

2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR

**RELATÓRIO DESCRITIVO DAS ATIVIDADES
DE PESQUISA PRIMEIRA FASE**

Processo SEI 007230/2021



Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito

Curitiba, 30 de janeiro de 2023.

À Coordenação de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Dra. Aline Carlos Dourado Braga

Ref.: Acordo de Cooperação Técnica entre o Supremo Tribunal Federal e a
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prezada Senhora,

Encaminho, em anexo, o Relatório dos resultados da primeira fase da Pesquisa, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre este documento.

Desde logo, apresentamos nossos sinceros cumprimentos e os votos de boa gestão para o ano de 2023.

Atenciosamente,

José Antônio Peres Gediel
Professor Titular de Direito da UFPR



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR

(Processo SEI 007230/2021)

RELATÓRIO DESCRITIVO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

PRIMEIRA FASE

I. APRESENTAÇÃO: ASPECTOS INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS

O presente Relatório contém o resultado parcial da Pesquisa realizada, no âmbito da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), pela Doutora Maria Tereza Uille Gomes, que realiza estágio Pós-Doutoral junto a este Programa, sob a supervisão do Professor José Antônio Peres Gediel, e com a participação da Doutoranda Maria Fernanda Battaglin Loureiro e a Mestranda Ana Paula Bittencourt Okamoto, desse mesmo Programa.

A pesquisa também contou com os pesquisadores do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade (BIOTEC), do PPGD/UFPR e com a colaboração dos estudantes de Pós-Graduação e Graduação da Universidade Positivo, sob a orientação da Doutora Maria Tereza Uille Gomes, na condição de docente daquela Universidade. Desta forma, a Pesquisa tem abrangência interinstitucional e congrega pesquisadores de vários níveis da Graduação e da Pós-Graduação.

Para dar maior institucionalidade a Pesquisa no PPGD/UFPR foi registrado um grupo de pesquisa, junto ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ), denominado “Direitos Humanos e Justiça - Saúde, igualdade de Gênero e Redução das Desigualdades - Agenda 2030 no STF”, sob a liderança do Professor José Antônio Peres Gediel.

No ano de 2022, após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o STF, o PPGD/UFPR e a Faculdade de Direito da UFPR iniciaram tratativas com o Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR (IPPDH), em fase de assinatura, que contempla pesquisas conjuntas sobre os ODS's.

Com essa estrutura institucional, os trabalhos foram iniciados em janeiro de 2022 com reuniões remotas com Coordenadoria de Jurisprudência, Secretaria de Gestão de Precedentes do STF organizadas e coordenadas pela Dra. Aline Carlos Dourado Braga, com os seguintes objetivos iniciais:

- Elaboração de fluxos operacionais e definição de canais de comunicação necessários para a interação entre as equipes do STF e da UFPR;
- Alinhamento da parceria com a academia com vistas à institucionalização da Agenda 2030 com sentidos ainda não propostos pelo sistema de justiça;
- Classificação das ADPFs, de acordo com os ODS da Agenda 2030, inclusive anteriores a 2016;
- Indexação das Revisões Periódicas Universais (RPU) da ONU ao Brasil em relação ao tema;
- Elaboração de relatório estatístico para publicação com o Perfil da Pauta do Plenário em relação aos ODS e as RPU;
- Estudo de casos para publicação de artigos sobre saúde, igualdade de gênero, migrações e refúgio e sobre emergência climática, considerando, em ambos os casos os ODS em relação às RPU.

Seguindo tais objetivos, os resultados da pesquisa têm duplo caráter: quantitativo e qualitativo. Os estudos de natureza qualitativa figuram, especialmente, nos trabalhos de conclusão de curso orientados pela Doutora Maria Tereza Uille Gomes, com a participação nas Bancas das pesquisadoras do BIOTEC do PPGD/UFPR, Maria Fernanda Battaglin Loureiro e a Ana Paula Bittencourt Okamoto.

A Pesquisa constante do presente Relatório, que norteou os demais trabalhos, tem como fio condutor a classificação das ADPF's constantes do sistema do STF, referentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Essa pesquisa de caráter quantitativo e classificatório indicou algumas questões que se tornaram visíveis, tais como, a imprecisão da classificação oferecida pelo sistema de inteligência artificial RAFA, do STF, especialmente no que diz respeito ao objetivo ODS 16, de caráter genérico, pois trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes, objetivo que resulta na ocultação de outros objetivos específicos constantes nas petições e nas decisões interlocutórias ou terminativas.

Esse leque de informações, classificações, observações iniciais, decorrentes da leitura de todas as novecentas (900) peças processuais, permitiu a produção de material acadêmico (trabalhos de conclusão de curso de graduação e mestrado) e servirá de base para a segunda fase da pesquisa de caráter eminentemente qualitativo-teórica, com análise aprofundada dos seguintes ODS's:

- ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

- ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

II. RELATÓRIO A SER PUBLICADO NA REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, DESTAQUES DO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, V.68 N.1 (2023) – NO PRELO

TECNOLOGIA, DIREITO E INOVAÇÃO - INDEXAÇÃO À AGENDA 2030 NO SISTEMA DE JUSTIÇA: A JURISPRUDÊNCIA COMO MATERIAL EMPÍRICO DA PESQUISA JURÍDICA

José Antônio Peres Gediél¹

Maria Tereza Uille Gomes²

Maria Fernanda Battaglin Loureiro³

Ana Paula Bittencourt Okamoto⁴

Maria Garcia⁵

Introdução

¹ Professor Titular de Direito. Universidade Federal do Paraná.

² Pós-Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Procuradora de Justiça do Estado do Paraná. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Positivo

³ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Doutoranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR

⁴ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR. Bolsista CAPES

⁵ Mestranda em Direito – Universidade Positivo

Trata-se de Relatório Parcial de Pesquisa desenvolvido no Estágio Pós-Doutoral da Doutora Maria Tereza Uille Gomes, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), sob a supervisão do Professor Doutor José Antônio Peres Gediel, com a participação das pesquisadoras do Núcleo de Pesquisa do PPGD/UFPR, Direito, Biotecnologia e Sociedade (BIOTEC/UFPR), Maria Fernanda Battaglin Loureiro⁶, Ana Paula Bittencourt Okamoto. O trabalho contou com a cooperação da Universidade Positivo (UP), estudantes do curso de graduação e pós-graduação em direito⁷, inclusive da coautora deste Relatório, mestranda Maria Garcia

O Relatório é produto da primeira fase dos trabalhos estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica nº 21/2021 celebrado entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e Universidade Federal do Paraná (UFPR), em dezembro de 2021. Contou com a participação dos servidores da Coordenadoria de Jurisprudência, Secretaria de Gestão de Precedentes, do STF, e com o apoio do Departamento de Tecnologia da Informação do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

A Pesquisa tem, portanto, desde a sua origem, um caráter interinstitucional e interdisciplinar, com a finalidade de realizar aproximações, descrever a gênese e os possíveis horizontes de uma metodologia inovadora, no Brasil, envolvendo Direito, Tecnologia, tendo como material empírico decisões do STF tomando como referência para sua classificação os objetivos fixados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

1. Gênese e desenvolvimento de Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação (MTDI) aplicada ao Sistema de Justiça Brasileiro

A ideia de desenvolver estudos sobre este tema teve como referência inicial a atuação, em 2008, do Ministério Público do Paraná (MPPR), que resultou no protótipo do Sistema SIM-MP. A tese de doutoramento em Sociologia, apresentada pela agora Pós-Doutoranda Maria Tereza Uille Gomes, sob orientação do Professor Ricardo Costa de Oliveira, intitulada

⁶ Estudantes colaboradores do BIOTEC/UFPR: Daniela Martins, Maria Carolina Abrão, Marina Soares Jenisch e Nicole Nunes Cordeiro.

⁷ Estudantes colaboradores da UP: Alif Pietrobelli, Azevedo, Anderson Aurelio Vera, Brunna Kirnev Wichoski, Bruno H. R. do Nascimento Morais, Bruno Matheus Rech Rodrigues, Carolina de Paula Carneiro Costa, Emerson Medeiros, Gabriel Medeiros Régner, Juliana Richa Zanellato, Luisa Moiano, Luan Cordeiro, Miguel Sikora, Yasmin Fernanda Prepichini.

“Políticas Públicas e Ministério Público”⁸ teve, dentre os integrantes da Banca o Professor José Antônio Peres Gediél, as Professoras Maria Tarcisa Silva Beta, Angela Costaldello e o Professor Luiz Eduardo Motta. Na sua gênese, trouxe a preocupação de indexar as ações institucionais do MPPR a um ponto referencial global e externo, nos seguintes termos:

A presente tese de doutoramento teve por objetivo principal produzir uma reflexão teórica acerca da Política Institucional que é adotada pelo Ministério Público a fim de mostrar se e como o Ministério Público, tido como um novo ator no campo das políticas públicas (empoderado pela investidura no cargo por concurso e pela lei) pode tensionar com a “liberdade” ou “discricionariedade” do Administrador Público (empoderado pelo mandato eletivo) e intervir mediante ações afirmativas, no campo das políticas públicas, visando melhorar a qualidade de vida das pessoas, assegurando-lhes o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que é base de sustentação dos Direitos Humanos, e assim contribuir para as metas dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas até 2015 e planejar suas ações para o futuro. (GOMES, 2011)

Nessa tese é formulada, pela primeira vez, a ideia de indexar as ações do MPPR, a um ponto referencial externo à Instituição, como forma de mostrar à sociedade, se e como as ações do Ministério Público (MP) poderiam impactar a vida das pessoas, com planejamento e olhos para o futuro. Esse estudo continuou a ser desenvolvido pela Associação Paranaense do Ministério Público (APMP), com a participação de Maria Tereza Uille Gomes e dos Promotores de Justiça Márcio Berclaz e Alexey Caruncho.

Na ocasião, a Agenda da ONU que estava em vigor era a Agenda 2015, com 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e foi desenvolvida uma plataforma, a do SIM-MP, que pudesse alimentar as ações e indexá-las aos 8 ODM. Contudo, o MP não teve como avançar e compartilhar a alimentação das ações civis públicas no SIM-MP e não foi possível, como se pretendia, alimentar o sistema com os dados e dar transparência, por meio de portal, para consulta pública.

No MPPR, a plataforma SIM-MP criada pela APMP, acabou se transformando em uma série de iniciativas e ações implementadas no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (2011-2014). Nessa Secretaria, inúmeras ações foram

⁸GOMES, Maria Tereza Uille. Políticas Públicas e Ministério Público. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 2011. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28014/R%20-%20T%20-%20MARIA%20TEREZA%20UILLE%20GOMES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

implementadas nos Departamentos de Direitos Humanos, Sistema Penal, Consumidor e Políticas sobre Drogas, sempre indexadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com reconhecimento nacional e premiação internacional.

Em 2016, com o início de vigência da Agenda 2030 da ONU, que sucedeu a Agenda 2015, o Governo do Estado do Paraná, alterou de forma pioneira, por meio Decreto 4583 - 13 de julho de 2016⁹, o objeto e a composição do Conselho Estadual de Direito Econômico e Social (CEDES), para incluir dentre seus objetivos do 17 ODS da Agenda 2030.

A tese de doutoramento continha as premissas teóricas da metodologia, no plano acadêmico, e não foi implementada por meio do SIM-MP, mas acabou dando suporte a inovação no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, em 2017, com a assunção de Maria Tereza Uille Gomes como Conselheira do CNJ, indicada por duas vezes, pelo Plenário da Câmara do Deputados, aprovada pelo Plenário do Senado Federal, após sabatina na CCJ, e nomeada pela Presidência da República.

2. Hipóteses geradoras da pesquisa e metodologia

A MTDI, que associa a Agenda 2030 a uma nova taxonomia aplicada ao Sistema de Justiça, tem como ponto de partida a classificação dos processos, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, por meio de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de 2018, e atualmente em fase de implementação no STF. É possível formular um problema com a seguinte hipótese: como unir a Inteligência Humana (IH) e a Inteligência Artificial (IA), para criar metodologia empírica, em nível estratégico, que permita aos pesquisadores indexar os processos à Agenda 2030 da ONU e ampliar a análise global dos temas judicializados?

Eis aí uma questão que envolve alta complexidade, precisão de dados estatísticos, visão estrutural e taxonômica dos processos, estrutura organizacional das Instituições que integram o Sistema de Justiça, identificação e escolha de algoritmos, e, por fim, indexação com objetivos, metas e indicadores da Agenda 2030, que por sua vez, adota critérios estatísticos globais e comparáveis em 197 Países, sob coordenação geral da ONU.

⁹ PARANÁ, Casa Civil. Sistema Estadual de Legislação. Decreto 4583 - 13 de julho de 2016. Publicado no Diário Oficial nº. 9740 de 14 de julho de 2016. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/PesquisarAto.do?action=exibir&codAto=159453&indice=1&totalRegistros=1>

A metodologia da pesquisa, tradicionalmente aplicada ao Direito, não dá conta da visão estratégica necessária para, diante de uma gigantesca base de dados no Sistema de Justiça brasileiro, mais de 70 milhões de processos, classificar os processos com a visão proposta pelos ODS's. Retirar da base de dados ações que representam violações estruturais de Direitos Humanos, com o propósito, não de apontar o “se” - é possível - e sim inovar e responder “como fazer (presente), como vinha sendo feito (passado) e apontar para o potencial de como poderá ser feito (futuro)”.

São hipóteses contempladas na Pesquisa:

- (i) como adotar uma agenda de Direitos Humanos e de desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030, com métricas aplicadas a 197 Países pode servir de paradigma para criar métricas no Sistema de Justiça e, a partir daí, medir a razoável duração dos processos e os impactos com repercussão mais relevantes para a sociedade?
- (ii) como está concentrada a violação de direitos no Brasil, a partir da base de dados do Sistema de Justiça, e como classificar os novos processos a partir da Agenda 2030?
- (iii) como prevenir a judicialização a partir da compreensão dos precedentes e de ações repetitivas?
- (iv) como desjudicializar?
- (v) como agrupar processos da mesma natureza que permitam soluções por meio de processos estruturais?
- (vi) como identificar a escassez de judicialização de temas de alta relevância em Direitos Humanos para a geração atual e as gerações futuras relacionadas a determinado Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e intensificar as discussões nesses novos ramos do Direito associado à Tecnologia.

Autores que discutem a metodologia da pesquisa jurídica, como Edivaldo M. Boaventura¹⁰, Professor da Universidade da Bahia (UFBA) em seu livro Metodologia da Pesquisa, dedica a Parte II ao Processo de Pesquisa. Boaventura lembra, em metodologia e fontes de estudo do direito, que para todo trabalho jurídico, seja um *paper*, monografia, dissertação ou tese, merece atenção especial o documento jurídico (NBR 6023:2002, 7.9) que inclui legislação, jurisprudência e doutrina.

Ao abordar, em capítulo próprio, a origem da metodologia - Estudo de Caso - Boaventura relembra os dois principais modos de pensar, ou seja, duas grandes estruturas de pensamento no Direito, o *civil law* e *common law*, mostrando as características desses dois modos de pensar as consequências para a formação dos juristas e passa, então, a dar ênfase ao surgimento do método de estudo de caso, como instrumento didático que surgiu na Escola de

¹⁰ Boaventura, Edivaldo M. Metodologia da Pesquisa: monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2004. Páginas 67 a 128.

Direito na Universidade de Harvard (1870) e que, tanto o *civil law* quanto *common law*, podem ser analisados por meio do estudo de caso¹¹.

Boaventura retoma os estudos de Christopher Columbus Langdell, ao se tornar diretor da Faculdade de Direito de Harvard (1870 a 1895), também foi o formulador de um “precioso instrumento pedagógico, o método de caso, introduzindo-o no estudo do direito”. O método de caso, destaca Boaventura, representava, no ensino jurídico, considerável efeito prático, empírico e indutivo de pensar e praticar o ensino jurídico.

Os estudos de caso consistem na observação detalhada de um contexto, de uma única fonte documental ou de um indivíduo específico. A diferença entre a metodologia ora proposta MTDI e os três tipos de estudos de caso referidos por Boaventura (estudos de caso de organização numa perspectiva histórica, estudos de caso de observação participante, ou história de vida¹²) é que, neste caso, a metodologia para o estudo de caso não é exclusiva do direito, envolve Tecnologia, Direito e Inovação e pressupõe a existência de uma fase prévia de pesquisa em grupo sobre um objeto comum, que precede a pesquisa individual.

Cria-se, com esforço conjunto dos pesquisadores, uma base de dados única, alimentada por estudantes de graduação, especialização, mestrado, doutorado e acompanhada por professores e servidores públicos, com foco em um mesmo objeto taxonômico a ser descoberto e que permita indexar os processos aos ODS da Agenda 2030 e outros critérios relevantes definidos durante a pesquisa.

O tipo de estudo de caso ora realizado, usando a metodologia MTDI, se dá em nível estratégico da organização do Poder ou Instituição e não em nível operacional, e tem como ponto de partida um determinado assunto processual extraído do sistema de gestão das tabelas processuais unificadas. Exige uma fase de pesquisa coletiva sobre o mesmo objeto, no plano estratégico (1ª fase), e que precede a organização para a pesquisa individual mais aprofundada (2ª fase). Essa visão estratégica e coletiva leva ao conhecimento estrutural do perfil do Poder Judiciário, enquanto receptor dos processos em Juízo, e de como o Poder organiza e faz a classificação/taxonomia dos processos por ramo do Direito, assunto ou classe processual.

É um tipo de pesquisa que exige a prévia coordenação dos pesquisadores e um diálogo permanente com a equipe do STF responsável pela implementação da Agenda 2030. A sincronidade do diálogo leva à criação de novos métodos de classificação e avaliação

¹¹ Boaventura, Edivaldo M. ob. cit. Páginas 119 a 124.

¹² Boaventura, Edivaldo M. ob. cit. P. 125.

institucional, para se obter uma visão estratégica do universo que se pretende pesquisar, com a participação efetiva de um grupo de pesquisadores, antes que cada um dê início a pesquisa individual.

É criada uma investigação para compreender o universo de ações sobre determinado tipo ou assunto, com base na classificação adotada pelo Poder Judiciário e, a partir dessa classificação, é criado um outro padrão de classificação, por ODS da Agenda 2030, para indexar o assunto da pesquisa aos objetivos, metas e indicadores da Agenda, avançando para níveis mais detalhados, para que possibilitem sua utilização para propor metas e indicadores específicos do Poder Judiciário ou, ainda, para compor as métricas (metas e indicadores) dos ODS para o pós-2030.

3. A Agenda 2030 da ONU: dimensões sociojurídica e política

O estabelecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), vinculados à Agenda 2030, constitui instrumento de incentivo ao debate e à atuação dos 197 países-membros signatários, na busca da superação de questões indicadas como prioritárias para o desenvolvimento equilibrado e equânime, em todos esses países. Nessa perspectiva, os Estados devem difundir os objetivos desta Agenda e orientar a atuação dos poderes constituídos e da sociedade civil para alcançá-los.

No ano de 2016, foram estabelecidos os 17 ODS's com previsão de serem aplicados até 2030, para incorporar e suceder 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Agenda 2015, que tinha como recorte temporal o período de 2000 a 2015.

Os 17 ODS's da Agenda 2030 são divididos em Objetivos com Metas e Indicadores Específicos e Globais e mensuráveis para cada objetivo, nos seguintes termos:

- ODS 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- ODS 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição, e promover a agricultura sustentável;
- ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- ODS 4 - Garantir educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos;
- ODS 5 - Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

- ODS 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- ODS 7 - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e moderna para todos;
- ODS 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos;
- ODS 9 - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação;
- ODS 10 - Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles;
- ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- ODS 12 - Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis;
- ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
- ODS 14 - Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- ODS 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e a perda de biodiversidade;
- ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- ODS 17 - Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A Lei 13.971, de 2019¹³, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, conceitua o que são objetivos, metas e indicadores. Os ODS são facilmente indexados aos programas do Plano Plurianual, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

Entende-se por objetivo, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei 13.971, para a declaração de resultados a ser alcançado que expressa em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade. Entende-se por meta, nos termos do inciso II, do artigo 2º da Lei 13.971, a declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo.

¹³ BRASIL. Lei 13.971 de 27 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm Acesso em 08/08/2022.

Entende-se por indicador, nos termos do inciso III, do artigo 2º da Lei 13.971, o instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada. Por exemplo, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, que tem por objetivo Erradicação da Pobreza, uma das metas, a meta 1.1 consiste em até 2030 erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia.

O Indicador que é o instrumento gerencial que permite medir se a meta está sendo atingida, calcula, no item 1.1.1 o percentual da população abaixo da linha internacional da pobreza, por sexo, idade, status de ocupação e localização geográfica. Para avaliar como está o desempenho da política pública brasileira em relação ao atingimento ou não dessa meta e desse indicador, compete ao IBGE, como órgão de estatística nacional, buscar e consolidar as informações a partir de base de dados confiáveis.

Neste caso, as principais bases a serem pesquisadas, são as bases censitárias de levantamento de dados da população (IBGE) e a do Cadastro Único (Cad Único) hospedada no Ministério da Cidadania, onde as pessoas que possuem necessidades assistenciais são cadastradas. Entende-se por política pública, nos termos do inciso V, da Lei 13.971/2019, o conjunto de iniciativas do governo organizadas em função de necessidade econômicas, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento.

Assim sendo, para avaliar os programas da política pública da assistência social, que tem por diretrizes demandas da população relacionada à erradicação da pobreza (ODS 1), a fim de dar visibilidade quantitativa ao número de pessoas pobres, por município, conforme a idade (ex: idoso), gênero (ex: mulheres), e saber, com base no cadastrado do Cad Único, se estão ou não abaixo da linha da pobreza, é necessário pesquisar e exibir o indicador (instrumento que mede se a meta está sendo atingida para alcançar o objetivo – ODS 1).

Ao exibir o resultado obtido com o indicador, a meta e o objetivo, será possível, em tese: a) identificar como está o desempenho comparativo do Brasil em relação a outros Países, em relação a erradicação da pobreza; b) identificar, por município, o número de pessoas em extrema pobreza que precisam ser inseridos em programa assistencial (bolsa família, BPC idoso, BCP para deficientes); c) contudo, ainda, não é possível cruzar esses dados da base do Poder Executivo com a base de dados do Poder Judiciário, para saber se os beneficiários pobres tiveram acesso a Justiça e se foi ou não judicializada a ação para pleitear o benefício assistencial.

Esse é apenas um de centenas de exemplos, que poderiam ser dados, quanto à importância de cruzamento de dados entre diferentes Poderes para garantia de Direitos Humanos, com maior velocidade, como ocorreu no CNJ em relação à renda emergencial no período da pandemia e que permitiu a redução de 40% da judicialização.

Outro exemplo se refere ao ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Como se observa da tabela abaixo, do lado esquerdo consta a Meta prevista no ODS 16 da Agenda 2030 e do lado direito, a correlação com os indicadores do Poder Judiciário, extraídos do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas.

Tabela 1 – Indicadores para Metas ODS 16

META ODS 16	INDICADOR PODER JUDICIÁRIO
16.1 – Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares	16.1.1 – N. de procedimentos de homicídios dolosos distribuídos e feminicídios (inquéritos / denúncias / sentenças / acórdãos)
	16.1.2 – N. de procedimentos envolvendo conflitos relevantes
	16.1.3 – N. de procedimentos relacionados aos crimes de violência física / psicológica / sexual
16.2 – Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças	16.2.1 – N. de procedimentos envolvendo agressões físicas / psicológicas contra crianças / adolescentes por pais ou quem detém os cuidados
	16.2.2 – N. de procedimentos referentes a tráfico humano
	16.2.3 – N. de procedimentos referente aos crimes de violência sexual
	16.4.2 – N. de procedimentos referentes a porte ilegal de armas
16.5 – Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas	16.5.1 – N. de procedimentos referentes a corrupção passiva e concussão
16.10 – Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais	16.10.1 – N. de procedimentos de homicídio, sequestro, desaparecimento, detenções e tortura
16.b – Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável	16.b.1 – N. de procedimentos relativos a discriminação e assédio

Fonte: Agenda 2030 no Poder Judiciário – 1º relatório¹⁴

O sítio eletrônico (site) brasileiro das Nações Unidas define a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como um plano de ação, baseado em cinco eixos de atuação, os 5Ps da sustentabilidade: Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias. Destaca a ONU Brasil

¹⁴ Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio_Seminario_de_Apresentacoes_dos_Trabalhos_do_Comite_dos_ODS.pdf. Acesso em 07.08.2022.

que os novos ODS da Agenda 2030, em continuidade à Agenda 2015, foram decididos em Nova York, de 25 a 27 de setembro de 2015, no 70º aniversário da Organização¹⁵.

Equilíbrio e integração nas dimensões econômicas, sociais e ambientais estão presentes no foco da agenda 2030 de proteção de Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável. É uma agenda aceita e aplicável a todos os Países, inclusive o Brasil, e que dá continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000/2015) e busca atingir as metas inacabadas.

A Agenda é lastreada nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas (1945)¹⁶, na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷, nos tratados e acordos internacionais de Direitos Humanos, na Declaração do Milênio e nos instrumentos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

O objetivo da agenda está distribuído em temas transversais que atingem todos os países e tem como centro a preocupação com a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da fome, redução das desigualdades, educação e saúde de qualidade para todos, preocupações com água, energia, consumo responsável, ações contra a mudança do clima e proteção da vida na água e na terra, incluindo florestas, bem como, as questões de igualdade de gênero, paz, justiça, instituições eficazes e cooperação internacional por meio de parcerias que facilitem a viabilização dos objetivos.

Esses mesmos macro temas estão presentes, em maior ou menor escala, nas ações que são judicializadas nos 91 Tribunais do País, cujas estatísticas devem integrar o relatório anual que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça deve encaminhar ao Congresso Nacional, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País, nos termos do inciso VII do § 4º do artigo 103 da Constituição Federal¹⁸ e que é apresentado por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Enquanto órgão de controle administrativo e financeiro dos Tribunais, de natureza não jurisdicional e de planejamento da estratégia nacional do Poder Judiciário, com metas nacionais

¹⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Site da ONU Brasil. Acesso em 07 de agosto de 2022.

¹⁶ BRASIL. Carta das Nações Unidas. Decreto 19.841 de 22 de dezembro de 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 08/08/2022.

¹⁷ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 08/08/2022.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 08/08/2022.

aplicáveis aos Tribunais, tem o Conselho Nacional de Justiça - desde que foi criado por força da Emenda Constitucional 45, de 2004¹⁹, sido o órgão condutor das políticas judiciárias, por meio de Resoluções aprovadas pelo Plenário, Portaria da Presidência do CNJ, Provimentos da Corregedoria Geral do CNJ ou Atos Conjuntos com outros Poderes e Instituições.

4. Antecedentes da aplicação da MTDI com indexação à Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro

Os antecedentes da MTDI referem-se ao questionamento de como o Poder Judiciário, com uso de tecnologia e inovação, pode indexar a sua base de dados, por ramos do direito à Agenda 2030 da ONU. A realização desta tarefa foi, anteriormente, determinada pela Portaria 133, de 28 de setembro de 2018, baixada pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do CNJ, que instituiu o Comitê Interinstitucional sob a coordenação da então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que sucedeu e incorporou a Agenda 2015 da ONU, iniciada no ano de 2000.

O trabalho do Comitê Interinstitucional, no período de 2018 a 2021, objeto de análise neste Relatório, e que contou com o apoio dos Conselheiros e Conselheiras que integravam o Comitê, dos representantes de órgãos externos ao Judiciário e sobretudo a dedicação e articulação fundamental das pessoas que à época integravam a equipe do gabinete. A descrição minuciosa foi objeto da elaboração e publicação de Relatórios oficiais pelo gabinete do CNJ: o Relatório Preliminar denominado de 1º Relatório do Comitê Interinstitucional,²⁰ e o 2º Relatório do Comitê Interinstitucional²¹.

O resultado das indexações de ações, projetos e atividades extrajudiciais à Agenda 2030, conduzidos pelo Comitê Interinstitucional, chegou a várias conclusões relevantes como sintetizado na publicação de artigo no e-Revista CNJ, intitulado Sistema de Justiça pacificador

¹⁹BRASIL. Emenda Constitucional 45. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 08/08/2022.

²⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio_Seminario_de_Apresentacoes_dos_Trabalhos_do_Comite_dos_ODS.pdf Acesso em 08/08/2022.

²¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf> Acesso em 08.08.2022.

e os 15 anos do CNJ (passado, presente e inovações futuras do Judiciário)²² e no livro *Democracia e Sistema de Justiça*, lançado em 2019, em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no STF.

As publicações realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça retratam, passo a passo, a gênese de como foi sendo construída, desde 2018, a metodologia MTDI (Metodologia de Pesquisa, Tecnologia e Inovação no Judiciário Brasileiro) a partir de setembro de 2018, cujo trabalho precursor em nível mundial, inspirou a institucionalizada da Agenda 2030 na Suprema Corte Brasileira, por Portaria lavrada pelo Presidente Ministro Fux, dando sequência ao trabalho que vinha sendo desenvolvido pelo CNJ.

De acordo com o Ministro Fux, a Agenda 2030 humaniza a pauta de julgamentos da Corte, pois processos envolvendo o tema têm preferência de análise, no primeiro semestre de 2021, 76% das ações previstas na pauta tinham vinculação com algum dos 17 ODS, afirmou o Presidente. Na transição de gestão da Presidência do CNJ entre o Ministro Dias Toffoli e o ingresso do Presidente Fux, as experiências e metodologias que vinham sendo aplicadas no CNJ foram compartilhadas com a equipe da Secretaria Geral do STF, e daí surgiram as primeiras ideias de indexação dos boletins informativos aos ODS e da classificação das ações judicializadas no STF aos ODS.

Os trabalhos desenvolvidos pelo CNJ de indexação à Agenda 2030 observaram 3 diferentes eixos: Eixo 1: indexação da atividade fim do Poder Judiciário, por meio da indexação das ações judicializadas nos 91 Tribunais do País, cuja base de dados, metadados, denominada DataJud estava centralizada no CNJ, no Departamento de Pesquisa Judiciária, e criação da Meta Nacional 9 que deu origem aos Laboratórios de Inovação e a Rede de Inovação no Poder Judiciário Brasileiro; Eixo 2: indexação da atividade meio com boas práticas dos 91 Tribunais relacionados aos 17 ODS e que deu ensejo à realização de inúmeros Laboratórios, por ODS, com protótipos importantes; Eixo 3: indexação dos atos notariais e registrais dos cartórios extrajudiciais aos 17 ODS da Agenda 2030, com base em Provimento editado pela Corregedoria Geral do CNJ;

A metodologia MTDI aplicada ao Poder Judiciário, se comparada com projetos construtivos de engenharia, permitiria o seguinte paralelo: é como se estivéssemos construindo

²² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário* Disponível em <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v4i1.143> Acesso em 08/08/2022.

um prédio, em que o eixo 1, atividade fim, deveria observar os projetos estruturais que dariam sustentação ao edifício até chegar a cobertura do prédio, o eixo 2, a construção das paredes, e o eixo 3 as divisórias internas, com ações burocráticas das serventias, essenciais à produção de documentos públicos, pois é vedado à União, Estados, DF e Municípios recusar fé aos documentos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Somente após essa construção, é que teríamos condições, por meio de outras ferramentas tecnológicas, tais como o *business intelligence*, de analisar os dados com maior precisão para tomada de decisão, e na sequência, usar a leitura de máquina para classificação do conteúdo dos processos, com maior acurácia e assertividade para identificar os pontos em comum e hipóteses de prevenção ou desjudicialização, com uso de inteligência artificial, plataformas de mediação de conflitos, *blockchain* e outras tecnologias geoespaciais com monitoramento por satélite.

Inúmeras experiências e laboratórios foram sendo realizados, como estudos de caso relacionados a um ou mais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e documentados em forma de relatórios para demonstrar como o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 chegou à indexação de mais de 70 milhões da base de dados do Poder Judiciário (processos/atividade fim) em relação à Agenda 2030 e os importantes reflexos daí decorrentes.

Em relação aos eixos 1, 2 e 3, inúmeros foram os estudos de caso, laboratórios LIODS, meta nacional 9, cuja mobilização dos agentes do Poder Judiciário e a facilitação do diálogo interinstitucional, propiciaram inúmeros impactos positivos, objeto de relatórios e painéis disponibilizados no site do CNJ. Cerca de 30 relatórios descrevendo essas experiências.

Uma das principais sustentações estruturais à nova metodologia foi a análise de como o Poder Judiciário classifica os processos, na porta de entrada. Quando a parte peticiona no Poder Judiciário, deve escolher um dos assuntos disponível no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGTPU). Essa taxonomia é que dá a estrutura óssea de todo o Poder Judiciário e do Ministério Público (em relação as ações judicializadas).

O SGTPU está disponível para consulta pública e estrutura as ações por classe processual ou assunto. O assunto traz o ramo do Direito. São 22 ramos do Direito constantes do sistema e para cada um deles, é possível desdobrar em vários subníveis. Como por exemplo, no Direito à Saúde, é possível classificar em Saúde Pública, Mental e Suplementar e a partir daí abrir um leque maior de subníveis.

Ao chegar nesses subníveis de todos os assuntos por ramo do Direito, foi possível formular a uma subclassificação de 3200 assuntos (nível 1, 2, 3 e 4) e foi nesse nível de detalhe e de desagregação, que foi feita a classificação das ações judicializadas no Poder Judiciário, por ODS. Ou seja, ações de saúde, ODS 3. Ações criminais, ODS 16. Ações relacionadas ao Direito à Educação, ODS 4, e assim sucessivamente.

Essa indexação taxonômica minuciosa e que uniu inteligência humana e artificial é que permitiu ao Poder Judiciário, pela primeira vez, no ano de 2018, ser pioneiro na classificação da base de dados com mais de 70 milhões de processos por ODS e analisar, com olhar estratégico, onde está concentrada a judicialização e a possível violação de direitos que mais impacta no Poder Judiciário.

Os resultados, além de publicados nos Relatórios sobre Agenda 2030 no Poder Judiciário, produzidos pelo Comitê Interinstitucional (Relatórios 1 e 2) também passaram a fazer parte das estatísticas oficiais do Conselho Nacional de Justiça, por meio de publicações oficiais.

A primeira publicação oficial que consolida as informações de processos novos, judicializados, a partir do ano de 2010, é a do Relatório Justiça em Números, elaborado no ano de 2021, e que pela primeira vez traz um capítulo dedicado especialmente a mostrar o impacto da judicialização de casos novos, em relação a cada um dos 17 ODS da Agenda 2030, como se vê abaixo.

A maior parte desses relatórios está disponível para acesso público, no site do Conselho Nacional de Justiça, na aba Programa e Ações, subitem – Direitos Humanos e Cidadania, e dentro de Direitos Humanos e Cidadania, na temática Agenda 2030, Relatórios²³.

Na página do CNJ é possível pesquisar sobre os LIODS, os cerca de 30 Relatórios, os Painéis, Vídeos, o 1º Hackaton LIODS/CNJ e uma série de experiências que motivaram o Poder Judiciário a se engajar na interação com a Agenda 2030, até então, inexistente no Poder Judiciário e no Sistema de Justiça.

²³ Conselho Nacional de Justiça - LIODS CNJ – Laboratório de Inovação e ODS Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligencia-e-ods/relatorios/> Acesso em 08/08/2022.

Cadernos ou Atos Normativos	ODS relacionado	Link da Publicação
Caderno - Histórico de Institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário - 2021	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ODS_Historico_Inst_Agenda_2030_V26072021.pdf
CNJ Caderno Agenda 2030 e Inovação no Poder Judiciário – Coletânea de Atos Normativos Relacionados à Agenda 2030	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf
Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário – versão 2.0. Indexação às Tabelas Processuais Unificadas	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cadernos-ODS16 - 2.0 18 06 21.pdf
Caderno – Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 - 2021	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/cadernos-ods-agenda-2030-v3-03112021-1.pdf
2º Relatório da Agenda 2030 no Poder Judiciário – Comitê Interinstitucional	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf
META 9 Implantação da Agenda 2030	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/meta9-09-08.pdf
LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO - Histórias de Transformação do Poder Judiciário	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Caderno-Liods-Relat%C3%B3rio-Laborat%C3%B3rios-de-Inova%C3%A7%C3%A3o-21.06.2021.pdf
Estatística Aplicada a Dados - 2021	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Estatistica-Aplicada-a-Dados_v2.pdf

LIODS 2019	Todos	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS_Relatorio_LI_ODS_2019_V0806201.-vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf
Sustentabilidade e Governança de Contratações - 2021	ODS 12	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/sustentabilidade-e-governanca-de-contratacoes-20210922.pdf
Agrotóxicos versus Produção Sustentável – 2021	ODS 2	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ODS_2_Agrotoxicos_vs_Producao_Sustentavel_V01072021.pdf
ODS 1 – Tele perícias - 2021	ODS 1	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS1_Telepericias_V08062021.-Vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf
Impactos da Covid – sobre o Poder Judiciário na ótica do Comitê de Crise – Portaria 57/2020	ODS 3	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/ods-impactos-covid-sobre-judiciario-v2-08102021.pdf
ODS 5 – Igualdade de Gênero no Poder Judiciário	ODS 5	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/caderno-liods-ods-5a.pdf
ODS 7, 13 e 15 – Caderno Jusclima 2030	ODS 7, 13 e 15	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/ods-7-13-e-15-jusclima2030-210813.pdf
ODS 8 – Segurança no Trabalho para Trabalhadores de Barragens	ODS 8	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha-digital-VF.pdf
ODS 11 – Desastre da Barragem de Fundão – Caso Mariana - 2021	ODOS 11	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/

		09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf
ODS 11 – Caso Pinheiro – Maceió - 2021	ODS 11	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS-11Caso-Pinheiro_02_06_21.-vers%C3%A3o-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf
ODS 11 – Desastre da Mina Córrego do Feijão – Caso Brumadinho	ODS 11	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf
Meta 9 – Painel e Relatório Quantitativo – Moeda Falsa	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/relatorio-tematico-2-moeda-falsa-painel-e-relatorio-quantitativo.pdf
Relatório temático 1 – ODS 16 Moeda Falsa	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/relatorio-tematico-1-ods-6-moeda-falsa-baixa.pdf
ODS 5 – Resolução 254 e 255 CNJ – 1ª Resolução CNJ que faz menção expressa a ODS no Poder Judiciário Brasileiro	ODS 5	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/caderno-livros-ods-5a.pdf
Plano de Logística Sustentável	ODS 12	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ODS-12-Plano-de-Log%C3%ADstica-Sustent%C3%A1vel_21_06_21.pdf
ODS 13, 15 e 17 – Audiência Pública e Seminário Monitora 15 -	ODS 13, 15 e 17	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-ODS-13-15-e-17-e-Monitora-15_v5.pdf
ODS 15 – Decisões de grande impacto e repercussão em época da COVID 19 – Proteção aos Povos Indígenas	ODS 15	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ODS_15_Protecao

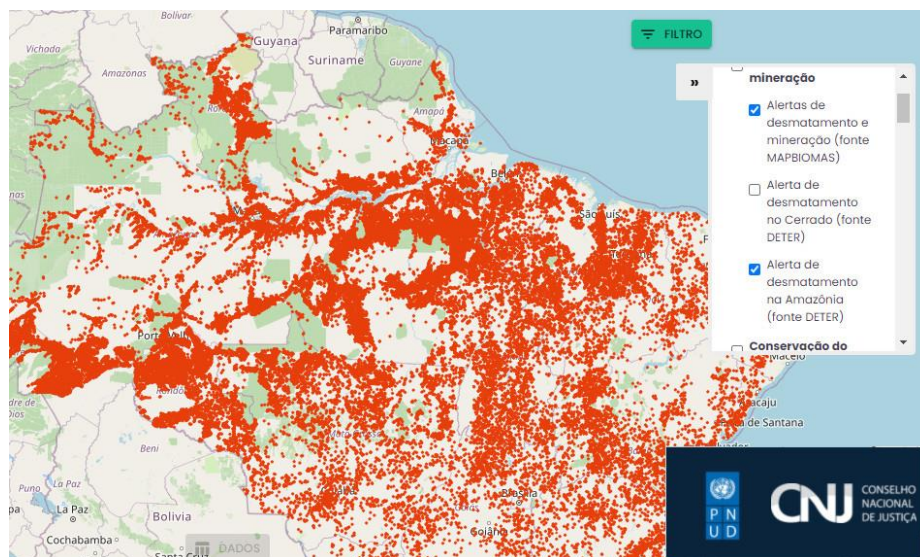
		Povos indígenas Covid_V28062021.pdf
ODS 15 – Estudos sobre Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato	ODS 15	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS-15-Estudos-povos-isolados-Vers%C3%A3o-26-05-2021.-Vers%C3%A3o-Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf
LIODS – CNJ – Banco de Dados SireneJud	ODS 15 e 6	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/liods-cnj-sobre-o-banco-de-dados-sirenejud-20211112.pdf
ODS 16 – Ações Coletivas	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS-16-A%C3%A7%C3%B5es-Coletivas_v4.pdf
ODS 16 – Lei Anticrime – Juiz de Garantias	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/ODS-16-Lei-Anticrime-Juiz-das-Garantias_v3.pdf
ODS 16 – Estudo de Dados Processuais – Improbidade Administrativa – Acordo de Não Persecução Civil	ODS 16	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-16-improbidade-administrativa-v22072021-140921.pdf
Relatório de Gestão – Conselheira Maria Tereza Uille Gomes – 1º mandato 2017/2019 e 2º mandato 2019 a 2021	TODOS	https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-gestao-cons-uille-v10082021.pdf

Além das publicações, também merece destaque a realização de 3 Encontros Ibero-americanos sobre Agenda 2030 no Poder Judiciário, tendo sido o primeiro realizado em Curitiba, na Universidade Positivo, entre 19 e 20 de agosto de 2019 e publicada a 1ª Revista do Encontro Ibero-Americano. Nessa oportunidade, foi assinada a Portaria de criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)

do CNJ e as portarias de criação dos Laboratórios de Inovação no Estado do Paraná (Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho), tendo como inspiração o 1º Laboratório de Inovação do Poder Judiciário, sediado em São Paulo (TRF 3). O segundo Encontro foi realizado, virtualmente, no dia 10 de agosto de 2020 em razão da pandemia, e o 3º Encontro foi realizado de 1º e 2 de junho de 2021.

No 3º Encontro Ibero-americano, foi apresentada a plataforma SireneJud, uma ferramenta desenvolvida pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 com integração de dados entre o CNJ e outros órgãos e entidades, com a finalidade de gerar o mapa do desmatamento organizado por municípios e com o número de hectares desmatados, e que veio a ser objeto de assinatura de Resolução Conjunta CNJ/CNMP, pelo Plenário dos dois Conselhos, mediante proposição da então Conselheira Uille. Uma das mais importantes ferramentas de integração de dados na área ambiental do País, relacionada aos ODS 13 (clima) e 15 (florestas). As publicações dos Cadernos dos Encontros Ibero-americanos estão disponíveis para consulta pública²⁴.

O painel SireneJud²⁵ permite visualizar dados sobre possíveis ilícitos ambientais, crimes ambientais e informações inéditas sobre o acervo processual do Poder Judiciário na área ambiental. Até então, no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, não dispunha de um assunto específico para tratar do Direito Ambiental.



²⁴ I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 – agosto/2019 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>; II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário – julho/2020 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Revista-do-II-Encontro-Ibero-Americano-da-Agenda-2030-7-8-2020-.pdf>; III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário – junho/2021 - <https://www.youtube.com/watch?v=4i1GKphuDRU>

²⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça - painel interativo SireneJud disponível em <https://sirenejud.cnj.jus.br/mapa/alta-complexidade> Acesso em 08.08.2022.

Imagem: CNJ Painel SireneJud – Disponível em <https://sirenejud.cnj.jus.br/mapa/alta-complexidade>

A Agenda 2030 também estimulou no Poder Judiciário a criação de Laboratórios de Inovação que deram suporte à criação da Política Judiciária de Inovação por ato do Plenário do CNJ, integrou a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021/2027), foi incorporada como Meta Nacional (meta 9), foi objeto de Termo de Cooperação Técnica entre CNJ e Universidade Positivo, para realização de pesquisas acadêmicas e internacionalizou a participação do Judiciário Brasileiro de forma pioneira, entre todos os países, a institucionalizar a Agenda.

A Agenda passou a dar mais visibilidade à forma como as estatísticas de dados estratégicos e de processos/atividade fim são divulgados no site do CNJ e no site dos Tribunais, a partir da Resolução 333/2020 do CNJ. A referida Resolução determinou a inclusão do campo/espço estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, com vistas a reunir dados abertos, painéis de *Business Intelligence* e relatórios estatísticos referentes a atividade-fim do Poder Judiciário.

A Portaria 119, de 14/04/2021, da Presidência do CNJ assinada pelo Ministro Fux, estabeleceu o padrão dos painéis que devem ser disponibilizados no campo estatístico, e nos campos, devem permitir consulta segundo o parâmetro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (artigo 4º, inciso XIV).²⁶

O organograma do Poder Judiciário Brasileiro o divide por segmentos de Justiça: Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista e Justiça Militar. O painel Estatísticas do Poder Judiciário, disponibilizado pelo CNJ, permite aprofundar a pesquisa a partir dos 76.600.070 processos pendentes de julgamento no Judiciário Brasileiro.

Cada Tribunal passou a ter na página principal do site, por força da Resolução 333/2020²⁷, espaço destinado a estatísticas para divulgar informações sobre o número de processos existentes e, de acordo com a Portaria CNJ 119/2021, o painel deve permitir consulta segundo o parâmetro ODS.

O conhecimento dos números e da base de dados do Poder Judiciário são essenciais para que a tecnologia dialogue com o Direito e acelere soluções de inteligência artificial, para melhorar a classificação dos processos, por ODS, extrair relatórios com indicadores de

²⁶ CNJ – Conselho Nacional de Justiça- Portaria 119, de 14.04.2021 – Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>

²⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça – Resolução 333/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488#:~:text=Determina%20a%20inclus%C3%A3o%20de%20campo,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>

celeridade, produtividade, com potencial de gerar relatórios de inteligência, que sinalizem para possíveis soluções pacíficas de conflitos via técnicas de negociação ou aplicação de precedentes e decisões vinculantes.

É imenso o desafio do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça em encontrar instrumentos de inovação, com ou sem o uso de tecnologia, para acelerar o processo de solução pacífica de conflitos e tornar a Justiça cada vez mais célere, eficaz e transparente, colocando no centro dos problemas o cidadão destinatário dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e pelo Sistema de Justiça.

5. Desafios e perspectivas da pesquisa empírica em Direito com a aplicação da MTDI.

No Poder Judiciário brasileiro, a Agenda 2030 é objeto da Meta 9, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo debate culminou com a seguinte diretiva: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados): Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS”. A partir da internalização dessa meta, o STF iniciou o tratamento de dados referentes a ela e firmou Acordo de Cooperação Técnica com a UFPR, em 2021.

Para enfrentar tais desafios e ampliar as perspectivas de utilização do material empírico (jurisprudência), o Poder Judiciário estabeleceu parceria com a UFPR, tendo como fio condutor impulsionar a institucionalização da Agenda em direções ainda não exploradas nas ações anteriores, tais como:

- a) Classificação da(s) arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPFs) de acordo com os ODS da Agenda 2030;
- b) Indexação das Revisões Periódicas Universais (RPU) da ONU ao Brasil em relação ao tema;
- c) Elaboração de relatório estatístico para publicação com o Perfil da Pauta do Plenário em relação aos ODS e as RPU;
- d) Estudo de Casos Empíricos para publicação de artigos com dados consolidados da pesquisa empírica.

Essas ações irão colaborar para gerar novas informações gerenciais relevantes tanto para a tomada de decisão estratégica no Tribunal quanto a possível priorização de feitos, o que,

posteriormente, será objeto de necessário e adequado registro pormenorizado, verdadeiro *accountability*, ao final da execução das ações relacionadas ao citado projeto, inclusive as mencionadas do Termo de Cooperação. Os resultados projetados envolvem a elaboração de relatórios, estudos, estatísticas e eventos celebrados em colaboração pelos partícipes que promovam a Agenda 2030 no STF.

As atividades da primeira fase da pesquisa consistiram em compartilhar metadados, base de dados, informações e ferramentas tecnológicas, que propiciem, efetuem, mensurem ou apresentem classificação relacionada à institucionalização da Agenda 2030 no STF. O alcance social e teórico da pesquisa desenvolvida, parte dessa base empírica (decisões do STF), para tentar assimilar a potencialidade das ADPF's, na concretização dos valores constitucionais e da Agenda 2030.

A despeito do enfoque empírico, tal pesquisa pressupõe a compreensão teórica das dimensões política, jurídica e institucional das ADPF's, que permitem apreender os problemas suscitados de forma mais abrangente. Nesse sentido, é relevante destacar, sucintamente, algumas das características dessa modalidade de ação constitucional, prevista desde a redação original do texto da Constituição da República de 1988 (CF/88), que ampliou, sobremaneira, as hipóteses de acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

A criação dessa Ação abriu caminho para que a Corte realizasse o controle de constitucionalidade concentrado em hipóteses mais amplas e promovesse o juízo de recepção de leis vigentes nos regimes constitucionais anteriores, o que é de elevada importância se levarmos em conta o período de transição democrática vivido pelo País, naquele momento.

A importância da análise das ADPF's, nas fases do projeto de pesquisa, decorre do seu caráter inovador e das dificuldades de sua absorção no ambiente jurídica nacional, pois embora conte da redação original do artigo 102, parágrafo único, da CF/88, que a “arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”, foi somente com a promulgação da Lei n. 9.882, em 1999, que o dispositivo adquiriu aplicabilidade plena, conferindo clareza ao significado da inovação constitucional²⁸.

²⁸ Virgílio Afonso da Silva aponta que “com a promulgação da lei 9.882/1999, criou-se uma nova ação, chamada exatamente de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual, em muitos aspectos, é uma cópia da ADI”. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021, p. 586.

Apesar das críticas e das semelhanças da ADPF em comparação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), há tempos já estabelecida no panorama jurídico nacional, existem algumas diferenças dignas de nota²⁹. A doutrina e jurisprudência pátrias definem o conceito de “Preceito Fundamental” de forma bastante plural, assim, é difícil fixar as diferenças entre ADPF e ADI exclusivamente por tal definição³⁰.

As dificuldades em estabelecer diferenciações a partir de um critério unicamente teórico nos levam a buscar os elementos práticos e formais. Assim, duas das hipóteses mais evidentes de cabimento de ADPF (não de ADI) são: o controle de constitucionalidade de lei municipal e de leis promulgadas antes de 5 de outubro de 1988³¹, desde que violem preceito fundamental.

Além dessas duas possibilidades, de acordo com Virgílio Afonso da Silva, a ADPF é instrumento que permite “provocar o STF e fixar uma determinada interpretação para um dispositivo constitucional, mesmo que nenhuma lei ou ato normativo tenha sido ofendido”³². Mais do que isso, as ADPF’s permitem o questionamento de qualquer ato do poder público, não se restringindo aos atos normativos, e podem ser instrumento para “harmonizar a jurisprudência das turmas do tribunal”³³.

A amplitude das hipóteses de cabimento e a dificuldade para se definir o que é um preceito fundamental são desafiadoras, porém, a pesquisa empírica proposta, baseada em dados coletados diretamente das próprias ADPFs, constituem um material de altíssima relevância para que se possa conceder um norte mais seguro à definição do que efetivamente significa um

²⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1268-1272.

³⁰ De acordo com Virgílio Afonso da Silva, “um núcleo consensual certamente abrange os dispositivos do título II da Constituição, intitulado ‘direitos e garantias fundamentais’. Os dispositivos do título I (princípios fundamentais) e aqueles protegidos contra emendas (art. 60, §4º) também são considerados pelo tribunal (embora não de forma unânime) como preceitos fundamentais. Quando se esforça em fornecer um conceito, não apenas apontar artigos, o tribunal define preceito fundamental de forma tão ampla e vaga quanto a própria expressão ‘preceito fundamental’, por exemplo, quando define como normas básicas do texto constitucional”. SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Edusp, 2021, p. 586-587.

³¹ Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

³² Ibidem, p. 587.

³³ Ibidem, p. 588.

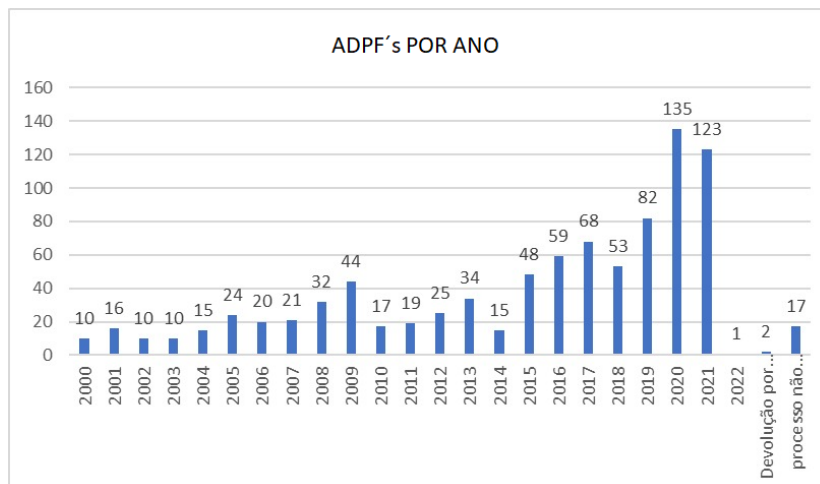
preceito fundamental, o que seria de importância extrema para orientar aqueles que buscam tal modalidade de ação.

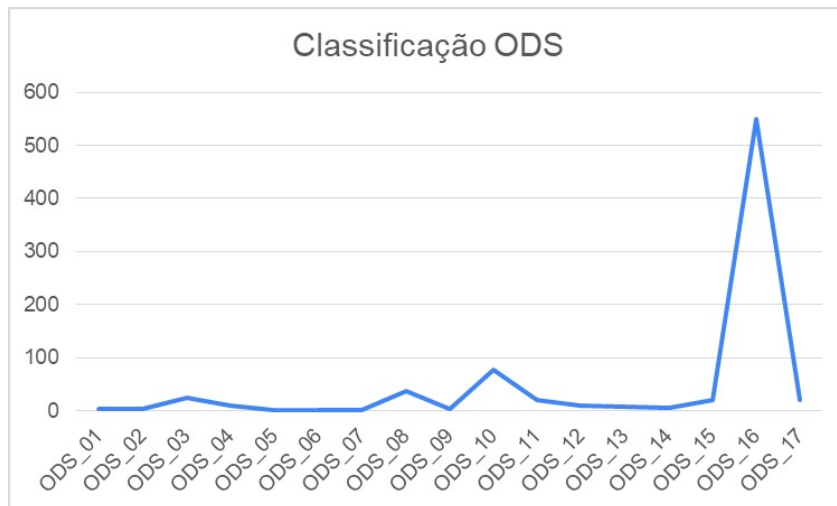
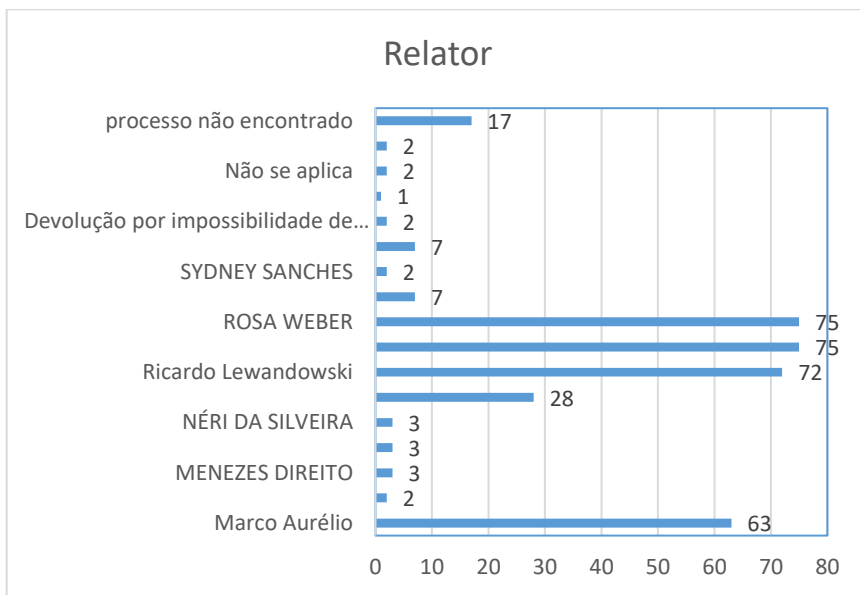
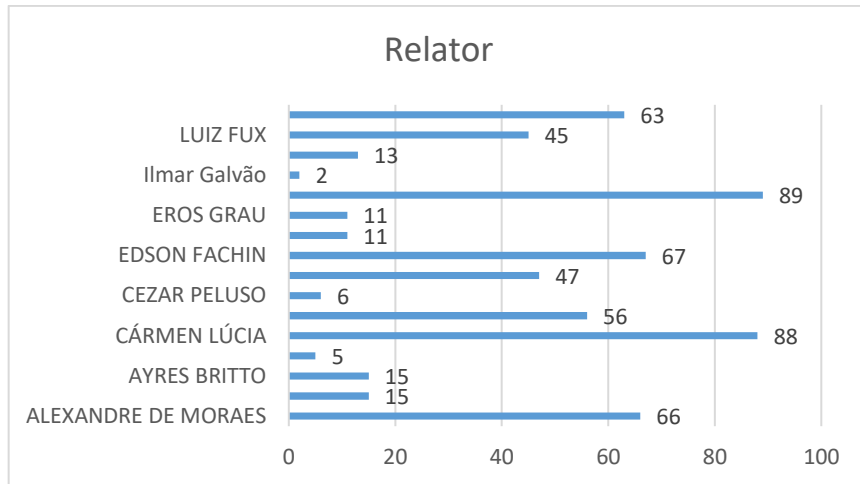
As dificuldades não se restringem a um mero debate teórico, pois conforme se pode extrair da experiência proporcionada pela pesquisa quantitativa em relação às ADPF's já ajuizadas, existem diversas ações que sequer são conhecidas, justamente por não cumprirem o requisito da “violação de preceito fundamental”, abrindo margem para decisões casuísticas e embasadas em critérios imprecisos e frágeis.

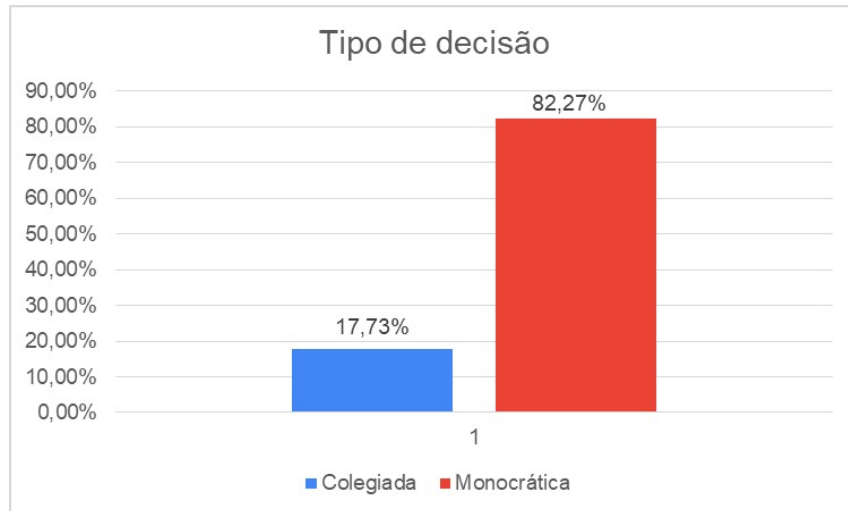
Considerando que se trata de uma metodologia inovadora, construída passo a passo no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, é pertinente explorarmos as minúcias do processo de elaboração da pesquisa e seus resultados parciais. A primeira etapa, conforme já apresentado na fase inicial deste trabalho, consistiu na classificação de acórdãos na planilha geral disponibilizada pela Doutora Maria Tereza Uille Gomes.

A consulta foi feita na base de dados disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal, contendo acórdãos e petições iniciais das ADPFs 1 a 900, em complemento da pesquisa pelas ADPFs no próprio site do STF (<https://portal.stf.jus.br>) por meio do campo de busca “Processos”, “por classe e número” classe “ADPF” e o número de cada ADPF a ser consultada.

Cumprido ressaltar que, na base de dados fornecida pelo Supremo Tribunal Federal, não constam a petição inicial e os acórdãos de todas as ADPFs consultadas, no entanto a consulta pública no portal do STF supre os dados faltantes para o preenchimento das variáveis da planilha. A seguir são apresentados exemplificadamente gráficos extraídos da base de dados macro consolidados, a partir de dados extraídos das ADPF's.







As variáveis presentes na planilha geral, resultado da Pesquisa nos acórdãos e petições iniciais das ADPF's, proporcionaram a criação de um dicionário de termos jurídicos, que serão absorvidos pela RAFA, para ajustar os mecanismos de busca no site do STF. Importante ressaltar a variável “Metas e Indicadores – estudantes”. Neste campo os estudantes classificaram as ADPFs com os objetivos e indicadores apontados pela agenda 2030 da ONU com base em material apresentado pela Associação de indicadores em Direitos Humanos para o desenvolvimento (AIDH)³⁴ em conjunto com as informações de cada ADPF, constante no banco de dados, do portal do STF.

O resultado da primeira fase da pesquisa também já produziu informações relevantes para possíveis tomadas de decisões estratégicas do próprio Tribunal, ao indicar a prioridade das ADPF's a serem julgadas, para ampliar o alcance de pesquisa da ferramenta Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 (RAFA). Na segunda fase, será construído, também, um glossário de termos que permita identificar qual a frequência e os sentidos atribuídos pelo Poder Judiciário a esses objetivos específicos.

Notas conclusivas

Em síntese, a aproximação a esse material empírico classificado pelos pesquisadores da UFPR e da UP, na identificação dos ODS, em textos de acórdãos ou cumulativamente em petições iniciais nas ADPF's, permitiu a construção de uma base macro de dados a ser utilizada pela pesquisa na área jurídica e também servirá como material para a formulação de políticas

³⁴ Disponível em < http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf >. Acesso em julho de 2022.

públicas, auxiliando a atuação do Judiciário, seu protagonismo e a transparência de seus trabalhos exemplificada nos gráficos constantes deste Relatório Parcial de Pesquisa.

O resultado das pesquisas por ADPF, a partir da metodologia MTDI (Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação), utilizada pelo RAFA/STF, UFPR e UP, permitirá a criação de uma camada estratégica de visualização de dados e informações extraídas de fonte primária pública (site do STF), a ser implantada no sítio eletrônico do STF, com múltiplas finalidades, por exemplo:

- a) a maior incidência de suposto descumprimento de preceitos fundamentais em relação a cada um dos ODS, por recorte temático, que adota critérios globais (Ex: pobreza, fome, desigualdade, saúde, educação, gênero, clima, etc.)
- b) excesso de judicialização, o que pode revelar a necessidade de filtros de classificação na porta de entrada, para prevenir, casos desnecessários de não conhecimento, ou a necessidade de se refletir sobre atos normativos de regulação da política pública, capaz de prevenir novos litígios, a partir da gênese da ADPF (Por Poder ou Ato Impugnado)
- c) escassez de judicialização, o que não significa que as políticas públicas estão adequadas e sim que os casos não estão sendo judicializados.

A MTDI aplicada à Agenda 2030, ao criar essas camadas estratégicas, com a classificação por ODS, indica a intersecção entre as dimensões sociojurídica e política da Agenda, que se localizam, intrinsecamente, nos grandes problemas que atingem nossa sociedade (pobreza, fome, educação, saúde, gênero, sustentabilidade, eficácia institucional e cooperação global internacional).

III. APRESENTAÇÃO DE TRABALHO ACADÊMICO NO XI EPED - ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO

GT 8 – Judicialização da política e sistema de justiça: dinâmicas decisórias, interações e competições.

RESUMO

Maria Fernanda Battaglin Loureiro³⁵

Ana Paula Bittencourt Okamoto³⁶

Nicole Nunes Cordeiro³⁷

O estabelecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), vinculados à Agenda 2030, constitui instrumento de incentivo ao debate e à atuação dos 193 países-membros signatários da Agenda, na busca da superação de questões indicadas como prioritárias para o desenvolvimento equilibrado e equânime, em todos esses países. Nessa perspectiva, os Estados devem difundir os objetivos desta Agenda e orientar a atuação dos poderes constituídos e da sociedade civil para alcançá-los. No Poder Judiciário brasileiro, a Agenda 2030 é objeto da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo debate culminou com a seguinte diretiva: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados): Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS”. A partir da internalização dessa meta, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o tratamento de dados referentes a esse meta e firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Federal do Paraná (UFPR). As pesquisadoras vinculadas ao Grupo de Pesquisa - Direito, Biotecnologia e Sociedade (BIOTEC), do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPR), autoras do presente resumo, na primeira fase da pesquisa empírica, ainda em andamento, trabalharam na formulação de metodologia para otimizar e tornar mais assertiva a classificação parcial de Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência - Secretaria de Gestão de Precedentes, com

³⁵ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Doutoranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR.

³⁶ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR.

³⁷ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Pós-graduanda em Direito Digital e Tecnologia pela FAE.

a utilização da ferramenta RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) e desenvolvida para apoiar a classificação de processos de acordo com os ODS. As atividades da primeira fase da pesquisa consistem em compartilhar metadados, base de dados, informações e ferramentas tecnológicas, que propiciem, efetuem, mensurem ou apresentem classificação relacionada à institucionalização da Agenda 2030 no STF. O alcance social e teórico da pesquisa a ser desenvolvida, parte dessa base empírica (decisões do STF), na busca de compreensão da potencialidade das ADPF's, na concretização dos valores constitucionais e da Agenda 2030, com foco especial nos ODS 03 (saúde e bem-estar), 05 (igualdade de gênero) e 10 (redução das desigualdades). O resultado dessa primeira fase permitirá produzir informações relevantes para a tomada de decisão estratégica do Tribunal indicando a prioridade de feitos pendentes a serem julgados, para ampliar o alcance de pesquisa da ferramenta RAFA. Na segunda fase, será construído, também, um glossário de termos que permita identificar qual a frequência e os sentidos atribuídos pelo Poder Judiciário a esses objetivos específicos. Em síntese, a aproximação desse material empírico classificado pela RAFA, com a utilização de redes neurais com comparação semântica, na identificação dos ODS, em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF, permitirá a construção de uma base macro de dados a ser utilizada pelos pesquisadores da área jurídica geral, mas também servirá como material para a formulação de políticas públicas, auxiliando a atuação do Judiciário, seu protagonismo e a transparência de seus trabalhos.

IV. PRODUÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E ARTIGOS SOB A ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Com a coleta de dados na planilha, bem como análise dos dados acima, foi possível realizar pesquisas, para produção de artigos, com foco nos ODS e entes requerentes das ADPFs, visando estudos e um olhar mais aprofundado e claro do que ocorre no Supremo.

Dentre artigos que estão e foram produzidos, apresento, com um breve resumo do que se trata e o que foi possível identificar, com base nas observações, o que segue:

Direito Constitucional Climático – PGR

Um dos artigos produzidos teve foco na Procuradoria Geral da República (PGR) e questões do meio ambiente e direito climático. As ações protocoladas pela PGR correspondiam ao período de 2009 e 2021, bem como foi buscado, em interesse relacionados ao meio ambiente e direito climático, se havia alguma ação que estaria sendo envolvida, conforme classificação do STF, de algum dos ODS envolvidos neste contexto, referente aos ODS de número 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 15. Foi possível verificar que apenas 1 ação envolvia um destes, no ODS 11, referente a uma lei municipal que legislou sobre a radiofusão comunitária local, que seria uma competência privativa da União e estaria incidindo na participação da comunidade local, na meta e indicador de número 11.3 e 11.3.1. Então, verificou-se que as ações protocoladas pela PGR diziam respeito, principalmente, ao cenário social, envolvendo em maioria os ODS de número 3,4 e 10.

Com isso, conclui-se o Estudo de questões sociais com possíveis estudos de mudanças e atitudes a serem tomadas pelo Brasil em seu enfrentamento, bem como a necessidade de se pensar a participação de todos os entes, inclusive do Ministério Público, na atuação para cumprimento dos objetivos da agenda 2030 da ONU.

Direito Constitucional Climático – ODS 13

Outro artigo produzido diz respeito ao ODS 13, ação contra a mudança global do clima. Neste contexto, foi percebido que dentre 900 ações em trâmite no STF, apenas 3 delas haviam sido classificadas no ODS 13, assim como é possível perceber na tabela 01 deste relatoria, já apresentada.

Resumidamente, são apresentados os casos, que envolvem leis que impactam em distribuição de recursos como de distribuição de água, com foco na ADPF 708, que envolve o chamado FUNDO CLIMA, que possui como objetivo prover recursos para projetos, estudos e financiamentos que visam combater e se adaptar contra as mudanças climáticas e seus efeitos,

os quais os recursos estariam paralisados de forma injustificada, reconhecendo o Supremo pela necessidade de se utilizar os recursos para tais objetivos e injustificada a paralisação destes recursos.

Também, ao longo do artigo, foi possível entender melhor acerca das Revisões Periódicas Universais, avaliações de outros países feitas por países de questões que envolvem os direitos humanos³⁸ para cumprimento e atitudes para quebrar obstáculos, que visa além de recomendar, examinar a efetivação e cooperação dos países para aplicação dos direitos humanos naquele país³⁹, considerando que o país que recebeu a recomendação pode rejeitar ou aceitar a recomendação para aplicá-la em suas condutas

Continuando ao artigo, foi feita uma análise da política nacional sobre mudança climática, o fundo clima e o Brasil, bem como da ADPF 708, com voto dos ministros, sendo clara a necessidade de proteção ao meio ambiente e das atitudes, ainda a desejar, pelo Estado brasileiro.

A partir deste artigo, podemos verificar que, junto ao sistema do AIDH, além do cumprimento das metas da Agenda 2030 da ONU, é possível fazer uma análise e relação com as RPU, verificando se a incidência para além dos países que recomendaram, se o Brasil cumpre ou não com as recomendações e quais ODS mais aparecem com relação à temática recomendada. Pelo sistema do AIDH, no portal “<http://www.aidh.org.br/rpuxods/>”, podemos perceber que dentre 246 RPU indicadas ao Brasil, o país aprovou, para aplicação em seu território, 242, ficando 4 recomendações rejeitadas. A partir deste portal, é possível verificar quais países indicaram aquela RPU ao Brasil, qual é a recomendação, a área de envolvimento, qual a dimensão específica e qual ODS incide no caso concreto. Para facilitar a obtenção de dados, elenco abaixo uma tabela, correspondente a qual ODS se relaciona com a recomendação e seu número, para que se desejar, o leitor possa encontrar dados referente a uma temática de interesse e pesquisar mais a fundo o índice de cumprimento, tendo em vista que não foram encontradas informações acerca disto, ainda que a ferramenta tenha elevada importância e utilidade, podendo ser analisado de maneira mais adequada o motivo e transparência do Brasil em cumprir e divulgar os dados referentes a estas recomendações:

Tabela 02 – Recomendação e ODS

³⁸ ONU. Revisão Periódica Universal, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73985-revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas> Acesso em 13 de janeiro de 2023;

³⁹ AIDH. ODS e RPU: correlações entre as agendas de direitos humanos da ONU, 2023. Disponível em: <http://www.aidh.org.br/index.php/noticias/publicacoes/37-ods-x-rpu> Acesso em 03 de janeiro de 2023;

ODS ENVOLVIDA	QUAL O NÚMERO DA RECOMENDAÇÃO	TOTAL DE RECOMENDAÇÕES
01	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 47, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 86, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 143, 144, 150, 165, 174, 175, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 217, 218, 219, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245 e 246;	93
02	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 35, 47, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 90, 91, 98, 102, 106, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 135, 138, 140, 141, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 217, 218, 219, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246;	86
03	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 47, 50, 52, 53, 58, 59, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 102, 105, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 138, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 194, 195, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 217, 218, 219, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246	114
04	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 47, 50, 52, 53, 58, 59, 86, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 138, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 217, 218, 219, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242	83
05	1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 92, 93, 94, 95, 96,	141

	97, 101, 102, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 133, 139, 140, 141, 150, 151, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246;	
06	1, 2, 3, 4, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 35, 47, 50, 52, 53, 55, 58, 59, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 102, 105, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 145, 146, 147, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 217, 218, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242;	88
07	1, 2, 3, 4, 50;	5
08	1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 85, 87, 88, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 149, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 244, 245, 246;	70
09	1, 2, 3, 4, 50, 51, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216,	14
10	1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 53, 58, 59, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 102, 105, 106, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 133, 139, 150, 165, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246;	138
11	1, 2, 3, 4, 50, 51, 61, 62, 64, 70, 71, 72, 73, 74, 85, 87, 88, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 139, 150, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 221, 222;	35
12	1, 2, 3, 4, 50, 51, 55;	7
13	1, 2, 3, 4, 50, 55, 226;	7
14	1, 2, 3, 4, 50;	5
15	1, 2, 3, 4, 50, 55;	6

16	1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 139, 148, 150, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 183, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246;	177
17	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216,	53

Fonte: AIDH (Adaptado, 2023)

Direito Constitucional Climático – PGR

Mais um dos artigos produzidos, foi analisado, com foco na Procuradoria Geral da República (PGR) e os partidos políticos registrados no Brasil, quantas e quais ações foram protocoladas, o estado de julgamento destas, bem como a relação com os ODS. Foi possível perceber que a PGR protocolou individualmente mais ações (82) do que qualquer outro partido político individualmente, embora, no total, os partidos políticos tenham protocolado 247 ADPFs.

Buscou-se aqui, ações cujo foco seriam a proteção social, que poderiam ser destacadas como sendo as ODS de número 1, 2 e 10, que dizem respeito à erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, bem como redução das desigualdades, com números não tão expressivos, representando apenas 1 ação envolvendo a erradicação da pobreza e 8 de redução das desigualdades, nenhuma dizendo respeito à fome zero e agricultura sustentável. Ainda, foi demonstrada a situação real da fome e da pobreza, em números, bem como de desigualdades no Brasil, um país vasto, com extremos muito claros, como a fome no país e o primeiro lugar em exportação de carne bovina internacionalmente.

Desta maneira, foi possível conhecer problemas muito ligados com contextos sociais, que atingem os ODS e as atitudes do Brasil neste sentido.

V. CONCLUSÕES – PERSPECTIVAS FUTURAS

Com base nesse percurso da Pesquisa e diante dos resultados já apresentados, é possível delinear os próximos passos a serem seguidos em dois sentidos: primeiro, um aprofundamento das temáticas que compõem o interesse específico dos grupos de pesquisas e dos pesquisadores individualmente considerados; segundo, examinar a possibilidade de complementar os estudos referentes à ADPF's com a indexação de outros instrumentos processuais de competência originária do STF, tais como, Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

Para atingir estes objetivos, a Doutora Maria Tereza Uille Gomes já está organizando sua Pesquisa sobre a questão ambiental, com a verticalização na questão climática, partindo da possibilidade de regulação em nível municipal da utilização de créditos de carbono.

As pesquisadoras do BIOTEC/PPGD-UFPR irão se dedicar à análise das questões referentes à saúde, igualdade de gênero, direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tendo por horizonte comum, a redução das desigualdades.

A análise de outros instrumentos processuais a serem indexados e trabalhados para aperfeiçoamento do algoritmo de pesquisa da ferramenta de inteligência artificial do STF – RAFA – será, ainda, objeto de novas reuniões de trabalho com a equipe do STF, neste ano de 2023.

O volume de trabalhos já produzidos e a viabilidade de produção de trabalhos acadêmicos decorrentes das pesquisas levadas à efeito, no escopo do Acordo de Cooperação STF/UFPR, requer, também, um esforço do Supremo Tribunal Federal para publicizar esses trabalhos por meio de instrumentos editoriais de cunho virtual e físico. Propõe-se assim, para o ano de 2023, a elaboração de um número temático a ser publicado em um dos periódicos do STF, ao final deste ano.

É O RELATÓRIO.

VI. ANEXOS

Grupo de pesquisa

Direitos Humanos e Justiça - Saúde, igualdade de Gênero e Redução das Desigualdades - Agenda 2030 no STF

Endereço para acessar este espelho: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5296628964184644

Identificação



Situação do grupo: Certificado

Ano de formação: 2021

Data da Situação: 21/11/2022 11:09

Data do último envio: 21/11/2022 11:46

Líder(es) do grupo: José Antônio Peres Gediel

Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto

Área predominante: Ciências Sociais Aplicadas; Direito

Instituição do grupo: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Unidade:

Endereço / Contato

Endereço

Logradouro: Rua XV de Novembro De 0896 Até 1599

Número: 50

Complemento: Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná

Bairro: Centro

UF: PR

Localidade: Curitiba

CEP: 80060000

Caixa Postal: 82030-390**Localização geográfica****Latitude:** 0.0**Longitude:** 0.0**Contato do grupo****Telefone:** (41) 3310-2685_**Fax:** ()**Contato do grupo:** jagediel@gmail.com**Website:** <https://ppgd.ufpr.br/>

Repercussões

Repercussões dos trabalhos do grupo

Realizar a classificação, segundo os ODS da Agenda 2030 da ONU, de processos judiciais que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal, para identificar a posição do STF a respeito desses objetivos. Tornar essas decisões mais acessíveis ao público em geral e aos pesquisadores. Analisar as decisões já classificadas, segundo os ODS referentes à saúde e bem-estar, igualdade de gênero e redução das desigualdades, como elementos empíricos da pesquisa jurídica, na sua vertente jurisprudencial.

Participação em redes de pesquisa

Rede de pesquisa	Website/Blog
Nenhum registro adicionado	

Linhas de pesquisa

Nome da linha de pesquisa	Quantidade de Estudantes	Quantidade de Pesquisadores
Pesquisa empírica em Direito	0	11

Recursos humanos

Pesquisadores	Titulação máxima	Data inclusão
---------------	------------------	---------------

Pesquisadores	Titulação máxima	Data inclusão
Adriana Espíndola Corrêa	Doutorado	09/05/2022
Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto	Especialização	09/05/2022
Daniela Pedreira Martins	Ensino Médio (2o grau)	11/05/2022
Gabriel Medeiros Régner	Especialização	16/05/2022
José Antônio Peres Gediel	Doutorado	09/05/2022
Maria Carolina de Almeida Abrão	Ensino Médio (2o grau)	11/05/2022
Maria Fernanda Battaglin Loureiro	Mestrado	09/05/2022
Maria Tereza Uille Gomes	Doutorado	09/05/2022
Marina Soares Jenisch	Ensino Médio (2o grau)	11/05/2022
Nicole Nunes Cordeiro	Graduação	11/05/2022
Pedro Manenti Vieira da Silva	Mestrado	09/05/2022

Estudantes	Nível de Treinamento	Data inclusão
Nenhum registro adicionado		

Técnicos	Formação acadêmica	Data inclusão
Nenhum registro adicionado		

Colaboradores estrangeiros	País	Data inclusão
Nenhum registro adicionado		

Egressos

Pesquisadores	Período de participação no grupo
Nenhum registro adicionado	

Estudantes	Período de participação no grupo
Nenhum registro adicionado	

Indicadores de recursos humanos do grupo

Formação acadêmica	Pesquisadores	Estudantes	Técnicos	Colaboradores estrangeiros	Total
Doutorado	3	0	0	0	3
Mestrado	2	0	0	0	2
Especialização	2	0	0	0	2

Formação acadêmica	Pesquisadores	Estudantes	Técnicos	Colaboradores estrangeiros	Total
Graduação	1	0	0	0	1
Ensino Médio (2o grau)	3	0	0	0	3

A JURISPRUDÊNCIA COMO MATERIAL EMPÍRICO DA PESQUISA JURÍDICA: APROXIMAÇÕES E PERSPECTIVAS

Maria Fernanda Battaglin Loureiro¹

Ana Paula Bittencourt Okamoto²

Nicole Nunes Cordeiro³

O estabelecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), vinculados à Agenda 2030, constitui instrumento de incentivo ao debate e à atuação dos 193 países-membros signatários, na busca da superação de questões indicadas como prioritárias para o desenvolvimento equilibrado e equânime, em todos esses países. Nessa perspectiva, os Estados devem difundir os objetivos desta Agenda e orientar a atuação dos poderes constituídos e da sociedade civil para alcançá-los.

No Poder Judiciário brasileiro, a Agenda 2030 é objeto da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo debate culminou com a seguinte diretiva: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados): Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS”. A partir da internalização dessa meta, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o tratamento de dados referentes a ela e firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Federal do Paraná (UFPR).

A atuação em parceria com a UFPR tem como fio condutor impulsionar essa institucionalização da Agenda em direções ainda não exploradas no projeto, tais como: Classificação da (s) arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF’s) de acordo com os ODS da Agenda 2030; Indexação das Revisões Periódicas Universais (RPU’s) da ONU ao Brasil em relação ao tema; Elaboração de relatório estatístico para publicação com o Perfil da Pauta do Plenário em relação aos ODS e as RPU’s; Estudo de Casos Empíricos para publicação de artigos com dados consolidados da pesquisa empírica.

Essas ações irão colaborar para gerar informações gerenciais relevantes tanto para a tomada de decisão estratégica no Tribunal quanto a possível priorização de feitos, o que, posteriormente, será objeto de necessário e adequado registro pormenorizado, verdadeiro accountability ao final da execução das ações relacionadas ao citado projeto, inclusive as inscritas no Acordo aqui citado.

Os resultados esperados com o Acordo UFPR/STF envolvem a elaboração de relatórios, estudos, estatísticas e eventos celebrados em colaboração pelos partícipes que promovam a Agenda 2030 no STF e no Judiciário como um todo.

As pesquisadoras vinculadas ao Grupo de Pesquisa - Direito, Biotecnologia e Sociedade (BIOTEC), do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPR), autoras do presente

¹ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Doutoranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR.

² Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR.

³ Pesquisadora do Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Pós-graduanda em Direito Digital e Tecnologia pela FAE.

texto, na primeira fase da pesquisa empírica, ainda em andamento, trabalharam na formulação de metodologia para otimizar e tornar mais assertiva a classificação parcial de Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência - Secretaria de Gestão de Precedentes, com a utilização da ferramenta RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) e desenvolvida para apoiar a classificação de processos de acordo com os ODS.

As atividades da primeira fase da pesquisa consistem em compartilhar metadados, base de dados, informações e ferramentas tecnológicas, que propiciem, efetuem, mensurem ou apresentem classificação relacionada à institucionalização da Agenda 2030 no STF. O alcance social e teórico da pesquisa a ser desenvolvida, parte dessa base empírica (decisões do STF), para tentar assimilar a potencialidade das ADPF's, na concretização dos valores constitucionais e da Agenda 2030, com foco especial nos ODS 03 (saúde e bem-estar)⁴, 05 (igualdade de gênero)⁵ e 10 (redução das desigualdades)⁶.

A despeito do enfoque empírico, tal pesquisa pressupõe a compreensão teórica das ADPF's, o que permite apreender os problemas suscitados de forma mais abrangente. Nesse sentido, é relevante destacar, sucintamente, algumas das características dessa modalidade de ação constitucional, prevista desde a redação original do texto da Constituição da República de 1988, que ampliou, sobremaneira, as hipóteses de acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. A criação dessa ação abriu caminho para que a corte realizasse o controle de constitucionalidade concentrado em hipóteses mais amplas e promovesse o juízo de recepção de leis vigentes nos regimes constitucionais anteriores, o que é de elevada importância se levarmos em conta o período de transição democrática vivido pelo país naquele momento.

A despeito de constar na redação original do artigo 102, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que a “arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”, foi somente com a promulgação da Lei n. 9.882, em 1999, que o dispositivo adquiriu aplicabilidade plena, conferindo clareza ao significado da inovação constitucional⁷. Apesar das críticas e das semelhanças da ADPF em comparação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), há tempos já estabelecida no panorama jurídico nacional, existem algumas diferenças dignas de nota⁸.

⁴ O ODS número 3 “Saúde e Bem-estar” orienta-se por “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”, desdobrando-se em 13 (treze) metas pautadas em 26 (vinte e seis) indicadores diversos, de acordo com definição presente nos Anais do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf> >. Acesso em julho de 2022, p. 29-30.

⁵ O ODS número 5 “Igualdade de Gênero” trabalha com a perspectiva de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, dividindo-se em 9 (nove) metas, baseadas em 12 (doze) indicadores específicos. Ibidem, p. 32-33.

⁶ O ODS número 10 “Redução das Desigualdades” propõe-se a “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”, fragmentando-se em 10 (dez) metas fundadas em 11 (onze) indicadores diferentes. Ibidem, p. 41-42.

⁷ Virgílio Afonso da Silva aponta que “com a promulgação da lei 9.882/1999, criou-se uma nova ação, chamada exatamente de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual, em muitos aspectos, é uma cópia da ADI”. SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Edusp, 2021, p. 586.

⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1268-1272.

A doutrina e jurisprudência pátrias definem o conceito de “Preceito Fundamental” de forma bastante plural, assim, é difícil fixar as diferenças entre ADPF e ADI exclusivamente por tal definição⁹. As dificuldades em estabelecer diferenciações a partir de um critério unicamente teórico nos levam a buscar os elementos práticos e formais. Assim, duas das hipóteses mais evidentes de cabimento de ADPF (não de ADI) são o controle de constitucionalidade de lei municipal e de leis promulgadas antes de 5 de outubro de 1988¹⁰, desde que violem preceito fundamental. Além dessas duas possibilidades, de acordo com Virgílio Afonso da Silva, a ADPF é instrumento que permite “provocar o STF e fixar uma determinada interpretação para um dispositivo constitucional, mesmo que nenhuma lei ou ato normativo tenha sido ofendido”¹¹. Mais do que isso, as ADPF’s permitem o questionamento de qualquer ato do poder público, não se restringindo aos atos normativos, e também podem ser instrumento para “harmonizar a jurisprudência das turmas do tribunal”¹².

A amplitude das hipóteses de cabimento e a dificuldade para se definir o que é um preceito fundamental são desafiadoras, porém, a pesquisa empírica proposta, baseada em dados coletados diretamente das próprias ADPF’s, constituem um material de altíssima relevância para que se possa conceder um norte mais seguro à definição do que efetivamente significa um preceito fundamental, o que seria de importância extrema para orientar aqueles que buscam tal modalidade de ação. As dificuldades não se restringem a um mero debate teórico, pois conforme se pode extrair da experiência proporcionada pela pesquisa quantitativa em relação às ADPF’s já ajuizadas, existem diversas ações que sequer são conhecidas, justamente por não cumprirem o requisito da “violação de preceito fundamental”, abrindo margem para decisões es casuísticas e pouco criteriosas.

Ademais, o resultado da primeira fase da pesquisa proposta permitirá produzir informações relevantes para a tomada de decisão estratégica do próprio Tribunal ao indicar a prioridade de feitos pendentes a serem julgados, para ampliar o alcance de pesquisa da ferramenta RAFA. Na segunda fase, será construído, também, um glossário de termos que permita identificar qual a frequência e os sentidos atribuídos pelo Poder Judiciário a esses objetivos específicos. Em síntese, a aproximação desse material empírico classificado pela RAFA, com a utilização de redes neurais com comparação semântica, na identificação dos ODS, em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF, permitirá a construção de uma base macro de dados a ser utilizada pelos pesquisadores da área jurídica

⁹ De acordo com Virgílio Afonso da Silva, “um núcleo consensual certamente abrange os dispositivos do título II da Constituição, intitulado ‘direitos e garantias fundamentais’. Os dispositivos do título I (princípios fundamentais) e aqueles protegidos contra emendas (art. 60, §4º) também são considerados pelo tribunal (embora não de forma unânime) como preceitos fundamentais. Quando se esforça em fornecer um conceito, não apenas apontar artigos, o tribunal define preceito fundamental de forma tão ampla e vaga quanto a própria expressão ‘preceito fundamental’, por exemplo, quando define como normas básicas do texto constitucional”. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021, p. 586-587.

¹⁰ Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

¹¹ *Ibidem*, p. 587.

¹² *Ibidem*, p. 588.

geral, mas também servirá como material para a formulação de políticas públicas, auxiliando a atuação do Judiciário, seu protagonismo e a transparência de seus trabalhos.

Considerando que se trata de uma metodologia inovadora, construída passo a passo no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, é pertinente explorarmos as minúcias do processo de elaboração da pesquisa. A primeira etapa, conforme já apresentado na fase inicial deste trabalho, consistiu na classificação de acórdãos na planilha geral¹³ disponibilizada pela Professora Maria Tereza Uille Gomes. A consulta foi feita na base de dados disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal contendo acórdãos e petições iniciais das ADPF's 1 a 946, em complemento da pesquisa pelas ADPF's no próprio site do STF (<https://portal.STF.jus.br>) por meio do campo de busca "Processos", "por classe e número" classe "ADPF" e o número de cada ADPF a ser consultada. Cumpre ressaltar que na base de dados fornecida pelo Supremo Tribunal Federal não constam a petição inicial e os acórdãos de todas as ADPF's consultadas, no entanto a consulta pública no portal do STF supre os dados faltantes para o preenchimento das variáveis da planilha.

Após ajustes na planilha geral, constaram as seguintes variáveis para preenchimento detalhadas em dicionário com descrição: 1) Aluno(a) - descrição: Nome do aluno que irá preencher a informação; 2) ADPF Nº - descrição: Nº da ADPF analisada; 3) Origem – Uf - descrição: Origem do processo analisado; 4) Relator(a) Min - descrição: Relator do mérito do processo; 5) Requerente(s) - descrição: Parte ativa do processo; 6) Requerido(s) - descrição: Parte passiva do processo; 7) Classificação ODS – STF - descrição: Classificação do ODS dado pelo STF no modelo de "ODS_xx"; 8) Data do Protocolo - descrição: Data da autuação ou protocolo do processo; 9) Petição Inicial E/ou Outra Fonte - descrição: Registro do documento analisado para inclusão das informações; 10) Ato Impugnado – Poder - descrição: Qual poder está sendo alvo de ato impugnado: legislativo, executivo, legislativo. Podem acontecer mais de uma; 11) Ato Impugnado – Âmbito - descrição: Qual âmbito do ato impugnado: internacional, legislativo, executivo ou legislativo. Podem ocorrer mais de uma; 12) Tipo de Ato Impugnado - descrição: Tipo de ato impugnado, entre eles constituição, lei, decreto etc.; 13) Detalhamento do Ato - descrição: Informações de detalhe do ato; 14) Município Envolvido - descrição: Campo livre para registrar os municípios ou estados envolvidos; 15) Valor da Causa - descrição: Campo numérico para registrar o valor da causa; 16) Valor Constante na Petição Inicial - descrição: Campo numérico que registra os valores na petição inicial. Se houver mais de um valor, colocar em valor crescente separado por ponto e vírgula; 17) Moeda Referente na Petição Inicial - descrição: Campo que registra o valor constante na petição inicial; 18) Valores, Em Reais, Constantes No Acórdão - descrição: Valor numérico que registra o valor constante no acórdão. Se houver mais de um valor, colocar em valor crescente separado por ponto e vírgula; 19) Detalhamento Sobre Possível Impacto Econômico - descrição: Campo livre para detalhamento dos valores constantes na ação; 20) Ato Impugnado na ADPF Já Foi Objeto de Questionamento Em Outro Tribunal - descrição: Informar se já houve julgamento do ato impugnado em outro tribunal anteriormente com as respostas sim, não e não informado; 21) Órgão Julgador de Origem - detalhamento: Órgão julgador acima se é tribunal superior,

¹³Planilha disponível em

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1REIfjCWmJbUtUPIUakv5F5U4DsU6d8z9quEnz4H6la8/edit#gid=591406912>

regional ou estadual; 22) Detalhamento do Órgão Julgador - descrição: Detalhamento do órgão julgador; 23) Eventuais Observações - descrição: Campo livre para registrar eventuais observações sobre o órgão julgador; 24) Resultado/status - descrição: Resultado do julgamento, entre as opções apresentadas; 25) Se Não Conhecido, Qual o Motivo? - descrição: Se o resultado foi não conhecido, especificar o motivo; 26) Detalhamento do Resultado / Status - descrição: Campo livre para registrar eventuais observações do resultado da decisão; 27) Tipo de Decisão - descrição: Decisão monocrática ou colegiada; 28) Se Colegiada, Qual o Quórum de Decisão - Se registrou colegiada no item anterior, registrar se foi por maioria ou unânime; 29) Data da Decisão - descrição: Data do andamento considerado; 30) Ementa do Acórdão - descrição: Texto da ementa do acórdão; 31) Data do Acórdão - descrição: Data do acórdão; 32) Classificação ODS – estudantes - descrição: Classificação do ODS dado pelos alunos no modelo de "ODS_xx"; 33) Metas e Indicadores – estudantes - descrição: Classificação das metas e indicadores dado pelos alunos no modelo igual ao da revista. Ex.: 1.1_1.1.1. 1.5_1.5.3; 34) Dúvidas – Indicadores - descrição: Campo livre para inserir dúvidas ou comentários.

Consta em dicionário de variáveis presente na planilha geral, as supramencionadas e descrição de cada uma delas. As definições serão apresentadas brevemente na apresentação oral deste grupo de trabalho. Importante ressaltar a variável “Metas e Indicadores – estudantes”. Neste campo os estudantes classificaram as ADPF’s com os objetivos e indicadores apontados pela agenda 2030 da ONU com base em material apresentado pela organização AIDH¹⁴ em conjunto com as informações de cada ADPF constante no banco de dados, do portal do STF.

Paralelamente, foi criada uma linha de pesquisa no BIOTEC/UFPR para este estudo empírico denominada “Direitos Humanos e Justiça - Saúde, Igualdade de Gênero e Redução das Desigualdades - Agenda 2030 no STF)”. Nesta linha de pesquisa estão inscritas as pesquisadoras autoras deste trabalho e mais 12 estudantes de graduação e pós-graduação da UFPR e Universidade Positivo. Estes estudantes foram os responsáveis pelo preenchimento da planilha base desta pesquisa.

As autoras auxiliaram os demais participantes da pesquisa no preenchimento da planilha, realizaram revisão das ações preenchidas, bem como se disponibilizaram para responder às dúvidas dos demais estudantes. Durante o processo foram realizadas diversas reuniões presenciais e on-line com o professor orientador do grupo de pesquisa Professor Dr. José Antônio Peres Gediel, e com a Professora Dra. Maria Tereza Uille Gomes para o estabelecimento das tarefas e monitoramento do cronograma da pesquisa. Nessas reuniões foram discutidos, principalmente, critérios de padronização de preenchimento das planilhas e prazos de entrega. A padronização, inclusive na maneira como os caracteres de separação foram escritos, foi importante para a análise dos dados e sua transformação em gráficos para melhor visualização dos dados.

Após a classificação geral, a pesquisadora Ana Paula transformou os dados das ADPF’s coletados na planilha geral em relatório final contendo diversos gráficos demonstrando a base macro e as possibilidades de usar os dados da planilha como fonte de outros trabalhos e pesquisas empíricas na área do Direito.

¹⁴ Disponível em < http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf >. Acesso em julho de 2022.

UNIVERSIDADE POSITIVO

ANDERSON AURÉLIO VERA

**ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO AGENDA 2030 DA ONU
COM AÇÕES NO STF EM RELAÇÃO A MUNICIPALIZAÇÃO**

CURITIBA-PR

2022

ANDERSON AURÉLIO VERA

**Estudo de casos envolvendo agenda 2030 da ONU
com ações no STF em relação a municipalização**

Ações que envolvam a administração pública e as ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) e que abarquem decisões da alta corte nacional (STF)

Orientadora: Dra. Maria Tereza Uille
Gomes

CURITIBA-PR
2022

Sumário

RESUMO	4
1. PROBLEMATIZAÇÃO	5
2. OBJETIVOS	7
3. PESQUISA.....	8
3.1 DATA E CONTEXTO DAS ADPF's	8
3.2 ORIGEM ESTADO E MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS NAS ADPF's	9
3.3 RELATORES	10
3.4 REQUERENTES E REQUERIDOS	11
3.5 ATO IMPUGNADO	13
3.6 FORMA DA DECISÃO E RESULTADOS.....	13
3.7 ODS INCIDENTES.....	15
3.8 SOLUÇÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO	16
4. ODS EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	18
5. ODS CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS.....	21
6. ODS PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES.....	23
7. CENÁRIO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL.....	24
8. CONCLUSÃO	25
9. BIBLIOGRAFIA	29
10. SITES CONSULTADOS.....	30
11.SIGLAS	30

RESUMO

De forma desafiadora, foi proposto aos discentes do Curso de Direito, que fosse realizado um trabalho, utilizando a metodologia empírica, a qual envolveria pesquisa no site do STF, em especial as 900 ações envolvendo a ADPF e a Agenda 2030 da ONU. Este levantamento inicial, junto ao site do STF, foi para identificar e planilhar o maior número de informações de cada processo, em um total de 33 itens. O objetivo principal da pesquisa foi investigar a possibilidade da utilização de IA no canal oficial do STF. Em segundo plano, o estudo buscou identificar convergência entre os agentes internacionais e municipais, através das ADPF's que envolvesse cidades, local onde se concretizam as ODS da Agenda 2030 da ONU, que visa o desenvolvimento sustentável, através de uma agenda com 17 objetivos. Com isto, foi dividido e concentrado esforços para que cada aluno trabalhasse com 3 ADPF's e analisar a relação e realidade de cada um deles. Este estudo abordara de maneira mais específica as implicações das desigualdades em relação à educação de qualidade (ODS 4), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) e paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16).

Palavras-chave: Educação, Comunidades Sustentáveis, Instituições Eficazes, Inteligência Artificial

Abstract

Key-words: Education, Sustainable Communities, Effective Institutions, Artificial Intelligence

1. PROBLEMATIZAÇÃO

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, § 1º a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo STF, na forma da lei.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma das modalidades de controle abstrato de constitucionalidade que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico-constitucional através da Emenda Constitucional n. 03/93, ocorrido em face da Lei n. 9.882/99. A sua finalidade é mais ampla e complexa que as demais ações de controle abstrato de constitucionalidade, visto que tal instituto objetiva tolher ou corrigir malefícios a preceito fundamental resultante de ato do poder público e ainda em ocasião que existir relevante fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à constituição. Cumpre-se ressaltar que o ordenamento normativo não apresentou nenhuma significação da expressão “preceito fundamental”, deixando para a doutrina e a jurisprudência tal tarefa que a muito tempo busca decifrar estes sinônimos do nosso ordenamento constitucional.

O conceito de "preceito fundamental" é um dos temas que mais deixam confuso os constitucionalistas, segundo Rosana Carrijo Barroso (2008, p. 463). Isso porque tanto a Constituição de 1988 quanto a Lei nº 9.882/1999, que regulamenta a ação denominada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Já para André Ramos Tavares sua percepção orbita uma conceituação abstrata. De acordo com o autor:

Os preceitos fundamentais realmente diferenciam-se dos demais preceitos constitucionais por sua importância, o que se dá em virtude da imediatidade dos valores que encampam e da relevância desses mesmos valores para o desenvolvimento ulterior de todo o direito. Os preceitos fundamentais de uma Constituição cumprem exatamente o papel de lhe conferir identidade própria. Albergam, em seu conjunto, a alma da Constituição (TAVARES, 2001, p. 53).

Passados mais de 20 anos da homologação da lei nº 9.882 que regulamenta a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e de intensos trabalhos a Corte Suprema, foi capaz de chegar a um recorte viável conceitualmente para definir o termo. A dificuldade é reconhecida desde a ADPF 01/RJ, julgada em 2000. Na oportunidade, o relator, ministro Néri da Silveira, afirmou

em seu voto que “ao STF compete o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preconceito fundamental” (BRASIL, 2000, p. 10). A incumbência, entretanto, até o momento não descobriu uma conclusão convergente, tendo em vista a falta, por parte dos magistrados, de uma doutrina ou no exercício da jurisdição, lançar mão de um resumo concretamente aplicável para o termo "preceito fundamental".

Já para o professor de Direito Constitucional brasileiro Uadi Lammêgo Bulos, são reputáveis como preceitos fundamentais “os grandes preceitos que informam o sistema constitucional. Que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária” (BULOS, 2020, p. 334).

É de conhecimento robusto a questão, na doutrina brasileira, de que não há nenhuma definição razoavelmente forte da expressão "preceito fundamental". Os esforços empregados pelos doutrinadores Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, entretanto, é uma das mais sucintas e razoáveis do cenário atual da pesquisa em Direito Constitucional no Brasil, inclusive nas exemplificações.

Para os autores, *prima face*, deve-se levar em consideração que nem todas as normas constitucionais são preceitos fundamentais. Essa espécie estaria reservada a determinadas partes de maior relevância do texto constitucional, “que consagram os princípios fundamentais (artigos 1º a 4º) e direitos fundamentais (artigo 55 e seguintes), bem como as que abrigam cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º) e contemplam os princípios constitucionais sensíveis (artigo 34, VIII)” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 1400).

A explicação dos autores é um tanto esclarecedor e provê um guia interpretativo para o conceito. No entanto, os esforços doutrinários e jurídicos para refletir sobre o que de verdade é um ‘preceito fundamental’, na interpretação confere um norte interpretativo para o conceito. O esforço doutrinário e jurisprudencial de reflexão sobre o que é de fato "preceito fundamental", entretanto, ainda não chegou a um termo reduzido o suficiente para que se preveja com precisão qual postura adotarão os magistrados do STF frente à lesão objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental. O conceito ainda está sendo construído e, inevitavelmente, caso a caso.

Perante a indispensabilidade de criar norma citada na Lei Maior, instituíram-se discussões doutrinárias com objetivos a contribuir com os trabalhos das casas legislativas. Nesse mister, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins “trataram do assunto, procurando trazer alguns elementos sobre uma futura regulamentação do instituto. Inicialmente, entendiam que o instituto trataria de um meio especial de provocação da jurisdição constitucional, mas, principalmente, da inconstitucionalidade por omissão”. (MANDELLI, Junior. 2003, p. 61). Na época, chegou-se a vislumbrar que a ADPF poderia potencialmente acomodar questões não contempladas pelo sistema atual, como o controle de constitucionalidade de normas revogadas em face da Constituição Federal ou questões à lei municipal.

Antes mesmo da publicação da legislação regulamentadora, já precavia Gilmar Mendes em obra de Hely Lopes (2005, p 451) que o vácuo legal “tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição das decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra das liminares’”. Para o catedrático, estas lides seriam contornadas por meio da utilização da ADPF, antevista na própria Constituição Federal e desprovida tão somente de regulamentação.

Com base no descritivo acima, e tendo como base o lote feito por este docente que apresenta este TCC, foi observado um alto índice de não conhecimento das ADPF's que englobaram as ADPF's de nº 850 a 900, no primeiro lote e no segundo lote as ADPF's nº 43 a 59 e ADPF's de nº 120 a 134.

2. OBJETIVOS

Conforme relatório inicial elaborado no primeiro semestre de 2022, e com as ADPF's divididas, por aluno, foi possível atingir o plano empírico da pesquisa acadêmica aqui apresentada, optando-se primeiramente pela tabulação referente as informações de cada ADPF, a partir do site do STF, no qual a pesquisadora Doutora Maria Tereza Uille Gomes, juntamente com o suporte das Professoras Maria Fernanda Battaglin Loureiro e Ana Paula Bittencourt Okamoto, conjuntamente com o autor deste trabalho, foram elaboradas 33 colunas com dados de cada processo e que foram realizadas as pesquisas.

Em seguida, distribuíram-se os processos entre os graduandos de Direito da Universidade Positivo com a finalidade de efetuarem as análises de forma padronizada.

Em conjunto com o método quantitativo e qualitativo de pesquisa utilizado, procurou-se identificar de forma mais ampla as questões envolvendo a judicialização por parte de municípios, de temas relacionados aos ODS da Agenda 2030 da ONU.

Ao fim da pesquisa empírica, com o total de 900 ADPF's, então, converteu-se os dados colhidos em uma base de dados a qual foi tratada e transformada em tabelas e em gráficos, comentando-se cada dado no terceiro capítulo deste trabalho.

A partir quarto capítulo, cada discente, elegeu 3 ADPF's com o objetivo de discorrer com maior propriedade e percepção das ODS identificadas, bem como os impactos nos municípios envolvidos bem como a ampliação para demais cidades.

3. PESQUISA

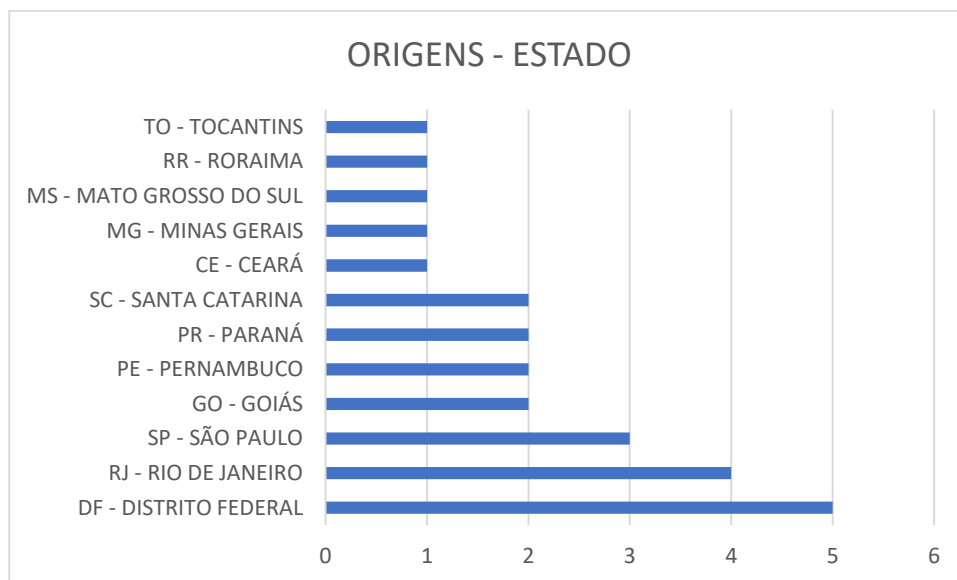
A pesquisa se desenvolveu com as informações disponibilizadas no site do STF, na classe ADPF, sendo que, inicialmente a divisão foi de 51 processos por aluno, porém, como o objetivo de abranger o total das 900, o volume total de ADPF foi de 82 por discente. Para esta pesquisa e com base no sítio do STF, foram elaboradas 33 colunas de informações para serem preenchidas e analisadas por cada um dos integrantes deste estudo.

3.1 DATA E CONTEXTO DAS ADPF's

Identificou-se que o lote das 24 ADPF's designadas para o aprofundamento do estudo tiveram um espaço temporal iniciado em junho de 2017, ADPF 465, e data final em abril de 2019 com ADPF 576, sendo que os resultados veremos no decorrer deste material que contará com diversos gráficos para um melhor entendimento visual

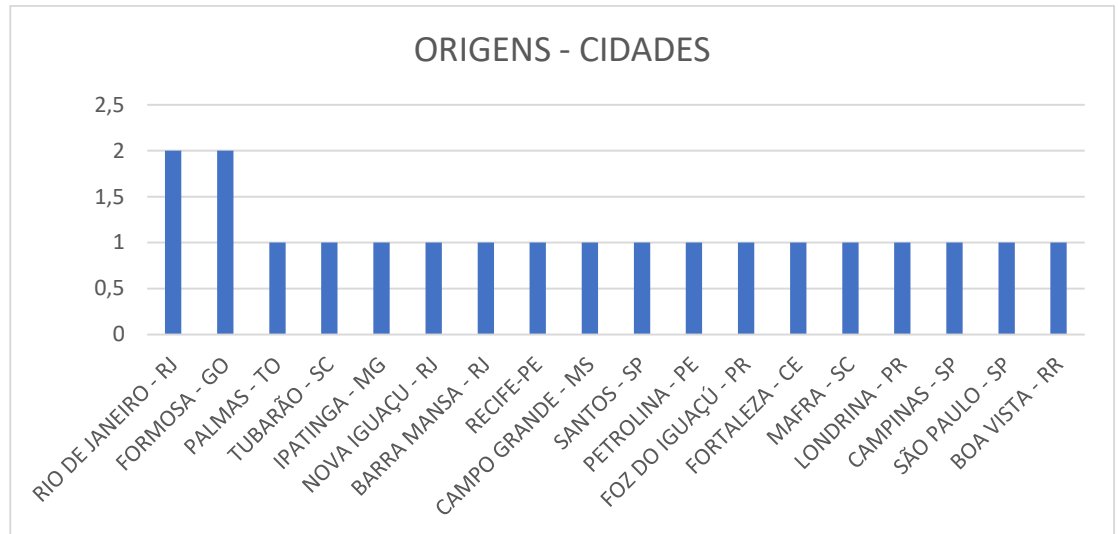
3.2 ORIGEM ESTADO E MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS NAS ADPF's

Em relação às origens destas específicas 24 ADPF's e os Estados envolvidos nestas ações, identificamos os seguintes:



Para um melhor entendimento, nomearemos os 3 Estados com maior número, dentre as 24 ADPF's estudadas neste momento que são Distrito Federal com 5, Rio de Janeiro com 4 e São Paulo com 3 ADPF's.

Nesta mesma esteira informativa, relacionam-se as cidades na sua totalidade e posteriormente a identificação das 3 maiores com ações junto STF, mesmo tendo outros requerentes, que não fazem parte deste estudo e serão desconsiderados neste lote de ADPF's:



Neste recorte identifica-se dois municípios, cada um com 2 ADPF's, ou seja, Rio de Janeiro e São Paulo, já os demais municípios, em um total de 16, com apenas uma (01) ADPF. Identificado também que neste caso, os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, são os que concentram maior número de municípios com ADPF's.

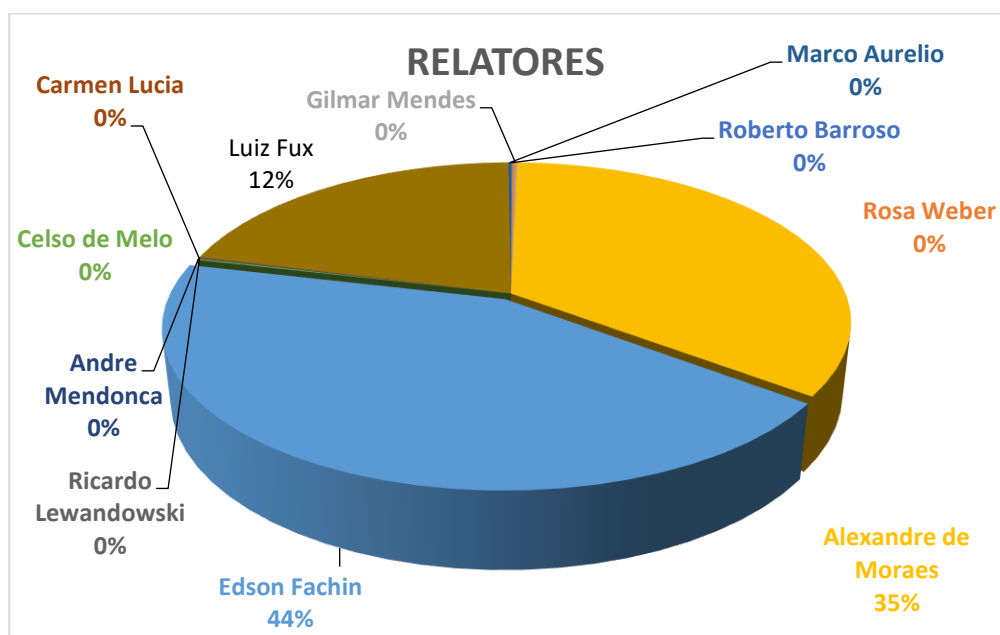
3.3 RELATORES

Como parte deste estudo não poderiam ficar de fora a identificação dos relatores para conhecimento inclusive, da performance versus carga de processos, porém, não considerando a complexidade de cada caso. Identificamos abaixo os Eminentes Ministros e as respectivas ADPF's deste lote em foco:

- Ministro Alexandre de Moraes: julgou as ADPF's nº 479, 528, 553, 560 e 567;
- Ministro André Mendonça: julgou a ADPF nº 522;
- Ministra Cármen Lúcia: julgou a ADPF nº 526;
- Ministro Celso de Mello: julgou as ADPF's nº 503 e 534;
- Ministro Edson Fachin: julgou as ADPF's nº 480, 481, 512, 514, 515 e 521;
- Ministro Gilmar Mendes: julgou as ADPF's nº 467 e 576;

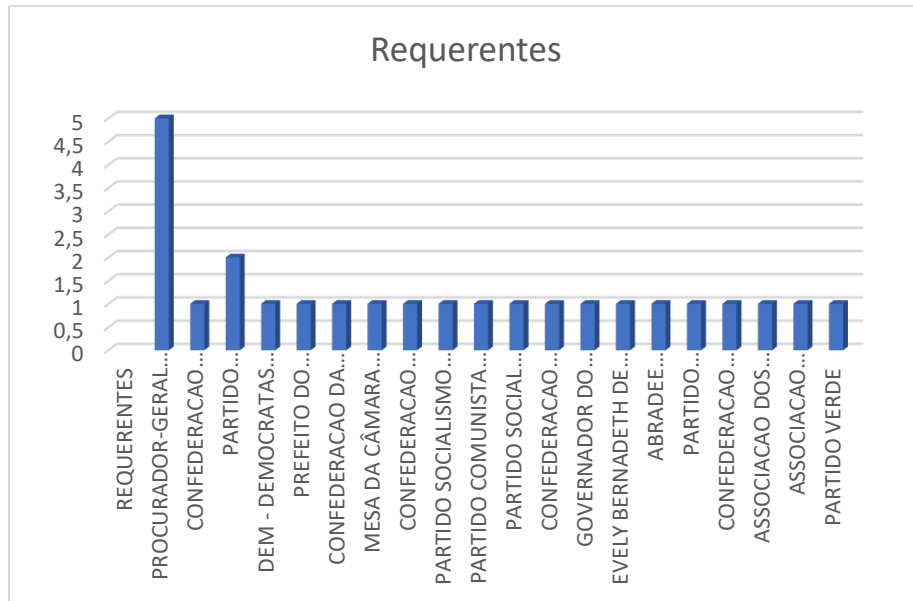
- Ministro Luiz Fux: julgou as ADPF's n° 539, 543 e 566;
- Ministro Marco Aurélio: julgou a ADPF n° 558;
- Ministro Ricardo Lewandowski: julgou a ADPF n° 535;
- Ministro Roberto Barroso: julgou a ADPF n° 465;
- Ministra Rosa Weber: julgou as ADPF's n° 466 e 507.

Dando sequência aos dados por relator demonstramos em gráfico abaixo a percentagem de cada relator em relação ao número das 24 ADPF's do lote 04 e em virtude disto que apenas 3 relatores aparecem com índices acima de 1%, e os demais com 0%:

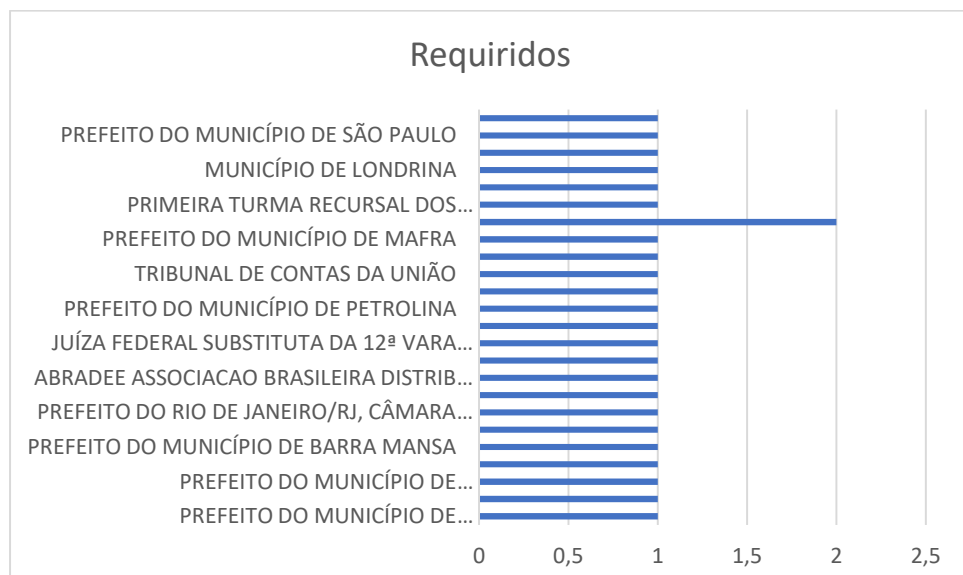


3.4 REQUERENTES E REQUERIDOS

No polo ativo das respectivas ações, estão, como requerentes, elencados de maneira gráfica e referente ao número de ações que estão presentes:

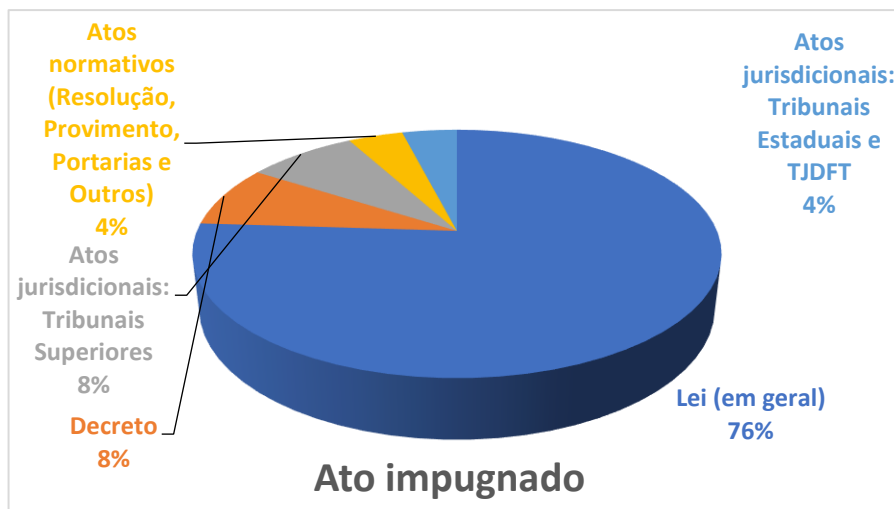


Já os requeridos, tende a ser bem mais espaços visto que o rol do polo passivo abrange um rol bastante extenso dentro do Estado brasileiro, mesmo neste recorte de 24 ADPF's ou mesmo no total das 900 os envolvidos em certa medida e ao entendimento dos autores, que por razões específicas responderão via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.



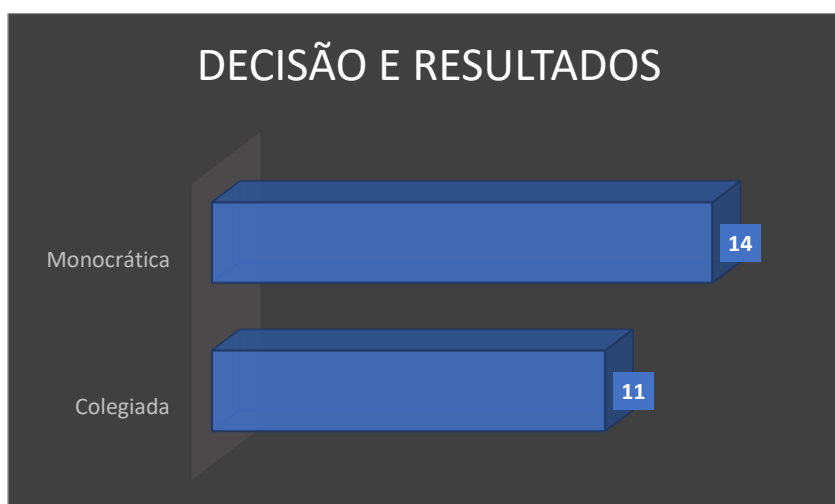
3.5 ATO IMPUGNADO

Verificaremos neste levantamento que os atos impugnados foram realizados, na grande maioria, lei em geral, referente legislação municipal conforme demonstrados no gráfico, e considerando ainda legislação federal:

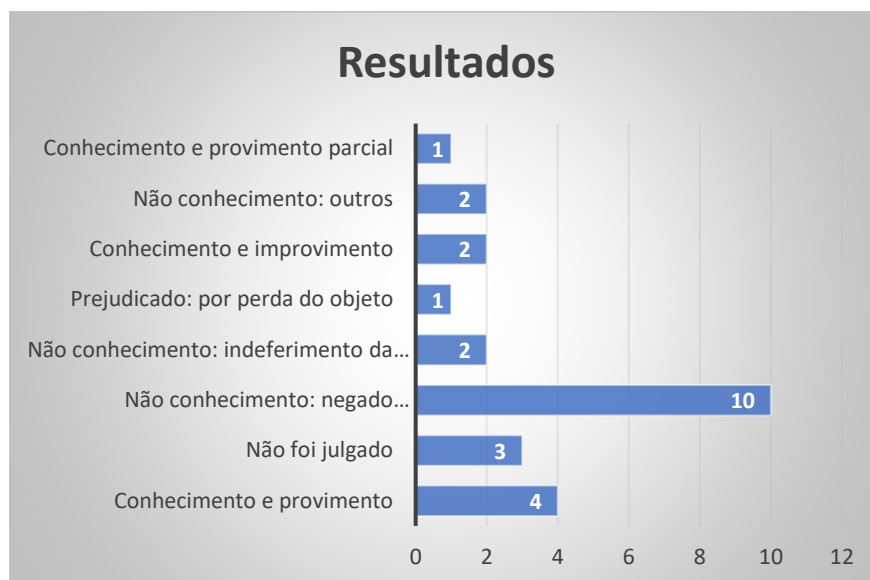


3.6 FORMA DA DECISÃO E RESULTADOS

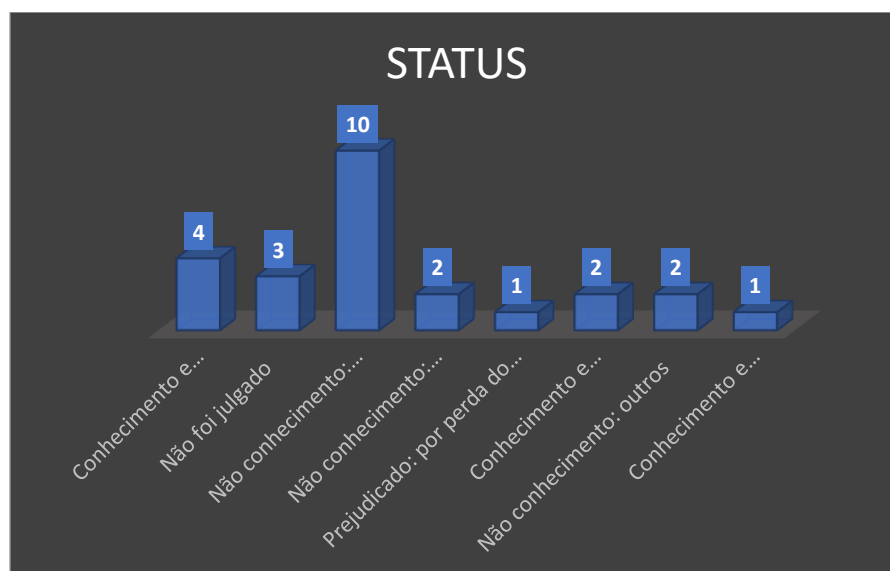
Verifica-se, neste gráfico, como a corte suprema brasileira age em temas, que por vezes são sensíveis a nação, porém, a forma de decisão identificada nos estudos demonstrou que deste recorte de 25 ADPF's, tiveram 24 decisões definitivas, ou seja, com ou sem reconhecimento da ação e apenas 1 ação que teve sua decisão suspensa, e o quadro abaixo demonstramos qual foi o tipo de decisão:



Já em relação as decisões há um número bastante expressivo em relação ao não conhecimento.



Por fim, demonstramos abaixo qual o atual 'status' destas 24 ADPF's



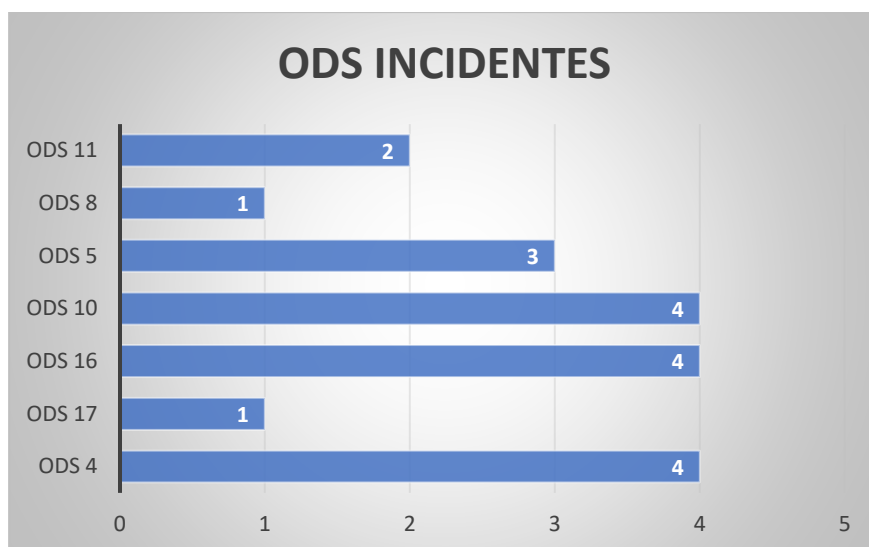
Conforme bem demonstrado acima o não conhecimento destaca-se com a percentagem de 40%.

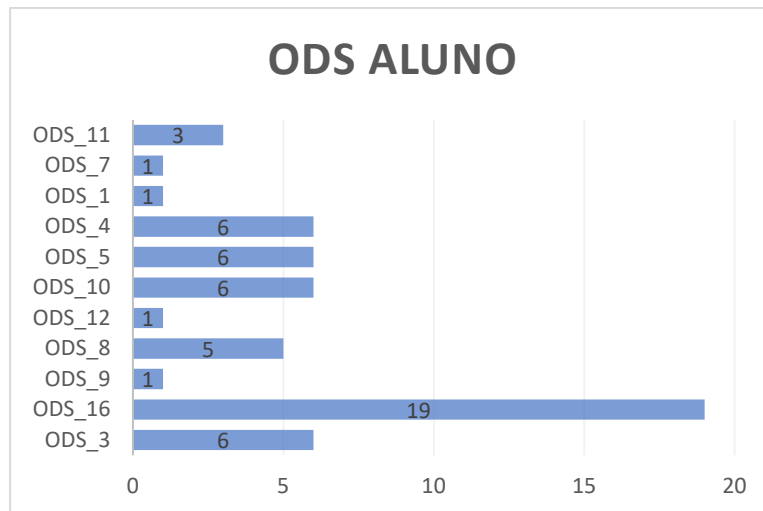
3.7 ODS INCIDENTES

Principal foco deste trabalho empírico é identificar, através das ADPF's, as metas a serem alcançados através da União e por sua vez os municípios em cumprir os ODS, até 2030.

Vale ressaltar que a *Agenda 2030* é uma iniciativa da ONU que propõem um pacto global em prol do desenvolvimento sustentável. Seu principal intuito é garantir o desenvolvimento humano e o atendimento as necessidades básicas do cidadão por meio de um processo econômico, político e social que respeite o ambiente e a sustentabilidade.

Nesta composição de 25 ADPF's, foi identificado em apenas ações ao menos uma ODS, as quais serão demonstradas no gráfico abaixo. Em seguida e nas demais ADPF's serão demonstradas as ODS identificada pelo aluno.

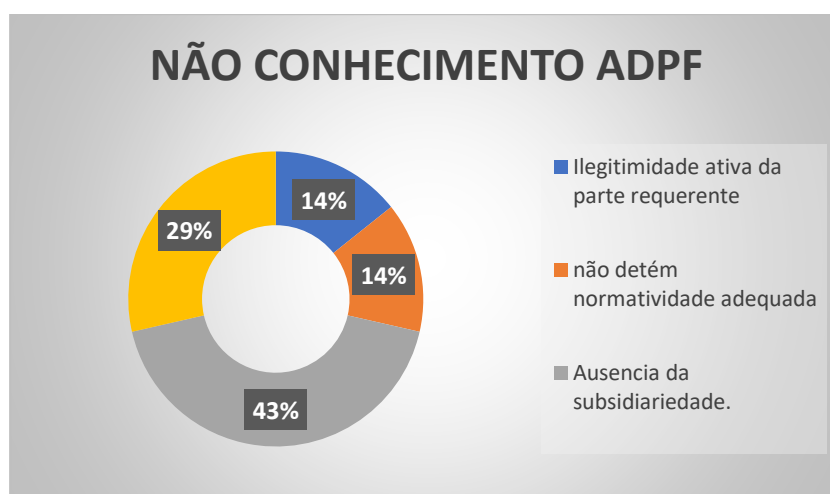




Salta aos olhos, neste segundo gráfico, a ODS 16 que trata da paz, justiça e instituições sólidas, sendo uma percepção que é necessário tê-las, para que assim se possa desenvolver os demais objetivos.

3.8 SOLUÇÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO

Conforme fora proposto, este trabalho tem como um dos objetivos analisar as ADPF's em seus pormenores, e oferecer subsídios no intuito de que os futuros autores possam consultar e seguir um protocolo de como minimizar uma eventual recusa por parte da Corte Superior. Abaixo será demonstrado em gráfico os motivos do não conhecimento bem como uma breve orientação de como proceder.



A) Ausência de Subsidiariedade: O § 1º do art. 4º da Lei n.º 9.882/99 determina que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesão alegada. Tal regra tem sido imposta como pressuposto de admissibilidade da ADPF, tendo em vista seu caráter subsidiário dentro do sistema de controle de constitucionalidade. Com efeito, à ausência de qualquer expresso discrimen legal, pensa-se que o aspecto da subsidiariedade deve ser aferido tanto na via autônoma como na modalidade incidental de ADPF

- Sugerir procedimento ao STF que disponibilize via sistema preenchimento de pré requisitos e posterior análise, via IA, para posterior ajuizamento, evitando assim o encaminhamento e movimentação do judiciário desnecessariamente.
- Recomendar que municípios abaixo de 350.000 habitantes, elaborem plano de formação de um consórcio com corpo jurídico especializado em Direito Constitucional e Administrativo, visando elaborar as demandas que envolvam ADPF's e convirjam com a Agenda 2030, evitando assim a falta de subsidiariedade.

B) Inepta: sabe-se que a norma que inaugurou o instituto da ADPF foi o artigo 102, §1º da Constituição Federal, entretanto, por se tratar de norma de eficácia limitada só ganhou forma com o advento da Lei n.º 9.882 de dezembro de 1999, que a regulamentou. Sendo assim vale lembrar que não cabe ADPF contra decisão transitada em julgado em outras cortes e com Repercussão Geral

C) Ausência de Legitimidade Ativa ou Passiva: ocorre quando o requerente ou requerido não tem legitimidade para propor aquela ação, visto que nos termos da lei 9.882/99 e artigo 103 da CF, somente um rol taxativo de sujeitos determinados pode agir e protocolar este tipo de ação, evitando uma imensa abertura de ações junto ao STF. Como solução para evitar este problema, recomendo as seguintes condutas:

I- Além da aplicação de soluções sugeridas nos problemas de “A” e “B”, exigir do requerente, no preenchimento da ficha inicial do peticionante, a opção taxativa de seleção de rol de requerentes e requeridos, adicionando ainda a opção “outros”, que não seriam caso de ADPF, como particulares ou que pudesse ser escrito, para já indicar ao advogado peticionante de que não poderia ele protocolar este tipo de ação, indicando o motivo tal como o artigo 2º, inciso I da lei 9.882/99, a ilegitimidade ativa. Ainda, considerando que futuramente pode ser possível que o STF entenda a possibilidade de adicionarmais partes como legítimos de forma ativa ou passiva no futuro, a opção outros poderia ser avaliada por uma assessoria do STF ou até um Ministro, que poderia então pelo sistema eletrônico, autorizar ou negar o protocolo da ação;

D) Sem norma adequada: Trata-se de ato indicado como violador de preceitos fundamentais decorrente da Constituição Federal não detém normatividade adequada a figurar como objeto em ação de controle de constitucionalidade, pois a possibilidade – e não obrigatoriedade – de Estados e Municípios adotarem a segregação das massas para constituição de fundos distintos de natureza previdenciária não é imposta pela Nota Técnica nº 03/2015 – SPPS, mas sim pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, a apresenta as definições dos regimes e dos planos previdenciários, bem como o conceito e as possibilidades de segregação das massas.

4. ODS EDUCAÇÃO DE QUALIDADE



Conforme orientado, será feita a análise de 3 ODS que mais se destacaram na segunda fase de estudos feitos pelos alunos. Para este capítulo iniciamos com o da ADPF 465 que envolve o município de Palmas -TO e a ODS 4, da Agenda 2030 da ONU, e que discorreremos um pouco a partir de agora.

O objetivo 4, tem como foco principal o compromisso de “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”; sendo que se subdivide de 4.1 a 4.7, além de 4.a até 4.c.

O ODS 4 busca que, até 2030, garantir uma educação abrangedora, equitativa e de qualidade e proporcionando oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

O objetivo dessa expansão deixa isso ainda mais claro: por exemplo, a ideia de garantir que *todos concluem*, e não apenas curse, o ensino fundamental e médio, já é bastante ousado no contexto brasileiro atual. No entanto, a declaração do objetivo 4.1, "Gratuito, equitativo e de alta qualidade, e que se traduz em resultados de aprendizagem relevantes e eficazes", a serem concluídas.

Entre essas metas está a meta de equidade muito importante, 4.2, que afirma que até 2030, programas de educação infantil de qualidade, incluindo a educação pré-primária, serão disponibilizados a todos para ajudar a preparar os alunos para os próximos níveis de educação.

Outros objetivos dizem respeito à igualdade de acesso a todos os níveis de escolaridade para homens e mulheres, pessoas de diferentes grupos étnicos, e também permitir que jovens de meios desfavorecidos ou pessoas com deficiência alcancem esse objetivo. Em muitos casos, a ação afirmativa pode ser necessária para fornecer apoio adicional às escolas ou alunos necessitados. Os ODS incluem também o objetivo de garantir um aumento significativo da empregabilidade e empreendedorismo de jovens e adultos com competências relevantes, incluindo competências técnicas, o que é crucial no contexto da Quarta Revolução Industrial, visto que muitos ofícios desaparecerão nos próximos anos.

Já no estudo específico desta ADPF, estava se discutindo efetivamente o trecho do “artigo 1º da Lei 2.243, de 23 de março de 2016, do Município de Palmas (TO)” o qual discorria sobre “inclui meta que impede uso de material didático e paradidático sobre “ideologia ou teoria de gênero””, e mais específico a Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26 da referida lei, conforme reproduzida abaixo:

[...] 5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental

e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, **vedada a discussão e a utilização de material didático e pedagógico sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;**(NR)[...]

5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;**

De tal forma que poderemos associá-lo ao objetivo 4.5 que em seu texto inicia com 'eliminar a disparidade de gênero na educação'.

Para darmos relevância ao fato, apontamos estudos do Centro para Intervenções Baseadas em Evidências da Universidade de Oxford, no Reino Unido⁴, onde foi apresentado 22 revisões sistemáticas rigorosas e de 77 ensaios controlados, randomizados e realizados em um amplo leque de países e contextos, com mais da metade ocorrendo em países de renda baixa ou média.

No geral, a base de evidências sobre a eficácia da educação sexual nas escolas continua a crescer e se consolidar, e muitas das revisões relatam resultados positivos para vários resultados.

Uma revisão de 2016 deste estudo revelou que, embora a base de evidências para EIS (Educação integrada em Sexualidade)³ tenha se expandido, as conclusões e recomendações das diretrizes originais ainda são válidas. Esta revisão confirma que os estudos de orientação sexual, baseados em programas, contribuem para: Adiamento do início das relações sexuais; Frequência menor das relações sexuais; Quantidade menor de parceiros sexuais; Redução das práticas de risco; Aumento do uso de preservativos; Aumento do uso de anticoncepcionais.

Portanto, a educação sexual tem surtido resultados vantajosos, possuindo maior compreensão de diferentes aspectos da sexualidade condutas e riscos da gravidez HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. Há também fortes indicações para concluir que a educação sexual melhora as posturas em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Desta forma a ADPF proposta com o cunho da ODS 4, afeta não só o município de Palmas -TO em relação a parte educacional, mas também os demais municípios do estado do centro-oeste brasileiro, mas também os demais entes federativos.

Embora o foco esteja no ODS 4, a compreensão emergente identifica que esse tipo de educação também pode outorgar para resultados mais abrangentes, como atitudes em relação à igualdade de gênero, segurança pessoal ou identidade própria, além de reflexos em envolvendo outras ODS.

5. ODS CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS



Conforme estabelecido nos ODS 11 tem como parâmetros *tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, e neste estudo envolve o município de Formosa – GO em referência a ADPF 539, que trata de Leis Municipais nº 353/2010, nº 070/2013, nº 128/2013, nº 190/2014, nº 288/2015, nº 405/2017, nº 323/2016 e Projeto de Lei nº 022/2018 que se transformou na Lei nº 491/2018, e portanto, violam preceitos fundamentais quanto ao *exercício profissional de mototaxistas, a igualdade jurídica*, preceitos fundamentais violados que tem aplicação e eficácia imediata em âmbito nacional, sendo a presente ação o meio para reparar e evitar a lesão a estes preceitos fundamentais em âmbito nacional, porque não há outro meio eficaz de sanar estas lesividades de ordem constitucional nacional visto que por analogia e entendimento direto envolve os subitens 11.2, 11.6, 11.a.

A progressão das necessidades sociais precisa do desenvolvimento do ambiente social em que as pessoas vivem. A subsistência humana requer um ambiente adequado aos seus intentos. Com isso, não podemos nos distanciar das condições de desenvolvimento sustentável nas cidades - estado. Os mundos trabalham juntos para criar uma estrutura de excelência em condições humanitárias e ambientais. Em reação ao problema salientado na ADPF 539, a finalidade é avaliar a

efetiva aplicação geral e definir os objetivos de planejamento e implementação de ações para auferir as metas correspondentes a ODS 11. Quando se trata de sustentabilidade, há ampla conexão entre o esboço das cidades e das comunidades.

Existem práticas estatais que refletem as qualidades humanas e sociais das pessoas. A vida cotidiana é afetada pelo acesso que as pessoas precisam para sobreviver. Conseqüentemente, deve indicar o progresso de acesso exigido pela comunidade para completar as etapas da vida. Além dos fatores emocionais, existem aspectos da personalidade material que concedem para o desenvolvimento comportamental. Portanto, a enquete traz à tona o andamento das medidas pactuadas com o ODS11, uma vez que todas as políticas públicas necessitam de monitoramento contínuo para aplicar ferramentas e ajustes para atingir as metas estabelecidas, ou mesmo adaptar a metodologia utilizada durante a implementação.

Partindo da premissa de que é necessário conhecer o real espaço urbano, para que assim se possa expor alternativas às problemáticas expostas neste caso, deve-se perguntar aos moradores da cidade de Formosa-GO, qual a compreensão dos moradores em relação a oferta e acesso a meios de transporte, redução do impacto ambiental per capita da cidade bem como o entendimento da relação econômica, social e ambiental positiva entre as áreas urbanas rurais e periurbanas?

Para o questionamento feito acima, lançamos mão de alguns dados estatísticos disponíveis até o momento do município de Formosa-GO⁵, a começar pelo índice IDH, o qual nos mostra indicadores de um crescimento constante e positivo:



Abaixo, demais informações estatísticas, que demonstra ser uma localidade de ótima estrutura e de conhecimento aceitável para os questionamentos feitos.

 Área Territorial	5.804,292 km ² (2021)
 População estimada	125.705 pessoas (2021)
 Densidade demográfica	17,22 hab/km ² (2010)
 Escolarização 6 a 14 anos	96,6 % (2010)

Peet e Watts (1966) afirmam que o esboço do desenvolvimento é uma maneira de colonização cultural com eficiência única, razão pela qual a habilidade em fazer “as coisas melhorarem” (mesmo que superficialmente), é a mais importante forma para conseguir o poder ou garantir permanência nele. Todavia, pode-se deduzir que a percepção de progresso se apresenta como uma das chaves mestra do modelo econômico capitalista ocidental, visando sua expansão constante, preservando os indivíduos a ela.

6. ODS PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES



Por terceiro o tema do estudo específico trata-se de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, sendo que esta ODS foi identificada na ADPF 514, durante as análises realizadas pelo grupo de estudos.

Tal ADPF foi inaugurada em face dos artigos 1º e 3º, da lei complementar nº 996 de 18/04/2018, do município de Santos, o qual alterou e o caput e inseriu o

parágrafo único ao artigo 290 da lei nº 3.531, de 16/04/1968, assim como o inciso XVII, no artigo 300 da mesma lei.

Deve ser mencionado que esta ação foi em decorrência do embarque de 25 mil cabeças de gado vivo, via porto de Santos, sendo interrompido temporariamente, na época, os embarques de gado, por meio da intervenção da Companhia Docas do Estado de São Paulo, estatal brasileira. A pressão foi exercida por ativistas dos animais e pela Secretaria de Meio Ambiente de Santos, alegando que o transporte rodoviário e naval desrespeitaria o bem-estar animal, o que gerou liminares da Justiça Federal.

O Direito e o Judiciário não podem deixar de se envolver e analisar a questão do bem-estar animal. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal e a penalização pela Lei de Crimes Ambientais conscientizaram o homem de que os animais são sencientes, dotados de sensibilidade. A pretensão de tentar configurá-los como sujeitos de direito, detentores de prerrogativas jurídicas, não passa de idealismo, por certa parte da sociedade.

7. CENÁRIO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Já em relação específica da ODS 16 e com base nas pesquisas efetuadas, foi identificado que a IA já está presente nos tribunais brasileiros. Em junho de 2020, foi detectada a presença de 72 sistemas de IA no judiciário, segundo relatório do Centro de Inovação, Gerenciamento e Pesquisa Judicial da instituição Getúlio Vargas, Tecnologia aplicada ao tratamento de conflitos dentro do sistema judiciário brasileiro.

Conseqüentemente, a questão é: a inteligência artificial contribui para a maioria dos ODS 16 no parágrafo 16.3 estabelecidos pela ONU? Os métodos de estudos aplicados foram a bibliografia dedutiva e técnica.

A partir de 2019, o Supremo Tribunal utiliza os seguintes sistemas: Sócrates, Athos e e-Juris. Athos é uma plataforma de inteligência artificial que foi treinada para ler aproximadamente 329 mil sentenças do STJ entre 2015 e 2017 e indexa mais de 2 milhões de caixas com 8 milhões de itens. Analisa cerca de 30.000 itens por mês. Desde que foi implementado em setembro de 2019, identificou 51 confrontos. A identificação de material de reconhecida relevância, interpretações

convergentes ou divergentes e precedentes qualificados, foi analisada e incluída manualmente pelos servidores, e passou a ser automática em maio de 2020. Em maio de 2020, 29% das sentenças foram automaticamente incluídas, já que em junho, cerca de 42% (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Já o sistema Sócrates rastreia e consolida processos, além de identificar precedentes. Ele pode identificar grupos de processos semelhantes em um cosmo de 100.000 processos e compará-los entre si em menos de 15 minutos. Com sua utilização, observa-se maior agilidade e eficiência na seleção de candidatos previamente qualificados (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Victor também foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal. Ele pode concluir uma tarefa em cinco segundos, enquanto um funcionário do tribunal leva em média quarenta e quatro minutos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

O judiciário brasileiro desempenha um papel fundamental no alcance dos objetivos do ODS 16 e é considerado o primeiro judiciário do mundo a integrar formalmente o ODS em seus procedimentos diários. Entre todas as medidas tomadas iniciativas destinadas a estimular a ampliação do acesso à justiça e a adoção de novas tecnologias. (SALOMÃO; BRAGA, 2021).

Entende-se que há muito o que desenvolver, porém, é nítido os avanços da TI aplicada aos tribunais objetivando uma maior celeridade nas informações bem como flexibilidade as cortes tornando-as mais eficientes em relação a prestação de informações.

8. CONCLUSÃO

Apesar das limitações, mas o processo de definição de metas e indicadores claros para a agenda 2030 certamente avançou em várias agendas. Para aqueles preocupados com a educação de qualidade, a adoção dos objetivos 4.1, 4.7, 4.a e 4.c com seus indicadores correspondentes é uma conquista significativa, mas muito depende da implementação de políticas adequadas para atingir esses objetivos metas e se os dados são coletados para medir o progresso.

Esta visão da ODS 11.2., 11.6. e 11.a, também é relevante para questões relacionadas aos indicadores que contemplam o objetivo que afetam a convergência do desenvolvimento de cidades e comunidades e garantem o direito à livre iniciativa

para quem tem uma ideia mais ampla de em relação a segurança, resiliência e sustentabilidade das cidades.

Sempre em relação à agenda 2030, é preciso também refletir sobre os objetivos em relação à agenda - ODS 16, principalmente no que diz respeito à institucionalidade efetiva e rápida, pois com eficácia e eficiência compreende a plantar paz e justiça para quem dela depende.

A coleta de dados sobre todos os indicadores destacados neste trabalho permitirá, pelo menos, uma avaliação eficaz da pesquisa sobre várias questões prementes.

Por exemplo, informações sobre a adoção de temas relacionados à educação liberdade de ação e direitos legais permitirão testar o impacto de marcos legais específicos (como o registro comercial) e suas reformas.

A insistência no processo dos ODS e nos indicadores dos ODS deve, pelo menos, incentivar os órgãos estatísticos governamentais, como o STF, a desagregar as informações que detêm e disponibilizá-las por meio de IA e inteligência intuitiva dos stakeholders.

Isso permite responder e perguntar como a IA ajuda na elaboração de novas ADPF's tendo o município como autor, bem como deferimento das demandas por estes autores em relação as ODS.

Acrescentar uma ou mais perguntas é necessário para avançar em relação aos ODS.

O planejamento de ações nas áreas de educação de qualidade, cidades e comunidades sustentáveis, paz, justiça e instituições efetivas deve se basear na articulação e integração de políticas públicas orientadas aos pilares do desenvolvimento sustentável: ambiental, social e econômico.

Uma estratégia importante para analisar o estado de saúde e identificar as desigualdades é estabelecer um indicador dos determinantes sociais, econômicos e ambientais mais próximos com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Apesar dos progressos embora sejam a exceção e não a regra, ainda há necessidade de empenho, investimento e priorização de intervenções que possibilitem

a diminuição das desigualdades sociais. Para entender melhor as implicações dos ODS e suas metas propostas e poder agir na condição de cada município brasileiro, fortalecer as intervenções de inspeção, relação e adaptação, em todos os níveis e reduzir as desigualdades sociais, é significativa para conhecermos as vulnerabilidades específicas de cada um.

Como sabemos, em 2015 a ONU se reuniu para organizar a agenda 2030 para listar 17 objetivos voltados para alcançarmos a dignidade e a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável em resposta à necessidade urgente de agir contra os impactos ambientais que afetam diretamente a humanidade.

Acontece que, embora as grandes corporações sejam as maiores poluidoras e causadores pela emissão dos gases causadores do efeito estufa, o prejuízo vem da comunidade/municípios. O meio ambiente está em toda parte, seja através das árvores, da água do solo e do ar e sua desolação vem do mau tratamento dos resíduos, da poluição do ar da água e do solo.

Dessa forma, a IA pode auxiliar para o alcance dos 17 ODS, pois está apta a ser empregada na educação de qualidade, cidades e comunidades sustentáveis, paz, justiça e instituições eficazes, redução da pobreza, igualdade de gênero, saúde e bem-estar, entre outros.

Com este pensamento, entende-se que a IA pode ser uma poderosa ferramenta capaz de mudar o rumo dos impactos ambientais, cabendo ao ser humano, com a tecnologia à sua disposição, desenvolver meios eficazes de combate, como o que pode ser utilizado para a gestão de recursos nas ações das ADPF's, junto ao STF.

Considerando o exposto, fica claro que a IA é o futuro, cada vez mais presente no dia a dia. Embora abrange áreas distintas, elas estão interligadas e fazem parte do programa global de sustentabilidade, estabelecida pela ONU.

Ao contrário da visão baseada na cultura de filmes e livros de ficção científica, a IA não é capaz de introduzir conhecimento e se rebelar contra a humanidade pelo contrário, é uma poderosa aliada para o desenvolvimento de políticas sustentáveis, porém, há sem dúvida que se não for devidamente aplicado sem estudar o comportamento moral, pode causar instabilidade econômica e política,

aumentar a desigualdade social, que já é bastante intensa, bem como fortalecer o ódio às minorias e às correntes nacionalistas.

Portanto, a correta implementação da IA pelos governos corresponde a medidas políticas, principalmente no que diz respeito às empresas buscando implementar atitudes sustentáveis, bem como a conscientização da comunidade para não deixar as lides nas mãos da tecnologia, pois deve ser uma obra global, porque a vida humana e suas condições de sobrevivência dependem cada vez mais da IA.

9. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Rosana Carrijo. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Uni Brasil, Curitiba, v. 1, nº 8, p. 459-487, jan-jul/2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2605>. Acesso em: 02 novembro 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13º. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal 1988 - Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 02 novembro 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório. **Artificial Intelligence: technology applied to conflict resolution in the Brazilian judiciary**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/report_ai_ciapj.pdf. – Acesso em 14/10/2022.

MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 28ª edição atualizada por Gilmar Ferreira Mendes e Arnold Wald. Editora Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Arguição de descumprimento preceito fundamental(I) (§1o do art. 102 da Constituição Federal). Revista Jurídica Virtual da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, Brasília no 7, dez. 1999). Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

PEET, R.; WATTS, M. Libera Ting ecóloga. **Development, sustainability, and enviromenting in na age of market triumphalism**. In: PEET, R; WATTS, M.I (Ed.) Liberation ecologies: Enviroment, development, social movements. London: Routledge, 1996. P1-45.

SALOMÃO, Luiz Felipe. BRAGA, Renata. **O papel do Judiciário na concretização da Agenda 2030 da ONU**. Consultor Jurídico. Disponível em: ConJur - Salomão e Braga: O Judiciário e a Agenda 2030 da ONU. Acesso em: 18 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9º. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ**. Rel.: Minº Néri da Silveira. Julgado em: 03 fev. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acesso em: 02 novembro 2022.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

10. SITES CONSULTADOS

Canais do Poder Executivo Federal, pesquisa sobre cidade de Formosa/GO, **IBGE**, disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/formosa.html>, acesso em 11/10/22.

Ministério da Educação, Estudo da UNESCO referente a ODS-4, **Portal MEC.GOV.BR**, disponível em <http://portal.mec.gov.br/encceja-2/480-gabinete-do-ministro-1578890832/assessoria-internacional-1377578466/20747-unesco>, acesso 08/10/22

UNESCO/APCEIU, Pesquisa sobre Educação Sexual – Review of the Evidence on Sexuality Education, desenvolvido por Paul Montgomery e Wendy Knerr, Universidade de Oxford, **GCEDClearing House Org**, disponível em <https://www.gcedclearinghouse.org/sites/default/files/resources/180165eng.pdf>, acesso 08/10/22.

UNFPA, Pesquisa Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade, **UNFPA.ORG**, disponível em <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>, acesso 08/10/22

Imagens das ODS, disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>, acesso em 09/12/2022

11. SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

STF: Superior Tribunal Federal

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

IA: Inteligência Artificial

ONU: Organização das Nações Unidas

TCC: Trabalho de Conclusão de Curso

UNIVERSIDADE POSITIVO

BRUNO MATHEUS RECH RODRIGUES

**ESTUDO DE CASO COM A MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU:
ANÁLISE DE ODS E MUNICÍPIOS**

CURITIBA

2022

BRUNO MATHEUS RECH RODRIGUES

**ESTUDO DE CASO COM A MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU:
ANÁLISE DE ODS E MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à unidade Grupo de Estudos e Projetos do Curso de Graduação em Direito, como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Maria Tereza Uille Gomes

CURITIBA

2022

AGRADECIMENTOS

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso e pesquisa para minha família, professores, colegas e demais envolvidos neste projeto. Palavras não podem demonstrar tudo que penso, mas nesta dedicatória, tentar expressar minha gratidão por aqueles que considero os responsáveis por me conduzirem até onde cheguei hoje, é meu objetivo.

Capitã, meu amor, obrigado por todo o conforto, apoio, ensinamentos, momentos e críticas construtivas. Não consigo ver minha vida sem você. Você abriu meus olhos para coisas que eu não via. Muito além de engraçada, inteligente e linda, você me conquistou com seu sorriso, suas ideias, suas atitudes e compaixão, sempre zelando pelo meu bem. Quem diria que um dia, um soldado estaria com tão bela Capitã. Todo o carinho e amor deste mundo para você, minha paixão. Estarei sempre ao seu lado, para o que precisar.

Agradeço aos meus pais, que foram os responsáveis pela minha chegada até aqui. Sempre me ajudaram, deram forças, aguentaram as subidas e descidas que vivenciei, bem como me fortaleceram desde sempre. Hoje só cheguei até aqui e me tornei quem sou hoje, graças a vocês. Tenho toda a gratidão e carinho do mundo, por toda a paciência, compromisso, amor, dedicação e honestidade que tiveram e ainda têm comigo. Sempre estarei com vocês e agradeço de coração. Vocês são quem mais admiro neste mundo. Obrigado por tudo.

Ainda, agradeço minha família pelos ensinamentos e auxílios, incluindo neste âmbito os familiares de meu amor, também membros de minha família.

Finalmente, agradeço aos colegas e professores envolvidos em meu desenvolvimento acadêmico, incluindo a professora orientadora deste projeto, pois sem eles, também não seria possível realizar o presente trabalho.

Meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O objeto deste trabalho é analisar um conjunto de 3 ADPFs, envolvendo Municípios, de forma qualitativa e aprofundada, buscando verificar como um Município, por meio da aplicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pode cumprir com a Agenda 2030 da ONU e quais são as ODS que incidem naquele cenário, relacionando com o objeto impugnado por cada ente municipal.

A pesquisa foi realizada por meio de um estudo de caso, de forma descritiva. Para dados obtidos, além de demonstrados de forma gráfica, serão analisadas algumas características dos Municípios para ilustrar a realidade municipal, de forma simples.

O projeto é parte do Grupo de Estudos e Projetos da Universidade Positivo. Assim, embora o trabalho apresentado trate apenas de 3 ADPFs específicas, que envolvam Municípios, em fase anterior do projeto, o grupo de alunos integrantes deste projeto analisou, no total, 900 ADPFs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: ODS; ONU; Sustentabilidade; Desenvolvimento; STF; ADPF; Municípios; TCC;

ABSTRACT

The object of this work is to analyze a set of 3 ADPFs, involving municipalities, in a qualitative and in-depth way, seeking to verify how a municipality, through the application of Sustainable Development Goals, can comply with the UN 2030 Agenda and which are the SDGs that affect that scenario, relating to the object challenged by each municipal entity.

The research was carried out through a case study, in a descriptive way. For data obtained, in addition to being graphically demonstrated, some characteristics of the municipalities will be analyzed to illustrate the municipal reality, in a simple way.

The project is part of the Study and Projects Group at Universidade Positivo. Thus, although the work presented deals only with 3 specific ADPFs, involving municipalities, in a previous phase of the project, the group of students participating in this project analyzed, in total, 900 ADPFs judged by the Federal Supreme Court.

Keywords: SDGS; UN; Sustentability; Development; STF; ADPF; Counties; TCC;

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÔNIMOS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
APP	Área de Preservação Permanente
GEP	Grupo de Estudos e Projetos
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Nº	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Localização de Barueri	24
Figura 2 – Localização de Americana	25
Figura 3 – Localização de Valinhos	27
Figura 4 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	31

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – ODS pelo STF e Discente	14
Gráfico 2 – Número de ações julgadas	15
Gráfico 3 – Forma das decisões	16
Gráfico 4 – Atos impugnados dos 3 poderes	16
Gráfico 5 – Entes federativos envolvidos	17
Gráfico 6 – Incidência de ODS	18
Gráfico 7 – Resultados dos julgamentos em lote	18
Gráfico 8 – Tipo de decisão	19
Gráfico 9 – Não conhecimento e prejudiciais	20
Gráfico 10 – Poderes incidentes nas ADPFs e Entes Federativos Envolvidos	30
Gráfico 11 – ODS identificadas pelo Aluno	32
Gráfico 12 – Incidência de ODS nas 3 ADPFs	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Metas e Indicadores ODS 9	33
Tabela 2 – Metas e Indicadores ODS 16	35

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Problematização	11
1.2 OBJETIVOS	11
1.2.1 Objetivo Geral	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 JUSTIFICATIVA	12
1.4 METODOLOGIA	12
1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E AGENDA 2030 DA ONU	13
3. DA PESQUISA INICIAL	14
4. DA CONTINUIDADE DA PESQUISA	17
5. ADPFS E DADOS DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS	23
5.1. BARUERI	23
5.2. AMERICANA	25
5.3 VALINHOS	26
5.4 CONSIDERAÇÕES DAS AÇÕES MUNICIPAIS	28
6. AÇÕES ANALISADAS	28
6.1 RELATORES	29
6.2 REQUERENTES E REQUERIDOS	29
6.3 ATOS IMPUGNADOS	30
6.4 JULGAMENTOS E RESULTADOS	30
7. ODS INCIDENTES E IMPACTOS NO CENÁRIO MUNICIPAL	31
8. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

No Grupo de Estudos e Projetos (GEP) da Universidade Positivo, no 1º semestre de 2022, os alunos matriculados na temática de estudo de caso com a municipalização da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), realizaram uma pesquisa empírica, que visa por meio de objetivos específicos, no caso a coleta de dados (EPSTEIN; KING, 2013, p. 24, 25) no site do Supremo Tribunal Federal (STF), conclusões por meio de observação ou experimentação (EPSTEIN; KING, 2013, p. 08). Esta pesquisa foi realizada diante do conteúdo encontrado no site do STF, via internet, considerando a facilidade de obtenção destes dados e acesso (FERREIRA; FERREIRA, 2019, p. 2).

A pesquisa empírica foi realizada de maneira quantitativa e qualitativa de 900 Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF), as quais foram dispostas numa planilha, bem como foi feita uma análise gráfica durante a apresentação do pré projeto, com o objetivo de se analisar melhor as informações e possibilitar até mesmo a importação para um padrão de Tecnologia da Informação, para talvez, futuramente, proporcionar a implantação dos sistemas de Inteligência Artificial no site do Supremo Tribunal Federal e melhor distribuir o tempo de coleta e gestão destes dados, a exemplo do que já ocorre com a RAFA, uma sigla para Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, que é um sistema de inteligência artificial do STF, cujo objetivo é auxiliar a identificação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nos processos que ocorrem junto ao Supremo, cujos benefícios se estendem para além do judiciário, mas também para a sociedade (STF, 2022).

Para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), em uma segunda etapa, realizamos, individualmente, uma análise em lotes, de forma aprofundada e demonstrativa de 24 ADPFs por discente, que envolviam Municípios brasileiros.

Nesta fase, que englobou a pesquisa e o TCC, foram realizadas análises aprofundadas de 3 ADPFs que envolveram Municípios, bem como apresentadas diversas informações, de forma gráfica, para melhor ilustrar o conteúdo das referidas decisões. O objetivo em questão é analisar estas 3 ações de forma mais detalhada e verificar como a conduta do Município é impactada pelas ODS e como pode auxiliar com o cumprimento da agenda 2030, um conjunto de propostas e soluções para um mundo mais sustentável e justo, buscando por meio de objetivos pré-estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, alcançar um equilíbrio dos contextos sociais, ambientais e econômicos, considerando a realidade estatística daquele Município (PNUD, 2015, p. 15).

1.1 Problematização

O não conhecimento das ações de ADPF protocoladas no STF, bem como em tribunais, é uma realidade comum. Como será visto nesta pesquisa, há a necessidade de cumprir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que, por meio de 17 ODS, por metas e indicadores pré estabelecidos na Agenda 2030, busca um equilíbrio social, ambiental e econômico (PNUD, 2015, p. 15) e estas ações envolvem todos nós, não somente os Estados, mas também Municípios, que são uma base muito importante para obter resultados da presente pesquisa, que é identificar problemas de indeferimentos das ADPFs e verificar como as ODS e a conduta dos Municípios podem proporcionar o atendimento da Agenda 2030 da ONU e desenvolver a si e outros Municípios.

Diante disso, como poderíamos, após a análise destes dados, verificar os problemas relacionados aos Municípios e cumprir com a agenda 2030 em âmbito municipal?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

No projeto apresentado a seguir, tem-se como objetivo geral, analisar como as ADPFs demonstradas, em conjunto com ODS e as condutas municipais, refletem no atendimento da Agenda 2030 da ONU.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Analisar 3 ADPFs que envolvam Municípios, de forma qualitativa;
- Identificar resumidamente as características dos Municípios envolvidos;
- Verificar e identificar as ODS incidentes nas ações em tela;
- Identificar como as ODS e a conduta dos Municípios podem proporcionar o atendimento da Agenda 2030 da ONU e desenvolver a si e outros Municípios;

1.3 JUSTIFICATIVA

O projeto trará de forma geral o porquê de se aplicar as ODS em ações que envolvem Municípios e como podem cumprir com a agenda 2030 da ONU.

A pesquisa tem foco principal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

1.4 METODOLOGIA

O presente TCC foi realizado por meio de uma metodologia empírica, obtidos os dados por meio da internet, no site do Supremo Tribunal Federal e organizados para melhor compreensão, dispostos em planilhas e organizados por meio de padrões e observações.

Este tipo de metodologia de pesquisa empírica consiste em um ou mais objetivos específicos, por meio de coleta de dados, resumo e observações, propor conclusões e resultados acerca da temática buscada e possíveis respostas para questionamentos (EPSTEIN; KING, 2013, p. 24). A pesquisa empírica é aquela em que evidenciamos algo sobre o mundo por meio da observação ou experimentação (FERREIRA; FERREIRA, 2019, p. 3). A presente pesquisa é inovadora, tanto pela análise que busca aplicações para as tecnologias da informação, como considerando a Agenda 2030 da ONU. A pesquisa foi realizada pela internet, por meio do site do Supremo Tribunal Federal, obtidos os dados pesquisando as respectivas ações e procurando os arquivos como petições e despachos disponíveis. O meio de pesquisa via internet foi aplicada visto a facilidade de acesso e inserção no dia a dia, com rápida busca e obtenção de resultados (FERREIRA; FERREIRA, 2019, p. 17). É necessário destacar que a pesquisa empírica no direito ainda é pouco familiarizada pelas instituições acadêmicas no Brasil e precisam de certa atenção (FERREIRA; FERREIRA, 2019, p. 2), bem como destacar que a metodologia utilizada é inovadora, tendo em vista que além de proporcionar estudos futuros sobre esta questão, proporciona a análise pela inteligência artificial e desenvolvimento do poder judiciário e do país, em diversas áreas.

As etapas de pesquisa foram as seguintes, baseadas nos artigos referenciados: escolha de quais ADPFs deveriam ser pesquisadas e distribuição aos integrantes do GEP; elaboração conjunta para criação de uma planilha de dados; obtenção dos dados via site do STF para preenchimento da planilha; padronização da planilha; análise de um número de 24 ADPFs que envolvem Municípios; análise de motivos para indeferimento de ADPFs e propositura de

possíveis soluções para prevenção destes problemas; escolha de 3 das 24 ADPFs para análise mais aprofundada de Municípios e pesquisa do TCC.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Nos capítulos a seguir serão apresentados o contexto municipal das ADPFs a serem analisadas, explicados o que são os ODS e ADPF, bem como apresentadas de forma breve os casos concretos analisados. Ainda, os capítulos em sequência tratam do relatório realizado no Grupo de Pesquisas e Estudos, referentes a 65 ADPFs e mais um lote de 24 ADPFs e como as ações analisadas incidem e interferem ou são impactadas pelas ODS e a Agenda 2030 da ONU.

2. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E AGENDA 2030 DA ONU

Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais são um tipo de ação prevista no art. 102, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas que tem forma na lei 9.882/92 (BRASIL, 1999), proposta ao Supremo Tribunal Federal, bem como possui previsão no Regimento Interno do próprio STF (STF, 2020). Este tipo de ação é cabível contra dúvidas e questionamentos acerca da constitucionalidade de leis ou atos normativos, sejam eles federais, municipais ou estaduais (MENDES, BRANCO, 2018, p. 2119) buscando a proteção de preceitos fundamentais, considerando que seus efeitos, na maioria das vezes, envolvem uma comunidade inteira. Dentre os vários requisitos para protocolo de uma ADPF, como legitimidade ativa e passiva taxativa, possui um requisito que é muito importante para seu protocolo, que é o princípio da subsidiariedade.

A subsidiariedade pode ser entendida como um princípio em que a ação protocolada junto ao STF só poderá ser admitida se não houver outro meio eficaz para sanar a lesividade (MENDES, BRANCO, 2018, p. 2133). Deste modo, se ações como ADI, ADO e ADC, além de outros recursos, como o mandado de segurança, são meios possíveis de resolver o conflito, obedecendo aos critérios e normativas destas, não seria o caso de protocolar uma ADPF.

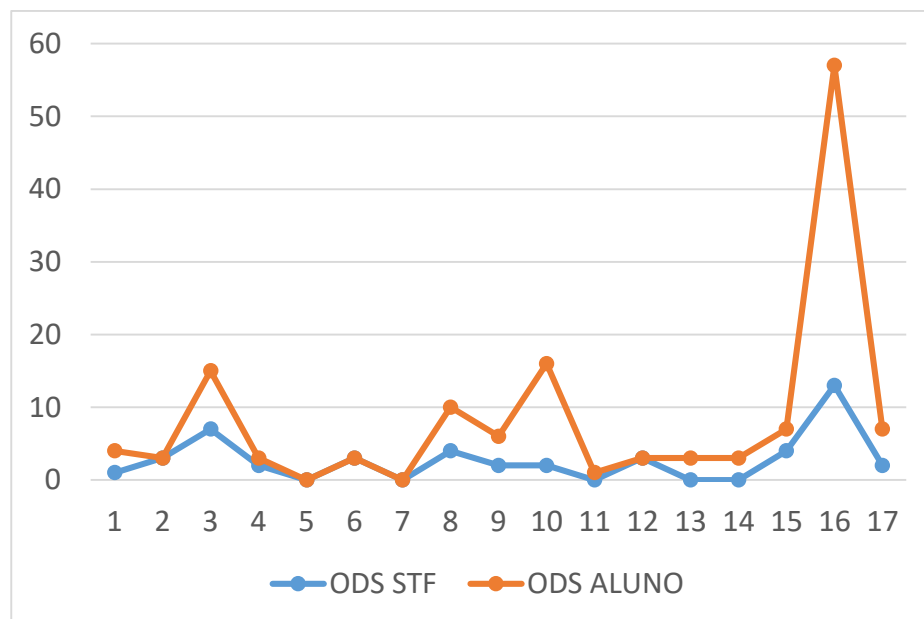
Pois bem, definida o que é uma ADPF, tratando agora da questão da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, este é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade (NU, 2015, p. 1), que vão além do desenvolvimento da própria ONU e seus países,

mas de atitudes também relativas à legislação. As cidades e Municípios têm um papel muito importante e incidente para o desenvolvimento sustentável do futuro (KLOPP; PETRETTA, 2017, p. 96) e sua implantação revela muito mais que mera sugestão ou interesse de se cumprir com tais objetivos, mas uma necessidade. Para alcançar estes objetivo de desenvolvimento, foram criados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o qual, com 17 ODS, com metas e indicadores, auxiliariam os entes federativos a cumprir com a agenda 2030 e prover um desenvolvimento sustentável.

3. DA PESQUISA INICIAL

No início deste Grupo de Estudos e Projetos, cada aluno foi responsável pela análise qualitativa de cerca de 65 Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais. O discente que apresenta este TCC analisou as ADPFs de número 75 até 89 e 700 até 749, julgadas no STF, as quais foram obtidos resultados gráficos, tanto em ações que envolviam Municípios, quanto aquelas que não tinham qualquer relação com estes. Dentre os resultados obtidos nas referentes ações, os dados mais importantes, dispostos de forma gráfica, foram inseridos abaixo para melhor compreensão:

Gráfico 1 – ODS pelo STF e Discente



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

O gráfico acima representa as ODS que incidem nas ADPFs analisadas acima. No relatório em questão, a maioria das ações julgadas ou em trâmite não possuem uma indicação de ODS no site do Supremo. Assim, os pontos em azul indicam, dentre as 65 ADPFs analisadas, quais ODS seriam as indicadas e aplicáveis ao caso concreto pelo próprio STF, que consta em seu site, e os pontos em laranja seriam as indicadas pelo aluno, com base nas metas e indicadores da ONU, que podem ser aplicadas ao caso, notando-se a grande incidência da ODS de nº 16 em ambos, que trata de paz, justiça e instituições eficazes. Abaixo, será analisada a questão dos resultados das ações:

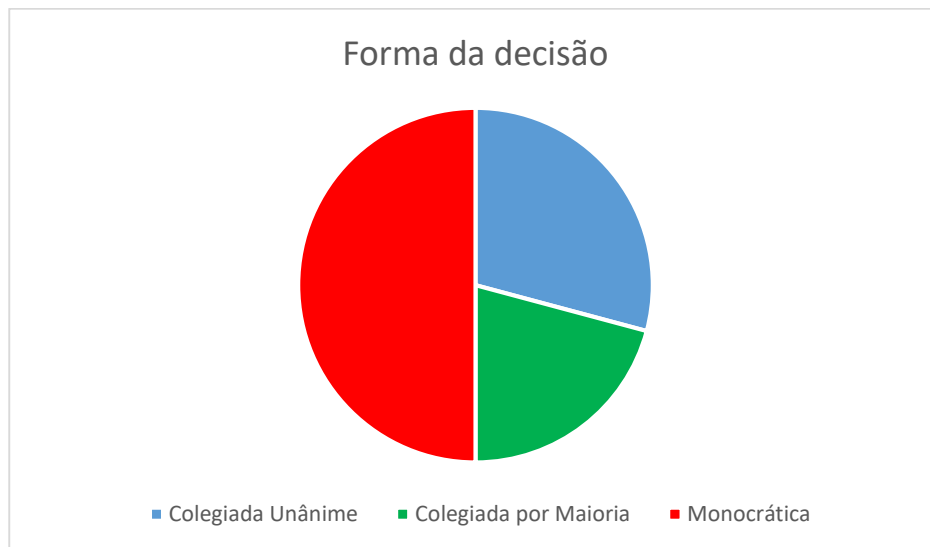
Gráfico 2 – Número de ações julgadas



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Pela amostra acima, a maior parte das ADPFs julgadas, ou seja, 32 delas, foram não conhecidas. Considerando o gráfico acima, destaco que 18 ações, que não estão indicadas, até o momento da pesquisa, não teriam sido julgadas. Entretanto, buscando entender melhor a questão das ações conhecidas, a forma de decisão delas foi decidida de maneira que:

Gráfico 3 – Forma das decisões

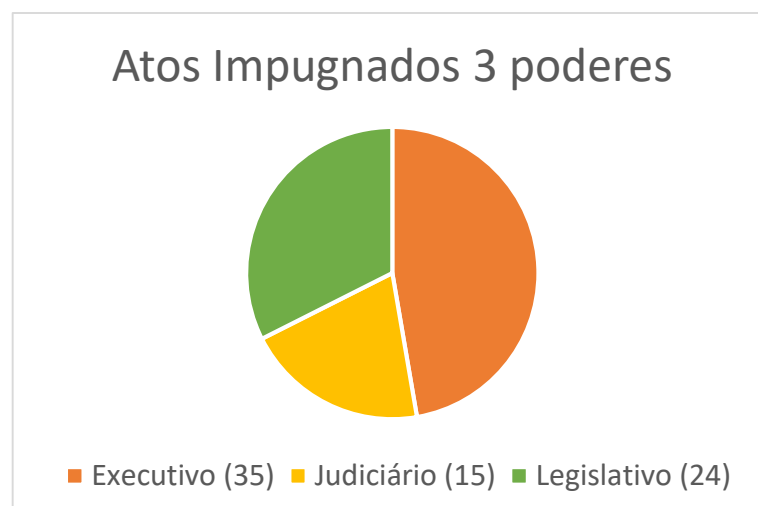


Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Grande parte das decisões improcedentes ou não conhecidas foram julgadas de maneira monocrática, considerando ainda que nas 65 ADPFs analisadas, estas são maioria. O gráfico acima não considera somente as ações procedentes mas também as não providas. Assim, embora o índice de ações julgadas de forma colegiada tenha se dado por unanimidade, decisões de mérito que davam provimento do pedido na ação, eram decididas, em maioria, de forma colegiada por voto de maioria.

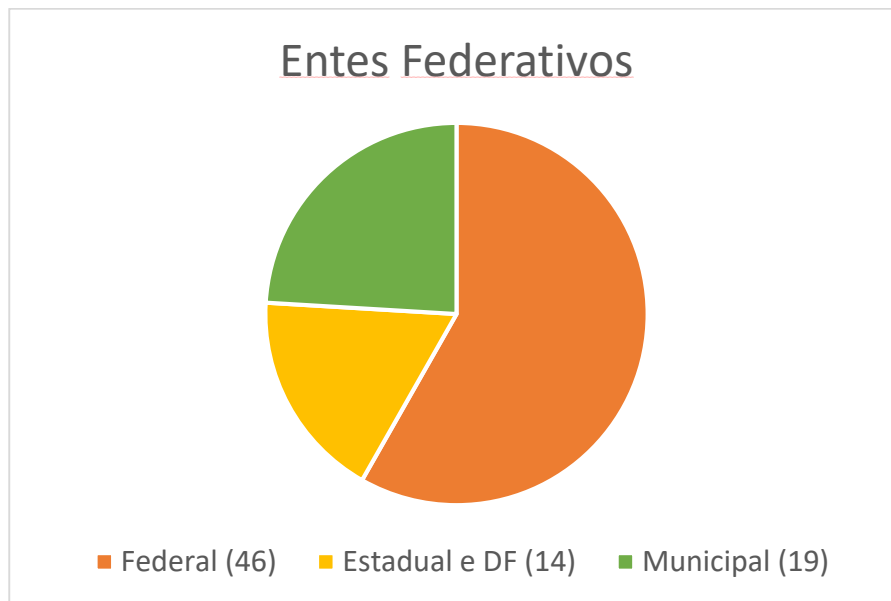
Tratando agora de um terceiro e breve fato, apresento gráficos acerca dos atos impugnados dos 3 poderes, bem como quais entes estariam sendo requeridos, de forma não específica, conforme:

Gráfico 4 – Atos impugnados dos 3 poderes



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Gráfico 5 – Entes federativos envolvidos



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Com os gráficos acima, é notável que a maioria das ações são referentes aos entes federativos, em grande maioria sendo atos do poder executivo e legislativo.

Tendo em vista que a presente pesquisa busca analisar a incidência para desenvolvimento das ODS junto aos Municípios, fica claro que estes entes são minoria nas ações analisadas. Assim, na segunda etapa do projeto, outros dados foram coletados, a partir de uma análise em lotes, de 24 ADPFs por discente, disposta em próximo tópico.

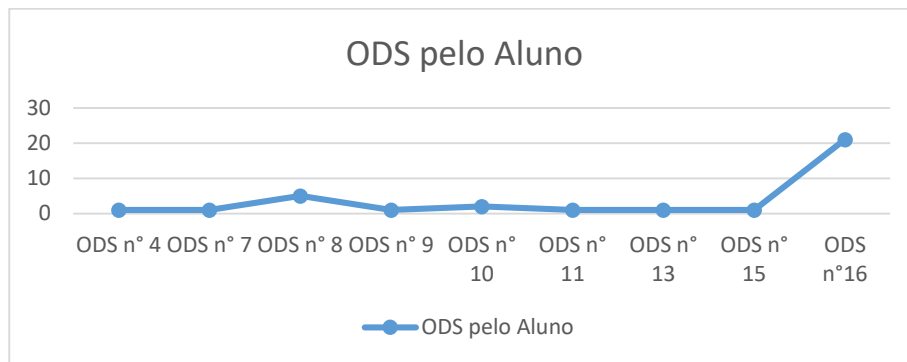
4. DA CONTINUIDADE DA PESQUISA

Na segunda etapa do projeto, outros dados foram coletados, a partir de uma análise em lotes, de 24 ADPFs por discente, as quais foram pesquisadas as ADPFs de número:

- 1 - 29 - 44 - 50 - 68 - 69 - 82 - 83 - 91 - 92 - 98 - 100 - 102 - 106 - 124 - 133 - 134 - 141 - 148 - 159 - 175 - 176 - 189 - 190

Esta pesquisa em lotes foi realizada de forma mais aprofundada, mas para comparação, demonstro gráficos semelhantes ao tópico anterior:

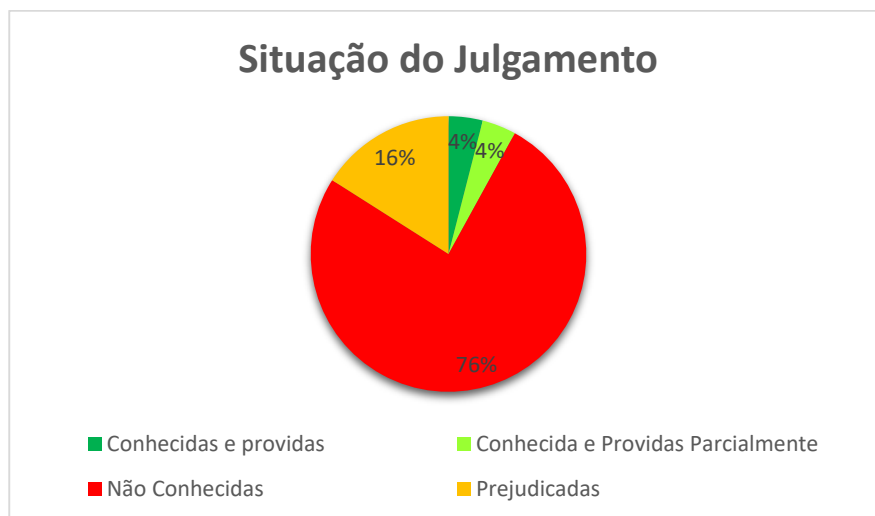
Gráfico 6 – Incidência de ODS



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Como se pode notar, as ações analisadas são todas qualificadas com relação as ODS pelo aluno, visto que nas pesquisas realizadas, não havia nenhuma ação com incidência das ODS no site do STF. Como já mencionado em tópico anterior, a indicação pelo discente foi realizada tendo em base o caso concreto relacionado com as metas e indicadores da ONU, na agenda 2030. Prosseguindo, apresento gráficos referentes aos resultados destas ações:

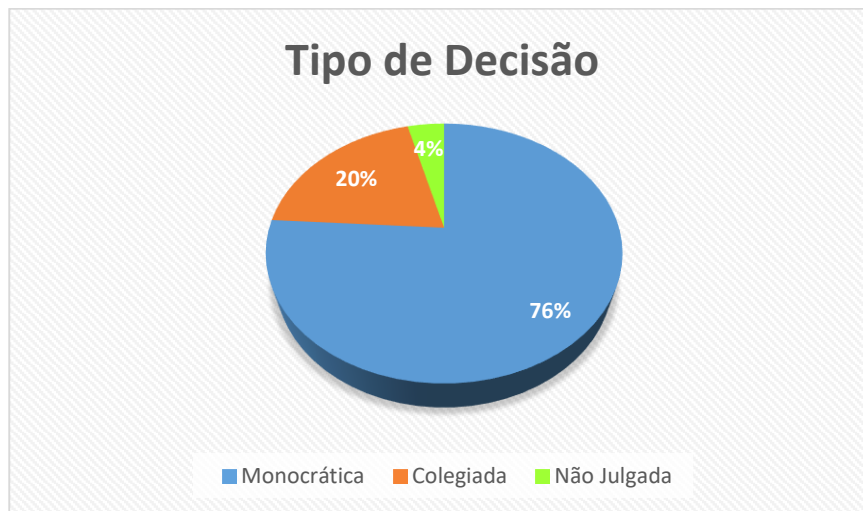
Gráfico 7 – Resultados dos julgamentos em lote



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Assim como no tópico anterior, a maior parte das ações, mas que agora tratam dos Municípios, não foram conhecidas. Apenas 2 das 24 ADPFs analisadas no lote foram conhecidas e julgadas procedentes, em sua totalidade ou parcialmente. Abaixo, o índice de forma de decisão:

Gráfico 8 – Tipo de decisão

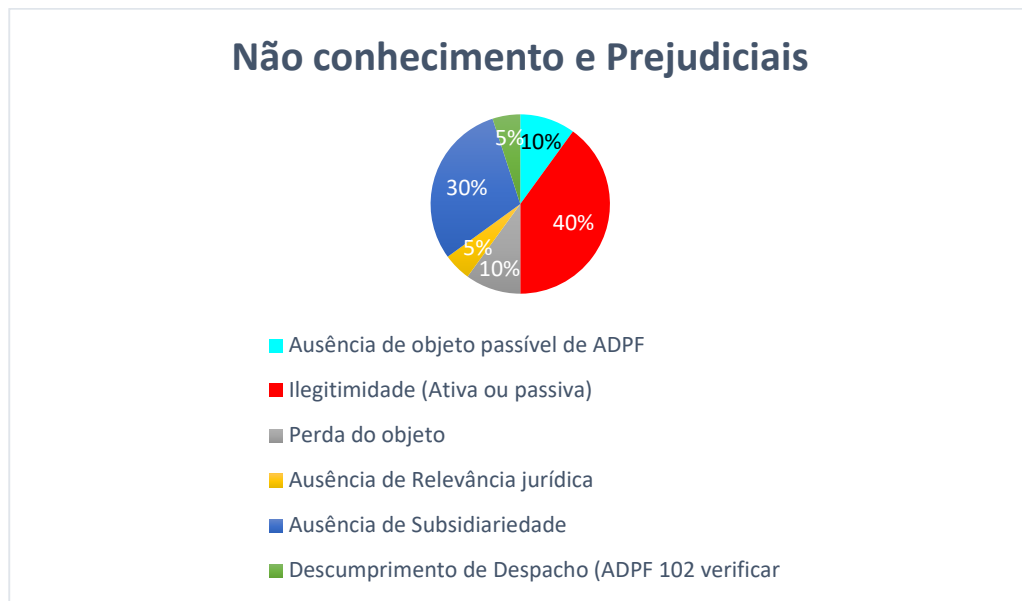


Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Considerando que a maior parte das ações não foram conhecidas, estas foram, em sua maioria, decididas de forma monocrática, não atendendo algum critério para prosseguimento do feito na ADPF. Sendo maioria, as decisões monocráticas tem grande relevância e diante disso, precisam ser visualizadas com tanta importância quanto as ações colegiadas, e melhoradas no âmbito de todo o poder judiciário pois, embora sejam responsáveis por negar prosseguimento ou conhecimento de ações, tem força decisória e acabam afetando, em maioria de forma negativa, uma ação e comunidade envolvida.

Assim, com os gráficos acima, nota-se que a maior parte das ações protocoladas, seja envolvendo Municípios ou não, não foram conhecidas. Acerca das ações do lote de 24 ADPFs, temos que os motivos do não conhecimento são os abaixo, demonstrados, também, de forma gráfica, para melhor compreensão:

Gráfico 9 – Não conhecimento e prejudiciais



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Portanto, os problemas enfrentados para o não julgamento foram referentes aos motivos apresentados no gráfico acima, sendo a ilegitimidade e a ausência de subsidiariedade os mais presentes. Como forma de enfrentamento a estes problemas, foram sugeridos pelo aluno as seguintes ações:

A) Ausência de Subsidiariedade: Ocorre quando a ADPF proposta não é o último recurso ou ainda não é cabível contra aquela conduta, não podendo ser protocolada, nos termos da Resolução Interna do STF, em seu art. 21 (STF, 2020) e também da lei 9.882/99 (BRASIL, 1999). Para evitar estes problemas, proponho as seguintes condutas:

I- Exigir do requerente o preenchimento de uma ficha inicial eletrônica antes de protocolar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Com o auxílio da inteligência artificial ou métodos eficazes, seria possível verificar se atende aos requisitos da lei 9.882/99 (BRASIL, 1999) e da Resolução Interna do STF (STF, 2020) para protocolar a presente ação, ou se seria o caso de outro tipo de recurso, evitando uma movimentação desnecessária de ações que possivelmente seriam julgadas improcedentes;

II- Ainda, se preenchidos os requisitos da ficha inicial, indicar antes de finalizar o processo de protocolo, se o peticionante realmente interpôs o recurso cabível, mostrando sugestões, tal como: “Você já buscou entrar em contato com o ente requerido para uma

solução administrativa? Ela pode ser mais rápida e efetiva, além de gerar menos custos...”;

III- Propor aos Municípios e outros entes a criação de uma assessoria para verificar mais a fundo as leis ordinárias e constitucionais as quais o Município, antes de redigir uma lei ou ato executivo e normativo, deveria atender critérios legais. Assim, poderia ser criada uma lista de itens a serem checados que, se atendidos em sua totalidade, poderiam evitar a incidência de alguma ação contra o ente municipal e evitaria, além de custos excessivos, ações desnecessárias a serem julgadas.

B) Perda do objeto: Ocorre quando a ação já não é mais útil pois, por exemplo, o ato impugnado foi revogado durante o curso da ADPF, sem necessidade de uma decisão judicial para tal. Como solução para evitar este problema, proponho as seguintes atitudes:

I- Além dos itens mencionados no item “A”, uma outra solução para evitar a perda do objeto seria, antes de protocolar a ação, o peticionante comunicar em um meio extrajudicial, como e-mails ou sites específicos do Município para receber reclamações de leis recém aprovadas ou atos recém realizados que possivelmente contrariam alguma lei maior, para o ente público dar uma resposta num prazo específico sobre possível alteração, só para então após esta resposta, ser possível protocolar a ação respectiva, sendo um dos itens necessários na ficha inicial, a necessidade de protocolar a resposta ou ausência desta pelo ente público e seu ato a ser impugnado, evitando perda de objeto e protocolo desnecessário da ação.

C) Ausência de Legitimidade Ativa ou Passiva: ocorre quando o requerente ou requerido não tem legitimidade para propor aquela ação, visto que nos termos da lei 9.882/99 (BRASIL, 1999) e artigo 103 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), somente um rol taxativo de sujeitos determinados pode agir e protocolar este tipo de ação, evitando uma imensa abertura de ações junto ao STF. Como solução para evitar este problema, recomendo as seguintes condutas:

I- Além da aplicação de soluções sugeridas nos problemas de “A” e “B”, exigir do requerente, no preenchimento da ficha inicial do peticionante, a opção taxativa de seleção de rol de requerentes e requeridos, adicionando ainda a opção “outros”, que não

seriam caso de ADPF, como particulares, ou que pudesse ser escrito, para já indicar ao peticionante de que não poderia ele protocolar este tipo de ação, indicando o motivo tal como o artigo 2º, inciso I da lei 9.882/99 (BRASIL, 1999), a ilegitimidade ativa. Ainda, considerando que futuramente pode ser possível que o STF entenda a possibilidade de adicionar mais partes como legítimos de forma ativa ou passiva no futuro, a opção outros poderia ser avaliada por uma assessoria do STF ou até um Ministro, que poderia então pelo sistema eletrônico, autorizar ou negar o protocolo da ação, com a devida fundamentação;

D) Ausência de Relevância jurídica: Ocorre quando o caso a ser analisado não tem uma pertinência jurídica e temática relevante para julgamento que possa ter efeitos no STF e na sociedade. Como solução:

I- Além dos itens já mencionados, sugestão de temáticas e avaliação prévia da pertinência temática por uma assessoria ou Ministro do STF.

E) Descumprimento de despacho: Na ADPF analisada, a parte descumpriu o artigo 4º da lei 9.882/92 (BRASIL, 1999), ou seja, foi inepta, não atendeu ao cumprimento de um despacho que ordenava a emenda da petição. Como solução:

I- Além dos atos já mencionados nos itens anteriores, advertir no próprio despacho de que a ausência de cumprimento gera inépcia da petição e extinção do feito;

II- Alertar e exigir uma documentação prévia antes de protocolar a ADPF;

Pois bem, com o exposto e devidos resultados da pesquisa, é notório pelos relatórios realizados que, mesmo havendo o desenvolvimento do sistema de incidência das ODS e os critérios legais para propor uma ADPF, ainda há a necessidade de desenvolver sistemas mais eficazes para evitar protocolos e julgamentos de ações de maneira desnecessária, buscando o cumprimento da agenda 2030 da ONU. Considerando o objeto da pesquisa, continuo com a análise em próxima fase, analisando 3 ADPFs que envolvem Municípios, para uma melhor compreensão do cumprimento da Agenda 2030 da ONU.

5. ADPFs E DADOS DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS

Dentre as ADPFs escolhidas para serem analisadas no presente TCC, foram examinadas as de número 189, 731 e 732. Os Municípios envolvidos são, respectivamente, Barueri, Americana e Valinhos, todos localizados no Estado de São Paulo.

A justificativa para escolha destas ADPFs foi, para além de uma pesquisa mais aprofundada sobre a realidade municipal e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, que estes processos envolvem uma temática similar, ou seja, o ramo industrial e empresarial, que impactam uma série de pessoas dentro e fora daquele ambiente, inclusive ensejando na geração de renda pelos Municípios, podendo afetar, de forma negativa ou positiva, Municípios e Estados próximos.

Analisando mais afundo, apresento, para contextualizar a pesquisa, o cenário municipal, algumas características dos Municípios envolvidos e uma breve síntese do que se trata a ADPF envolvida.

5.1. BARUERI

Município localizado no Estado de São Paulo, tem como características, segundo dados do IBGE (Censo demográfico, 2010-2021):

IDH [2010]: 0,786

População estimada [2021]: 279.704

Escolarização dos 6 aos 14 anos [2010]: 97,8%

PIB per capita [2019]: R\$192.647,61

Figura 1 – Localização de Barueri



Fonte: Wikimedia, 2006.¹

O município é considerado pela prefeitura deste (PREFEITURA DE BARUERI, 2022) como sendo bem urbanizado, praticamente sem áreas rurais, bem como é um dos dez Municípios com maior crescimento populacional no Estado de São Paulo. Possui polos industriais e empresariais em sua localidade, como a região do Alphaville, por exemplo.

Considerando o Índice de Desenvolvimento Humano, o município tem um desenvolvimento considerado alto, conforme o Atlas de Desenvolvimento Humano (2010), tendo em vista que ultrapassa o valor de 0,700 no índice de desenvolvimento humano.

Como breve síntese da ADPF de nº 189, protocolada em Agosto de 2009 pelo governador do Distrito Federal na época, José Roberto Arruda, impugna que o Município de Barueri, pela lei complementar municipal nº 185/2007 (BARUERI, 2007), reduziu e fixou a alíquota mínima para os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) além do permitido em lei, que seria de 2%, bem como vedou conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais, resultando no impacto sobre o ISSQN, sob a justificativa de que tal conduta, além de ser matéria de lei complementar que deveria ser regida pelo princípio

¹ Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:SaoPaulo_Municip_Barueri.svg#mw-jump-to-license; Acesso em 15 de outubro de 2022.

federativo, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 1º (BRASIL, 1988), seria regulada até que houvesse lei complementar assim definida, pelo artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), prejudicando, além de outras partes, o Distrito Federal, atraindo empresas para o Município, considerando o tributo em alíquota menor. A ação foi julgada procedente para conhecer e julgar parcialmente os pedidos, declarando a inconstitucionalidade da lei complementar impugnada.

5.2. AMERICANA

Cidade localizada no Estado de São Paulo, tem como características, segundo dados do IBGE (Censo demográfico, 2010-2021):

IDH [2010]: 0,811

População estimada [2021]: 244.370

Escolarização dos 6 aos 14 anos [2010]: 98%

PIB per capita [2019]: R\$ 49.876,81

Figura 2 – Localização de Americana



Fonte: Wikimedia, 2006.²

² Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:SaoPaulo_Municip_Americana.svg#mw-jump-to-license; Acesso em 15 de outubro de 2022.

O município é manifestamente urbano, mas também contém algumas regiões rurais (PREFEITURA DE AMERICANA, 2022). É um grande atrativo de empresas considerando programas de implantação de empreendimentos e investimentos na área empresarial e de saúde (PREFEITURA DE AMERICANA, 2021), segurança e outras, além do fácil escoamento por rodovias que interligam o Município com outras regiões.

Considerando o Índice de Desenvolvimento Humano, o município tem um desenvolvimento considerado muito alto, conforme o Atlas de Desenvolvimento Humano (2010), tendo em vista que ultrapassa o valor de 0,800 no índice de desenvolvimento humano.

Tratando sobre a ADPF envolvida, de nº 731, de maneira breve, protocolada em Agosto de 2020 pela TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS, impugna que o Município de Americana, pela lei municipal nº 6.060/2017 (AMERICANA, 2017), vedou a instalação de transmissores e receptores de telecomunicações numa área de 50 metros de residências, salvo se houvesse autorização dos moradores da região a ser instalado os sistemas, impactando as redes de comunicações e afrontando contra a Constituição Federal, que em seu art. 22, inciso IV (BRASIL, 1988), prevê que a competência de legislar sobre o tema de telecomunicações é exclusiva da União, não podendo o Município regular sobre isso em seu âmbito municipal. A ação foi julgada procedente para conhecer e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da lei impugnada.

5.3 VALINHOS

Cidade localizada no Estado de São Paulo, tem como características, segundo dados do IBGE (Censo demográfico, 2010-2021):

IDH [2010]: 0,819

População estimada [2021]: 133.169

Escolarização dos 6 aos 14 anos [2010]: 97,2%

PIB per capita [2019]: R\$ 50.785,35

Figura 3 – Localização de Valinhos



Fonte: Wikimedia, 2006.³

O município é manifestamente urbano, mas também contém algumas regiões rurais (PREFEITURA DE VALINHOS, 2022). Tem um desenvolvimento focado na indústria, comércio e serviços. Possui também áreas de preservação ambiental em cerca de 7% da sua região municipal total.

Considerando o Índice de Desenvolvimento Humano, o município tem um desenvolvimento considerado muito alto, conforme o Atlas de Desenvolvimento Humano (2010), tendo em vista que ultrapassa o valor de 0,800 no índice de desenvolvimento humano.

Sobre um breve relato, a ADPF envolvida, de nº 732, protocolada em Agosto de 2020 pela TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS, impugna que o Município de Americana, pela lei municipal nº 5.683/2018 (VALINHOS, 2018), vedou a instalação de sistemas de transmissores de telecomunicações numa área de 100 metros de residências, parques, áreas verdes, praças, jardins, imóveis de patrimônio histórico, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de implantação de sistemas de lazer, salvo se houvesse autorização dos moradores da região a ser instalado os sistemas, impactando as redes de comunicações e afrontando contra a Constituição Federal, que em seu art. 22, inciso IV, (BRASIL, 1988) prevê que a competência de legislar

³ Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:SaoPaulo_Municip_Valinhos.svg#mw-jump-to-license; Acesso em 15 de outubro de 2022.

sobre o tema de telecomunicações é exclusiva da União, não podendo o Município regular sobre isso em seu âmbito municipal neste sentido. A ação foi julgada procedente para conhecer e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da lei impugnada.

5.4 CONSIDERAÇÕES DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Com as características municipais, fica demonstrado que os três Municípios envolvidos com as referidas ADPFs são atrativos industriais.

Embora as ADPFs de nº 731 e 732 sejam muito parecidas, envolvendo os Municípios de Americana e Valinhos, respectivamente, estas se diferem no sentido dos locais de proibição e raio de possibilidade de autorização. Enquanto Americana, um Município que é atração para empresas, com um ambiente muito urbanizado, veda a possibilidade de instalação de transmissores próximo a residências, Valinhos, que proíbe a instalação destes sistemas de comunicação próximo a residências, parques e outras áreas verdes, embora também possua incentivos para indústrias, também tem preocupação com as áreas de preservação ambiental e do meio ambiente, visto que 7% de sua área territorial é preservada, verificando que os Municípios teriam intenções diferentes ao legislarem sobre tal assunto, um focado em atenção as residências e outro com objetivos mais próximos da proteção ambiental e de moradores.

Com relação ao Município de Barueri, urbano, um grande atrativo de polos industriais, embora não tenha uma ligação tão parecida quanto as duas anteriores com o ramo das telecomunicações, trata de um imposto e incentivos de certa maneira fiscais, impactando em atrativos empresariais para o Município

Desta forma, verificam-se a incidência de ações que tem grande impacto no cenário industrial e empresarial, afetado diretamente por estas leis municipais impugnadas e afrontando com a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

6. AÇÕES ANALISADAS

Considerando as ADPFs supra, foram identificados nas ações, dentre os pontos principais, as características abaixo.

6.1 RELATORES

Em se tratando de ADPFs protocoladas no Supremo Tribunal Federal, é necessário que haja a relatoria pelos ministros para decisão de uma ação.

No caso em questão, a ADPF de número 189 foi julgada por relatoria do Ministro Edson Fachin, a de número 731 foi julgada por relatoria da Ministra Cármen Lúcia e a ADPF de número 732 foi julgada pelo relator Ricardo Lewandowski. É notório que cada ministro, foi relator de um processo. Ainda, no caso das ADPFs de número 731 e 732, que embora impugnadas leis de Municípios diferentes, tem uma causa parecida, a instalação de transmissores e receptores de telecomunicações, violando a competência privativa da União, foi julgada no mesmo sentido, sendo lógico que houve violação das leis municipais, mesmo sendo julgado por relatoria de ministros diferentes.

Já ao caso da ADPF de nº 189, que trata do imposto de ISSQN, também foi reconhecida a violação, pelo Município, em legislar sobre um imposto federal, com a conclusão de que nas três ações julgadas, ainda que por ministro diferentes, não há mitigação ou reconhecimento da lei municipal em atuar sobre o instituto dos tributos ou das telecomunicações, sendo incontestável a competência legislativa da União.

6.2 REQUERENTES E REQUERIDOS

Para que haja a abertura de uma ADPF, é necessário haver, dentre outros requisitos, a legitimidade das partes. Segundo MENDES e BRANCO (2018, p. 2128) e nos termos da lei 9.882/99 (BRASIL, 1999), que trata da abertura desta ação, são legitimados para propô-la, os mesmos legitimados ativos da Ação Direta de Inconstitucionalidade previstos no artigo 103 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que, a exemplo dos casos analisados, podem ser o Governador de Estado ou do Distrito Federal ou uma confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, que foi o ocorrido. Para a ADPF 189, o Governador do Distrito Federal é legitimado ativo para propor a ADPF e para as duas outras ações, a TELCOMP, uma associação em âmbito nacional que atua com a classe das prestadoras de serviço de telecomunicação, com âmbito nacional, também é.

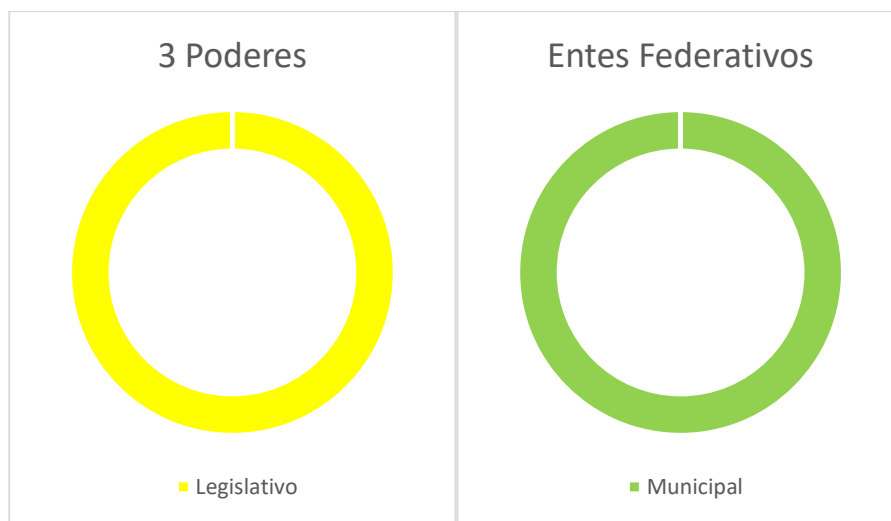
Desta maneira, verificamos que, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e também na lei da ADPF, de número 9.882/99 (BRASIL, 1999), são legitimados os requerentes para propor a ação, bem como são partes legítimas, no polo passivo, os Municípios junto de

suas assembleias e prefeitos, pessoas que os representam, tendo em vista o objeto, leis municipais e subsidiariedade.

6.3 ATOS IMPUGNADOS

Os atos impugnados dizem respeito a qual tipo de poder e ente federativo, as ações analisadas tem relação. O gráfico abaixo demonstra melhor, de forma ilustrada, estes atos:

Gráfico 10 – Poderes incidentes nas ADPFs e Entes Federativos Envolvidos



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Como se observa, todas as ações analisadas no presente trabalho têm como objeto, leis municipais que afrontam com alguma questão constitucional, que no caso é a competência da União, regulada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em legislar sobre certas alíquotas de impostos e sobre telecomunicações.

6.4 JULGAMENTOS E RESULTADOS

Tratando dos julgamentos, estes foram todos procedentes, no sentido de dar prosseguimento das ADPFs e reconhecer o ato ilícito cometido pelos Municípios em questão, sobre legislar matéria que não lhes diz respeito. Todavia, há de se destacar que, embora as decisões de procedência, como visto em relatório e planilha realizados no projeto de GEP durante os 2 semestres de 2022, sejam colegiadas, no caso em questão estas foram deferidas no

sentido de que a maioria dos ministros decidiu pelo resultado procedente, e não de forma unânime, demonstrando que existem divergências entre os próprios ministros, mesmo sendo clara a violação da lei municipal contra a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

7. ODS INCIDENTES E IMPACTOS NO CENÁRIO MUNICIPAL

A partir da leitura dos tópicos anteriores, é necessária uma visão mais aprofundada no que dizem respeito as ODS.

Como tratado anteriormente, para ser efetivado o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, foram criados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preveem metas a serem cumpridas pelos países e seus entes federativos, bem como indicadores acerca de seu cumprimento. As ODS, em conjunto com a Agenda 2030, vieram como uma substituição de dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que previam apenas oito objetivos globais (ROMA, 2019, p. 38).

Todavia, considerando a necessidade de se implantar novas temáticas a serem desenvolvidas, aplicadas e buscadas pelos governantes e Estados, em 2015 foram criadas metas e objetivos que correspondem, atualmente, a 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aplicados a partir de 2016 (ROMA, 2019, p. 38), que possui como objetivos, os demonstrados na figura abaixo:

Figura 4 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Esolidar, 2020.⁴

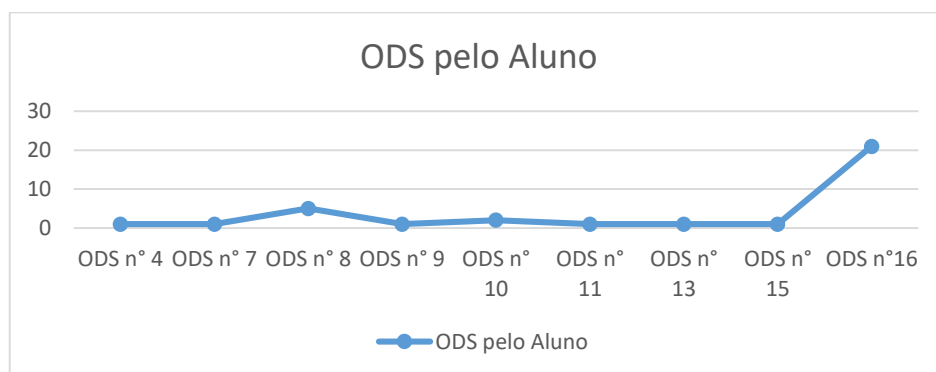
Desta maneira, buscando o atendimento da agenda 2030 da ONU, o STF já elenca em seu site, na pesquisa de ações, as ODS que incidem naquele caso concreto, para uma quantidade expressiva de ações julgadas, embora muitas ações ainda não tenham demonstradas no site as ODS que incidem, tendo em vista a pesquisa de relatório mencionada no tópico de introdução e também realizada pelo discente. Vale ressaltar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de inteligência artificial (STF, 2022), busca atendimento mais eficiente dos processos e trata da maneira como podem as ODS serem suscitadas e analisadas de maneira mais justa e aplicável no país.

Foi tratado pelo Presidente do STF no ano de 2020, acerca da necessidade da Agenda 2030 para o desenvolvimento mais justo e célere das ações julgadas pelo ente:

O alinhamento entre a governança do Supremo Tribunal Federal e os objetivos e metas da Agenda 2030 poderá aprimorar o método de identificação das controvérsias jurídicas submetidas ao Supremo Tribunal Federal e o consequente melhoramento da metodologia de classificação, agrupamento e organização dos processos. Dessa forma, poderão ser priorizados os julgamentos de ações sob a sua competência capazes de impactar positivamente os objetivos e as metas da Agenda 2030. (FUX, 2020)

Assim, considerando como objeto de pesquisa as ações protocoladas junto ao Supremo Tribunal Federal, as ODS analisadas em lote, em 24 ADPFs, incidem na maneira gráfica disposta:

Gráfico 11 – ODS identificadas pelo Aluno

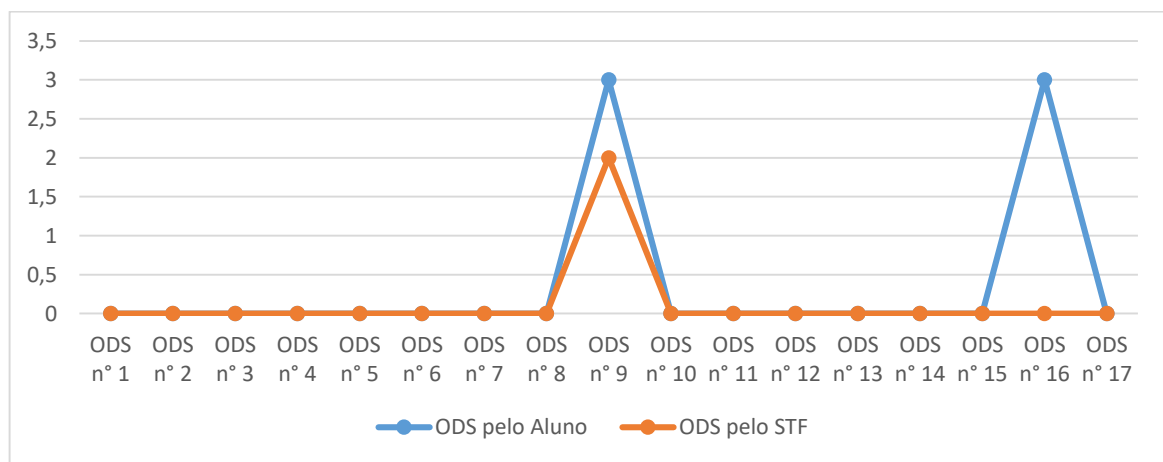


Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

⁴ Disponível em: <https://impactosocial.esolidar.com/2020/03/31/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-onu/> Acesso em 10 de outubro de 2022.

Com o gráfico acima, é possível identificar que as ADPFs analisadas não continham a informação de incidência das ODS no site do STF, realizando o discente uma análise subjetiva, com base nas metas e indicadores da ONU, para sua aplicação. Ainda, destaco que um processo protocolado pode ter uma ou mais ODS incidentes e nem todas as ações analisadas têm explicita a ODS incidente, tal como a ODS de nº 189, que não continha tal informação. Abaixo, passo para a análise das ODS envolvidas nas 3 ações analisadas, de nº 189, 731 e 732.

Gráfico 12 – Incidência de ODS nas 3 ADPFs



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Como mencionado, as ODS têm metas e indicadores para que possam ser aplicadas no caso em questão e demonstro que se aplicam as ODS de número 9 e 16. Ainda, como já foi tratado anteriormente, algumas ações junto ao site do STF não possuem a incidência de qualquer ODS e o discente, com base nas metas e indicadores da ONU, propõe sugestões que se aplicam ao caso concreto. Todavia, para ficar mais clara e objetiva, elenco nas tabelas abaixo, as metas e objetivos que incidem, e justifico posteriormente sua aplicação junto da análise do caso concreto, ao invés de apresentar todas elas, pois muitas não tem relação com o que foi constatado nas ADPFs deste TCC, conforme:

Tabela 1 – Metas e Indicadores ODS 9

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Metas	Indicadores

<p>ODS 09: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação</p>	<p>9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos;</p> <p>-----</p> <p>9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities;</p> <p>-----</p> <p>9.c Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020;</p>	<p>9.2.1 Valor adicionado da indústria como percentual de PIB e per capita.</p> <p>9.2.2 Emprego no setor de indústria como percentual do emprego total.</p> <p>-----</p> <p>9.b.1 Percentual do valor acrescentado da indústria de média e alta tecnologia no valor adicionado total.</p> <p>-----</p> <p>9.c.1 Percentual da população coberta por rede móvel, por tecnologia</p>
--	---	---

Fonte: PNUD (Adaptado, 2015)

Tabela 2 – Metas e Indicadores ODS 16

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Metas	Indicadores
ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;	16.6.1 Despesas primárias do governo como percentual do orçamento aprovado original por setor (ou por linhas orçamentárias ou similares). 16.6.2 Percentual de pessoas satisfeitas com sua última experiência com serviços públicos.

Fonte: PNUD (Adaptado, 2015)

Para aplicação das ODS, segundo os critérios de metas e indicadores, apresentados na tabela acima, destaco abaixo, de forma mais clara e em cada ação, os motivos para aplicação das respectivas ODS nos casos analisados, para além da análise municipal já realizada, apresentando impactos que o Município e outros entes federativos podem ter.

ADPF 189: Considerando que a lei municipal viola um quesito constitucional de alíquota mínima tributária e altera outras questões normativas que são competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ainda, considerando que não há nenhuma incidência de ODS no sistema do STF, tendo em vista as metas de número 9.2 e 9.b, bem como os indicadores 9.2.1 e 9.2.2, a referida ação trata de uma questão de atrativo empresarial. Como já tratado anteriormente, todas as ações verificadas no presente trabalho tem relação com atividades empresariais e industriais. Desta maneira, a ODS 9 se aplica no caso em questão, sobre o imposto do ISSQN, no sentido de participação da indústria no cenário municipal, gerando empregos, renda, desenvolvimento e até mesmo incentivos, que foi a questão trazida, a redução da alíquota como um incentivo para atrair mais indústrias ao Município de Barueri.

Todavia, a conduta municipal acaba incidindo, por outro lado, na ODS 16, em sua meta de número 16.6 e indicador de 16.6.1 e 16.6.2. Além de impactar nas despesas e rendimentos que o Município se utilizaria, acaba também incidindo em uma instituição não

eficaz e nem responsável, visto que a lei municipal afronta contra a Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como gera certa insatisfação aos usuários e empresas ali instaladas pois, enquanto aqueles instalados no Município de Barueri se veriam descontentes com a lei municipal sendo revogada, lhe retirando benefícios, se aquela normativa municipal estivesse vigente, trazia descontentamentos com outros Municípios de São Paulo e outros Estados. Assim, estas ODS se aplicam para a presente ADPF e acabam influenciando nas metas e indicadores para a Agenda 2030 da ONU. A própria decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a violação aos preceitos constitucionais, acaba aplicando e incidindo de forma positiva para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, tanto na ODS 16 quanto na ODS 9.

ADPF 731 e ADPF 732: Para demonstrar de maneira mais simplificada, abordo a temática das 2 ADPFs no mesmo ponto. Isto porque elas tem como alvo, uma lei municipal que afronta uma competência privativa e constitucional da União. Estas duas ações, julgadas por ministros relatores diferentes, foi julgada no mesmo sentido de reconhecer a invasão de competência pelos Municípios de Americana e Valinhos, respectivamente as ADPFs 731 e 732, logicamente incidindo na aplicação das ODS 9, em meta de número 9.2, 9.b e 9.c. Diferentemente da ADPF 189, as ADPFs 731 e 732 abordam a questão do ramo de telecomunicações e por isso se aplica a meta 9.c, visto que se um dos objetivos para cumprimento da agenda 2030 é justamente aumentar o acesso as tecnologias e comunicação, os Municípios de Americana e Valinhos, ao proibir a instalação de receptores e transmissores no âmbito municipal, acaba interferindo no cumprimento destes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, obviamente, de forma negativa. Ainda, como um dos indicadores para relacionar a ODS, que ressalto, foi elencada no site do Supremo Tribunal Federal, bem como relacionada desta maneira pelo discente, há a incidência do indicador de número 9.c.1, sobre o percentual da população coberta por rede móvel, por tecnologia, ao legislar sobre tal questão, há alteração neste percentual citado, que no caso concreto, também é negativo, visto que impacta negativamente para o cumprimento desta meta.

Já para a ODS 16, em sua meta de número 16.6 e indicadores 16.6.2, ao considerar que a vedação de instalação não é competência da União, os usuários do serviço se demonstrariam insatisfeitos, visto que o Município está atuando no ramo de comunicações, sem competência, considerando que no artigo 22 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é competência privativa da União regular sobre tais assuntos, e ao regular proibindo tais serviços, impactaria tanto na ODS 9 quanto na 16, realizando atos ineficazes e até mesmo irresponsáveis pelo Município. Desta maneira, vimos que as questões trazidas tem muito

impacto com o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, visto que Municípios são a base para isso. Insta destacar que conforme estudos, no artigo de aplicação dos objetivos de desenvolvimento sustentável no plano de metas de Barueri/SP (SANTOS; BORGES; SILVA, 2022, p. 16) as metas que contém menos indicadores são as mais fáceis de serem cumpridas por um Município, enquanto as com mais indicadores tem maiores dificuldade. Nesta questão, entra a incidência de que a ODS 9, por meio dos indicadores acima poderia ser tratada pelos Municípios de Barueri, Americana e Valinhos de outra maneira, visto que para conceder benefícios fiscais ou ainda proteger algum bem jurídico, como as áreas de preservação ambiental, não é eficaz afrontar com princípios e normativas constitucionais. Assim, a ODS 9 seria mais fácil de se cumprir do que a ODS 16, que envolve uma cooperação interna e muito eficaz com outros entes federativos, do que apenas com o Município.

8. CONCLUSÃO

Com o TCC desenvolvido, é possível identificar que a metodologia empírica no direito e principalmente na pesquisa, é algo inovador, visto que aprofunda e permite melhores estudos sobre o direito e a tecnologia da informação, e que pode levar à outras pesquisas e aplicações práticas, considerando ainda que a pesquisa empírica no direito, ainda não é algo familiar para as faculdades de direito (FERREIRA; FERREIRA, 2019, p. 2). Ainda, de exemplo de aplicações práticas, como já mencionado, a utilização pelos sistemas de Inteligência Artificial, como a RAFA, que analisa e identifica ODS (STF, 2022), já é um cenário em que se utiliza a tecnologia da informação e do direito para cumprimento de metas e objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Tratando das conclusões acerca da análise de 65 ADPFs, é notório que a maior parte das ações não envolviam nenhum Município, pouco impactando para esta temática de estudo de caso com a municipalização da Agenda 2030. A maioria das ações foram indeferidas ou não conhecidas, conforme se identifica no Gráfico 2 por motivos diversos, bem como a maior parte das ADPFs analisadas não possuem incidência, pelo site do STF, de ODS, sendo necessário a revisão das ADPFs protocoladas, bem como sugeridas pelo discente, aquelas que melhor se aplicam no caso concreto, com base nas metas e indicadores da ONU, visto que em geral, as ações protocoladas a mais tempo tem uma menor incidência de aplicação de ODS elencadas no sistema do Supremo Tribunal Federal.

Nos estudos das 24 ADPFs, que envolvem Municípios, a maioria das ações, conforme já apresentado no Gráfico 7, restaram prejudicadas ou não conhecidas e dentre os motivos para

tais indeferimentos, foram brevemente explicados quais seriam os motivos para isto e realizadas sugestões para se evitar tais problemas, mas obviamente, há de se realizar mais estudos nestes campos, para evitar protocolos de ações que possivelmente, restariam prejudicadas ou não conhecidas e apenas tomariam tempo de outros julgamentos, com os devidos cuidados para se evitar, por exemplo, prejuízos ao acesso à justiça, visto que de certa maneira, poderiam restringir o protocolo de uma ação que poderia ser objeto de uma ADPF, mas que fazem parte da pesquisa.

Acerca das 3 ADPFs analisadas, verificou-se que as questões centrais dizem respeito aos Municípios e suas legislações, muito ligadas ao ambiente industrial e a incidência da ODS de números 09 e 16. É importante verificar o contexto municipal para considerar a sua realidade. Todos os municípios, conforme já comentado em tópicos anteriores, possuem um atrativo industrial e isto logicamente afeta, não só o Município e regiões próximas, mas outros entes federativos, como foi o caso da ADPF de número 189, que afetou o Distrito Federal, atraindo empresas para o Município e prejudicando a atividade industrial no local, numa clara violação de uma lei maior. Resta salientar que as ações, por mais que tenham sido relatadas por ministros diferentes, foram julgadas procedentes no mesmo sentido, de reconhecer a nulidade da legislação municipal.

Por fim, é importante mencionar que a municipalização da Agenda 2030 é de interesse geral, pois ela demonstra as atitudes municipais por estes objetivos e ele mesmo as aplica, trazendo benefícios não somente para si, mas também para outras regiões e até países, por meio de uma visão global de que um município pode ser estudado por outro, como é o caso da cidade de Quebec (TREMBLAY, 2021). Junto a isto, as questões julgadas impactam de forma muito importante para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, visto que os Municípios são uma base para realizar estes objetivos, que embora tenham uma visão de países cumprindo metas, não seria possível sem os entes municipais (KLOPP; PETRETTA, 2017, p. 96). Então, é importante verificar nestes estudos que as atitudes municipais, principalmente em sua legislação, não afetam somente ao seu Município, mas também a outros locais e também aos três poderes envolvidos, principalmente se tratando de violações de artigos constitucionais, envolvendo o poder judiciário e cumprimento com a Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

AMERICANA. **Lei n. 6.060, de 07 de agosto de 2017**. Americana, SP, 2017. Disponível em: https://www.americana.sp.gov.br/legislacao/lei_6060_2017.html. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. **Ranking**, 2010. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BARUERI. **Lei Complementar n. 185, de 25 de julho de 2007**. p. 17-23, Barueri, SP, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=418919&prcID=3749871#>. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FERREIRA, Carla Froener; FERREIRA, Luciano Vaz. **A pesquisa empírica em direito e sua aplicação na análise de sites da internet**, n. 36, Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Americana/SP**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/americana.html>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Barueri/SP**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/barueri.html>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Valinhos/SP**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/barueri.html>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

KLOPP, Jacqueline M.; PETRETTA, Danielle L. **The urban sustainable development goal: Indicators, complexity and the politics of measuring cities**. *Cities*, v. 63, p. 92-97, Nova Iorque: Elsevier LTD, 2017. Disponível em: <http://www.columbia.edu/~jk2002/publications/Klopp17.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** - 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PREFEITURA DE AMERICANA/SP. **Americana se destaca na atração de empresas entre os Municípios da RMC**, 2021. Disponível em: https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6_index.php?it=1&a=noticias_americana_lista&idnot=23099. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PREFEITURA DE AMERICANA/SP. **Perfil do Município**, 2022. Disponível em: https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6_index.php?it=38&a=perfil. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PREFEITURA DE BARUERI/SP. **Dados Gerais**, 2022. Disponível em: <https://portal.barueri.sp.gov.br/cidadao/conheca-barueri/dados-gerais-barueri>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PREFEITURA DE VALINHOS/SP. **Conheça Valinhos**, 2022. Disponível em: <https://www.valinhos.sp.gov.br/portal/servicos/1001/conheca-valinhos>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015.

ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**, v. 71, n.1, p.33-39, 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n1/v71n1a11.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

SANTOS, Micaelli Lobo dos; BORGES, Ceyça Lia Palerosi; SILVA, Letícia da Costa e. **Aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no plano de metas de Barueri/SP**, v.12, n°1, p. 83-102, Revista Orbis Latina, 2022. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/issue/view/221/254>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agenda 2030**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Regimento Interno**, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU: Uma ferramenta tecnológica ajudará magistrados e servidores a identificar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

TREMBLAY, David; *et al.* **A Systemic Approach for Sustainability Implementation Planning at the Local Level by SDG Target Prioritization: The Case of Quebec City**. Sustainability, Quebec: MDPI, 2021; Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13052520>. Acesso em 03 de junho de 2022.

UNITED NATIONS. **Transforming Our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolution of the General Assembly 70/ 1. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 03 de junho de 2022.

VALINHOS. **Lei n. 5.683, de 25 de junho de 2018**. Valinhos, SP, 2018. Disponível em: <https://valinhos.siscam.com.br/arquivo?Id=137871>. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

**UNIVERSIDADE POSITIVO
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA DE PAULA CARNEIRO COSTA

**Pesquisa empírica em Direito de Arguição de Descumprimento de Preceito
Fundamental no Supremo Tribunal Federal à luz da Agenda 2030 e os Desafios
ante os Novos Horizontes a partir da Consolidação Estratégica de Dados**

**CURITIBA - PR
2022**

UNIVERSIDADE POSITIVO

Pesquisa Empírica em Direito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal à luz da Agenda 2030 e os Desafios ante os Novos Horizontes a partir da Consolidação Estratégica de Dados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Positivo como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Tereza Uille Gomes

CURITIBA - PR
2022

RESUMO

Esse trabalho pretende esclarecer como se deu o desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito, guiada pela Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação, elaborada por um grupo de pesquisadores com o objetivo principal de obter dados importantes sobre as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e, simultaneamente, indexá-las aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fixados na Agenda 2030 da ONU, a fim de facilitar o uso de inteligência artificial e a visão estratégica do direito aplicado. Para tanto, houve um estudo teórico sobre o tema e uma padronização para a construção de uma base macro de dados a partir de um lote de novecentas ações. Com isso, abre-se um horizonte para o desdobramento de outras pesquisas acadêmicas, bem como para a promoção de ações pelo Sistema de Justiça para efetivação da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Direito – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ODS – Agenda 2030 – RAFA 2030 – Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper intends to clarify how the development of empirical research in law took place, guided by Methodology, Technology, Law and Innovation, elaborated by a group of researchers, with the main objective of obtaining important data on the Arguments of Non-compliance with Fundamental Precepts (ADPF) and, simultaneously, index them to the Sustainable Development Goals (SDGs) set out in the UN 2030 Agenda, in order to facilitate the use of artificial intelligence and the strategic vision of applied law. Therefore, there was a theoretical study on the subject and a standardization for the construction of a macro database from a batch of nine hundred actions. With this, a horizon is opened for the deployment of other academic research, as well as for the promotion of actions by the Justice System, for the implementation of the UN Agenda 2030.

Keywords: Law – Claim of non-compliance with a Fundamental Precept – SDG – Agenda 2030 – RAFA 2030 – Human Rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Status da classificação do STF segundo os ODS da Agenda 2030	25
Gráfico 2 – ODS que figuram na classificação do STF segundo os ODS da Agenda 2030	26
Gráfico 3 – ODS que figuram na classificação dos pesquisadores segundo os ODS da Agenda 2030	27
Gráfico 4 – Causas do Não Conhecimento	29
Gráfico 5 – ADPFs Conhecidas e Julgadas	31

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	11
1.1 DOS FUNDAMENTOS E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO	11
1.2 DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	12
1.3 DA JURISPRUDÊNCIA	16
CAPÍTULO II - PESQUISA EMPÍRICA E A CRIAÇÃO DA BASE DE DADOS ÚNICA	18
2.1 DA EXPERIÊNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA COM UM GRUPO DE PESQUISADORES	18
2.2 DA CRIAÇÃO DA BASE DE DADOS ÚNICA - OBJETIVO E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS	19
2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS ADPF'S DE ACORDO COM OS OBJETIVOS DA AGENDA 2030	23
CAPÍTULO III – RESULTADOS E ANÁLISES PRELIMINARES DA PESQUISA EMPÍRICA	29
3.1 DO NÃO CONHECIMENTO DAS AÇÕES	29
3.2 DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES	30
3.3 DA APROXIMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM A AGENDA 2030	31
3.3.1 Litígios climáticos, ODS e municípios	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Atualmente, considerando o cenário mundial em termos econômicos, ambientais, sociais e de desenvolvimento, afirma-se que a Agenda 2030 assume uma importância significativa na medida em que propõe metas em várias frentes a serem perseguidas pelos países signatários, dentro do prazo estabelecido, visando a eficiência, eficácia e efetividade aos direitos humanos e o desenvolvimento em nível mundial.

Com efeito, no âmbito jurídico, destaca-se que a Agenda 2030 foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, via Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ que criou o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) celebrou o acordo de cooperação com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), em dezembro de 2021², visando ações específicas e ainda não exploradas para a institucionalização da Agenda 2030, tal como a classificação da(s) arguições de descumprimento de preceitos fundamentais de acordo com os ODS da Agenda 2030, que ora se apresenta.

Dessa forma, deu-se início à pesquisa de dados mensuráveis importantes a partir das ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no âmbito do STF, para identificação do perfil das demandas e seus contextos, que tem sido levado à apreciação sob a ótica constitucional e, oportunamente, a partir do que foi construído, fomentar ideias e ações inovadoras para os próximos anos na tentativa de conferir eficácia à Agenda 2030 a partir do alcance das metas estabelecidas nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Então, o desafio se coloca: como pesquisar arguições de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, de forma conjunta, com um grupo

¹ Por meio do “Pacto pela Implementação dos ODS da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário e Ministério Público”. Ler mais em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>>

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF e UFPR celebram acordo de cooperação relacionado à institucionalização da Agenda 2030**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481163&ori=1>. Acesso em 24 out 2022.

de pesquisadores, e criar padrões taxonômicos uniformes indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda Global das Nações Unidas, a fim de facilitar o uso de inteligência artificial e a visão estratégica do direito aplicado, firmando a possibilidade que se abre de novos campos de pesquisa a partir da consolidação estratégica de dados transformados em informação?

O objetivo da pesquisa é sobretudo esclarecer “como” foi possível realizar uma busca de dados estatística aprofundada em relação às arguições de descumprimento atuadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal com um grupo de pesquisadores e criar, em conjunto, uma base de dados comum (inteligência humana), com rigor científico e preciso que possa ser reproduzido em termos de inteligência artificial; como também elaborar um dicionário de dados, identificando os padrões para organização dessas informações. Com isso, busca-se ter uma visão estratégica a partir dos ODS da Agenda 2030, identificar o perfil das demandas que estão sendo levadas à Suprema Corte e, finalmente, “como” e “se” essas ações estão relacionadas aos municípios.

Além do mais, através dos dados estruturados, será possível imaginar soluções capazes de reduzir a judicialização, evitar falhas procedimentais e principalmente de ressaltar e conferir maior eficácia aos direitos humanos e ao desenvolvimento da perspectiva do Sistema de Justiça, dentre outras possibilidades.

Com este intento, os procedimentos metodológicos seguidos para elaboração do estudo são, assim, descritos a seguir.

O presente trabalho de pesquisa empírica em Direito, incorporado pela Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação (MTDI), está voltado à classificação e indexação das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais de acordo com os ODS fixados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) de forma coletiva e, a partir disso, à análise individual do aspecto municipal.

Segundo Epstein e King³, a pesquisa baseada em “fatos sobre o mundo” (leia-se: dados), é o que a qualifica como empírica. Eles afirmam que esses fatos podem ser baseados em legislação ou jurisprudência. Logo, no campo do Direito, é possível produzir a pesquisa empírica qualificada, a partir da análise dos elementos característicos de estudo desse ramo: legislação, doutrina e jurisprudência.

³ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) 7 Mb; PDF. Acesso em 10 nov 2022.

Esse trabalho se soma à Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação (MTDI), porquanto o estudo de caso proposto possui uma linguagem e elementos que não encontram suporte na pesquisa tradicional do direito, dado as interlocuções com a tecnologia.

Aliás, em entrevista com a Doutora Maria Tereza Uille Gomes, ela esclarece que, quando se tem esse diálogo com a tecnologia, essa área exige a precisão de dados e o rigor científico, para que os padrões convencionais sigam exatamente uma forma, metodologia, capaz de ser replicada, reproduzida e ensinada para um robô que no futuro irá entender o que foi produzido e principalmente irá reproduzir, em termos de inteligência artificial, aquele mesmo aprendizado. Ela conclui dizendo que o aprendizado de máquina só acontece, em termos de inteligência artificial, depois que a inteligência humana consegue estabelecer os parâmetros.

Sendo assim, foi definido o lote principal de 900 (novecentas) arguições de descumprimento de preceitos fundamentais, a contar da primeira⁴, considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 21/2021, para que o grupo formado pelos pesquisadores das instituições parceiras⁵ iniciassem a coleta dos dados, a serem consultadas exclusivamente no sítio eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br>), disponibilizados de forma pública.

Ainda, fez-se uma breve pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa correspondente, acerca da arguição de descumprimento de preceito fundamental e da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da mesma.

Depois disso, criou-se uma base de dados única, através de uma planilha geral com acesso e possibilidade de edição simultâneos entre todos os pesquisadores envolvidos (via *Google Sheets*), e que contemplou diversos critérios relevantes definidos em conjunto, com o principal objetivo de classificar as arguições de descumprimento de preceitos fundamentais conforme os ODS fixados na Agenda 2030.

O marco temporal da busca e da construção dessa base de dados única se refere ao período de 21/03/2022 (data da primeira reunião realizada pela equipe) até 12/08/2022 (data do último preenchimento da planilha e fechamento do levantamento das ações), o que dá aproximadamente 4 (quatro) meses e meio de estudos – com a

⁴ Esse lote contemplou o período de 26/01/2000 (data da primeira ação) à 03/11/2021 (data da última ação).

⁵ Universidade Federal do Paraná e Universidade Positivo.

única ressalva de que a planilha ainda não foi revisada, portanto, no futuro, deve haver algumas nuances nos resultados apresentados nesse momento.

CAPÍTULO I - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

1.1 DOS FUNDAMENTOS E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tem como finalidade principal a compatibilização dos atos do Poder Público com as normas fundamentais do Texto Constitucional, voltado à proteção dos direitos e garantias fundamentais, determinando a correta interpretação a ser conferida ao preceito fundamental, quando não houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade em questão.

Entende-se que “os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”⁶.

Outrossim, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal a apreciação e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, artigo 102, §1^{o7}), conforme lei específica, sendo o órgão que realiza o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes*.

Com efeito, a Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em seu art. 1^o, *caput*, e parágrafo único, inciso I, estipula o cabimento da ação:

Art. 1^o A arguição prevista no § 1^o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Ademais, também nos termos da Lei n.º 9.882/99, as partes legitimadas para

⁶ NORMAS LEGAIS. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/arguicao-descumprimento-preceito-fundamental-adfp.htm>. Acesso em 09 nov 2022.

⁷ “CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] § 1^o A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

propor a ação em comento são os mesmos legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ⁸, a saber: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa; o Governador de Estado; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O professor André Ramos Tavares conceitua a arguição de descumprimento de preceito fundamental precisamente a partir de seus principais aspectos, nos seguintes termos⁹:

A arguição é ação (podendo assumir a feição de incidente constitucional), de competência originária do Supremo Tribunal Federal, que desencadeia o denominado processo objetivo com eficácia final ampliada em relação aos tradicionais mecanismos de controle abstrato, cujo fundamento é o descumprimento de preceito constitucional consagrador de valores basilares para o Direito pátrio, descumprimento este perpetrado por ato de natureza estatal, quando direta a modalidade, ou por atos normativos, quando se tratar de arguição na modalidade incidental, aplicando-se, por força de lei, o critério da subsidiariedade (sendo referencial, para este, a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental).

Em complemento, para Luiz Guilherme Marinoni, essa ação constitucional se coloca “hábil não só a tutelar o direito objetivo ou a ordem jurídica, mas também a gerar decisões que produzem efeitos gerais e vinculantes, a revelar sua aptidão para tutelar de forma pronta e ampla as questões ou controvérsias constitucionais”¹⁰.

1.2 DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

De acordo com o art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99, “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Significa dizer que para o conhecimento de uma

⁸ “Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;”

⁹ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.369.

arguição de descumprimento, pressupõe-se a inexistência de outro meio juridicamente idôneo apto a sanar eventual lesão a direitos causada pelo ato impugnado.

Desse modo, para impugnar quaisquer atos comissivos ou omissivos, ilegais ou abusivos, deve-se, precipuamente, utilizar-se das vias ordinárias e/ou recursais, que tenham o condão de solver a controvérsia instaurada, perante o ordenamento constitucional, “de forma ampla, geral e imediata”¹¹.

Notadamente a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta à resolução de casos concretos, tampouco pode ser transformada em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. Em verdade, ela promove a harmonização da jurisprudência e a mais correta e adequada interpretação de determinado dispositivo constitucional.

Em que pese exista essa delimitação quanto ao objeto, por outro lado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental “permite que hipóteses das mais diversas que não possuem aderência imediata com as demais ações possam ser trabalhadas na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade”¹², sem prejuízo ao acesso à justiça e à apreciação de assunto de relevância constitucional.

Sobre esse tema, extrai-se a ponderação do Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida na ADPF 245/DF¹³:

Essa, a meu ver, é a regra geral: o princípio da subsidiariedade deve ser observado tendo em vista, notadamente, a viabilidade de admissão das demais ações previstas para o exercício do controle concentrado. O entendimento, entretanto, merece sofrer temperamentos.

A amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa afirmar que todo e qualquer ato que não possua caráter normativo pois então se mostraria pertinente a ação direta seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implicaria o desvirtuamento da sistemática de distribuição orgânica da jurisdição traçada pela Constituição Federal.

¹¹ MENDES, Gilmar. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In: DPU Nº 20. mar-abr/2008. pp. 7-46. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/573/1/Direito%20Publico%20n202008_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf>. Acesso em 09 nov 2022.

¹² COSTA, Thiago Luiz da. O sentido da subsidiariedade como requisito da arguição de descumprimento de preceito fundamental na jurisprudência do STF. 2020. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2869>>. Acesso em 10 nov 2022.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF 245. Ministro Relator Marco Aurélio. Julgado em 20/05/2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4180661>>. Acesso em 04 jun 2022.

De um lado, a mera possibilidade de discussão do tema mediante a formalização de demandas individuais não deve conduzir ao esvaziamento da atividade precípua reservada ao Supremo de guardião maior da Carta da República. De outro, descabe utilizar a ação para desbordar as medidas processuais ordinárias voltadas a impugnar atos tidos como ilegais ou abusivos, ainda mais quando o tema não representa risco de multiplicação de lides individuais.

Considero a arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento nobre de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de um preceito nuclear da Carta Federal. É inadequado utilizá-la para dirimir controvérsia atinente a pequeno número de sujeitos determinados ou facilmente determináveis. Se isso fosse possível, surgiriam duas situações incompatíveis com o texto constitucional. Primeira: ficaria transmutada a natureza da ação, de objetiva para subjetiva. Segunda: estaria subvertida a ordem jurídico-processual, autorizando-se a trazer a este Tribunal, sem a observância dos graus de recurso, causas que não possuem a relevância necessária ao exercício da competência originária.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes. 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (ADPF 723 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATOS COM AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º DA LEI Nº 9.882/1999. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes. 4. Não atendidos os pressupostos processuais

concernentes (i) à precisão e clareza na indicação dos atos normativos descumpridores de preceitos fundamentais; (ii) à existência de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), e (iii) ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADPF 711 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. [...] VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 671 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

No que concerne aos atos municipais, é possível, por exemplo, que seja submetida pela via da arguição de descumprimento, a “pretensão de ver declarada a constitucionalidade de lei estadual ou municipal que tenha sua legitimidade questionada nas instâncias inferiores”¹⁴.

¹⁴ MENDES, Gilmar. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. In: DPU Nº 20. mar-abr/2008. pp. 7-46. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/573/1/Direito%20Publico%20n202008_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf. Acesso em 09 nov 2022.

1.3 DA JURISPRUDÊNCIA

Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, localizou-se os julgamentos de especial relevância proferidos pelo Plenário ou pelas Turmas¹⁵, selecionados institucionalmente e tendo sido agrupados por ano, a partir de 2018 até 2022 (atualizado até o Informativo STF 1073/2022, de 28 de outubro de 2022).

Considerando que o período acima engloba as arguições de descumprimento analisadas no presente trabalho, extraiu-se do *site* alguns dos julgados destacados a fim de ilustrar com tais casos os temas que foram apreciados nessa via constitucional e, sobretudo, que tenham relação com os ODS da Agenda 2030.

Em 2018, no bojo da **ADPF 548/DF**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal decidiu sobre o direito de manifestação em universidades, suspendendo os efeitos de atos judiciais ou administrativos emanados de autoridade pública que, de alguma forma, embaraçassem a prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas; tendo sido indexada aos **ODSs 4 e 16** pelo STF¹⁶.

Depois, em 2019, no bojo da **ADPF 449/DF**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, “o Plenário decidiu que a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência”; tendo sido indexada aos **ODSs 8, 11 e 16** pelo STF¹⁷.

Na **ADPF 572/DF**, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 2020, o Tribunal entendeu que “é constitucional a instauração de inquérito, pelo STF, com objetivo de apurar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares”; tendo sido indexada ao **ODS 16** pelo STF¹⁸.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios. Acesso em 12 nov 2022.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2018..** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2018. Acesso em 12 nov 2022.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2019.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2019. Acesso em 12 nov 2022.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2020.** Disponível em:

Destaca-se que na aba referente ao ano de 2021¹⁹, verificou-se que houve um aumento expressivo da demanda frente à situação excepcional da pandemia da Covid-19, ao passo que o Supremo Tribunal Federal destacou 9 (nove) julgamentos de especial relevância sobre o tema, em sede de arguição de descumprimento²⁰, como exemplo, são elas:

Na **ADPF 690/DF**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal declarou “necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19”. Considerando que “a interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal, nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde”; tendo sido indexada aos **ODSs 3 e 16**²¹.

Na **ADPF 811/SP**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acerca da proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial, o Tribunal se manifestou no seguinte sentido: “É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19”; tendo sido indexada ao **ODS 3**²².

Por fim, no bojo da **ADPF 709/DF**, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, declarou-se “cabível o deferimento de tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19).”

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_novos_2020> Acesso em 12 nov 2022.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2021**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_novos_2021> Acesso em 12 nov 2022.

²⁰ Quais sejam: ADPF 714/DF; ADPF 770 MC-Ref/DF; ADPF 742/DF; ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF; ADPF 690/DF; ADPF 811/SP; ADPF 709 TPI-Ref/DF; ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF e ADPF 706/DF.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2021**. *Op cit.*

²² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2021**. *Op cit.*

CAPÍTULO II - PESQUISA EMPÍRICA E A CRIAÇÃO DA BASE DE DADOS ÚNICA

2.1 DA EXPERIÊNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA COM UM GRUPO DE PESQUISADORES

Novamente citando Epstein e King, “a razão pela qual os acadêmicos agora se agrupam em universidades não é necessariamente porque gostam um dos outros; é porque o resultado de seus trabalhos torna-se muito melhor em consequência disto”.²³

Nesse caso, o esforço coletivo interinstitucional permitiu o levantamento e a classificação de 900 (novecentas) arguições de descumprimento de preceito fundamental, protocoladas perante o Supremo Tribunal Federal por duas décadas (vinte e dois anos aproximadamente), em um curto espaço de tempo = apenas um semestre – não sem desafios.

Ao longo do ano, foram realizadas reuniões semanais, todas as segundas-feiras, a fim de definir a metodologia e elementos para a padronização da informação, orientar o passo a passo da busca de dados e alimentação da planilha, e de acompanhar e alinhar o desenvolvimento da pesquisa.

Reuniram-se por diversas vezes a Doutora Maria Tereza Uille Gomes, as pesquisadoras e as estudantes do Núcleo de Pesquisa do PPGD/UFPR, Direito, Biotecnologia e Sociedade (BIOTEC/UFPR), estudantes do curso de graduação e pós-graduação em direito da Universidade Positivo (UP), além de servidores da Coordenadoria de Jurisprudência, da Secretaria de Gestão de Precedentes, e também do Núcleo de Análise Estatística do Supremo Tribunal Federal, contando ainda com o apoio do Departamento de Tecnologia da Informação do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

Provavelmente o maior desafio nessa primeira fase dos trabalhos foi justamente a padronização. Ora, não existia nenhuma especificação prévia sobre como identificar, categorizar, esmiuçar o ato impugnado no bojo da arguição de descumprimento, como também não existia nenhuma orientação sobre a questão municipal no âmbito do controle concentrado. Do mesmo modo, a forma do preenchimento pelos pesquisadores precisou ser aprimorada desde o início, dado o

²³ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) 7 Mb; PDF. Acesso em 10 nov 2022.

nível de minúcia exigido.

2.2 DA CRIAÇÃO DA BASE DE DADOS ÚNICA - OBJETIVO E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

Dando-se início à pesquisa empírica, na análise estatística, com o objetivo inicial de coletar dados mensuráveis importantes, optou-se por realizar a busca diretamente no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (fonte pública), das arguições de descumprimento de preceito fundamental autuadas até então, delimitando, enfim, o lote de 900 (novecentas) ações, a contar da primeira.

Para isso, foi necessário delimitar, em conjunto, as diretrizes para que todos aderissem quando estivessem realizando suas buscas individualmente no bojo das arguições, a fim de registrar os dados de modo uniforme. Além de criar campos para os dados que as identificam, foram criados também campos para o conteúdo substancial e principalmente a existência, ou não, de algum ODS indexado originalmente.

Ao todo, foram estabelecidos 33 (trinta e três) critérios para a construção da base de dados, trazendo aspectos temporais, econômicos e jurídicos. Num primeiro momento, os critérios e as regras foram pensados e comentados pelos pesquisadores, de forma orgânica. Contudo, com o desenvolvimento da pesquisa e contando com a participação importante de servidores do Supremo Tribunal Federal, essa relação foi aprimorada.

Nesse sentido, vale dizer que se buscou ter informações exatas sobre as ações, ou seja, com rigor científico, acadêmico e estatístico para a padronização, de modo que o olhar é muito mais atento aos mínimos detalhes, na prática: um simples ponto e vírgula gera um resultado, um acento agudo gera outro resultado, a quantidade de casas decimais gera outro resultado, e assim por diante, o que reforça, mais uma vez, a necessidade da padronização.

No mais, alguns tópicos ofereciam respostas fechadas (trazendo as opções disponíveis na lista oferecida na própria tabela); em outros, apenas se podia anotar o valor numérico; e alguns permitiam a livre descrição.

A seguir, a forma de preenchimento de cada um deles será melhor explicada, seguindo a ordem da planilha:

Quadro 1 – Critérios da base de dados únicas e suas regras

CAMPO	DESCRIÇÃO
ADPF Nº:	Registrar o número da ação analisada, anotando-se apenas o respectivo numeral, tal como constava no <i>site</i> .
ORIGEM - UF:	Registrar a procedência da ação, informando-se a unidade da federação tal como constava no <i>site</i> ; ex.: DF - DISTRITO FEDERAL.
RELATOR(A) MIN.:	Registrar o nome do(a) Ministro(a) Relator(a) à quem a ação foi distribuída, anotando-se apenas o nome, sem o cargo à frente, tal como constava no <i>site</i> .
REQUERENTE(S):	Arrolar o(s) nome(s) da(s) parte(s) requerente(s), tal como constava no <i>site</i> .
REQUERIDO(S):	Arrolar o(s) nome(s) da(s) parte(s) requerida(s), tal como constava no <i>site</i> .
CLASSIFICAÇÃO ODS – STF:	Lançar a classificação realizada pelo próprio STF segundo os ODS da Agenda 2030, <i>se houvesse</i> .
ANO - DATA DO PROTOCOLO:	Indicar apenas o ano em que a ação foi protocolada.
DATA DO PROTOCOLO:	Indicar a data completa (dia/mês/ano) em que a ação foi protocolada.
PETIÇÃO INICIAL E/OU OUTRA FONTE:	Indicar o documento principal no qual foram pesquisadas as informações elencadas na base de dados, sendo a petição inicial a principal fonte recomendada ²⁴ ; permitia-se, porém, a busca ampliada, tal como despacho inicial, decisão liminar, ou decisão monocrática/acórdão.
ATO IMPUGNADO – PODER:	Assinalar qual o poder responsável pelo ato impugnado em questão, entre as opções disponíveis: (i) legislativo; (ii) executivo; (iii) judiciário; (iv) legislativo / executivo; (v) legislativo / judiciário; (vi) executivo / judiciário; (vii) todos.

²⁴ Aliás, a fim de alinhar os trabalhos com os do STF, escolheu-se a petição inicial e as decisões/acórdãos como fonte para identificação dos temas e para a classificação segundo os ODS.

ATO IMPUGNADO – ÂMBITO:	Assinalar qual o âmbito do ato impugnado em questão, entre as opções disponíveis: (i) internacional; (ii) federal; (iii) estadual; (iv) municipal; (v) federal / estadual; (vi) federal / municipal; (vii) estadual / municipal; (viii) todos.
TIPO DE ATO IMPUGNADO:	Assinalar o tipo de ato impugnado, entre as opções disponíveis: (i) constituição; (ii) lei (em geral); (iii) decreto; (iv) projeto de lei; (v) atos normativos (resolução, provimento, portarias e outros); (vi) atos jurisdicionais: tribunais superiores; (vii) atos jurisdicionais: tribunais estaduais e TJDF.
DETALHAMENTO DO ATO:	Detalhar o ato impugnado, trazendo mais informações a respeito, tais como a numeração, data, descrição, etc.
MUNICÍPIO ENVOLVIDO:	Campo livre para apontar o município específico envolvido na controvérsia, <i>se houvesse</i> .
VALOR DA CAUSA:	Campo numérico para apontar o valor da causa, <u>eventualmente</u> acusado na petição inicial, <i>se houvesse</i> .
VALOR CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL:	Campo numérico para arrolar os valores eventualmente indicados na petição inicial; somente registro numérico; separados por ponto e vírgula, se houver mais de um, por ordem crescente, <i>se houvesse</i> .
MOEDA REFERENTE NA PETIÇÃO INICIAL:	Indicar a moeda referente aos valores eventualmente indicados na petição inicial, entre as opções disponíveis: (i) real; (ii) dólar; (iii) euro; (iv) peso argentino, <i>se houvesse</i> .
VALORES, EM REAIS, CONSTANTES NO ACORDÃO:	Indicar os valores eventualmente indicados no acórdão; somente registro numérico; separados por ponto e vírgula, <i>se houvesse</i> .
DETALHAMENTO SOBRE POSSÍVEL IMPACTO ECONÔMICO:	Fazer a descrição específica dos valores eventualmente indicados, <i>se houvesse</i> .
ATO IMPUGNADO NA ADPF JÁ FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTO EM OUTRO TRIBUNAL:	Assinalar se o ato impugnado já teria sido apreciado em outra instância, entre as opções disponíveis: (i) sim; (ii) não; (iii) não informado.

ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM:	Indicar, caso o ato impugnado tivesse sido questionado em outra instância, qual a sua origem: (i) tribunais superiores; (ii) tribunais regionais; (iii) tribunais estaduais e TJDFT.
DETALHAMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR	Descrever exatamente qual a origem em que o ato impugnado foi questionado previamente, <i>se fosse o caso</i> .
EVENTUAIS OBSERVAÇÕES:	Campo específico para anotar eventuais informações consideradas importantes.
RESULTADO/STATUS:	Lançar a resposta do órgão julgador em relação à ação, em termos procedimentais e de mérito, entre as opções disponíveis: (i) não conhecimento: indeferimento da liminar; (ii) não conhecimento: negado seguimento da ação; (iii) não conhecimento: conhecimento e provimento; (iv) não conhecimento: extinta sem julgamento de mérito; (v) não conhecimento: outros; (vi) conhecimento e improvimento; (vii) conhecimento e provimento parcial; (viii) conhecimento e provimento; (ix); extinta sem julgamento de mérito (x); prejudicado: por perda do objeto; (xi) prejudicado: por homologação do acordo; (xii) prejudicado: outras situações; (xiii) não foi julgado.
SE NÃO CONHECIDO, QUAL O MOTIVO?	Detalhar o motivo do não conhecimento da ação, <i>se fosse o caso</i> .
DETALHAMENTO DO RESULTADO / STATUS:	Acrescentar informações referentes ao que restou lançado no campo do resultado/status, <i>se necessário</i> .
TIPO DE DECISÃO:	Assentar se a decisão na ação foi: (i) monocrática, ou (ii) colegiada.
SE COLEGIADA, QUAL O QUÓRUM DE DECISÃO:	Registrar o quórum de julgamento do acórdão prolatado, <i>se for o caso</i> , entre as opções: (i) maioria; (ii) unânime.
DATA DA DECISÃO:	Indicar a data completa (dia/mês/ano) da decisão monocrática, proferida pelo(a) relator(a).
EMENTA:	Lançar a ementa do acórdão (quando do julgamento colegiado).

DATA DO ACORDÃO:	Indicar a data completa (dia/mês/ano) em que a ação foi julgada pelo colegiado.
CLASSIFICAÇÃO ODS – ALUNOS:	Arrolar os ODS relativos à ação, considerando o tema principal, sem limitação da quantidade, no modelo de “ODS_XX”.
METAS E INDICADORES – ALUNOS:	Arrolar as metas e indicadores relativos à ação, considerando o tema principal, sem limitação da quantidade, no modelo igual ao do Caderno AiDH. Ex.: 1.1_1.1.1.; 1.5_1.5.3.;

Enfim, esses foram os critérios selecionados, de forma detalhada, cujas informações foram coletadas pelos pesquisadores, nesses termos, resultando na aprofundada base de dados única, resultado da primeira fase dos trabalhos.

2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS ADPF'S DE ACORDO COM OS OBJETIVOS DA AGENDA 2030

O Supremo Tribunal Federal lançou a Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, a RAFA 2030, que é uma ferramenta de inteligência artificial para ajudar a classificar as ações de acordo com os ODS da Agenda 2030 da ONU. Essa ferramenta utiliza mecanismos de *machine learning* e de *deep learning*, e “foi treinada para ler tanto petições iniciais quanto acórdãos, permitindo correlacionar os temas abordados nos processos com os objetivos da agenda”²⁵.

Uma das primeiras iniciativas do Supremo Tribunal Federal, nessa aproximação com a Agenda 2030, foi classificar determinados processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral com o respectivo ODS. De tal modo que algumas arguições de descumprimento de preceito fundamental (controle concentrado) já se encontram classificadas com o respectivo ODS.

Aliás, destaca-se quais são os 17 ODSs, vinculados à Agenda 2030²⁶:

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **STF apresenta institucionalização dos objetivos da Agenda 2030 e, seminário no STJ**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489791&ori=1>. Acesso em 10 dez 2022.

²⁶ GTSC A2030 – Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **ODS**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/> Acesso em 15 nov 2022.

- ODS 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
- ODS 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
- ODS 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
- ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
- ODS 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
- ODS. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
- ODS 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos
- ODS 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos
- ODS 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
- ODS 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
- ODS 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
- ODS 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
- ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
- ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
- ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade
- ODS 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e

construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

- ODS 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

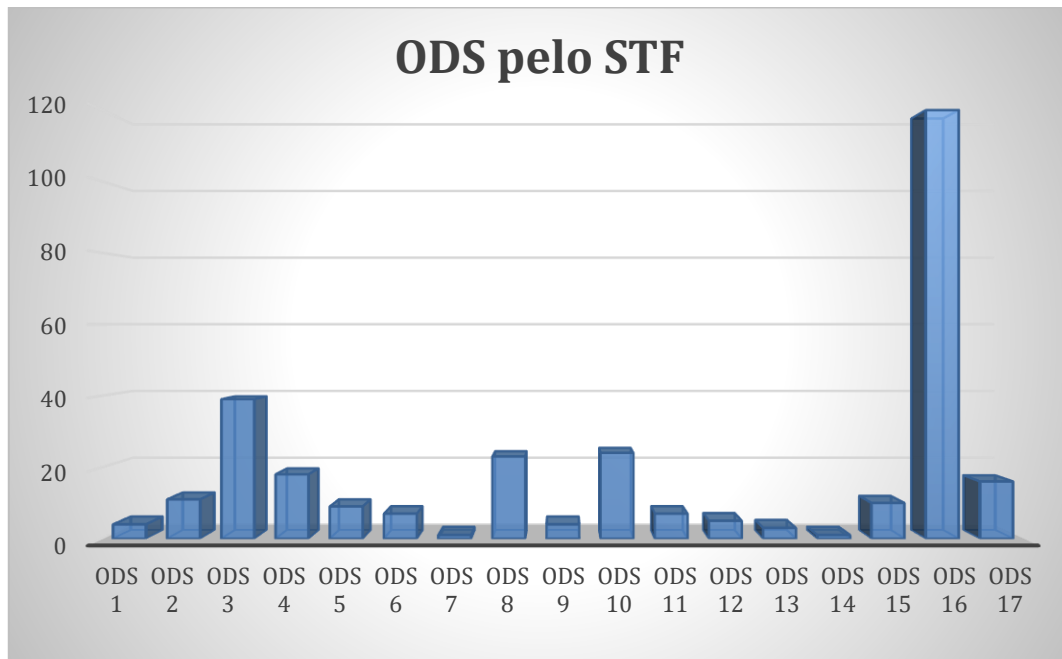
Constatou-se que 156 (cento e cinquenta e seis) arguições de descumprimento de preceito fundamental foram indexadas de acordo com os ODSs da Agenda 2030 pelo STF, a partir de critérios específicos definidos pela equipe interna.

Outrossim, 727 (setecentas e vinte e sete) não foram indexadas, 5 (cinco) ações não foram processadas (houve o cancelamento da autuação) e 17 (dezesete) ações não estavam disponíveis no *site* para consulta pública – (doravante, as duas últimas serão agrupadas na categoria “outros”):

Gráfico 1 – Status da classificação do STF segundo os ODS da Agenda 2030



Gráfico 2 – ODS que figuram na classificação do STF segundo os ODS da Agenda 2030



Fonte: A autora.

De outro lado, realizou-se uma classificação própria das ações levantadas, independentemente de conhecimento/julgamento, com a exceção de 22 (vinte e dois) casos (conforme já mencionado: 5 (cinco) ações não foram processadas e 17 (dezessete) ações não estavam disponíveis no *site* para consulta pública).

Criou-se um padrão de classificação das ações para relacioná-las aos ODS, qual seja: a consideração do tema principal e as reais vinculações em outros departamentos, permitindo, porém, um caráter abrangente suficiente para a adequação de pelo menos um ODS, tendo o conteúdo da petição inicial e da decisão monocrática ou do acórdão, conforme o caso, como parâmetro; podendo ser atribuído um ou mais ODSs, conforme o caso, conforme as informações de cada objetivo²⁷.

Num segundo momento, a partir da definição do ODS, também foram relacionadas metas e indicadores, com base no caderno apresentado pela Associação de indicadores em Direitos Humanos para o desenvolvimento (AIDH)²⁸, podendo ser

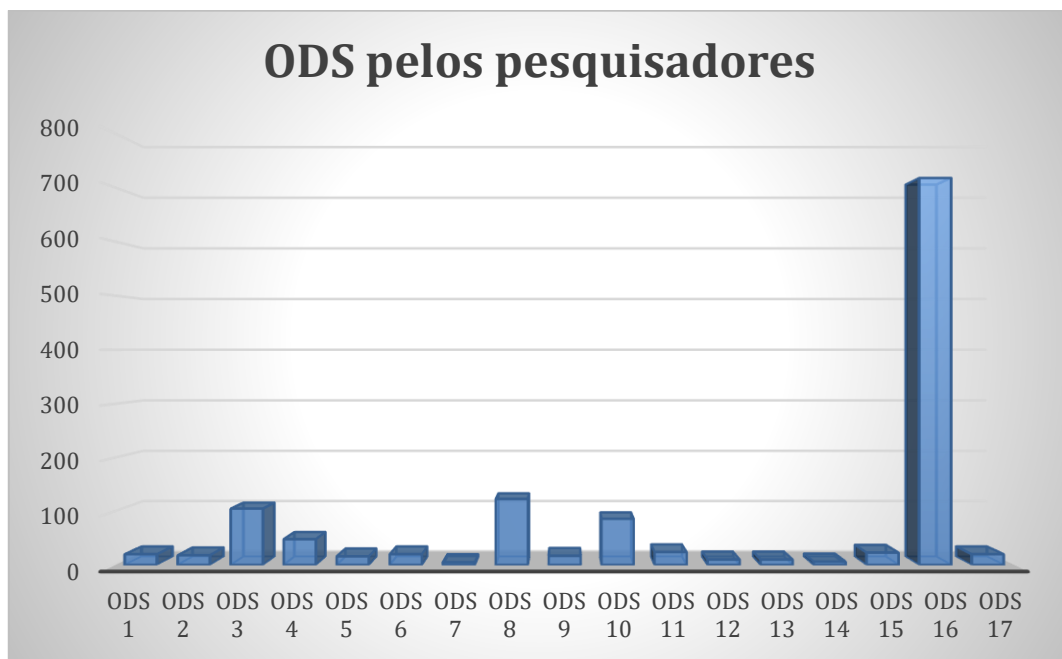
²⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Como as Nações Unidas apoiam os ODS no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em 25 out 2022.

²⁸ AIDH – Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento. Os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. **AIDH em Cadernos**. n. 1. 2017. 48p. Disponível

atribuído um ou mais, conforme o caso, dessa vez, tentando filtrar a qual tema exatamente a ação estaria conectada.

Assim, praticamente todas as ações arroladas foram classificadas manualmente e subjetivamente pelos pesquisadores conforme os 17 ODS da Agenda 2030:

Gráfico 3 – ODS que figuram na classificação dos pesquisadores segundo os ODS da Agenda 2030



Fonte: A autora.

Constata-se, portanto, que a maioria das arguições de descumprimento de preceito fundamental foram indexadas ao **ODS 16**, enquanto o que menos apareceu foi o **ODS 07**. Todos os ODS apareceram nas classificações, pelo menos uma vez.

A partir desses números, é possível extrair que existe uma grande demanda no âmbito do Supremo de assuntos relacionados aos ODS 16, que tem como objetivo “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes,

responsáveis e inclusivas a todos os níveis”²⁹; e, de outro lado, um número bem menos expressivo sobre assuntos com o fim de “garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos”³⁰ (ODS 07).

²⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ods 16 – Paz, justiça e instituições eficazes**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 04 dez 2022.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ods 7 – Energia limpa e acessível**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>. Acesso em 04 dez 2022.

CAPÍTULO III – RESULTADOS E ANÁLISES PRELIMINARES DA PESQUISA EMPÍRICA

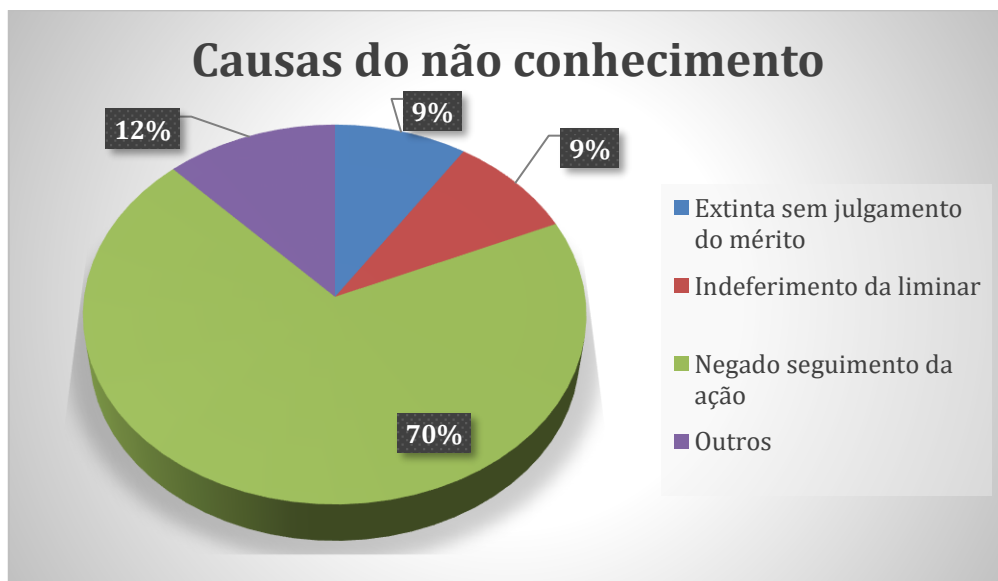
3.1 DO NÃO CONHECIMENTO DAS AÇÕES

A partir dos dados disponíveis, constatou-se que 396 (trezentas e noventa e seis) ações não preencheram os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, evidenciando um alto nível de não conhecimento, por motivos variados, conforme a previsão legal e entendimento doutrinário, representando 44% (quarenta e quatro por cento) do total.

A partir desse contexto, agrupou-se as arguições de descumprimento que não foram conhecidas em basicamente 4 (quatro) categorias (previamente estabelecidas pela equipe), sendo contabilizadas da seguinte forma:

- i. Extinta sem julgamento do mérito= com 37 (trinta e sete) ações;
- ii. Indeferimento da liminar= 36 (trinta e seis) ações;
- iii. Negado seguimento da ação= 275 (duzentas e setenta e cinco) ações;
- iv. Outros= 48 (quarenta e oito) ações.

Gráfico 4 – Causas do Não Conhecimento



Fonte: A autora

Com efeito, destaca-se ainda alguns motivos principais que levaram ao não conhecimento, constantes da fundamentação das decisões: a **inobservância do princípio da subsidiariedade**, sendo uma das razões de decidir em 111 (cento e onze) casos; a **ilegitimidade de parte**, sendo razão de decidir em 80 (oitenta) casos; a **mera ofensa reflexa à Constituição**, que não pode ser objeto de ação de controle de constitucionalidade concentrado, conforme jurisprudência do Supremo, sendo razão de decidir em 8 (oito) casos; e por **não ter sido demonstrada a relevância da controvérsia constitucional**, sendo razão de decidir em 6 (seis) casos.

Portanto, ao que se vê, existe a necessidade de aprofundar os estudos acerca desse resultado, notadamente em razão do princípio da subsidiariedade.

Uma ideia discutida pelo grupo de pesquisa, trazida pela Doutora Maria Tereza Uille Gomes, foi a criação de um formulário para que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no momento da entrada, a própria parte requerente preencha uma espécie de formulário, indicando estarem presentes todos os requisitos legais de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, de forma a contribuir com a redução da judicialização no Supremo. Não se trata de embaraço ao acesso à justiça, mas sim de um alerta para a parte referente aos requisitos legais, bem como no juízo de admissibilidade da ação, eis que o alto índice de não conhecimento parece ter razões procedimentais.

3.2 DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES

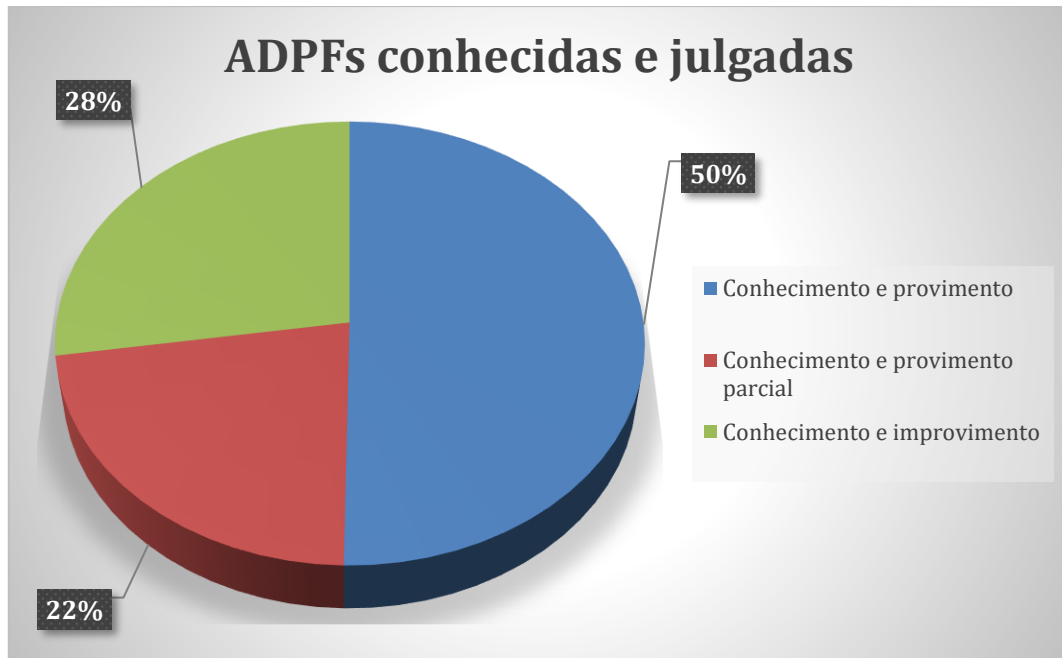
Com destaque, verificou-se que 179 (cento e setenta e nove) arguições de descumprimento de preceito fundamental foram conhecidas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto 191 (cento e noventa e uma) arguições ainda não foram analisadas e/ou julgadas.

No mais, agrupou-se na categoria “diversos” os casos de não conhecimento, prejudicadas, entre outros, somando-se 508 (quinhentos e oito) casos; e na categoria “outros”, processos não encontrados e autuados erroneamente, somando-se 22 (vinte e dois) casos.

Em percentual, as ações julgadas representam 20% (vinte por cento); não julgadas, 21% (vinte e um por cento); diversos, 56% (cinquenta e seis por cento); e outros, 3% (três por cento).

Das ações que foram conhecidas e julgadas, constatou-se que 90 (noventa) arguições foram **providas**; 40 (quarenta) arguições foram conhecidas e **providas parcialmente**; 49 (quarenta e nove) arguições foram conhecidas e **desprovidas**.

Gráfico 5 – ADPFs Conhecidas e Julgadas



Fonte: A autora.

Logo, é possível perceber que os requerentes obtiveram a tutela jurisdicional pretendida, senão na totalidade, pelo menos em parte, na maioria das ações ora julgadas, somando o percentual de 72% (setenta e dois por cento) delas, ao passo que em apenas 28% (vinte e oito por cento) não se obteve o resultado desejado.

3.3 DA APROXIMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM A AGENDA 2030

Finalmente, percebeu-se que, das 900 (novecentas) arguições de descumprimento de preceito fundamental, 143 (cento e quarenta e três) tratavam de atos impugnados do âmbito municipal, representando 16% (dezesseis por cento) do total.

Apresenta-se os municípios e os estados correspondentes, além da indexação aos ODS feita pelos pesquisadores:

Quadro 2 – Municípios e os estados correspondentes que figuram nas controvérsias, com a indexação aos ODS respectivos feita pelos pesquisadores

MUNICÍPIO	ESTADO	CLASSIFICAÇÃO ODS
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
BELO HORIZONTE	MG - MINAS GERAIS	ODS_16
IBEMA	PR - PARANÁ	ODS_16
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA	SP - SÃO PAULO	ODS_8
BRAGANÇA PAULISTA	SP - SÃO PAULO	ODS_16;
BRAGANÇA PAULISTA	SP - SÃO PAULO	ODS_16;
CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE - PERNAMBUCO	ODS_16;
VITÓRIA	ES - ESPÍRITO SANTO	ODS_10; ODS_16;
OURO PRETO DO OESTE	RO - RONDÔNIA	ODS_16
OURO PRETO DO OESTE	RO - RONDÔNIA	ODS_16
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_9; ODS_16;
PALMAS	TO - TOCANTINS	ODS_10; ODS_16
ITATIBA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP - SÃO PAULO	ODS_08; ODS_16
SERRA AZUL	SP - SÃO PAULO	ODS_8; ODS_16
PARANAGUÁ	PR - PARANÁ	ODS_11; ODS_16
FORTALEZA	CE - CEARÁ	ODS_8; ODS_16
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_04; ODS_16
SERRANA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
BOTUCATU	SP - SÃO PAULO	ODS_08; ODS_16
BLUMENAU	SC - SANTA CATARINA	ODS_13; ODS_15
IGREJINHA	RS - RIO GRANDE DO SUL	ODS_07
BARUERI	SP - SÃO PAULO	ODS_16
ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ	SP - SÃO PAULO	ODS_16
CURITIBA	PR - PARANÁ	ODS_16
CAMPESTRE	MG - MINAS GERAIS	ODS_16; ODS_17
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
PONTE NOVA	MG - MINAS GERAIS	ODS_15
CUIABÁ	MT - MATO GROSSO	ODS_16
VÁRZEA GRANDE	MT - MATO GROSSO	ODS_16
MARÍLIA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
AUGUSTINÓPOLIS	TO - TOCANTINS	ODS_16;
CABO FRIO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
RECIFE	PE - PERNAMBUCO	ODS_10
CAMPINA GRANDE - PB; BELO HORIZONTE - MG	VÁRIOS	ODS_16
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
VÁRZEA GRANDE	MT - MATO GROSSO	ODS_16

RECIFE	PE - PERNAMBUCO	ODS_3
CURITIBA	PR - PARANÁ	ODS_16
DIADEMA	SP - SÃO PAULO	ODS_1; ODS_16
GURUPI	TO - TOCANTINS	ODS_16
ARIQUEMES	RO - RONDÔNIA	ODS_16
ITAPEVI	SP - SÃO PAULO	ODS_16
RECIFE	PE - PERNAMBUCO	ODS_16
MARÍLIA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
SANTOS	SP - SÃO PAULO	Não se aplica
ALTO RIO DOCE	MG - MINAS GERAIS	ODS_16 ; ODS_17
UBERABA	MG - MINAS GERAIS	ODS_16
UBERLÂNDIA	MG - MINAS GERAIS	ODS_16
MORRO AGUDO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
VÁRZEA GRANDE	MT - MATO GROSSO	ODS_09; ODS_11
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
CAMPOS SALES	CE - CEARÁ	ODS_16
AMÉRICO DE CAMPOS	SP - SÃO PAULO	ODS_16
ARACAJU	SE - SERGIPE	ODS_16
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
NATAL	RN - RIO GRANDE DO NORTE	ODS_16
CUIABÁ	MT - MATO GROSSO	ODS_3; ODS_16
PETROPOLIS	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
GUARACI	SP - SÃO PAULO	ODS_16
CANDEIAS	BA - BAHIA	ODS_16
BELO HORIZONTE	MG - MINAS GERAIS	ODS_5; ODS_16
NOVO GAMA	GO - GOIÁS	ODS_16
TERESINA	PI - PIAUÍ	ODS_16
FORTALEZA	CE - CEARÁ	ODS_8; ODS_11; ODS_16
JARAGUÁ DO SUL	SC - SANTA CATARINA	ODS_7; ODS_11
NOVO GAMA	GO - GOIÁS	ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
CASCADEL	PR - PARANÁ	ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
PARANAGUÁ/PR	PR - PARANÁ	ODS_3; ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
BLUMENAU	SC - SANTA CATARINA	ODS_4; ODS_5; ODS_8; ODS_10; ODS_16; ODS_17
PALMAS	TO - TOCANTINS	ODS_3; ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
TUBARÃO	SC - SANTA CATARINA	ODS_3; ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
IPATINGA	MG - MINAS GERAIS	ODS_3; ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16
NOVA IGUAÇU	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_3; ODS_4; ODS_5; ODS_10; ODS_16

BARRA MANSA	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
RECIFE	PE - PERNAMBUCO	ODS_9; ODS_11
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_8; ODS_16
CAMPO GRANDE	MS - MATO GROSSO DO SUL	ODS_12; ODS_16
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC - SANTA CATARINA	ODS_10
SANTOS	SP - SÃO PAULO	ODS_3; ODS_11 e ODS_16
SANTOS	SP - SÃO PAULO	ODS_3; ODS_11 e ODS_16
PETROLINA-PE E GARANHUNS-PE	PE - PERNAMBUCO	ODS_5
FOZ DO IGUAÇÚ	PR - PARANÁ	ODS_4; ODS_5; ODS_10 e ODS_16
BOA ESPERANÇA	ES - ESPÍRITO SANTO	ODS_8
FORTALEZA	CE - CEARÁ	ODS_8
MAFRA	SC - SANTA CATARINA	ODS_3
FORMOSA	GO - GOIÁS	ODS_8; ODS_11 e ODS_16
CURITIBA	PR - PARANÁ	ODS_16
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_7
LONDRINA	PR - PARANÁ	ODS_16
CAMPINAS	SP - SÃO PAULO	ODS_16
FORMOSA	GO - GOIÁS	ODS_8; ODS_16
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
BOA VISTA	RR - RORAIMA	ODS_16
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	PR - PARANÁ	ODS_4 ; ODS_8 ;
ITAGUAÍ	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16;
LONDRINA	PR - PARANÁ	ODS_4; ODS_16
OSÓRIO	RS - RIO GRANDE DO SUL	ODS_8
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
CURITIBA	PR - PARANÁ	ODS_16
JOCA CLAUDINO	PB - PARAÍBA	ODS_4; ODS_10; ODS_16
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_10; ODS_16
BOA ESPERANÇA; LUZ; ELIAS FAUSTO; PRATÂNIA; ASTORGA; GLÓRIA DE DOURADOS; LAGOA DA PRATA; ITAMARANDIBA; ABELARDO LUZ; CAMPO MAGRO; CIANORTE; BOA ESPERANÇA/ES; NOVA VENÉCIA/ES; VILA VALÉRIO/ES; LUZ/MG; ELIAS FAUSTO/SP; PRATÂNIA/SP; SÃO MANOEL DO PARANÁ/PR; UCHOA/SP; ASTORGA/PR; GLÓRIA DE DOURADOS/MS; LAGOA DA PRATA/MG; ITAMARANDIBA/MG; ABELARDO LUZ/SC; CAMPO MAGRO/PR; CIANORTE/PR	VÁRIOS	ODS_2;

RIBEIRÃO PRETO	SP - SÃO PAULO	ODS_1; ODS_16;
ITAPEVI	SP - SÃO PAULO	ODS_7;
JOÃO MONLEVADE	MG - MINAS GERAIS	ODS_3;
CAPIM GROSSO	BA - BAHIA	ODS_3;
GILBUÉS	PI - PIAUÍ	ODS_10;
JUIZ DE FORA	MG - MINAS GERAIS	ODS_4; ODS_16;
OSASCO	SP - SÃO PAULO	ODS_16;
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_8; ODS_9; ODS_16;
AMERICANA	SP - SÃO PAULO	ODS_9; ODS_16;
VALINHOS	SP - SÃO PAULO	ODS_9; ODS_16;
RIO DE JANEIRO	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_8; ODS_9; ODS_16;
RECIFE	PE - PERNAMBUCO	ODS_8; ODS_10; ODS_16;
CONTAGEM	MG - MINAS GERAIS	ODS_16
MACAÉ	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
NOVA RUSSAS	CE - CEARÁ	ODS_16
TEOFILÂNDIA	BA - BAHIA	ODS_16
FORTALEZA	CE - CEARÁ	ODS_16
SÃO PAULO	SP - SÃO PAULO	ODS_8; ODS_9
SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP - SÃO PAULO	ODS_4
MUCURICI	ES - ESPÍRITO SANTO	ODS_16
CURITIBA	PR - PARANÁ	ODS_8
ITAGUAÍ	RJ - RIO DE JANEIRO	ODS_16
IPU	CE - CEARÁ	ODS_16
IPU	CE - CEARÁ	ODS_16
FLORIANÓPOLIS	SC - SANTA CATARINA	ODS_16
PIMENTEIRAS	PI - PIAUÍ	ODS_16
AMPARO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
UNIÃO PAULISTA	DF - DISTRITO FEDERAL	ODS_16
VITÓRIA DA CONQUISTA	BA - BAHIA	ODS_16
AMPARO	SP - SÃO PAULO	ODS_8
CAMPO GRANDE	DF - DISTRITO FEDERAL	ODS_16
SÃO SIMÃO	SP - SÃO PAULO	ODS_16
SÍTIO DO QUINTO	BA - BAHIA	ODS_16
SOROCABA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
MANAUS	AM - AMAZONAS	ODS_16
ARARAQUARA	SP - SÃO PAULO	ODS_16
GUARULHOS	SP - SÃO PAULO	ODS_16

3.3.1 Litígios climáticos, ODS e municípios

Considerando as informações apresentadas chama-se a atenção para os ODS 13 e 15, aderente aos temas das mudanças climáticas e à vida terrestre, respectivamente, uma vez que guardam forte relação com um novo tipo de litigância no direito, que se chama litigância climática, cuja prospecção pode, inclusive, atingir gerações futuras.

Por oportuno, replica-se o conceito de litígio climático preconizado pela UNEP no relatório “*Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*”³¹, ora traduzido pelo JusClima2020³²:

Este relatório considera “litígios climáticos” os casos que levantam questões materiais a partir de leis ou fatos relacionados à mitigação das mudanças climáticas, à adaptação, ou à ciência das mudanças climáticas. Esses casos são apresentados perante uma série de órgãos administrativos ou judiciais. As ações são normalmente identificadas com palavras-chave como “mudança climática”, “aquecimento global”, “mudanças globais”, “gases de efeito estufa” (GEEs), e “aumento do nível do mar”, mas são considerados os casos que realmente levantam problemas legais ou fáticos relacionados às mudanças climáticas, ainda que não use esses termos específicos. Este relatório exclui casos onde a discussão sobre as mudanças climáticas é acidental ou onde uma teoria jurídica não climática orienta o resultado substantivo do caso. Portanto, quando palavras-chave de mudança climática são usadas apenas como uma referência passageira e os problemas não estão relacionados a leis, políticas ou ações realmente sobre mudanças climáticas na discussão, o caso é excluído. Da mesma forma, este relatório exclui casos que buscam atingir objetivos indiscutivelmente relacionados à adaptação às mudanças climáticas ou mitigação, mas que os objetivos não dependem do dimensionamento direto das mudanças climáticas.

Em outros países, tal como a Alemanha, esse ramo já está bem mais avançado; porém, no Brasil, ainda está incipiente, há uma escassez de judicialização relacionada, ao menos não se encontra com facilidade e expressividade tais demandas. Em consulta ao sítio eletrônico do JusClima2020, na aba de “Litígios climáticos”, que traz o monitoramento da judicialização sobre mudanças climáticas no Brasil, encontra-se tão somente 35 (trinta e cinco) litígios cadastrados na base de dados.

Extrai-se da base de dados que em relação ao ODS 13, foram classificadas 10

³¹ UNEP - United Nations Environment Programme. **Global climate litigation report 2020 – status review**. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez 2022.

³² JUSCLIMA 2030. **Definição de litígios climáticos que adotamos**. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/definicao/>. Acesso em: 10 dez 2022.

(dez) arguições descumprimento (representando um por cento), e em relação ao ODS 15, foram 23 (vinte e três) ações (representando dois por cento). Dentro desse conjunto, somente duas ações estão relacionadas com algum município, são elas:

- ADPF 175, indexada aos ODS 13 e 15, relacionada ao município de Blumenau/SC;
- ADPF 218, indexada ao ODS 15 e relacionada ao município de Ponte Nova/MG.

Portanto, a escassez de judicialização quanto ao tema e principalmente no âmbito municipal é um fator que parece se confirmar, na medida em que pouquíssimas demandas de controle concentrado, ora pesquisadas, estão julgando casos de litigância climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a partir do esforço do grupo de pesquisadores formado sob a batuta da Doutora Maria Tereza Uille Gomes, foi possível obter um padrão e criar uma base de dados única bastante detalhada, a partir da análise de um conjunto de 900 (novecentas) ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental e classificá-las de acordo com os ODS da Agenda 2030 da ONU, em um curto espaço de tempo, a fim de contribuir com o desenvolvimento da ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030 do Supremo Tribunal Federal.

Com certeza, tal coordenação nos permitiu realizar um trabalho rico e interessante no âmbito acadêmico – e quiçá jurídico –, em nível estratégico, aproximando-se da inteligência artificial e dos ODS da Agenda 2030.

Essa inovação na pesquisa empírica em direito, utilizando-se a Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação (MTDI), é extremamente importante, na medida em que permite a classificação dos processos sob a ótica dos direitos humanos. Sobretudo, é uma forma de buscar a efetiva implementação da Agenda 2030 da ONU no Sistema de Justiça, e uma nova maneira de chamar a atenção quanto a necessidade de associar os números estatísticos do poder judiciário às metas e principalmente indicadores de cada um dos 17 ODS, como produto para um próximo plano de ação global.

Ademais, são muitos os desdobramentos que a base de dados pode oferecer, sobretudo gera-se um panorama estatístico e um leque de uma visão estratégica que permite, a partir de cada um dos campos analisados, abrir o horizonte de pesquisa, em contribuição com a ciência. Ora, por meio dela, torna-se possível analisar diversos eixos, por exemplo: qual o ODS tem a maior incidência nas ações pesquisadas? Ou, quem são os principais demandantes das arguições de descumprimento? Ou ainda, se há um padrão estabelecido no Supremo Tribunal Federal no recebimento e julgamento dessas ações? Em quanto tempo elas são apreciadas e julgadas; de forma monocrática ou colegiada? Veja-se como o detalhe pode se transformar em algo grandioso.

Também, uma vez organizados e sistematizados esses dados se abre um horizonte imenso para o desdobramento de outras pesquisas, por outros pesquisadores, em suas áreas, que desejem privilegiar e aprofundar determinado assunto através das informações trazidas pela pesquisa, como também para a

promoção de ações e políticas pelo Sistema de Justiça, no alcance dos ODS e metas da Agenda 2030 da ONU.

Como esperado, reputa-se que essa base de dados produzida em conjunto e institucionalmente se tornou tão rica em conteúdo, tão relevante e promissora no campo acadêmico e jurídico, eis que ao mesmo tempo possibilita diversas inferências por vários pesquisadores que tenham interesse no tema e fornece um resultado estatístico importante para o Sistema de Justiça sobre as ações de controle concentrado e o perfil das demandas e seus contextos que tem sido levado à apreciação sob a ótica constitucional - e dos direitos humanos -, considerando o grau de detalhamento atingido.

REFERÊNCIAS

AIDH – Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento. Os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. **AIDH em Cadernos**. n. 1. 2017. 48p. Disponível em: < http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf> Acesso em 25 out 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Comitê Interinstitucional. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **ADPF 245**. Ministro Relator Marco Aurélio. Julgado em 20/05/2012. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4180661>>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios>. Acesso em 12 nov 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2018**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2018> Acesso em 12 nov 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2019**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pag=casos_notorios_2019> Acesso em 12 nov 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2020> Acesso em 12 nov 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2021**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2021> Acesso em 12 nov 2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **STF apresenta institucionalização dos objetivos da Agenda 2030 e seminário no STJ**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489791&ori=1>>. Acesso em 10 dez 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030 no STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html>>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Processos, ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>>. Acesso em 04 jun 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF e UFPR celebram acordo de cooperação relacionado à institucionalização da Agenda 2030.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481163&ori=1>>. Acesso em 24 out 2022.

COSTA, Thiago Luiz da. **O sentido da subsidiariedade como requisito da arguição de descumprimento de preceito fundamental na jurisprudência do STF.** 2020. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2869>>. Acesso em 10 nov 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. -- (Coleção Acadêmica Livre) 7 Mb; PDF. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace;handleitandle/handle/10438/11444>> Acesso em 10 nov 2022.

GTSC A2030 – Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **ODS.** Disponível em: <<https://gtagenda2030.org.br/ods/>> Acesso em 15 nov 2022.

JUSCLIMA 2030. **Definição de litígios climáticos que adotamos.** Disponível em: <<https://jusclima2030.jfrs.jus.br/definicao/>>. Acesso em: 10 dez 2022.

MENDES, Gilmar. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** *In:* DPU Nº 20. mar-abr/2008. pp. 7-46. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/573/1/Direito%20Publico%20n202008_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf Acesso em 09 e 10 nov 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 04 jun 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Como as Nações Unidas apoiam os ODS no Brasil.** Disponível em <<http://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em 25 out 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ods 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em 04 dez 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ods 7 – Energia limpa e acessível.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>>. Acesso em 04 dez 2022.

NORMAS LEGAIS. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADFP.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/arguicao-descumprimento-preceito-fundamental-adfp.htm>>. Acesso em 09 nov 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNEP - *United Nations Environment Programme.* **Global climate litigation report 2020 – status review.** Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 dez 2022.

UNIVERSIDADE POSITIVO

JULIANA RICHÁ ZANELATO

**ESTUDO DE CASO DA MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU:
ANÁLISE DE ODS E MUNICÍPIOS**

CURITIBA

2022

JULIANA RICHA ZANELATO

**ESTUDO DE CASO DA MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU:
ANÁLISE DE ODS E MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à unidade Grupo de Estudos e Projetos do Curso de Graduação em Direito, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Tereza Uille Gomes

CURITIBA

2022

AGRADECIMENTOS:

Dedico este trabalho de conclusão de curso e pesquisa primeiramente a Deus, a minha família, ao meu namorado, professores, colegas e aos demais envolvidos neste projeto.

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e irmãs, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Às minhas avós, Marilda e Terezinha, por permitirem que eu concluísse o curso de direito.

Ao Gustavo, que sempre me incentivou e não me deixou desistir nos momentos de fraqueza.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

Às professoras Maria Tereza e Maria Fernanda por terem sido minhas orientadoras e terem desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Aos demais professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica e a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO:

O objetivo deste trabalho é a análise aprofundada de 3 Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito municipal, buscando verificar de que forma os municípios, por meio da aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podem cumprir com a Agenda 2030 da ONU. Ainda, procura-se uma solução viável para a redução do número de ADPFs não conhecidas pelo STF. A presente pesquisa faz parte do Grupo de Estudos e Pesquisas da Universidade Positivo intitulado originalmente como: A municipalização da Agenda 2030 da ONU. Desta forma, mesmo trazendo uma análise minuciosa de apenas 3 ações, esta pesquisa teve outros alunos integrando no grupo que juntos analisaram um lote de 900 ADPFs.

Palavras-chave: ADPF; ODS; ONU; STF; Municípios, Agenda 2030, Sustentável, Desenvolvimento.

ABSTRACT:

The objective of this work is an in-depth analysis of 3 ADPFs judged by the Federal Supreme Court at the municipal level, seeking to verify how municipalities, through the application of the Sustainable Development Goals, can comply with the 2030 Agenda of the UN. Still, a viable solution is sought to reduce the number of ADPFs not known by the STF. This research is part of the Study and Research Group of the Positivo University originally titled: The municipalization of the UN 2030 Agenda. In this way, even bringing a detailed analysis of only 3 actions, this research had other students integrating the group that together analyzed a batch of 900 ADPFs.

Keywords: ADPF; SDGs; UN; STF; Municipalities, Agenda 2030, Sustainable, Development.

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÔNIMOS E SIGLAS:

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

LISTA DE GRÁFICOS E FIGURAS:

Origem.....	14
Relatores	15
Requerentes	15
Requeridos	16
Ato Impugnado – Âmbito	17
Ato Impugnado – Poder	17
Tipo de Ato	18
ODS	19
Resultado	20
Motivos Para o Não Conhecimento	20
Origem	22
Relator	23
Requerentes	23
Requeridos	24
Poder – Ato Impugnado	25
Tipos de Atos Impugnados	25
ODS	26
Resultado	27
ODS 4, 10, 3, 5 e 16	28

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Metodologia: Problema de pesquisa; Objetivos gerais e Objetivos específicos	9
3. ADPFs e a Agenda 2030 da ONU	9
3.1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	9
3.2. Agenda 2030 da Onu.....	11
3.2.1. ODS.....	12
4. Análise do lote de 65 ADPFs	12
4.1. Data das ADPFs.....	13
4.2. Origem	13
4.3. Ministro Relator.....	13
4.4. Requerentes e requeridos	14
4.5. Atos impugnados: âmbito, poder e tipo de ato.....	15
4.6. ODS.....	17
4.7. Forma de decisão e resultado.....	18
4.8. Proposta de solução para o não conhecimento das ações.....	20
5. Análise de 23 ADPFs de Âmbito municipal	21
5.1. Origem.....	21
5.2. Ministro Relator.....	21
5.3. Requerentes e requeridos	22
5.4. Atos impugnados: poder e tipo de ato.....	23
5.5. ODS.....	24
5.6. Resultado.....	24
6. Análise das ADPFs 461, 465 e 600	26
6.1. ADPF 461.....	27
6.2. ADPF 465.....	28
6.3. ADPF 600.....	29
6.4. ODS analisadas.....	30
6.4.1. ODS 3 – Saúde e Bem-estar.....	30
6.4.2. ODS 4 – Educação de qualidade.....	31
6.4.3. ODS 5 – Igualdade de gênero.....	31
6.4.4. ODS 10 – Redução das desigualdades.....	31
6.4.5. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.....	32
7. Conclusão	33
8. Referências	34

1. Introdução:

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que se dividiu em três partes e teve como objetivo uma pesquisa quantitativa e qualitativa de 900 ADPFs, separadas em lotes, para, posteriormente, analisar o impacto das ODS da Agenda 2030 nos municípios analisados nas ações.

A pesquisa inicial tratava-se de análise e preenchimento de uma planilha com 33 colunas referentes a informações encontradas nas ADPFs, tais como estado de origem, requerente, requerido, data da propositura da ação, peças que foram analisadas, resultado, ODS classificadas, entre outros. O primeiro lote analisado pela discente foi de 65 ações: 285 a 299 e 600 a 649.

Após realizada a análise e o preenchimento da planilha, foi apresentado um pré-projeto contendo os dados recolhidos e apresentados em forma de gráfico.

Em seguida, um novo lote foi designado para análise, mas desta vez tratando somente de ADPFs de âmbito municipal, das quais a discente analisou o Lote 5 contendo 24 ações descritas posteriormente. As informações encontradas foram dispostas em relatório.

Ainda, após realizado o estudo do segundo lote de ações, foram escolhidas pela discente 3 ADPFs, dentro do âmbito municipal, para uma pesquisa mais minuciosa. Foram elas: ADPFs de nº 461, 465 e 600.

Observados todos os dados recolhidos nesta pesquisa, foi percebido que há um grande número de ADPFs que não são conhecidas pelo STF, tendo como motivo principal a inobservância do princípio da subsidiariedade. Razão essa que nos fez questionar: qual seria uma solução cabível que poderia reduzir o número de não conhecimento de ADPFs?

2. METODOLOGIA: PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS:

Os alunos matriculados no GEP com a temática de “Estudo de caso com a municipalização da agenda 2030 da ONU” realizaram, no primeiro semestre de 2022,

uma pesquisa quantitativa e qualitativa a respeito de 900 Arguições de Preceitos Fundamentais - ADPF, as quais foram colocadas em uma planilha com colunas a serem preenchidas com as informações retiradas da análise de um lote de 65 ADPFs por aluno, além de um pré-projeto apresentado com uma análise gráfica a respeito das informações recolhidas.

A pesquisa teve como objetivo uma melhor análise das informações encontradas nas ADPFs, além de futuramente possibilitar a implementação da inteligência artificial no site do STF para uma melhor e mais rápida coleta e gestão destes dados.

Nesta primeira fase de preenchimento da planilha, foi percebido pelos alunos que, a grande maioria das ações não eram conhecidas pelo STF. Motivo esse que nos fez pesquisar e procurar uma solução para este problema.

Para a segunda fase do trabalho de conclusão de curso, foram analisadas um lote de 24 ADPFs por aluno, referente a ações municipais presentes no STF e apresentado relatório contendo as informações colhidas durante o estudo.

Por último, cada aluno teve que escolher 3 ADPFs de âmbito municipal para analisar de forma mais profunda para entender como as ODS impactam nas condutas dos municípios e como podem auxiliar com o cumprimento da agenda 2030 da ONU, considerando a realidade estatística de cada município.

3. ADPFs e a Agenda 2030 da ONU:

3.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF:

Tendo em vista que o presente trabalho trata de pesquisa referente às ADPFs analisadas, faz-se necessário entender do que se tratam as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais.

A ADPF é um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade trazido pela Constituição de 1988 que tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato de poder público.

Foi prevista pela Constituição de 1988, mas foi regulamentada somente em 1992 pela lei 9.882/92 e também possui previsão no Regimento interno do STF. Está previsto no art. 102, §1º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Para entender o conceito de ADPF, precisamos primeiro entender do que se tratam os preceitos fundamentais.

Não há na doutrina brasileira nenhuma definição razoável para a expressão “Preceito Fundamental”. Porém Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero trazem de forma sintetizada que, primeiramente, deve-se levar em consideração que nem todas as normas constitucionais são preceitos fundamentais. Apenas algumas normas de maior relevância do texto constitucional que consagram os princípios fundamentais e direitos fundamentais, bem como as que abrigam as cláusulas pétreas e contemplam os princípios constitucionais sensíveis que se enquadram nos preceitos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 1400).

Nessa mesma linha, André Ramos Tavares sustenta que precisa ser afastada a ideia de que “preceito fundamental” é qualquer norma contida na Lei Fundamental, pois se a Constituição denomina determinada categoria de “preceitos fundamentais”, o que só faz em um único momento ao tratar da arguição de seu descumprimento, deve haver diferença entre eles e os demais preceitos constitucionais. Assim, quando diz que são fundamentais, refere-se àqueles que se apresentam como imprescindíveis, os que integram uma categoria de normas constitucionais de especial relevância para todo o sistema jurídico (TAVARES, André Ramos. p. 49).

Dessa forma, entende-se por preceito fundamental aquelas normas de “maior relevância”, que tratam de princípios e direitos fundamentais, as cláusulas pétreas e os princípios constitucionais sensíveis.

De acordo com o §1º do art. 4º da Lei 9.882/99, a ADPF possui caráter subsidiário e residual, ou seja, só é cabível quando não há outro meio para sanar a lesividade de um preceito fundamental: “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Nesse aspecto, André Ramos Tavares afirma que a arguição emerge como instituto confeccionado especificamente para conferir proteção aos preceitos

fundamentais, destacando-o daquela proteção realizada para as demais normas constitucionais (TAVARES, André Ramos. p 44).

Zeno Veloso, ao se tratar dos casos em que poderá ocorrer a concretude da ADPF, afirma que: “evidentemente, num campo residual, numa situação especial e excepcional, quando tenham sido esgotadas as vias normais de controle jurisdicional de constitucionalidade” (VELOSO, Zeno. p. 327).

Em se tratando de legitimidade, cabem aqui as mesmas regras da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, podem propor ADPF: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o partido político com representação no Congresso Nacional; a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Ainda, o art. 1º da lei 9.882/99 ao fazer referência a “ato do poder público” sem restrições categóricas afirma que caberá ADPF diante de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

Diante do exposto, entende-se por ADPF ação proposta ao Supremo Tribunal Federal que tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.

3.2. AGENDA 2030 DA ONU:

Segundo o site do STF, a Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

3.2.1. AS ODS:

Para que se atinja o objetivo descrito acima, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento de Sustentabilidade (ODS) com 169 metas a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e local.

A agenda é pautada nos 5 Ps: áreas de importância:

- Pessoas: erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e a igualdade;
- Prosperidade: garantir vidas prósperas e plenas em harmonia com a natureza;
- Paz: promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas;
- Parcerias: implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida;
- Planeta: proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as futuras gerações.

Vale ressaltar que, apesar de ser uma agenda global, tratam de temas que são cruciais para os Municípios, constituindo uma ferramenta que já começou a ser implementada por governos municipais, estaduais e nacionais, organizações diversas, universidades, empresas, bancos, entre outros.

4. Análise de 65 ADPFs:

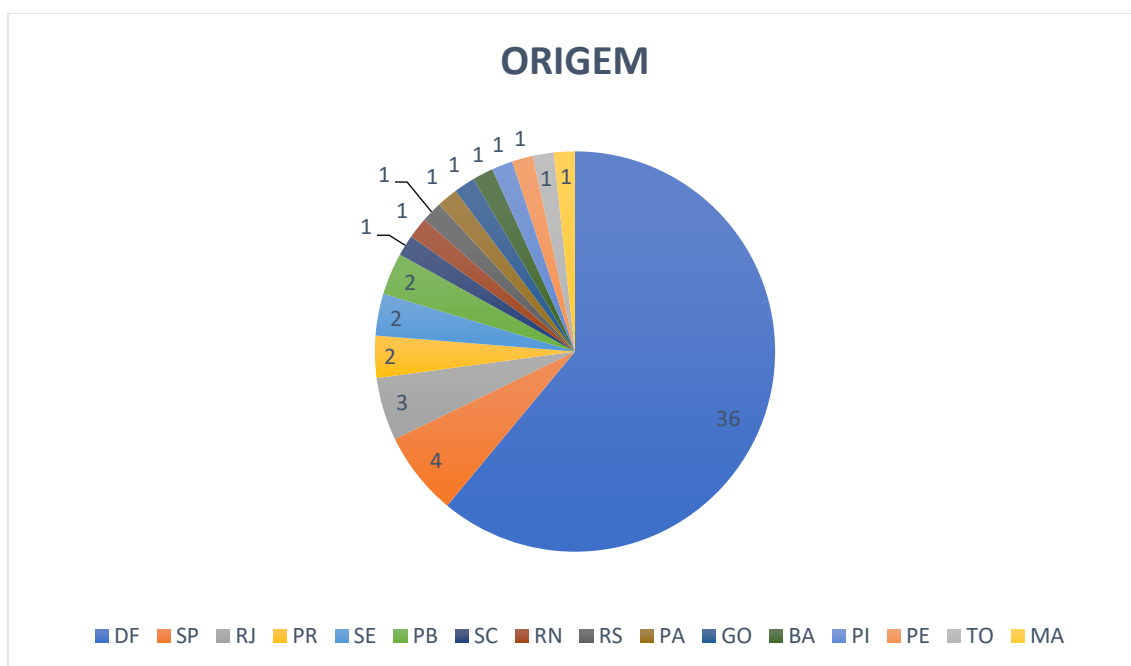
A pesquisa se desenvolveu com as informações disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal, na classe ADPF, referente a 65 ações, sendo elas: 285 a 299 e 600 a 649. Foram elaboradas 33 colunas a serem preenchidas com as informações analisadas por cada estudante.

4.1. Data das ADPFs:

Em relação a data do protocolo das ações, o primeiro lote (ADPFs 285 a 295) foi protocolado no ano de 2013 entre os meses de julho e outubro. Já o segundo lote (ADPFs 600 a 649) foi protocolado entre julho de 2019 e janeiro de 2020. Vale ressaltar que não foram encontradas as ADPFs 296, 297, 298 e 299. Dessa forma, os resultados encontrados não abrangem estas ações.

4.2. Origem:

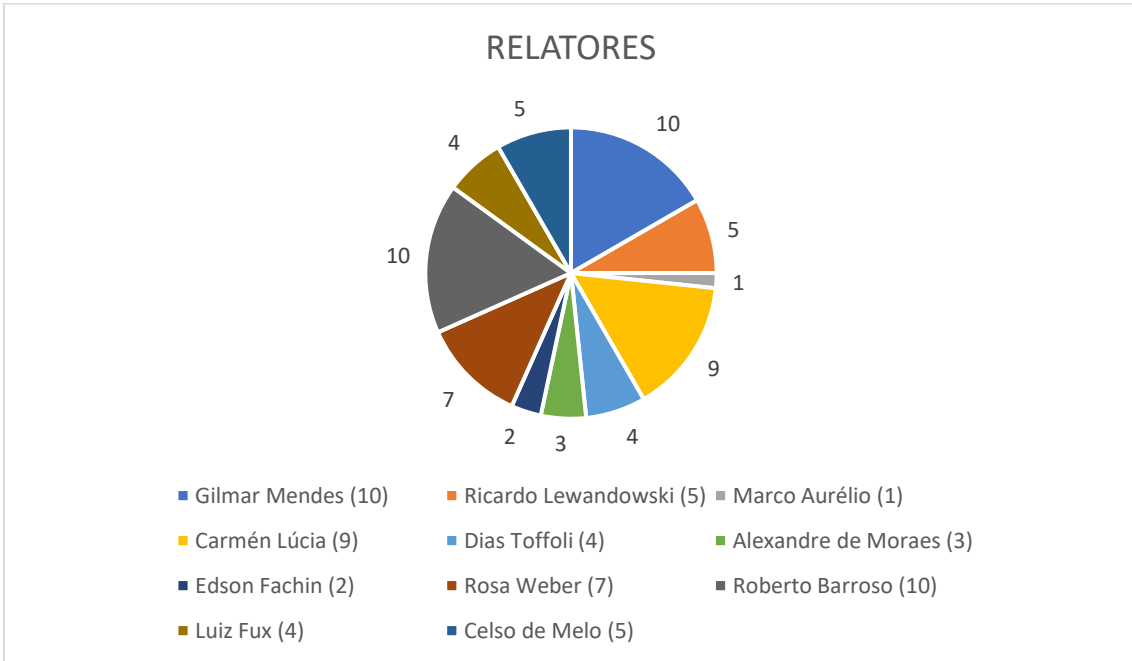
Em relação a origem das 61 ADPFs identificamos os seguintes Estados:



O Distrito Federal teve 36 ADPFs protocoladas, em seguida São Paulo com 4 protocolos e Rio de Janeiro com 3. Os demais estados tiveram entre 1 e 2 ADPFs protocoladas no período analisado.

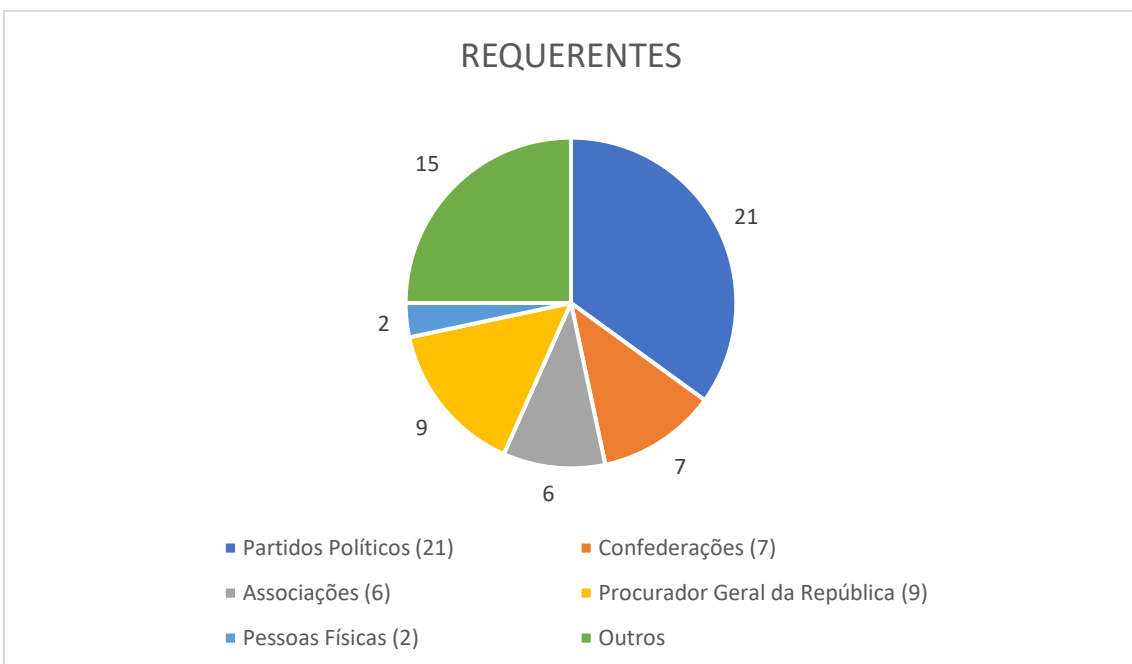
4.3. Ministro relator:

Quanto ao relator, foi observado que Gilmar Mendes e Roberto Barroso foram os ministros que mais apareceram como relatores com 10 ADPFs cada, seguidos das ministras Cármen Lúcia com 9 ações e Rosa Weber com 7. Logo aparecem Ricardo Lewandowski e Celso de Melo com 5 ações cada, seguidos de Dias Toffoli e Luiz Fux com 4 ações, Alexandre de Moraes, 3, Edson Fachin, 2 ações e Marco Aurélio com apenas 1 ação.

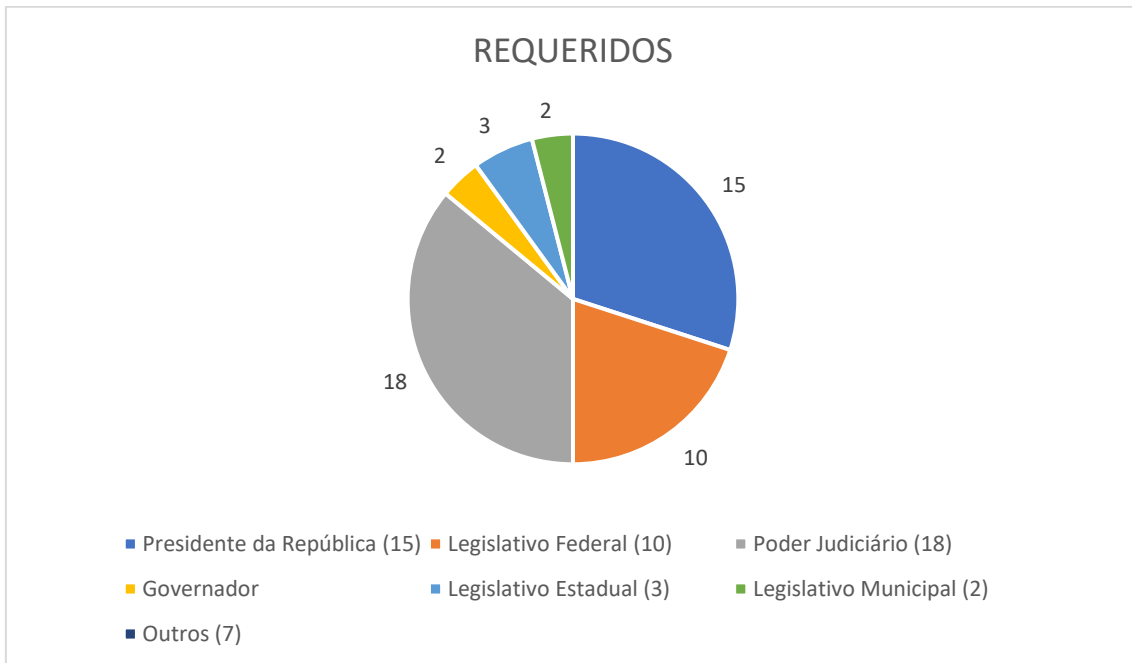


4.4. Requerentes e requeridos:

Em relação aos requerentes, nota-se uma presença maior de partidos políticos no polo ativo das ADPFs:

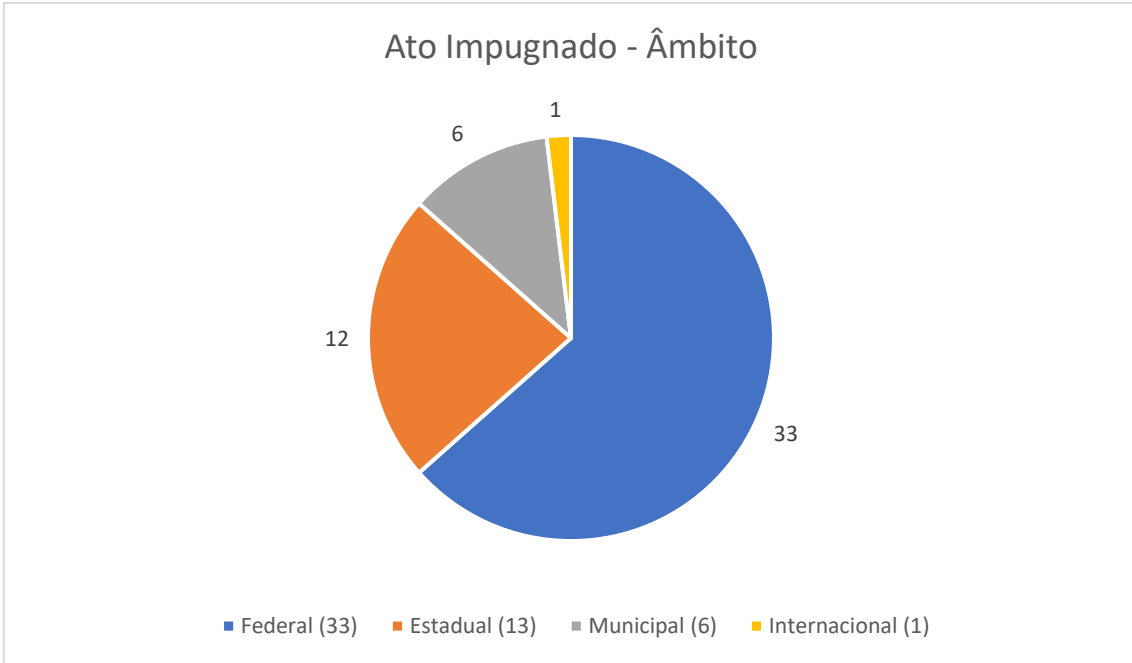


Já em relação aos requeridos, encontra-se um rol bem mais extenso, definidos neste gráfico, em poderes:

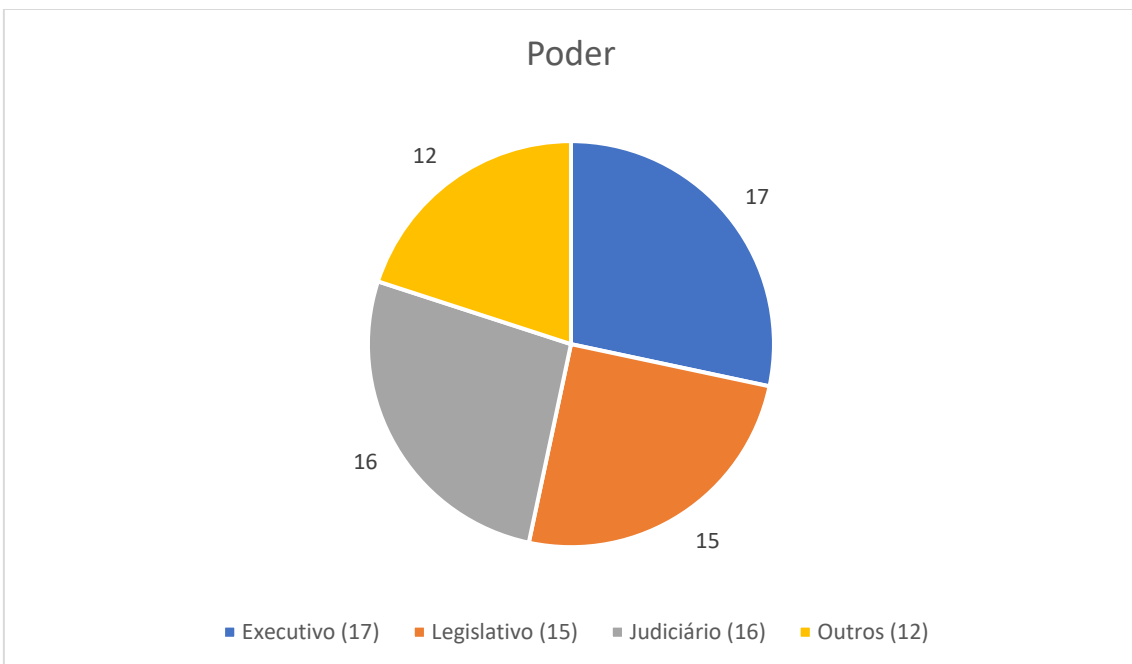


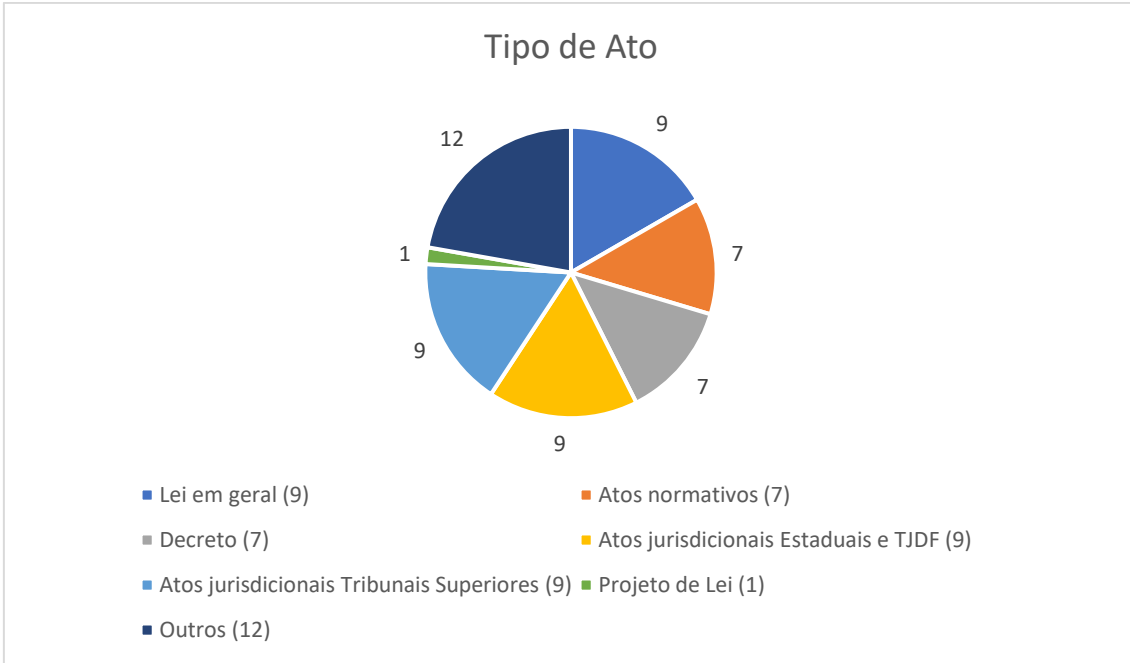
4.5. Ato impugnado: âmbito, poder e tipo de ato:

Em se tratando dos atos impugnados, há três classificações a serem feitas: em relação ao âmbito federal, estadual, municipal ou internacional, em relação ao poder Executivo, legislativo ou municipal, e ao tipo de ato impugnado. Estes foram os resultados encontrados:



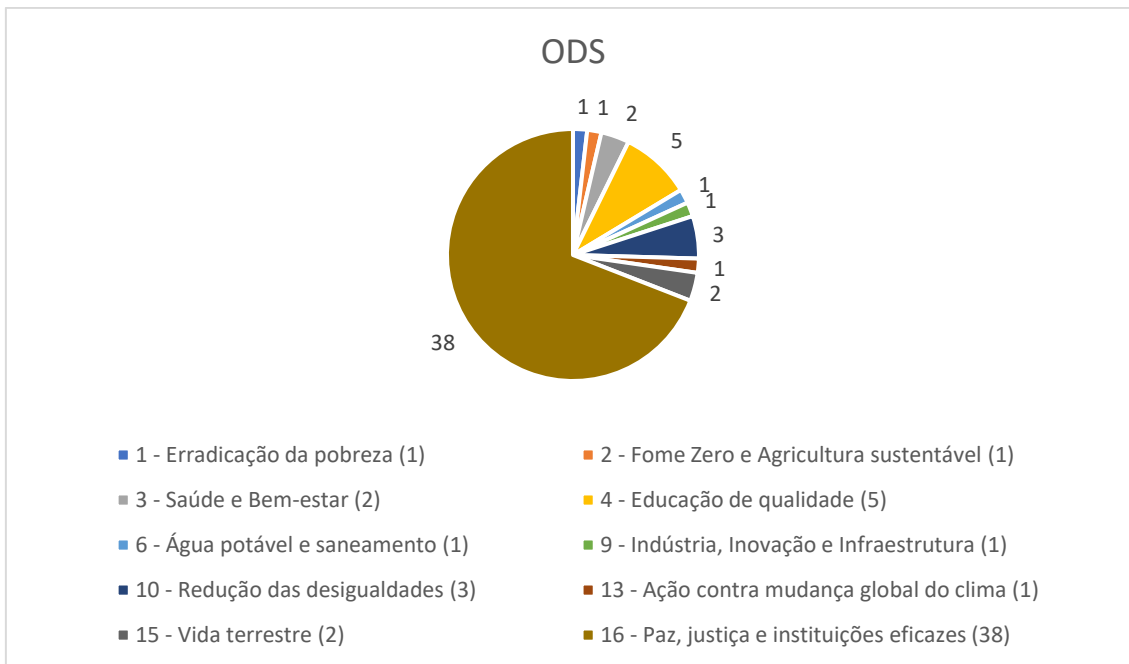
Foram encontrados 12 municípios envolvidos: Propiá, Aracaju, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, São Paulo, São Cristóvão, Neópolis, Dantas, Ribeirópolis, Osório e Londrina.





Ao se tratar de outros, refere-se a processos administrativos, transações comerciais; decisões proferidas por autoridades fiscais; ato praticado pelo representante permanente ao Brasil junto às Nações Unidas; entendimento do Conselho administrativo de recursos fiscais; nenhum ato detalhado.

4.6. ODS:

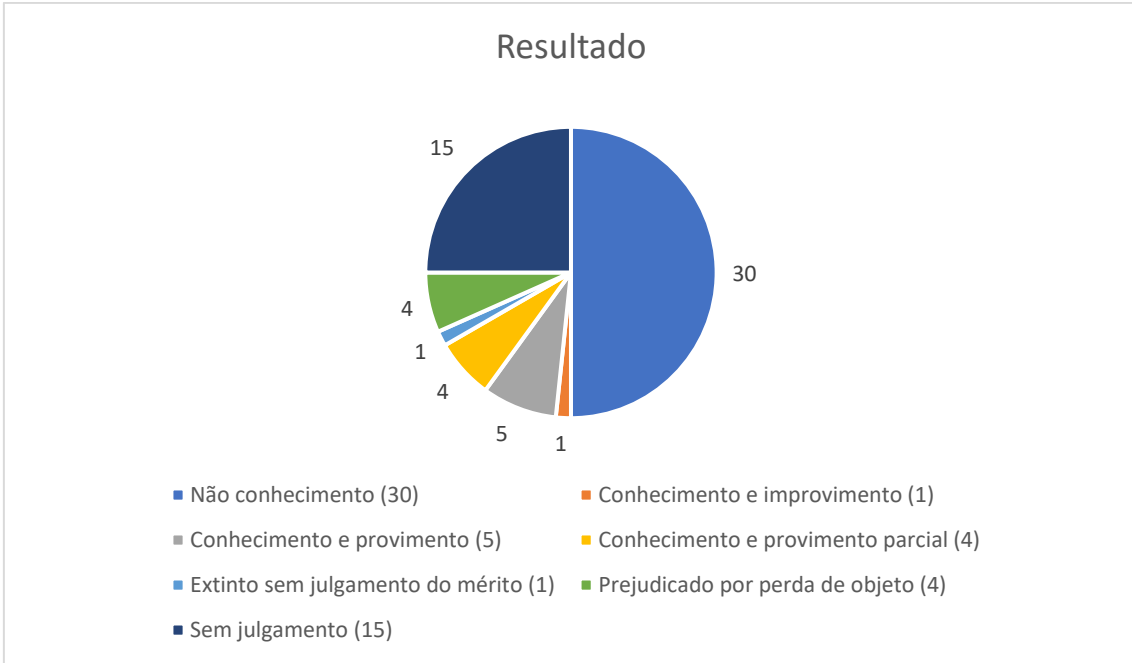


Destas classificações encontradas, 10 foram realizadas pelo STF (ADPFs 289, 292, 293, 600, 616, 620, 622, 623, 635 e 640) e as demais pela discente. Notadamente a ODS que mais aparece é a 16 que diz respeito a Paz, Justiça e instituições eficazes.

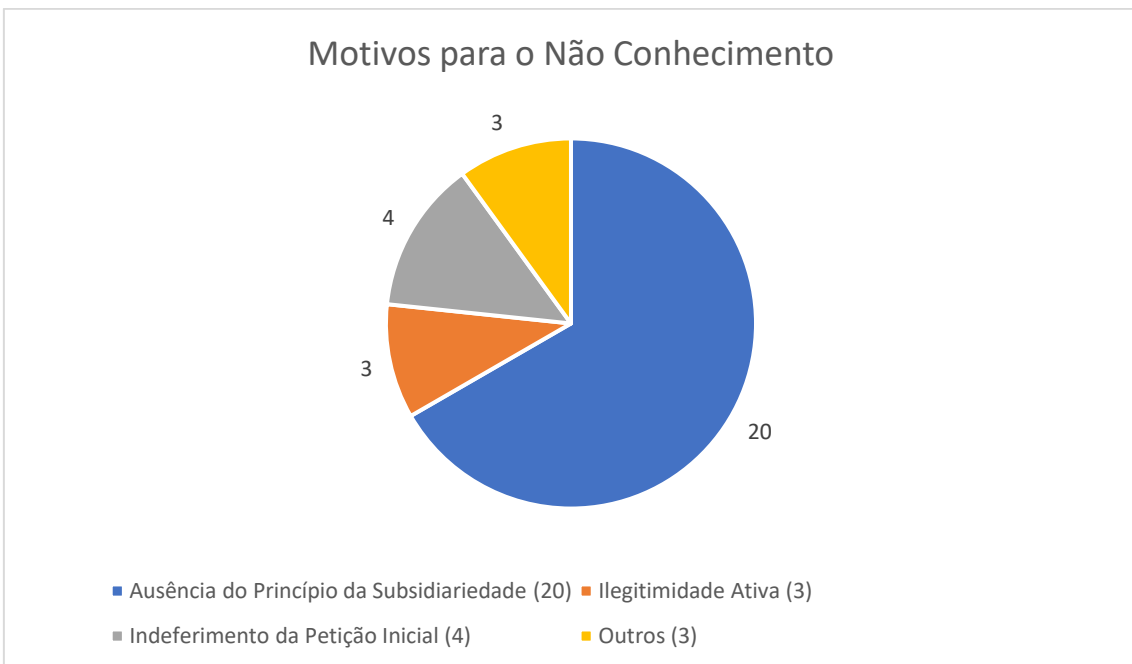
4.7. Forma das decisões e resultados:

A forma de decisão tomada pelo STF encontrada foi: 28 das ADPFs foram julgadas por decisões monocráticas e apenas 13 com decisões colegiadas.

Os resultados encontrados foram:



Nota-se que 50% das ações analisadas não foram conhecidas pelo tribunal superior, sendo 17 ADPFs que tiveram negado o segmento da ação, 1 ADPF teve o indeferimento da liminar, 6 foram extintas sem julgamento do mérito e 6 foram enquadradas na categoria “outros”. Os motivos para o não conhecimento das ações foram:



4.8. Proposta de solução para o não conhecimento das ações:

Conforme descrito anteriormente, este trabalho tem como um dos objetivos oferecer soluções para a diminuição de ADPFs não conhecidas, uma vez que, por serem a maioria, acabam por prejudicar o trabalho dos ministros do STF.

Os problemas enfrentados para o não conhecimento foram referentes aos motivos no gráfico acima, sendo a ausência de subsidiariedade, o indeferimento da petição inicial e a ilegitimidade ativa os maiores motivos para o não conhecimento.

Em relação ao indeferimento da petição inicial, ocorre quando há a perda do objeto, ou seja, quando o resultado da ação já não é mais útil, como por exemplo, quando o ato impugnado já foi revogado.

Já a ilegitimidade ativa ocorre quando o requerente não se encontra no rol taxativo do art. 103 da CF e então não possui legitimidade para propor a ação.

Há, notadamente, um problema em relação à inobservância do princípio da subsidiariedade. O § 1º do art. 4º da Lei n.º 9.882/99 determina que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesão alegada. Tal regra tem sido imposta como pressuposto de admissibilidade da ADPF, tendo em vista seu caráter subsidiário dentro do sistema de controle de constitucionalidade. Para evitar este problema, proponho o preenchimento por parte do requerente de um formulário/ficha eletrônica prévia ao protocolo da ADPF, por meio da qual, com ajuda da Inteligência Artificial, seria possível verificar se a demanda atenderia aos requisitos da lei 9.882/92 e da Resolução Interna do STF. Caso não se enquadrasse nos requisitos, não seria possível o protocolo da Ação no meio judicial. Em relação à legitimidade, ao preencher o formulário, o requerente teria que assinalar, dentro de um rol taxativo, a qual se encaixa, de forma que, se não estiver presente na lista, não seria possível o protocolo da ADPF.

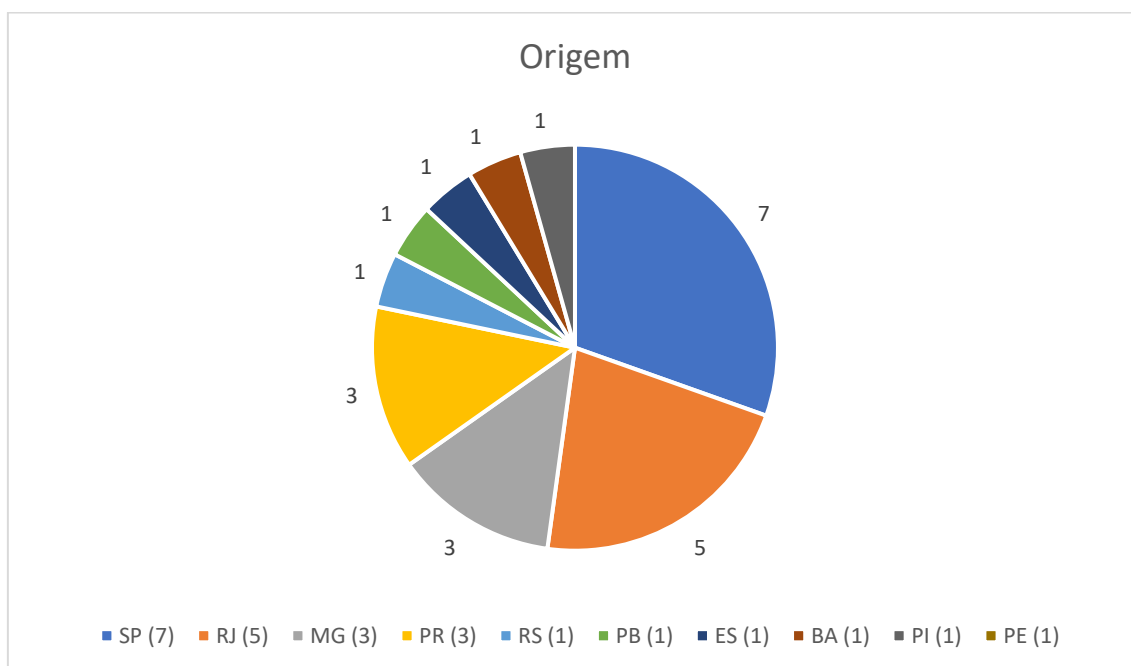
Em resumo, a solução que se pode encontrar para resolver essa questão é a implementação de um formulário prévio à propositura da ADPF que serviria como um “filtro”, fazendo com que as Ações que nitidamente não seriam conhecidas fossem impedidas de prosseguirem, antes mesmo da judicialização.

5. ANÁLISE DE 23 ADPFS DE ÂMBITO MUNICIPAL:

Após a pesquisa quantitativo-qualitativa do lote de 65 ADPFS, foi designado um lote de 23 ADPFS que tiveram os atos impugnados no âmbito municipal. De modo geral, os resultados foram semelhantes aos do lote anterior, uma vez que a maioria das ADPFS analisadas não foram conhecidas. As ADPFS analisadas foram: 577, 578, 584, 600, 608, 610, 612, 631, 634, 667, 688, 694, 701, 703, 705, 720, 723, 730 a 733, 736, 753 e 757.

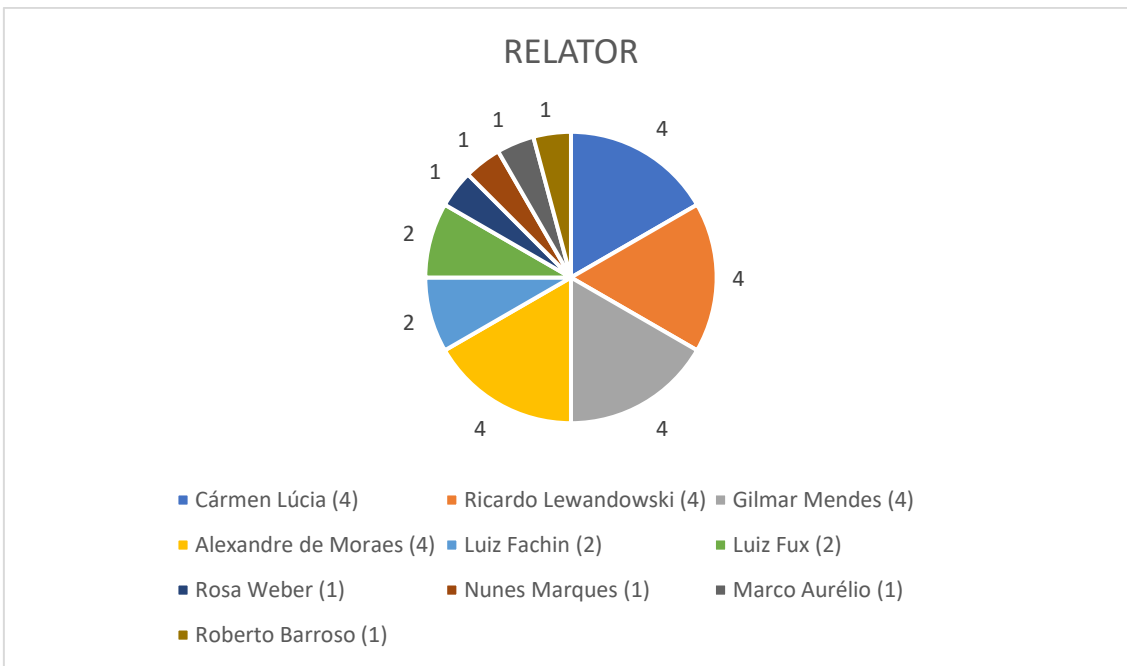
5.1. Origem:

Quanto à origem, o estado que mais teve ações foi São Paulo com 7 ADPFS, seguido do Rio de Janeiro com 5.



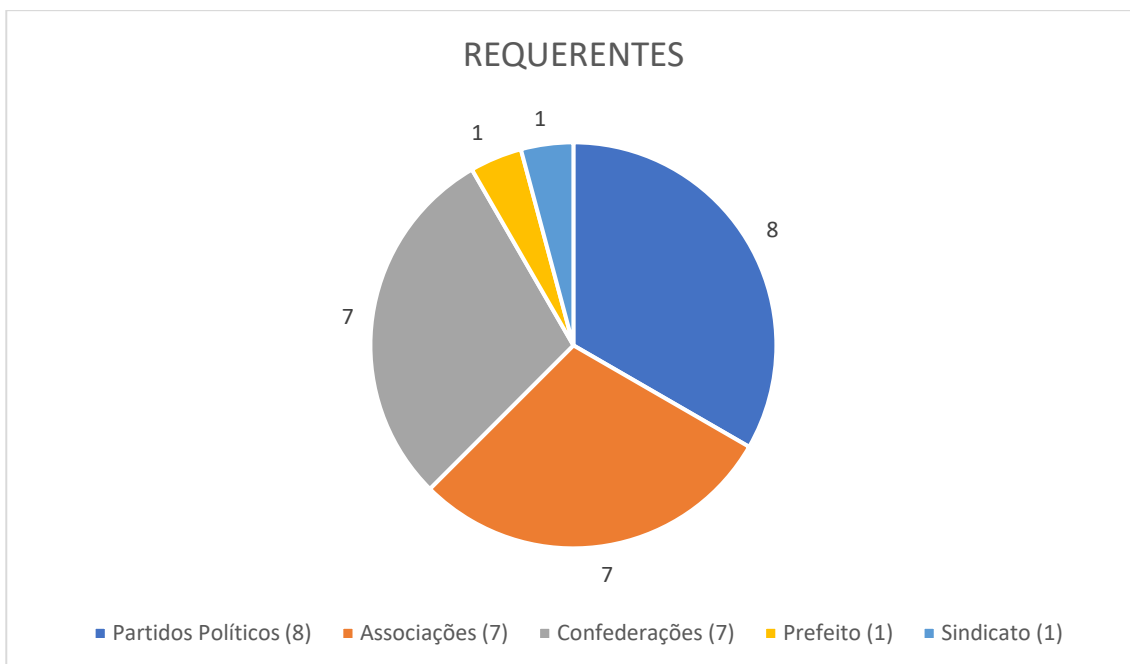
5.2. Ministro Relator:

Referente aos ministros relatores foi encontrado:

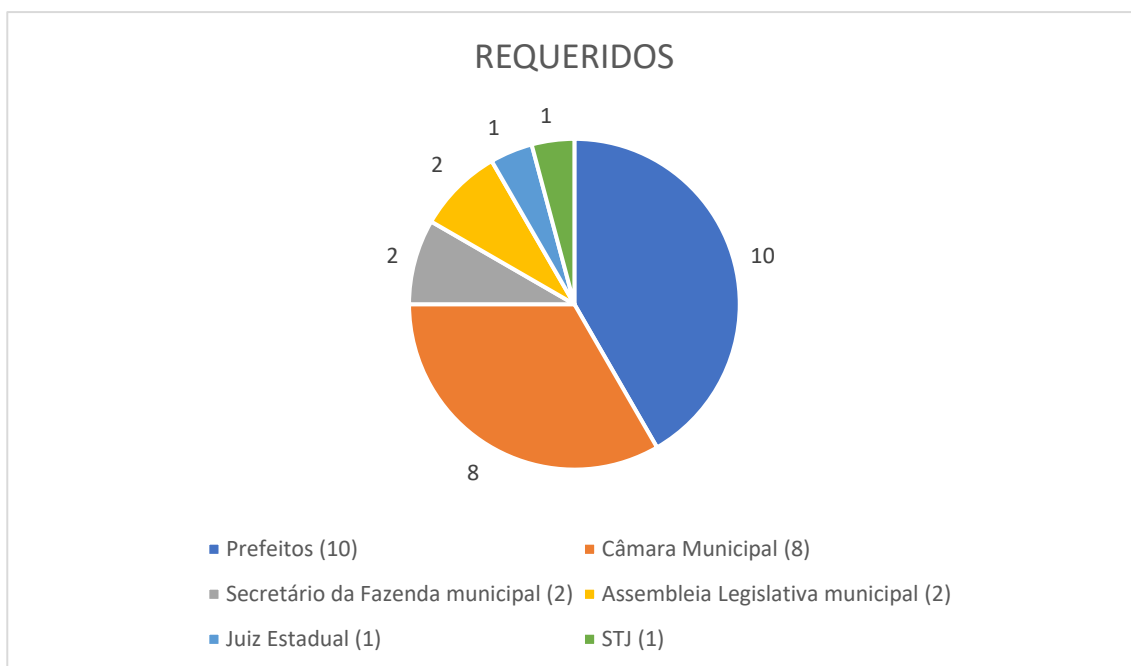


5.3. Requerentes e requeridos:

Quanto aos requerentes, os partidos políticos foram os que mais preencheram o polo ativo das ADPFs analisadas com 8, seguidos das associações e confederações com 7 ADPFs cada, restando apenas duas ações que foram requerentes prefeito e um sindicato.

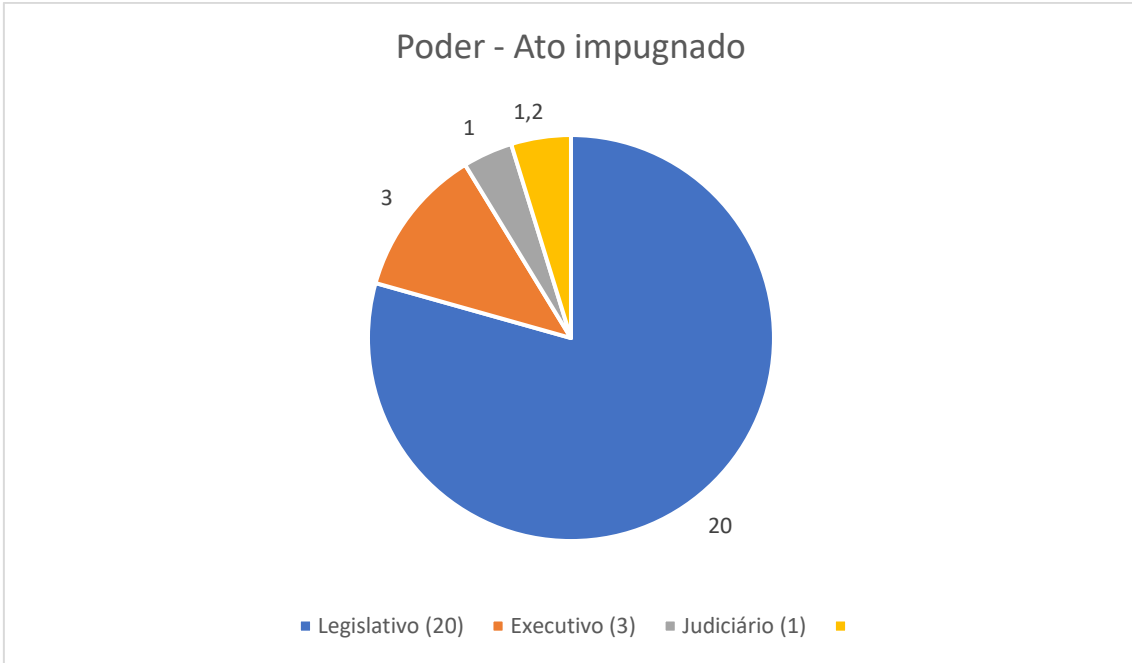


Já em relação ao polo passivo das ações, os prefeitos apareceram em 10 ADPFs, seguidos da câmara municipal com 8 ADPFs, seguidos da Assembleia legislativa municipal, secretário da fazenda municipal, juiz estadual e por fim o Superior Tribunal de Justiça:

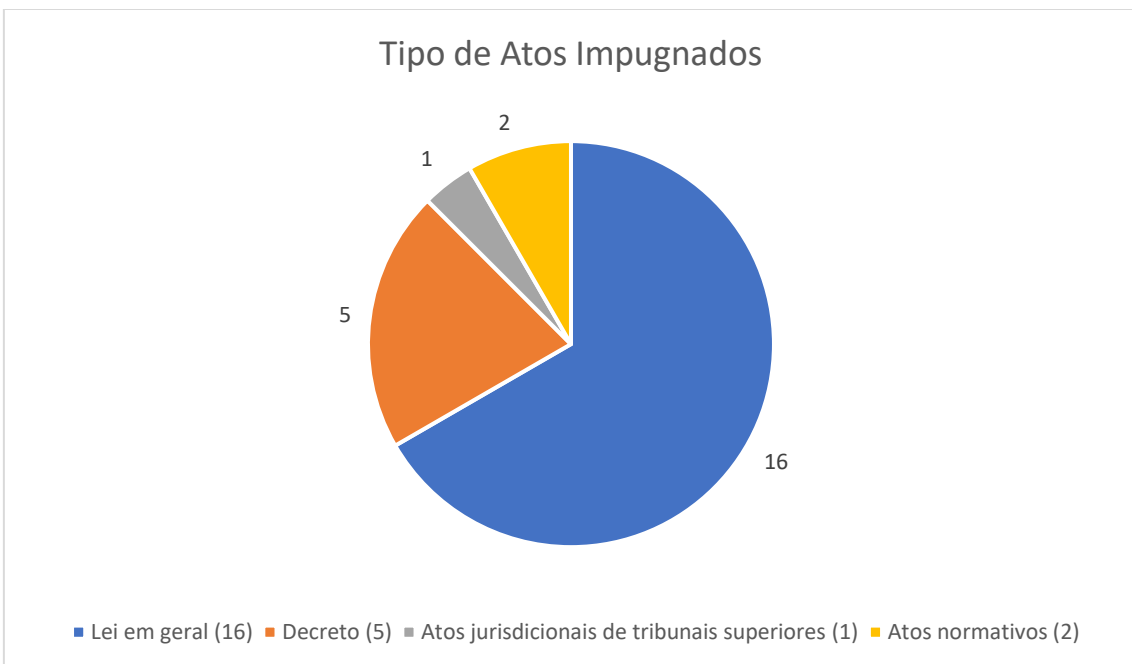


5.4. Ato impugnado: poder e tipo de ato:

Quanto à classificação de poder relacionado aos atos impugnados foram 20 para o poder legislativo, 3 ADPFs para o poder executivo e apenas um no poder judiciário:

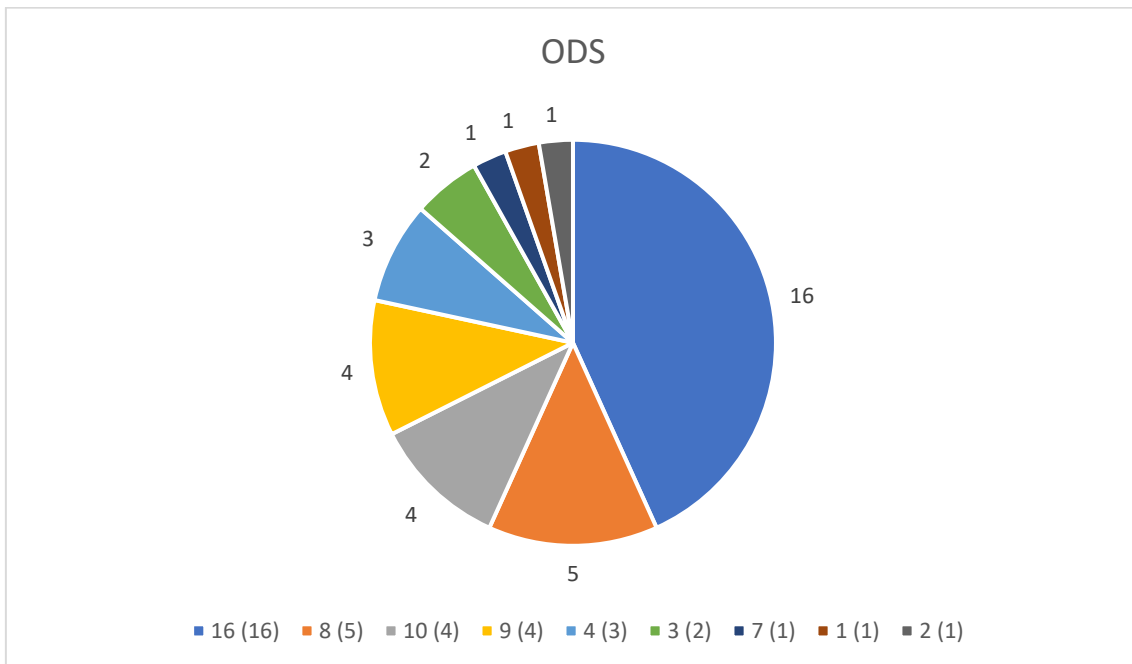


Referente ao tipo de ato, 16 ADPFs impugnaram leis em geral, seguido de decretos municipais com 5 ações. Apareceram também atos jurisdicionais dos tribunais superiores com 1 ação e 2 atos normativos.



5.5. ODS:

Em relação as ODS, assim como no primeiro lote, o objetivo que mais apareceu foi a de número 16: Paz, justiça e instituições eficazes com 16 ADPFs. Seguida da ODS 8: Trabalho descente e crescimento econômico com 5 ADPFs. As demais ODS que apareceram foram:



5.6. Resultado:

Assim como no lote anterior, o número de ações não conhecidas é bem expressivo:



O motivo do não conhecimento, em sua maioria (11 ADPFs), foi por inobservância do princípio da subsidiariedade, seguido da ilegitimidade ativa (2 ADPFs).

6. ANÁLISE DAS ADPFs 461, 465 E 600:

Dando continuidade à pesquisa, será realizada análise das 3 ADPFs mencionadas que tem como municípios envolvidos, respectivamente, Paranaguá – PR, Palmas – TO e Londrina – PR.

Referem-se as ADPFs mencionadas a ações ajuizadas em busca da declaração de descumprimento de preceito fundamental em relação a emendas e Leis que versam sobre o plano municipal de educação que vedam a política de ensino com informações sobre “ideologia ou teoria de gênero” e sexualidade.

As ODS presentes nas ações foram majoritariamente a 4: Educação de qualidade e a 10: Redução das desigualdades. Porém, na ADPF nº 461 o STF ainda classificou as ODS de número: 3: saúde e bem-estar; 5: desigualdade de gênero e 16: paz, justiça e instituições eficazes.



Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

6.1. ADFP 461:

Teve origem no estado do Paraná. O relator foi o ministro Roberto Barroso. O polo ativo da ação foi preenchido pelo Procurador-Geral da República, enquanto o polo passivo foi preenchido pelo prefeito de Paranaguá e pela câmara municipal de Paranaguá. Foi protocolada no dia 08 de junho de 2017 e o acórdão foi publicado no dia 22 de setembro de 2020.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual. Vide o teor do dispositivo questionado:

Art. 3º. São diretrizes do PME: X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada, entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'.

A requerente alega que o dispositivo atacado contraria alguns preceitos fundamentais, como: o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o direito a igualdade (art. 5º, caput); o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); a laicidade do estado (art. 19, I); a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); o

pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

Ainda, pondera que a norma contribui imediatamente para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física contra a parcela da população LGBT. Com base nesses fundamentos, requer que seja declarada a incompatibilidade com a Constituição da República do art. 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá.

O tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, com fundamento de que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral.

A decisão transitou em julgado em 06 de outubro de 2020.

6.2. ADPF 465:

Teve origem no estado de Tocantins. O relator foi o ministro Roberto Barroso. O polo ativo da ação foi preenchido pelo Procurador-Geral da República, enquanto o polo passivo foi preenchido pelo prefeito da cidade de Palmas e pela Câmara municipal de Palmas. Foi protocolado no dia 09 de junho de 2017 e o acórdão publicado no dia 17 de setembro de 2020.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do art. 1º da Lei 2.243, de 23 de março de 2016, do Município de Palmas (TO), que altera a Lei 2.238, de 19 de janeiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Educação e inclui meta que impede uso de material didático e paradidático sobre “ideologia ou teoria de gênero”:

Art. 1º São alteradas no Anexo Único à Lei no 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26, que passam a vigorar com as redações a seguir: Meta 5 [...] 5.24) garantir, na construção dos

referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR) [...] 5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;.

Assim como na ADPF 461, o requerente alega que o dispositivo atacado contraria alguns preceitos fundamentais, como: o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o direito a igualdade (art. 5º, caput); o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); a laicidade do estado (art. 19, I); a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

Alega também que a norma contribui imediatamente para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física contra a parcela da população LGBT.

O tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei 2.243/2016, do Município de Palmas/TO, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual. A decisão transitou em julgado em 25 de setembro de 2020.

6.3. ADPF 600:

Teve origem no estado do Paraná, o relator foi o ministro Roberto Barroso. A Confederação Nacional dos trabalhadores em educação preencheu o polo ativo da ação, enquanto a Câmara Municipal de Londrina preencheu o polo passivo. Foi

protocolada no dia 09 de julho de 2019 e teve o acórdão publicado no dia 24 de agosto de 2020.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta, originalmente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais – ANAJUDH LGBTI, em face da Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018, do município de Londrina, estado do Paraná, que altera o artigo 165-A da Lei fundamental do município para proibir dentro do ambiente escolar a adoção de conteúdos que tendam a aplicar o que chamam de “ideologia de gênero” ou o conceito de gênero presente nos princípios de Yogyakarta. Vide o teor do dispositivo questionado:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Londrina passa vigorar acrescida do artigo 165-A, com a seguinte redação: “Art. 165-A. Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.” Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade formal e material do Emenda à Lei Orgânica n.º 55, de 14 de setembro de 2018, do Município de Londrina, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral. A decisão transitou em julgado em 25 de setembro de 2020.

6.4. ODS ANALISADAS:

6.4.1. ODS 3 – Saúde e Bem-estar:

A ODS 3 tem como objetivo assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. A meta e indicador presente na ADPF 461 é a 3.7:

Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

6.4.2. ODS 4 – Educação de qualidade:

A ODS 4 tem como objetivo assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. A meta e indicador presente nas ADPFs 461, 465 e 600 é a 4.7:

Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

6.4.3. ODS 5 – Igualdade de gênero:

A ODS 5 tem como objetivo alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A meta e indicador presentes na ADPF 461 é a 5.c:

Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

6.4.4. ODS 10 – Redução das desigualdades:

A ODS 10 tem como objetivo reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. As metas e indicadores presentes nas ADPFs 461, 465 e 600 são:

10.2: Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

10.3: Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

6.4.5. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes:

A ODS 16 tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A meta e indicador presente na ADPF 461 é a 16.10:

Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

7. Conclusão:

Diante do exposto, é notório que a questão central das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental diz respeito aos municípios e suas legislações, referentes às diretrizes e bases da educação nacional no que diz respeito à ideologia de gênero e sexualidade.

Ao analisarmos três ações, duas do estado do Paraná e uma do estado de Tocantins, percebemos que, mesmo em locais geograficamente distantes e, em datas também distintas, o mesmo assunto veio a tona novamente ao STF – ideologia de gênero e sexualidade - em forma de ADPF, fato esse que mostra, mais uma vez, a importância e a necessidade da “inserção” da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentáveis nos municípios.

Ainda, nota-se que a maioria das ações ajuizadas no Supremo acabam por não serem conhecidas, principalmente pela não observância do princípio da subsidiariedade, motivo esse que nos faz refletir e pensar em propostas para que esse número diminua.

Entretanto, a problemática do não conhecimento das ações não está relacionada somente as leis municipais, mas sim com a maioria das ações protocoladas no Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, além das soluções propostas para o auxílio da diminuição do número de ações não conhecidas, a implementação da Inteligência Artificial somada à criação de formulários prévios ao protocolo poderia reduzir drasticamente o número de ações não conhecidas por inobservância do princípio da subsidiariedade, pela ilegitimidade ativa ou pela perda superveniente do objeto.

Ainda, verifica-se que as ações julgadas impactam de forma importante para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, visto que os municípios são a base para a realização dos ODS.

8. Referências:

AGENDA 2030. Acompanhando o desenvolvimento sustentável até 2030. 2022. Disponível em < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em: 08.nov.2022.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 2022. Disponível em < <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>> Acesso em: 08.nov.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (orgs.). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional da constitucionalidade*. Belém: CEJUP, 1999.

UNIVERSIDADE POSITIVO

CURSO DE DIREITO

Pesquisa quantitativa de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) à luz da agenda 2030 no Supremo Tribunal Federal (STF): O alcance das decisões do STF sobre a municipalização do ODS 4

Luan Cordeiro¹

RESUMO

Este artigo foi elaborado com o objetivo de analisar a pertinência dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, presente em um grupo pré-determinado de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), além de apresentar um panorama geral sobre determinados aspectos encontrados nestas ações objeto de pesquisa. Mais especificamente, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa, com coleta de dados, pesquisa bibliográfica e estudo de caso, o artigo aborda os resultados obtido pelo autor com ênfase no não conhecimento das ADPF's e os reflexos de determinadas ações sobre a ótica da municipalização do ODS 4 (Educação de Qualidade). A perspectiva das formas de contribuição para a concretização dos objetivos e metas relacionadas ao ODS 4, levaram em conta as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de ações originárias de diferentes municípios, acerca da proibição do estudo de ideologia de gênero no âmbito escolar municipal.

Palavras-chave: ADPF's; Agenda 2030 da ONU; ODS; municipalização da Agenda 2030.

ABSTRACT

This article was prepared with the aim of analyzing the pertinence of the Sustainable Development Goals (SDGs) of the UN 2030 Agenda, present in a predetermined group of Claims of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF), in addition to presenting an overview of certain aspects found in these actions object of research. More specifically, through quantitative and qualitative empirical research, with data collection, bibliographical research and case study, the article addresses the results obtained by the author with emphasis on the lack of knowledge of the ADPF's and the reflections of certain actions on the

¹ Graduando em Direito pela Universidade Positivo. E-mail: luancordeiro28@hotmail.com

perspective of municipalization of SDG 4 (Quality Education). The perspective of the forms of contribution to the achievement of the objectives and goals related to SDG 4, took into account the decisions of the Federal Supreme Court (STF) in the judgment of actions originating from different municipalities, regarding the prohibition of the study of gender ideology in the scope municipal school.

Keywords: ADPF's; UN Agenda 2030; ODS; municipalization of Agenda 2030.

1. INTRODUÇÃO

A iniciativa de produção de dados gerenciais com informações relevantes, que mostram como o Supremo Tribunal Federal pode contribuir para a concretização de cada um dos 17 objetivos da Agenda 2030, detém uma grande importância, tanto no aspecto jurídico-acadêmico, como no aspecto social, uma vez que o lançamento de publicações fazendo a correlação dos julgamentos das ADPF's com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), possibilitam um maior conhecimento sobre a Agenda 2030 em âmbito nacional, especialmente por parte da sociedade, a qual através de uma linguagem mais acessível e gráfica, entende a importância das ações que tramitam no judiciário brasileiro e suas efetivas contribuições para a construção de uma sociedade mais sustentável.

Com efeito, a partir da implementação/classificação dos processos no STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecida através da Resolução nº 710/2020², que institucionaliza a Agenda 2030 no âmbito do STF, se propôs a pesquisar um grupo composto por 89 ADPF's, com o intuito de criar padrões taxonômicos uniformes indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e identificar assim os diferentes aspectos presentes nas ações, tanto do ponto de vista procedimental de interposição das ações, quanto em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável e seus reflexos na municipalização da agenda 2030, justificando desse modo a efetiva contribuição do Judiciário para concretização das metas e dos elevados ideais da Agenda 2030 em nosso país.

Por fim, analisando as ADPF's que possuem como objeto leis e atos normativos municipais, apresentar-se-á os reflexos de determinadas ADPF's na efetivação dos Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável à Educação de Qualidade.

² BRASIL. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020.** Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) - Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, n. 278, p. 1-2, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 5 out. 2022.

2. METODOLOGIA

O início da pesquisa empírica (quantitativa e qualitativa) realizada, teve como ponto inicial a análise de 900 arguições de descumprimento de preceito fundamental, por um grupo de pesquisadores da UFPR, da Universidade Positivo e do setor de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal, visando identificar e padronizar as informações processuais destas ações, por meio de um método manual de obtenção de dados por consulta pública no site do STF, com enfoque principal na qualificação e classificação de dados indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030.

Assim, por se tratar de um método manual de coleta de dados, foi criada uma planilha com informações a serem obtidas em consulta perante o site oficial do STF, distribuindo-se um volume pré-determinado a ser analisado por cada integrante do grupo de pesquisa, passando-se o autor a trabalhar com um lote de 89 ADPF's, com o objetivo de viabilizar a construção de um relatório padronizado de análise de dados. Convém ressaltar que no decorrer da pesquisa foram realizados ajustes, para o fim de melhor padronização dos dados, com o intuito de viabilizar uma posterior utilização por ferramentas de Inteligência Artificial.

Nesse contexto, através dos resultados parciais obtidos na análise das ADPF's, foi possível identificar e delimitar as diferentes adversidades no processamento das ações na Suprema Corte, e ainda verificar como os atos normativos municipais impugnados por meio de determinadas as ações refletem na concretização das metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU, especialmente no objetivo da Educação de Qualidade.

A consolidação do material produzido na análise das 65 ADPF's, bem como na análise de determinadas ações que tem como objeto atos normativos municipais, culminou na produção deste artigo científico, cujos resultados obtidos são descritos adiante pelo autor, como trabalho de conclusão de curso na Faculdade de Direito da Universidade Positivo.

3. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS.

Em razão da pesquisa ser desenvolvida partindo da análise de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, se faz necessário antes de problematizar os resultados parciais da pesquisa, ressaltar os principais aspectos desta ação que pertence ao controle concentrado de constitucionalidade, que detém características próprias e essenciais para a devida compreensão do conteúdo que será apresentado.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi concebida pela Lei nº 9.882/1999 (BRASIL, 1999)³, para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo⁴.

De acordo com o que diz o art. 1º da Lei 9.882/1999, “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 1999). Sendo que em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que “caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (BRASIL, 1999). Assim, sua principal finalidade é compatibilizar atos do poder público com preceitos fundamentais da Constituição, quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (*caráter subsidiário*), ou seja, somente é possível o conhecimento desta ação, quando não couber a ADI, ADC, ou qualquer outro mecanismo de controle concentrado.

O caráter subsidiário, conhecido também como princípio ou requisito da subsidiariedade, é uma medida que deve ser observada independente do conteúdo da ADPF, pois com fundamento no Regimento Interno e na jurisprudência pacífica da Suprema Corte, a ausência deste requisito é uma hipótese de indeferimento liminar da ação. Neste sentido, e.g., já restou decidido no julgamento da ADPF nº 508/PB⁵:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE VALOR PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE. 1. É inadmissível a ADPF quando houver

³ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 2, 6 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 10 out. 2022.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 127**. Decisão monocrática. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 28 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=203593863&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 508**. Agravo Regimental. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 22 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201744>. Acesso em: 10 out. 2022.

qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes. 2. A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento. (STF, 2020, on-line)

Assim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (BRASIL, 1999), pois a inexistência de outro meio apto a resolver a questão a ser impugnada é considerado um pressuposto de admissibilidade para o conhecimento da arguição, sendo que conforme será demonstrado nos resultados parciais, este requisito não vem sendo observado nas arguições analisadas pelo Supremo, ocasionando assim um alto índice de não conhecimento de ações.

A Lei nº 9.882/1999 prevê ainda de modo expresso, além do requisito da subsidiariedade, outros requisitos a serem observados pelos autores na elaboração da petição inicial (art. 3º), sendo eles: (a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado; (b) a indicação do ato questionado; (c) a prova da violação do preceito fundamental; (d) o pedido com suas especificações e, se for o caso, (e) a demonstração da controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental questionado. (BRASIL, 1999).

Entretanto, a lei disciplina ainda outros aspectos importantes relacionados a ADPF, como o rol de legitimados para propor a ação perante o supremo (art. 2º, inciso I), o quórum necessário para o deferimento de eventual medida liminar e para instalação da sessão de julgamento, entre outras disposições relevantes. Contudo, uma questão que deixou de ser abordada de forma legal, constitucional e regimental, mas é que de suma importância para compreensão das hipóteses de cabimento da ADPF, foi a definição do que se trata preceito fundamental, parâmetro de controle da arguição.

Logo, diante dessa ausência de aceção jurídica pela legislação, a jurisprudência e a doutrina trataram de estabelecer uma noção do que vem a ser preceito fundamental, uma vez que não há uma inequívoca definição sobre esse conceito, tendo como certo apenas, segundo Marinoni⁶:

(...) que nem toda norma constitucional corresponde a preceito fundamental e que determinadas normas, em vista do seu conteúdo – que consagram os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º) e direitos fundamentais (art. 5º e ss.), bem como as que

⁶ SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., p. 1.400, 2020.

abrigam cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e contemplam os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII) –, merecem proteção sob o rótulo de preceitos fundamentais. (MARINONI, 2020, p. 1.400)

Neste momento é oportuno destacar que o STF, apesar de não ter estabelecido um rol definitivo de quais são os preceitos fundamentais, já manifestou entendimento, no julgamento da ADPF 33/PB⁷, considerando as seguintes disposições:

(i) direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros); (ii) demais princípios protegidos pela cláusula pétreia do art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação dos Poderes, o voto direto, secreto universal e periódico; (iii) princípios sensíveis (art. 34, inc. VII, da CRFB) e; (iv) a proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (STF, 2006, on-line).

Portanto, fica evidente que o mecanismo da ADPF, é responsável por intensificar o poder de controle de constitucionalidade perante o STF, pois o objetivo da arguição é suprir as necessidades das outras ações disponíveis do controle concentrado (*caráter subsidiário*), uma vez que possui relevante função diante do direito pré-constitucional e do direito municipal, sendo que, no primeiro caso, a ação direta de inconstitucionalidade não é admitida pelo STF em vista da ideia de ser contraditório declarar norma que foi não recepcionada por incompatibilidade com o novo texto constitucional, e, no segundo, a constitucionalidade tem como parâmetro de controle somente a Constituição Estadual⁸.

4. RESULTADOS PARCIAIS DA PESQUISA QUANTITATIVA

Os resultados parciais a serem apresentados a seguir decorrem da análise de um lote de 65 ADPF's distribuídas do período de 21/03/2006 à 14/11/2006 e de 06/10/2020 à 04/03/2021, aos quais representam as ações autuadas respectivamente sob os números 90 à 104 e 750 à 799. Essas arguições, examinadas no desenvolvimento da pesquisa, correspondem a um percentual de 7,22 % do total das 900 ações que foram objeto da pesquisa realizada pelo grupo de pesquisadores.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2005. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸ SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., p. 1394, 2020.

4.1 Quantidade de ações ajuizadas por cada requerente e o âmbito dos atos impugnados

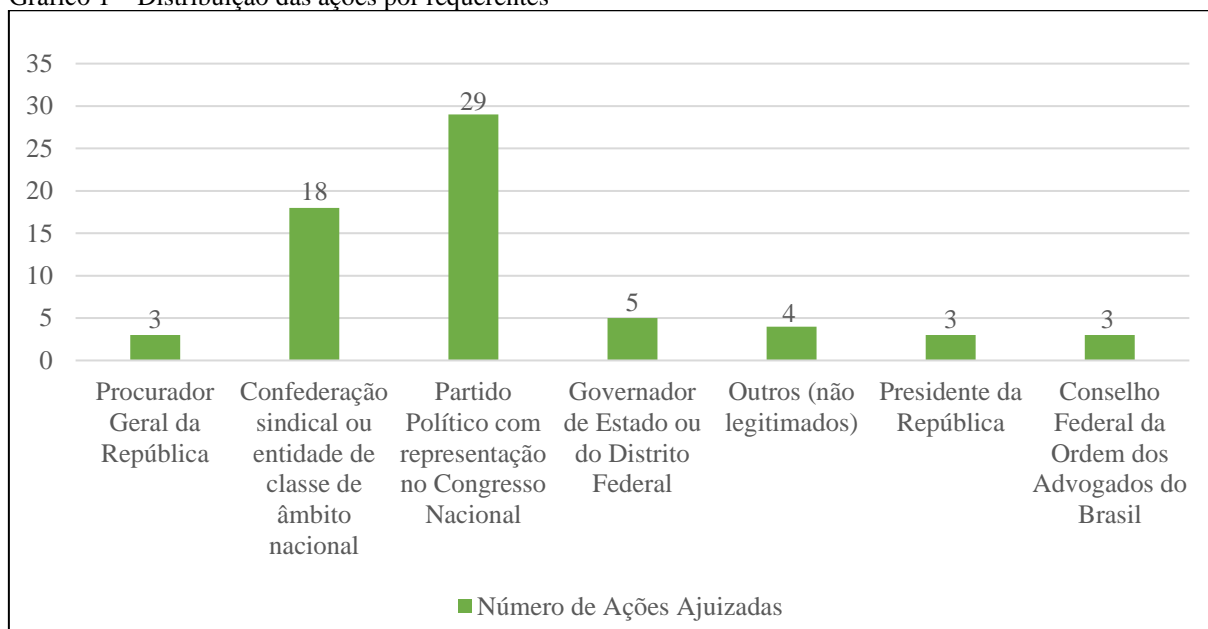
No lote de 65 ADPF's examinadas pelo autor, foram identificados o volume de ações ajuizadas por cada requerente, observando o rol de legitimados disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.882/1999 (BRASIL, 1999), sendo possível verificar uma disparidade no número de arguições interpostas por cada um deles.

Os partidos políticos com representação no congresso nacional, aparecem como principal figura de requerente nas ADPF's analisadas, tendo requerido o total de 29 arguições, o que representa 44,61 % das ações ajuizadas, sendo possível visualizar em muitas ações a formação comum de *litisconsórcio ativo*⁹ por parte dos partidos políticos.

Entretanto, com um número menos expressivo do que os partidos políticos, mas representando uma quantidade superior aos demais requerentes, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, ajuizaram 18 ações do total das 65 ADPF's analisadas, correspondendo assim a um percentual de 27,69 %.

Com efeito, percebe-se que os demais requerentes não utilizaram esse mecanismo do controle concentrado como os requerentes acima mencionados, conforme ilustra o gráfico 1:

Gráfico 1 – Distribuição das ações por requerentes



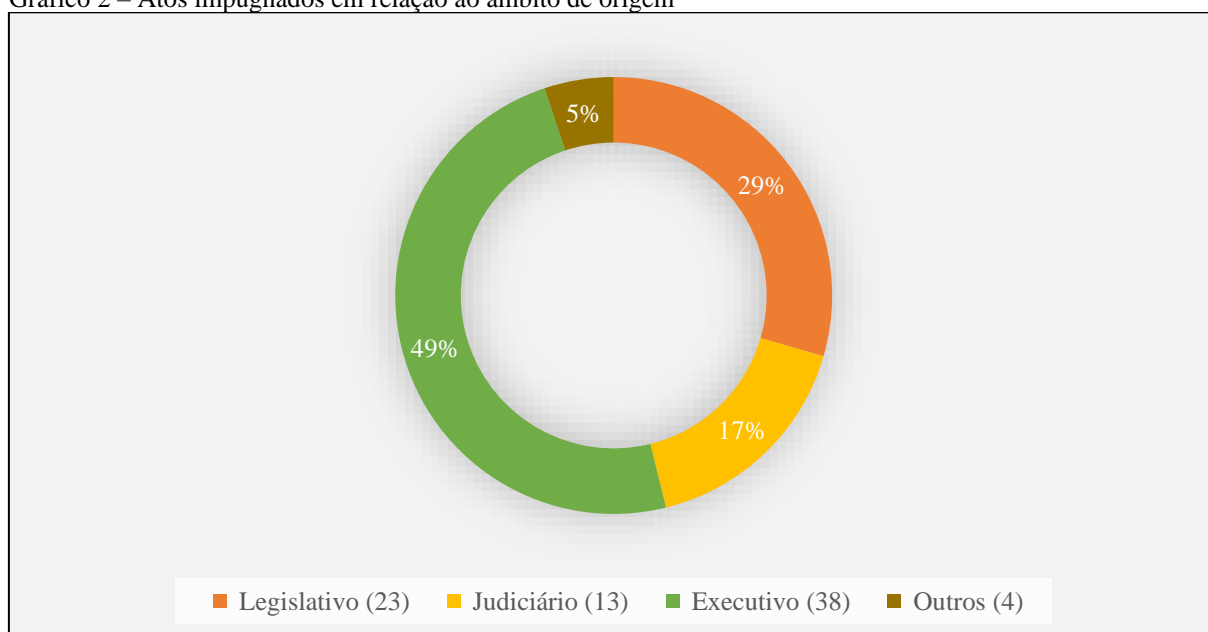
Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

⁹ Segundo o disposto pelo Código de Processo Civil, art. 113: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nota-se, que apenas 21,55% das ações são ajuizadas por outros legitimados, como Presidente da República, Procurador Geral da República, Conselho Federal da OAB e Governadores de Estados, ficando os partidos políticos, entidades de classe e confederações sindicais de âmbito nacional como os principais figurantes na interposição de arguições perante o Supremo Tribunal Federal, possuindo 72,30% do total das 65 ações ajuizadas.

Esses resultados devem-se pelo fato que muitos dos atos impugnados são emanados pelo poder executivo, o que reflete o número expressivo de outros legitimados na proposição de ações. O gráfico 2 representa o número de atos impugnados, conforme o âmbito de origem.

Gráfico 2 – Atos impugnados em relação ao âmbito de origem



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

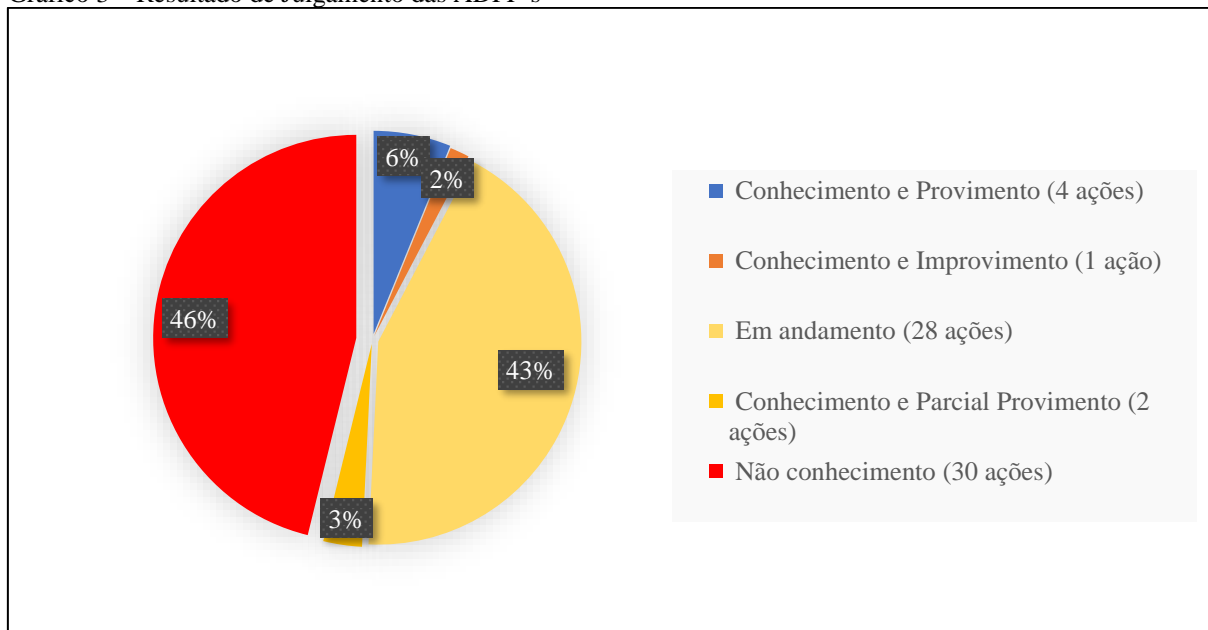
Os atos do poder executivo e legislativo são os atos que mais se submetem ao controle concentrado por meio da ADPF, uma vez que é o local que se originam a maioria das leis e atos normativos no país. Nesse sentido, é perceptível que o baixo número de ações ajuizadas por requerentes ligados ao executivo, se deve ao fato que a maior parte dos atos impugnados pertencem ao âmbito do poder executivo, objeto de 49% das arguições analisadas.

4.2 Resultado do Julgamento das ADPF's e os principais motivos do não conhecimento

Os resultados do julgamento das 65 ADPF's demonstram um alto índice de não conhecimento das ações no Supremo Tribunal Federal, no total foram 30 (trinta) arguições

que não tiveram o mérito analisado, sendo que 28 ainda se encontram em andamento e somente 7 ações foram julgadas com resolução de mérito. Isto significa que 46% dos casos sequer deveriam ser submetidos a análise por meio deste controle concentrado de constitucionalidade, em razão de existir outros meios possíveis para se obter o provimento jurisdicional. O gráfico 3 ilustra o resultado do julgamento das 65 ações analisadas.

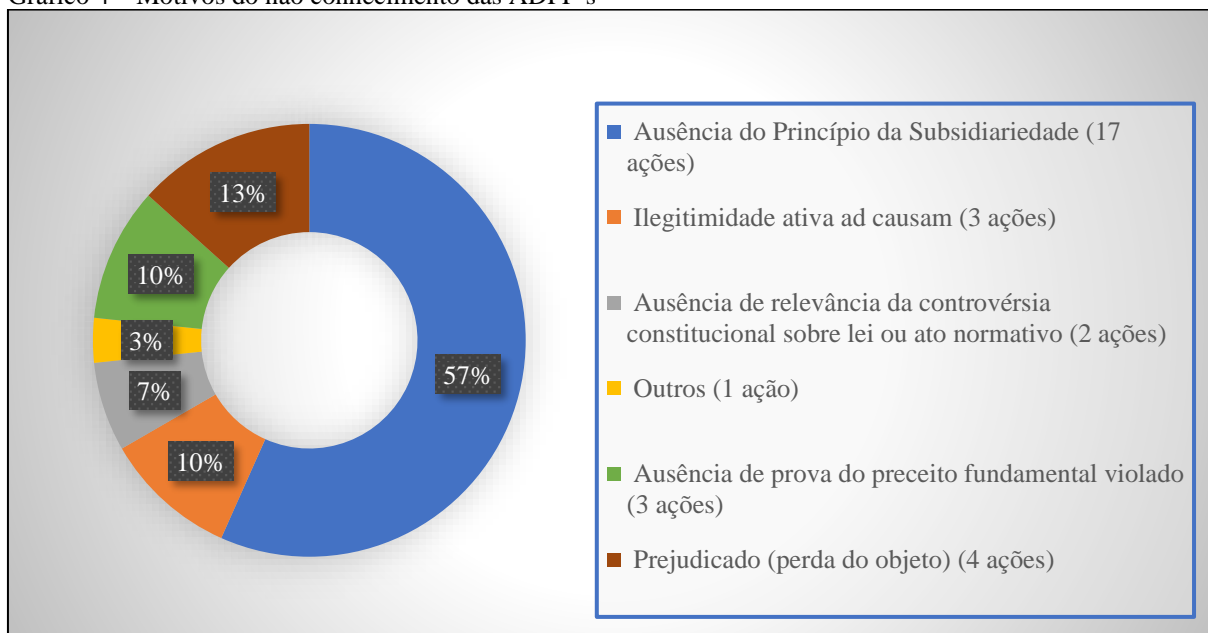
Gráfico 3 – Resultado de Julgamento das ADPF's



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

Como visto, o não conhecimento é o principal resultado da maioria das ações julgadas pelo STF, e isso se deve pelo fato que as hipóteses de cabimento da ADPF serem muito restritas, ocasionando uma dificuldade por parte dos requerentes (representados por seus procuradores) em visualizar os requisitos que devem ser observados na interposição das arguições, além dos demais documentos específicos que são de caráter obrigatório. O gráfico 4 apresenta os motivos de não conhecimento das ações.

Gráfico 4 – Motivos do não conhecimento das ADPF's



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

Observa-se que em 17 ações não fora atendido o principal pressuposto da ADPF, o seu caráter subsidiário, sendo perceptível a dificuldade de compreensão de determinado pressuposto na análise da viabilidade do ajuizamento da arguição. Por consequência, a maioria dessas não deveriam ter sido remetidas a análise pelo STF, já que é uma medida cabível somente quando inexistir outro meio eficaz de obter o provimento jurisdicional.

4.2.1 Proposta de Prevenção ao não conhecimento das ADPF's

Diante do número elevado de ações não conhecidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, principalmente pela forma frequente das causas de inadmissibilidade do prosseguimento das ADPF's, o autor elaborou uma possível proposta de prevenção, a fim de diminuir o excessivo número de ações que sequer possuem condições de análise de mérito.

Assim, tendo como base as próprias decisões da Suprema Corte e os requisitos da Lei nº 9.882/1999 (BRASIL, 1999), se propõe realizar a criação de um formulário eletrônico, a ser observado no momento da propositura da ação pelos requerentes, no qual informaram os seguintes itens:

- a) O controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do Estado (atos normativo municipais ou estaduais)

Exigir que o requerente manifeste sobre a impossibilidade do controle concentrado tendo como parâmetro a Constituição Estadual, visto que é cabível em algumas hipóteses à impugnação do ato perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988¹⁰:

Art. 125. (...)

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação a um único órgão. (BRASIL, 1988, cap. VIII, art. 125).

Neste caso, se o ato impugnado corresponde a um ato estadual ou municipal o requerente, poderá preliminarmente verificar a hipótese de cabimento antes de utilizar o mecanismo da ADPF.

b) A impossibilidade da utilização de outros instrumentos judiciais;

Exigir que o requerente informe as razões de não ser cabível a ADI, ADC, ou qualquer outro mecanismo judicial, pois “ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público – gênero”.¹¹

c) Indicação do(s) preceito(s) fundamental(ais) violados;

O requerente deve indicar os preceitos fundamentais violados, observando o conceito doutrinário e jurisprudencial que define como preceito fundamental as normas que consagram os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º), os direitos fundamentais expressos ou implícitos (art. 5º e ss.), bem como as que abrigam as cláusulas pétreas (art. 60, §4º) e contemplam os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII)¹². E havendo outra norma considerada

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 172**. Referendo em Med. Cautelar, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 21 de agosto de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33**. Medida Cautelar-MC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 06 de agosto de 2004. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 29 de outubro de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acesso em: 12 out. 2022.

preceito fundamental pela própria jurisprudência do STF, deve o requerente apontar o julgado em que se fixou esse entendimento, uma vez que compete ao Tribunal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental ¹³.

d) A qualidade e classe de requerente;

Indicação da qualidade e classe a que pertence o requerente, devendo em caso de ser legitimado especial informar a pertinência temática existente (relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato).

e) Indicação do ato questionado;

Exigir que o requerente indique de forma precisa e delimitada, quais seriam os atos que estariam sendo questionados via ADPF, uma vez que é pacífico na jurisprudência a necessidade da determinação dos atos impugnados, mesmo na hipótese de estar ajuizando a ação em virtude de uma omissão do Poder Público ¹⁴.

f) A prova da violação do preceito fundamental e formulação do pedido;

O requerente deve informar de forma determinada o preceito fundamental que entende como violado pela norma impugnada, a fim de comprovar a efetiva lesão e descumprimento de preceito fundamental, pois não é suficiente a simples indicação de possível afronta à Constituição, devendo caracterizar-se, fundamentadamente, a violação de um princípio ou elemento básico - parâmetro de controle. Também aqui se faz indispensável indicar precisamente o pedido em relação a cada uma das impugnações, fazendo as devidas especificações.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1**. Questão de Ordem. Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 7 de novembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 55**. Decisão monocrática. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 23 de agosto de 2007. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 30 de agosto de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADPF&numero=55#>. Acesso em: 13 out. 2022.

- g) A comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, se for o caso de arguição incidental;

O requerente deverá demonstrar a existência de controvérsia judicial ou controvérsia jurídica relevante, anexando as decisões oriundas de órgãos judiciais diversos, no sentido da divergência da constitucionalidade de lei ou ato normativo, a fim de que se comprove que a controvérsia judicial é relevante e que vem ocasionando lesão a preceito fundamental;

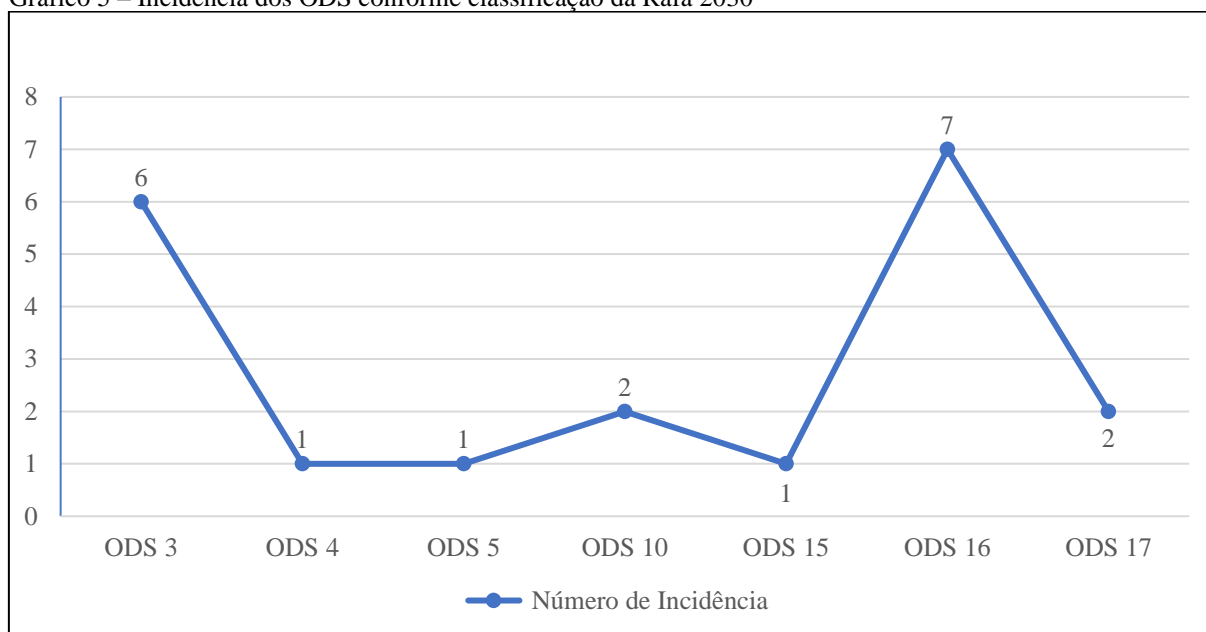
A partir deste formulário prévio, os requerentes preliminarmente já informam os principais requisitos para conhecimento da arguição, desde os requisitos formais da petição inicial até os pressupostos essenciais da ação. Desta forma, os principais motivos do não conhecimento serão objeto a serem observados pelos próprios requerentes antes do efetivo protocolo da ação, possibilitando que estes revisem o cabimento da ADPF e contribuam para a diminuição do alto índice de não conhecimento.

4.3 A incidência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os resultados obtidos da classificação das arguições conforme os ODS foram divididos em dois grupos, o primeiro corresponde a categorização efetuada pelo próprio STF, por meio da utilização da ferramenta RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), e o segundo foi realizado manualmente pelos pesquisadores a partir da análise do conteúdo presente em cada uma das ações.

O gráfico 5 representa os ODS que mais aparecem nas 65 ADPF's, conforme a classificação realizada pela inteligência artificial implementada no STF - RAFA 2030:

Gráfico 5 – Incidência dos ODS conforme classificação da Rafa 2030



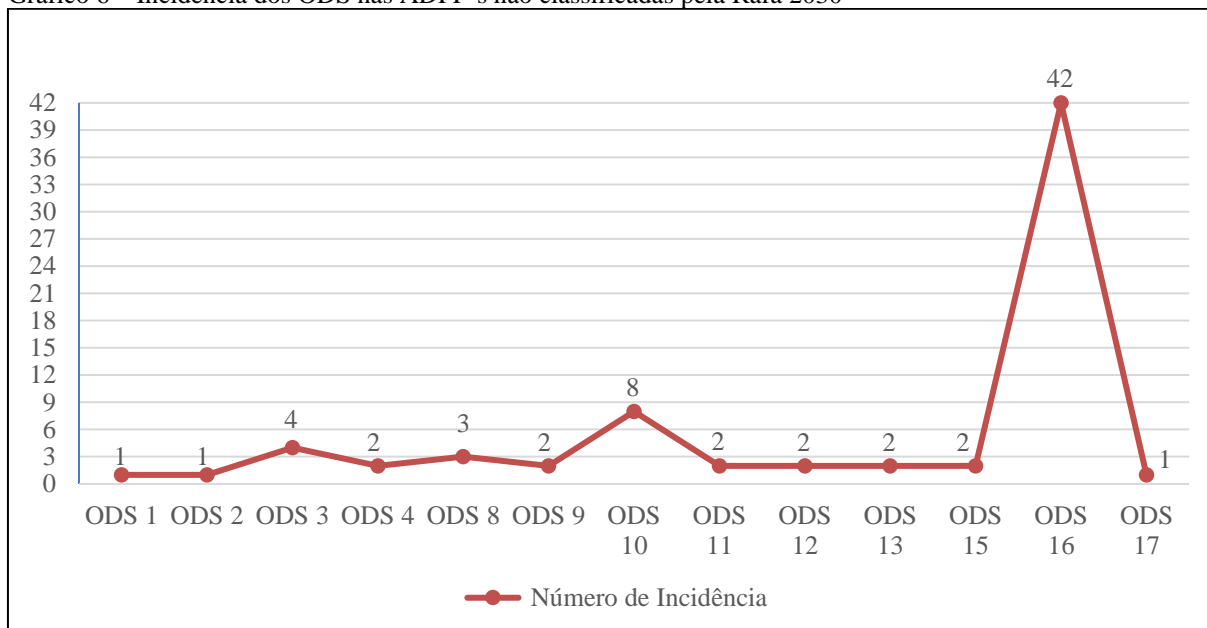
Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

Tendo em vista que somente 14 ações foram classificadas pelo STF, por meio do uso da inteligência artificial – Rafa 2030, foi realizada através da análise do conteúdo discutido nas ADPF's, a classificação manual relativa à incidência dos ODS nas demais ações objeto da pesquisa parcial. Assim, utilizando-se como base o material produzido pela Associação de Indicadores em Direitos Humanos – AiDH¹⁵, no qual indica detalhadamente os propósitos de cada ODS (metas e indicadores), fora efetuada a classificação das 51 ADPF's não classificadas pelo STF. Destaca-se ainda que a mesma ADPF pode conter dois, três ou até mais ODS indexados, em virtude do seu próprio conteúdo.

O gráfico 6 corresponde a classificação efetuada conforme a incidência dos ODS:

¹⁵ PARANÁ. Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento, AiDH. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: Metas e indicadores rumo a um mundo mais humano.** AiDH – em cadernos, n. 01, 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

Gráfico 6 – Incidência dos ODS nas ADPF's não classificadas pela Rafa 2030



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

O ODS 16 (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*), é o que está presente na maioria das ações que tramitam no STF, em razão de estar estritamente vinculado a competência do Executivo, Legislativo e Judiciário no desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, bem como na garantia de proteger as liberdades e direitos fundamentais de todos os cidadãos, conforme assegurado pelos acordos internacionais e pela própria legislação nacional.

Entretanto, é notória a presença do ODS 10 (Redução das Desigualdades) dentre os principais objetivos buscados nas ADPF's, pois o crescimento da desigualdade é um problema ligado aos aspectos econômicos, políticos e sociais, sendo que seu alcance depende de todos os setores na busca pela promoção de oportunidades para as pessoas mais excluídas no caminho do desenvolvimento, uma vez suas metas são estruturantes para a realização de todos os outros 16 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

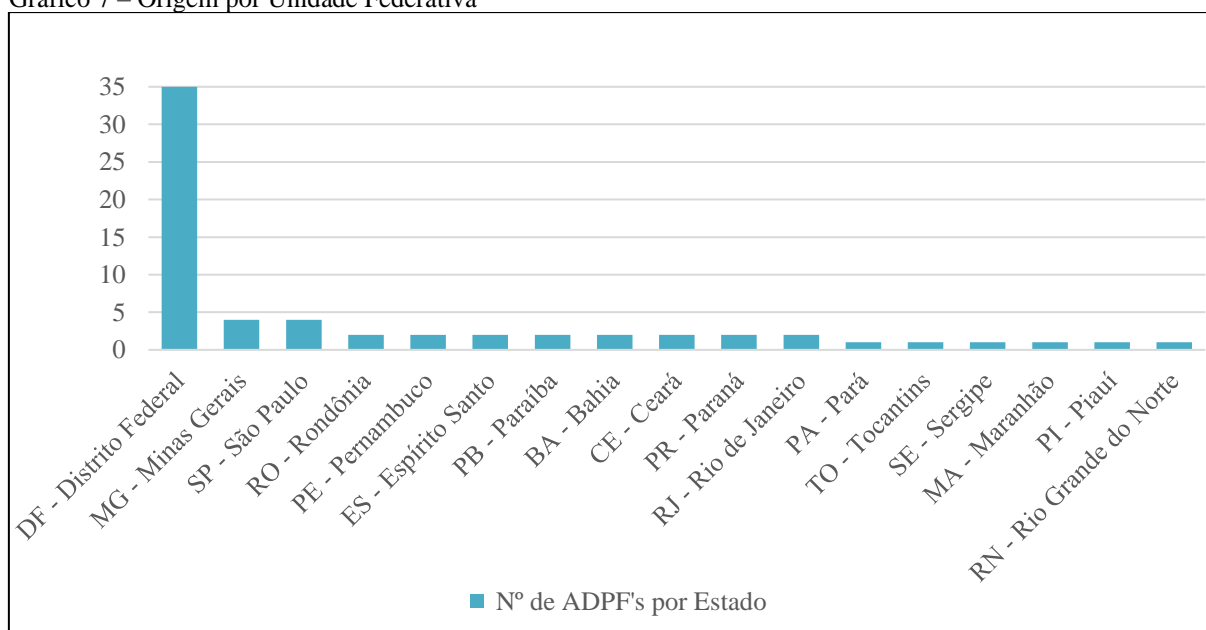
Outro destaque observado durante a pesquisa realizada é em relação ao ODS 3 (*Saúde e Bem-Estar*), pois considerando o período analisado entre novembro de 2020 à novembro de 2021 – 50 ações, a saúde foi a área da Agenda 2030 mais afetada pelo avanço da Covid-19, refletindo em grande escala na impugnação de atos emanados do Poder Público no combate à doença, uma vez que a ADPF é a medida cabível para sanar a lesividade de um direito fundamental (6º, *caput*, da CF).

4.4 Outros resultados parciais.

A partir da pesquisa parcial realizada, ainda se obteve os seguintes dados que merecem destaque:

- i. Entre os principais requeridos nas ações, a figura do Presidente da República foi a mais questionada dentre as ações analisadas (28 ADPF's), sendo que os tribunais estaduais e seções judiciárias de 1º grau de jurisdição constaram no polo passivo em 15 ações. Ademais, os requeridos que menos figuraram no polo passivo das ações foram os governadores dos Estados com apenas 7 arguições, e a câmara legislativa dos municípios em somente 5 ações.
- ii. No total das 65 ADPF's exploradas neste recorte, 35 são oriundas do Distrito Federal (DF); 4 oriundas de Minas Gerais (MG) e São Paulo (SP), seguido dos estados de Rondônia (RO), Pernambuco (PE), Espírito Santo (ES), Paraíba (PB), Bahia (BA), Ceará (CE), Paraná (PR) e Rio de Janeiro (RJ), todos com 2 ações; por fim Pará (PA), Tocantins (TO), Sergipe (SE), Maranhão (MA), Piauí (PI) e Rio Grande do Norte (RN) com 1 ação. Os demais estados brasileiros não aparecem como estados procedentes de ADPF's. O gráfico 7 representa os resultados obtidos quanto a origem das ações.

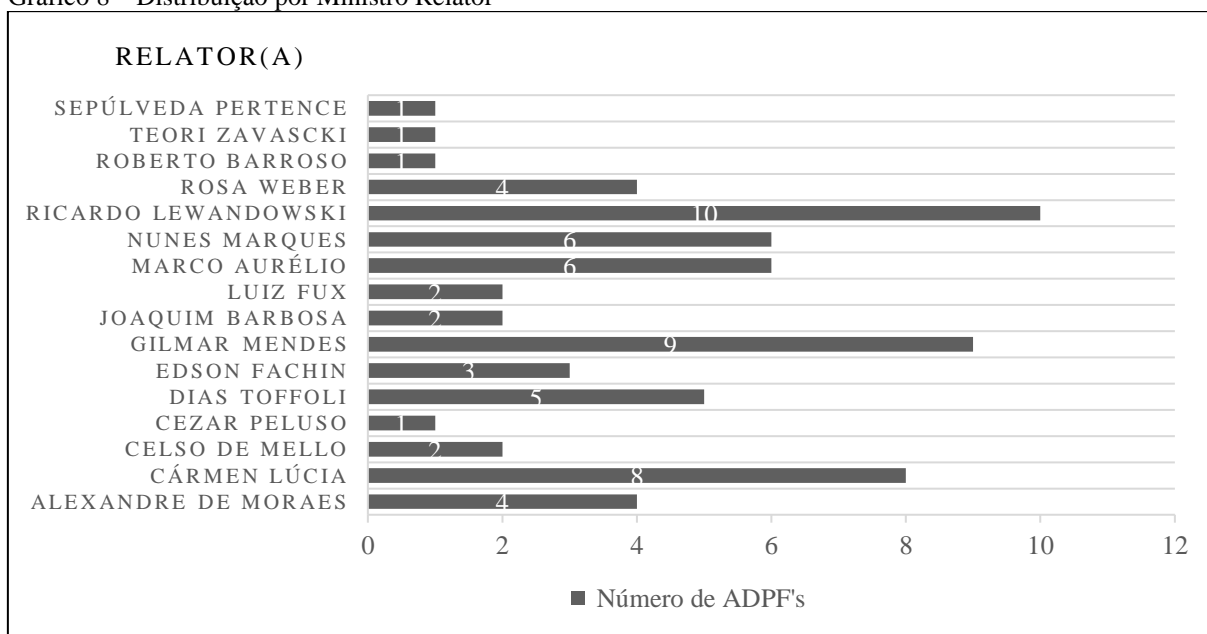
Gráfico 7 – Origem por Unidade Federativa



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

- iii. Das ações julgadas deste lote analisado, cada ação levou aproximadamente 17,25 meses (1 ano e 5 meses) entre a propositura e o julgamento final;
- iv. No tocante à relatoria das ações, obteve-se os seguintes resultados em relação a cada ministro: (10) foram distribuídas para o min. Ricardo Lewandowski; (9) ao min. Gilmar Mendes; (8) a min. Cármen Lúcia; (6) aos ministros Nunes Marques e Marco Aurélio; (5) ao min. Dias Toffoli; (4) aos ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber; (3) ao ministro Edson Fachin; (2) aos ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Joaquim Barbosa; e apenas (1) aos ministros Roberto Barroso, Cezar Peluso, Teori Zavascki e Sepúlveda Pertence. O gráfico 8 ilustra o número de ADPF's distribuídas para cada ministro.

Gráfico 8 – Distribuição por Ministro Relator



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

- v. Os atos impugnados na sua maioria são emanados do âmbito federal, no total foram 37 atos provenientes deste âmbito, sendo apenas 14 atos advindos da esfera estadual e municipal.

Por fim, é importante destacar que dentre as ações analisadas, a ADPF nº 760/DF¹⁶, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, proposta em 11/11/2020, pelos partidos políticos PSB (Partido Socialista Brasileiro), PDT (Partido Democrático Trabalhista), PV (Partido Verde), PT (Partido dos Trabalhadores), P-SOL (Partido Socialismo e Liberdade), PCdoB (Partido Comunista do Brasil) e Rede Sustentabilidade, é ação que possui maior relevância para o cumprimento dos ODS 13 (*Ação Contra a Mudança Global do Clima*), 14 (*Vida na Água*), 15 (*Vida Terrestre*), 16 (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*) e 17 (*Parcerias e Meios de Implementação*).

A arguição tem como objeto impugnado os “*atos comissivos e omissivos da União e respectivos órgãos públicos federais, inclusive mediante abusividade administrativa, que impedem a execução da política pública existente e há anos aplicada para o combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática*”, e pretende que sejam adotadas providências urgentes para a execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a comunidade global em acordos internacionais, internalizados pela legislação nacional, especialmente no tocante aos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

5. RESULTADOS PARCIAIS VOLTADOS A MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030

Na segunda etapa da pesquisa empírica realizada, após ser realizado um levantamento acerca da quantidade de arguições que tratam exclusivamente sobre atos municipais, fora efetuado pelo autor a análise de um lote de 24 ADPF's¹⁷ envolvendo municípios, a fim de identificar o alinhamento destas ações com o cumprimento da Agenda 2030 da ONU no âmbito municipal.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁷ ADPF's nº 349, 351, 352, 358, 359, 364, 368, 370, 385, 393, 399, 401, 406, 413, 423, 430, 431, 436, 449, 452, 457, 460, 461 e 462.

5.1 Municipalização da Agenda 2030 da ONU

A Agenda 2030 da ONU, exige um compromisso global do desenvolvimento de ações e políticas públicas fortes para o alcance dos 17 objetivos e 169 metas relacionadas aos temas como pobreza, desigualdade, desenvolvimento econômico, clima, fortalecimento das instituições, segurança, entre outros¹⁸.

O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. De tal forma, apesar da Agenda, os ODS e as metas, incluindo os meios de implementação e avaliação, serem considerados universais, indivisíveis e interligados, estes podem ser alcançados com políticas e ações nos âmbitos regional e local.

Desta forma, a municipalização da Agenda 2030 corresponde a forma de viabilizar a efetivação de políticas de desenvolvimento sustentável em ações concretas, pois os municípios detêm autonomia para incorporar e vincular as metas da Agenda 2030 às suas estratégias e políticas de planejamento vinculadas às dimensões da sustentabilidade. (PEREIRA *et al.*, 2021).

Portanto, a municipalização coloca as cidades como base para o esforço global de promoção da sustentabilidade, devido que desempenham o papel de operacionalização desses objetivos a serem alcançados, introduzindo a agenda aos contextos locais. Nesse sentido, o processo de municipalização dos ODS considera os contextos subnacionais para a realização da Agenda 2030, desde a definição de objetivos e metas até a indicação dos meios de execução, bem como o uso de indicadores para medir e acompanhar o progresso. (PEREIRA *et al.*, 2021).

Entretanto, sob essa perspectiva de implementação efetiva da municipalização, deve ressaltar que o governo nacional tem um papel essencial neste aspecto, pois deve dispor de ferramentas, métodos e boas práticas que podem ser analisadas e adaptadas para o nível local, uma vez que é imprescindível que sejam consideradas as realidades e capacidades ambientais, econômicas, sociais, políticas e culturais em níveis de desenvolvimento e prioridades específicas de cada região. (PEREIRA *et al.*, 2021).

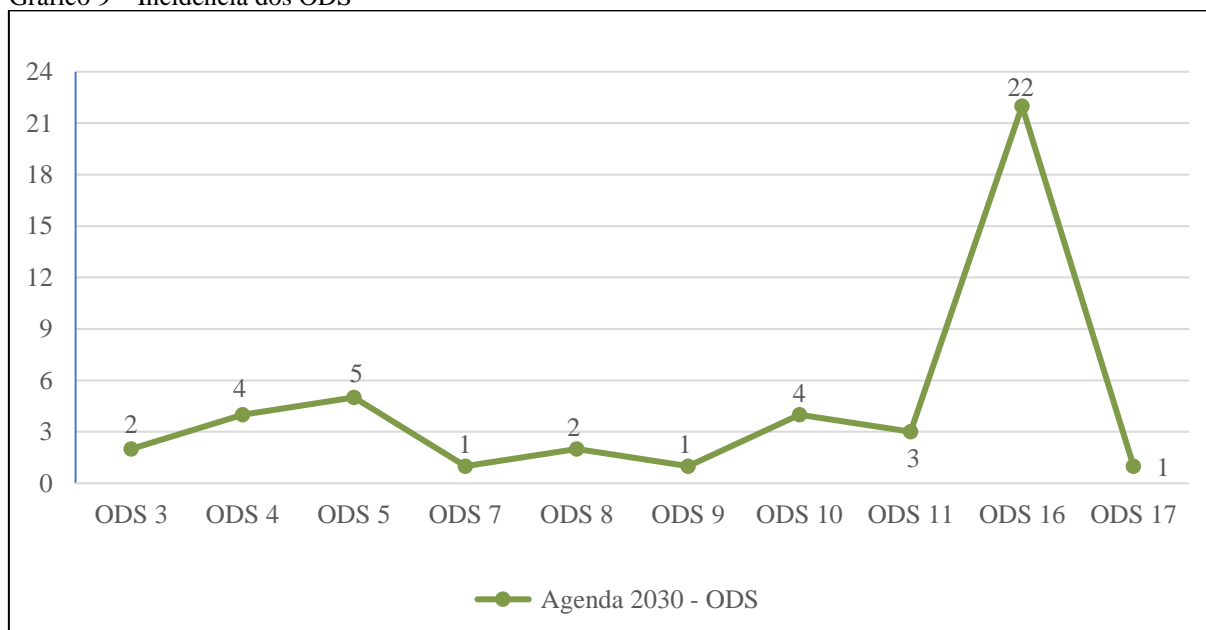
¹⁸ PARANÁ. **Termo de Compromisso dos Municípios Paranaenses à Agenda 2030 da ONU, Seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Suas Metas**. Curitiba, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2017. Disponível em: https://ampr.org.br/wp-content/uploads/2021/04/TERMO_de_compromisso_-_final.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

5.2 Resultados Parciais das ADPF's sobre o Aspecto da Municipalização

O levantamento realizado pelo grupo de pesquisadores acerca das arguições relacionadas ao âmbito municipal, revelou que 143 ADPF's envolvem atos provenientes dos municípios, entretanto a pesquisa parcial a ser apresentada recai somente sobre um lote de 24 arguições, no qual obteve-se os seguintes dados que merecem destaque:

- i. Entre as ADPF's analisadas neste recorte, 22 estavam relacionadas ao ODS 16, porém, a imensa maioria das ações discute-se atos relacionados aos ODS 4, 5 e 10, pois em vários municípios a questão da desigualdade de gênero baseada no plano de ensino municipal era o principal objeto de impugnação. O gráfico 9 descreve a incidência dos ODS nas ações analisadas.

Gráfico 9 – Incidência dos ODS

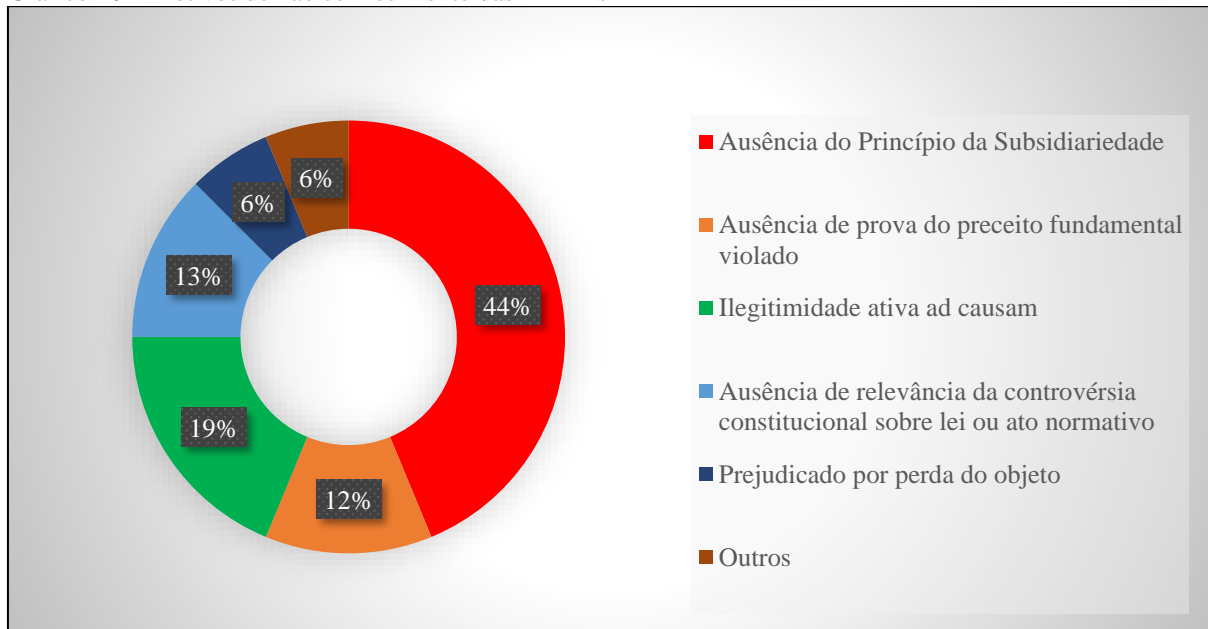


Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

- ii. Das 24 ADPF's objeto de estudo, (7) ações foram conhecidas e julgadas procedente no mérito e (12) não foram conhecidas, sendo que apenas (1) das ações (ADPF 364) fora julgada improcedente e parcialmente procedente, tendo somente (4) ações em andamento. Entretanto, foi verificada também a notória presença do alto índice de não conhecimento por ausência do princípio da subsidiariedade, uma vez que em se tratando de atos municipais, haveria a possibilidade do controle de constitucionalidade face a Constituição Estadual,

conforme restou decidido na maioria das ações. O gráfico 10 representa os motivos do não conhecimento destas arguições.

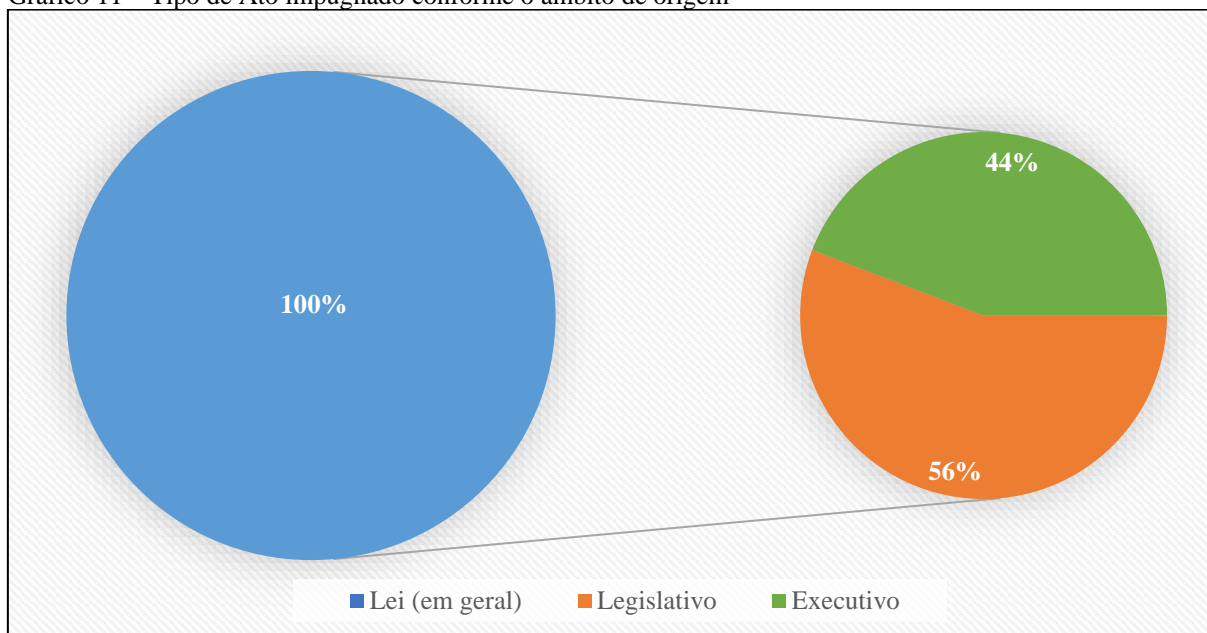
Gráfico 10 – Motivos de não conhecimento das ADPF's



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

- iii. Todos os atos municipais impugnados nas 24 ADPF's, são decorrentes de lei (em geral), sendo estas advindas principalmente do legislativo, sendo que em apenas 19 ações o executivo participa em concorrência com o legislativo. Consequentemente não há atos provenientes do poder Judiciário, conforme ilustrado pelo gráfico 11.

Gráfico 11 – Tipo de Ato impugnado conforme o âmbito de origem



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

Os principais aspectos encontrados nesta etapa da pesquisa, refere-se ao alto número de não conhecimento das ADPF's pela ausência do pressuposto da subsidiariedade, em razão de existir outros meios eficazes para sanar a lesividade a preceito fundamental. Neste caso, muitos dos atos impugnados poderiam ser submetidos ao controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, levando em consideração a contrariedade do ato frente a Constituição Estadual.

Outro aspecto relevante observado na análise deste lote de ADPF's, está relacionado ao ODS 4 (*Educação de Qualidade*), no qual foi objeto em 4 ações de diferentes municípios localizados em estados diversos, em que se discutia o mesmo conteúdo relacionado a proibição da utilização e divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas públicas municipais.

De tal forma, pode-se concluir que a principal questão envolvendo a municipalização do ODS, desenvolve-se sobre o aspecto das metas e objetivos 4, 5 e 10, pela qual os municípios não estão promovendo políticas e estratégias para inclusão e igualdade no âmbito de ensino local, já que a contribuição para manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, deixa de efetivamente cumprir para o alcance dos objetivos e metas da Agenda 2030.

6. O ALCANCE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO ODS 4 (*Educação de Qualidade*)

O tema relacionado com os estudos de gênero nos planos de educação básica dos municípios, tais como a diversidade, identidade e relações de gênero, está em constante discussão jurídica no STF, devido aos recursos impetrados através do mecanismo de controle concentrado da ADPF. No total foram 15 ações protocoladas no STF, no período entre 2016 e 2019 e que já foram julgadas ou que já tiveram alguma manifestação por parte da Suprema Corte que versam sobre proibição dos estudos de gênero nas escolas das redes públicas de ensino. Desse total, dez ações contestam leis aprovadas em diferentes municípios ou estados brasileiros, sendo três somente do estado de Alagoas (já julgadas).

Além disso, segundo o último levantamento do Movimento Educação Democrática¹⁹, de 2014 a dezembro de 2019 foram apresentados 212 projetos de leis vinculado nos legislativos municipais e estaduais de todo o país, que visam a proibição do estudo da temática *gênero* no âmbito da educação básica de ensino.

Nesse contexto, a fim analisar as ações judiciais sobre o tema que chegaram até a Suprema Corte, com objetivo de verificar o alcance do julgamento destas ações sobre o aspecto do ODS 4, será abordado nesta seção 3 ações (ADPF 457, 467 e 600), já julgadas pelo STF, que versam sobre a questão da legalidade da proibição dessas leis municipais de diferentes municípios, verificando o que restou decidido nas respectivas arguições e conseqüentemente seu alcance na efetivação do cumprimento do ODS 4 da agenda 2030.

6.1 ADPF 457

O caso da cidade de Novo Gama – GO (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457)²⁰, é uma das primeiras ações julgadas pelo STF que versam sobre a temática dos estudos de gênero na educação escolar municipal. Na respectiva arguição, proposta pelo Procurador Geral da República (PGR) no ano de 2017, se questionava a

¹⁹ MOURA, Fernanda Pereira de; SILVA, Renata da C. A. da. **6 anos de projetos “Escola sem Partido” no Brasil: levantamento dos projetos de lei estaduais, municipais, distritais e federais que censuram a liberdade de aprender e ensinar**. Brasília: Frente Nacional Escola Sem Mordada, 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 03 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 13 nov. 2022.

constitucionalidade da Lei municipal nº 1.516/2015²¹, referente a proibição da abordagem de gênero e sexualidade nas escolas públicas da cidade. A ação foi julgada no modelo de julgamento virtual, no qual os 11 ministros da Corte, acompanhado o relator, julgaram colegiadamente procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da lei objeto de discussão.

Segundo o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, o conteúdo da lei viola princípios e dispositivos constitucionais como o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o melhor interesse de crianças e adolescentes, dentre outros, assim restando evidente a inconstitucionalidade material da lei.

Sendo que ainda, ressaltou que não cabe aos municípios legislarem sobre assuntos vinculados às diretrizes e bases da educação nacional, uma vez que caracteriza, evidente interferência do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico das instituições de ensino vinculadas ao Plano Nacional de Educação e, conseqüentemente, submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²². Logo a lei também carece de constitucionalidade formal.

Nessa perspectiva, restou decidido na arguição que a matéria detém uma evidente afronta a preceitos fundamentais, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e, as liberdades inerentes ao âmbito de ensino, conforme disposto no art. 206, incisos I e II da CF/88²³.

6.2 ADPF 467

A arguição proposta também pelo Procurador Geral da República, teve como objeto os artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei 3.491²⁴, do município de Ipatinga (MG), na qual excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação

²¹ NOVO GAMA. **Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015**. Proíbe material com informação de ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama - GO e dá outras providências. Portal do Cidadão da Prefeitura de Novo Gama, GO, 2015. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 27833, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

²³ Constituição Federal (1988): art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

²⁴ IPATINGA. **Lei nº 3.491, de 28 de agosto de 2015**. Aprova o Plano Municipal de Educação de Ipatinga - PME e dá outras providências. Prefeitura de Ipatinga, MG, 2015. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-3491-2015/21684>. Acesso em: 16 nov. 2022.

sexual. A ação foi julgada procedente por unanimidade, nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes.

Em seu voto, o ministro, ressaltou que os dispositivos atacados afrontam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, tendo mencionado que: *"As normas violam ainda a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, diretrizes fundamentais da educação, estabelecidas pelo artigo 206, inciso II, da Constituição Federal"*. (Voto, Relator: Min: Gilmar Mendes, STF, 2020)

Nesse sentido, ainda Gilmar Mendes reafirmou que o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, *"inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade"*.

Desta forma, com a decisão colegiada, foram declarados inconstitucionais os artigos 2º (*caput*), e 3º (*caput*), da Lei 3.491/2015 (Ipatinga (MG), 2015), restando decidido pela Corte que o ensino público do Município de Ipatinga *"não poderá implementar ou desenvolver nenhum ensino ou abordagem referente à ideologia de gênero e orientação sexual, sendo vedada a inserção de qualquer temática da diversidade de gênero nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas"*.

6.3 ADPF 600

A arguição foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pela Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (Anajudh LGBTI), em face do o artigo 165-A da Lei Orgânica²⁵, do município de Londrina, inserido pela Emenda 55/2018, que veda *"a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero"*.

Assim, como já vinha se decidindo nas outras ações sobre o mesmo tema, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Emenda a Lei

²⁵ LONDRINA. **Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990**. Nós, Vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município (...). Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná, 1990. Disponível em: https://www2.cml.pr.gov.br/cons/Ind/leis/LO_ra.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018²⁶, nos termos do voto do ministro relator Roberto Barroso. De tal forma, o ministro ressaltou que a norma municipal conflita com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de âmbito federal, que prevê o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais, além de garantir valores constitucionais.

Nesse sentido, Roberto Barroso assinalou ainda que a proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem justificativa plausível, também se choca com normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

6.4 O alcance das decisões

Apesar que as três ações julgadas digam respeito, a um município em específico, os fundamentos das decisões de controle de constitucionalidade no STF impõem efeitos nacionais que, na prática, inviabilizam a proliferação jurídica da censura nas escolas sobre a temática gênero, pois uma decisão de controle de constitucionalidade do STF estabelece obrigações vinculantes às demais esferas do Judiciário e aos demais poderes, alcançando a todos, o que inclui, por óbvio, os órgãos da administração educacional de todos os municípios.

Desta forma, é evidente que as decisões proferidas no STF, são meios eficazes a assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, ensejando o cumprimento relativo ao ODS 4 (*Educação de qualidade*) no aspecto da municipalização da Agenda 2030, uma vez que ao impedir a legalidade de determinados conteúdos, os efeitos das decisões refletem nas outras áreas que devem adotar políticas públicas ativas e educacionais para o fim de erradicar todas as formas de discriminação, como é o caso dos poderes executivos e legislativos municipal.

Portanto, em que pese a municipalização da Agenda 2030 da ONU, consista nos municípios adotarem providências voltadas ao cumprimento dos objetivos e metas no âmbito local, as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal alcançam também o

²⁶ LONDRINA. **Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018**. Acrescenta um artigo – numerado como 165-A – à Lei Orgânica do Município de Londrina, na parte do Capítulo III, Seção I, que trata da Educação. Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná, 2018. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2018/web/EL000552018consol.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

desenvolvimento de ações e políticas que se deve colocadas em prática para atingir os resultados previstos entre os objetivos almejados pela agenda na esfera dos municípios.

7. CONCLUSÃO

A classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), detém uma grande importância, tanto no aspecto jurídico-acadêmico, como no aspecto social, uma vez que o lançamento de publicações fazendo a correlação dos julgamentos com os respectivos (ODS), possibilita um maior conhecimento sobre a Agenda 2030 em âmbito nacional, especialmente por parte da sociedade, a qual através de uma linguagem mais acessível e gráfica, entende a importância das ações que tramitam no judiciário brasileiro e suas efetivas contribuições para a construção de uma sociedade mais sustentável.

Assim, os resultados encontrados, permitem visualizar as dificuldades e as formas de cumprimento das metas associadas aos ODS da Agenda 2030, além dos demais valores nela insculpidos, sendo que abre possibilidades de propostas futuras para concretização de ODS que não estão sendo observadas pelos representantes da sociedade na interposição de ADPF's, mas que possuem relevância para promoção e cumprimento da agenda no âmbito do judiciário. Entretanto, deve-se ressaltar o elevado índice de ações não conhecidas pela inobservância dos requisitos necessários para a análise de mérito, demonstrando a necessidade de criação de mecanismos para prevenir a judicialização de ações no âmbito do STF.

Ademais, as ferramentas de pesquisa foram adequadas a proposta de identificação dos diferentes aspectos presentes nas ADPF's, tanto do ponto de vista procedimental, quanto em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável e seus reflexos na concretização das metas estabelecidas pela Agenda 2030. Entretanto, os métodos utilizados necessitam ser otimizados para melhor classificação futura.

Por sua vez, levando em consideração o aspecto da municipalização do ODS 4 (*Educação de Qualidade*), verificou-se a existência de diversas ações em municípios diferentes, voltadas sobre a mesma temática antigênero no âmbito da educação básica de ensino. Sendo possível observar, que o alcance das decisões proferidas pelo STF, reconhecendo a ilegalidade desses conteúdos discriminatórios, tem contribuindo efetivamente na municipalização da Agenda 2030 em diversos outros municípios, em virtude que as decisões estabelecem obrigações vinculantes às demais esferas do Judiciário e aos demais

poderes, alcançando, por óbvio, os órgãos da administração educacional de todos os municípios.

Portanto, os resultados apresentados nesta pesquisa, servem como instrumento para fomentar e incentivar a apresentação de propostas no âmbito da sociedade civil, com enfoque na Agenda 2030, a fim de garantir maior transparência nos avanços relacionados aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 27833, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1**. Questão de Ordem. Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 7 de novembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33**. Medida Cautelar-MC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 06 de agosto de 2004. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 29 de outubro de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2005. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 55**. Decisão monocrática. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 23 de agosto de 2007. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 30 de agosto de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADPF&numero=55#>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 172**. Referendo em Med. Cautelar, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 21 de agosto de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 127**. Decisão monocrática. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 28 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=203593863&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 03 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 07 de julho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 508.** Agravo Regimental. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 22 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201744>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 600.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de agosto de 2020. Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&ext=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020.** Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) - Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, n. 278, p. 1-2, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

IPATINGA. **Lei nº 3.491, de 28 de agosto de 2015.** Aprova o Plano Municipal de Educação de Ipatinga - PME e dá outras providências. Prefeitura de Ipatinga, MG, 2015. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-3491-2015/21684>. Acesso em: 16 nov. 2022.

LONDRINA. **Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990.** Nós, Vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do

Município (...). Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná, 1990. Disponível em: https://www2.cml.pr.gov.br/cons/lnd/leis/LO_ra.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

LONDRINA. **Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018**. Acrescenta um artigo – numerado como 165-A – à Lei Orgânica do Município de Londrina, na parte do Capítulo III, Seção I, que trata da Educação. Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná, 2018. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2018/web/EL000552018consol.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MOURA, Fernanda Pereira de; SILVA, Renata da C. A. da. **6 anos de projetos “Escola sem Partido” no Brasil: levantamento dos projetos de lei estaduais, municipais, distritais e federais que censuram a liberdade de aprender e ensinar**. Brasília: Frente Nacional Escola Sem Mordança, 2020.

NOVO GAMA. **Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015**. Proíbe material com informação de ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama - GO e dá outras providências. Portal do Cidadão da Prefeitura de Novo Gama, GO, 2015. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PARANÁ. Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento, AiDH. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: Metas e indicadores rumo a um mundo mais humano**. AiDH – em cadernos, n. 01, 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PARANÁ. **Termo de Compromisso dos Municípios Paranaenses à Agenda 2030 da ONU, Seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Suas Metas**. Curitiba, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2017. Disponível em: https://ampr.org.br/wp-content/uploads/2021/04/TERMO_de_compromisso_-_final.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, Ricardo; COSTA, Ana Ester da; UMBELINO, Thaís Regina; CARNEIRO, Mônica Ramos; PACHECO, Roberto Carlos dos Santos. **A MUNICIPALIZAÇÃO DOS ODS: uma revisão integrativa e agenda de pesquisa**. In: Inovação e Sustentabilidade na Era da Economia Regenerativa, XXIII Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente (ENGEMA) - FEA/USP. Anais. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357187491_A_MUNICIPALIZACAO_DOS_ODS_uma_revisao_integrativa_e_agenda_de_pesquisa. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030 no STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

**A MUNICIPALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU:
DIFICULDADES PELO CAMINHO**

**THE MUNICIPALIZATION OF THE UN'S 2030
AGENDA: DIFFICULTIES AHEAD**

Miguel Henrique da
Silva Sikora¹

RESUMO

Projeto com o foco em levantamento de dados e análise de jurisprudência do STF em relação às ADPF's (Arguições de descumprimento de preceito fundamental). Análise quantitativa e qualitativa para melhor entendimento das ADPF's. Complementação dos dados não fornecidos pela inteligência artificial utilizada pelo STF, com o intuito de tornar tal ferramenta mais efetiva. Discussão dos resultados apresentados buscando entender a municipalização da Agenda 2030 da ONU. Exemplificação com breves estudos de caso. Soluções para melhor municipalização dos principais objetivos da organização.

Palavras-chave: Agenda 2030. Municipalização. ADPF.

ABSTRACT

Project focused in data survey and jurisprudence analysis of the STF in reference of "ADPF's" (arguição de descumprimento de preceito fundamental). Quantitative and qualitative analysis for better knowledgement of the ADPFs. Complementation of data that wasn't provided by the artificial intellegence used by STF, intending to make the tool more effective. Discussion of the results seeking to understand the municipalization of the United Nation's 2030 Agenda. Exemplification with fast brief cases. Proposal of solution's for better municipalization of main UN's objectives.

Key words: 2030 Agenda. Municipalization. ADPF.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Positivo

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2015, um acordo fora firmado entre os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas, com o intuito de melhorar o rumo da humanidade nestes países através de 169 metas, conhecendo-se este plano pelo termo “Agenda 2030”². Para essas metas se considerou o período de 15 anos, se estendendo de 2016 a 2030. As medidas em prol dessas metas podem ser realizadas não apenas pelos governos, mas podendo ser abraçadas pelo setor privado também.

Entre os seus objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)³ nos quais se aderem as metas estão a Erradicação da Pobreza (ODS 1), Fome zero e Agricultura sustentável (ODS 2), Saúde e bem estar (ODS 3), Educação de qualidade (ODS 4), Igualdade de gênero (ODS 5), Água potável e Saneamento (ODS 6), Energia acessível e limpa (ODS 7), Trabalho decente e Crescimento econômico (ODS 8), Indústria, Inovação e Infraestrutura (ODS 9), Redução das Desigualdades (ODS 10), Cidades e Comunidade Sustentáveis (ODS 11), Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12), Ação Contra a Mudança Global do Clima (ODS 13), Vida na Água (ODS 14), Vida Terrestre (ODS 15), Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ODS 16) e Parcerias e Meios de Implementação (ODS 17).

Investindo rumo a esses objetivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu estabelecer um painel de dados⁴ no qual se faz o levantamento de mais de dois mil processos monitorados, classificando-os entre cada um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis.

Além disso, a Corte adotou o uso de uma inteligência artificial para “otimizar o trabalho de catalogação, ampliar a produtividade e melhorar o modelo de classificação” através de automação e correlação de palavras-chave e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A ferramenta foi batizada de RAFA⁵ (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 da ONU), e lançada no dia 16/05/2022.

Não afastando a necessidade de atuação humana para tal catalogação dos processos levantados, ainda se faz necessário que haja acompanhamento em forma de validação humana, sempre analisando a necessidade de fazer ajustes ao algoritmo

² Explicação do STF para a importância da Agenda 2030 e suas ODS estão disponíveis no endereço online da Corte: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html>

³ Também no site do Supremo Tribunal Federal, é disponibilizado todas as metas universais e indicadores de cada uma das ODS

⁴ O Painel de Dados possibilita averiguar o levantamento de dados feito automaticamente pela inteligência artificial RAFA

⁵ Toda a explicação do funcionamento da RAFA e sua documentação está disponível em https://agenda2030rafa.github.io/rafa_documentacao/

da ferramenta, otimizando sua utilização sem tropeços.

É neste cenário que foi formado grupo de estudos da Universidade Positivo com principal objetivo de catalogar paralelamente os dados das mais de 900 ADPF's disponíveis no site do STF (julgadas ou não), além de realizar a classificação destas ADPF's em relação às ODS.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nada mais é do que uma ação de controle concentrado prevista no § 1º do Art. 102 da Constituição Federal de 1988, e regradada na Lei n.º 9.882/99⁶, para que possa ser utilizada como ferramenta contra quaisquer atos de desrespeito contra valores que alicerçam a ordem jurídica do Estado.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

(Constituição Federal/1988)

Entretanto, para que a ADPF seja recebida e julgada, os legitimados a propô-la⁷, sejam eles especiais (legitimados que são, de alguma maneira, responsáveis pelo ato impugnado, sendo estes a Mesa de Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do DF, governadores estaduais ou do DF, além de confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional) ou universais (que podem judicializar contra quaisquer atos, sendo estes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, o Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partidos políticos com representação no congresso nacional), devem seguir o requisito da subsidiariedade⁸. Para isso, devem considerar sanar os vícios do ato impugnado por meio de outras vias judiciais, caso possível. Só se esgotando as opções, e apenas remanescendo a ADPF que o autor poderá fazer valer desta ferramenta do controle concentrado.

A doutrina expressa, sem maiores discussões sobre o tema, que enquanto ainda exista quaisquer métodos, sejam eles de controle de constitucionalidade, sejam eles via quaisquer outros meios processuais aptos a sanar o estado de lesividade com “efetividade real” (PAULO, Vicente; 2022)⁹, o STF não conhecerá a demanda.

⁶ Todos os requisitos para judicialização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está prevista na Lei 9.882/99, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm

⁷ Rol previsto no Artigo 2º da Lei 9.882/99

⁸ Princípio este previsto no §1º do Art. 4º da Lei 9.882/99

⁹ PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Constitucional Descomplicado*. Vicente Paulo / Marcelo Alexandrino. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2022. Páginas 380 e 381.

2. METODOLOGIA

Como muito foi discutido, a metodologia tradicionalmente aplicada aos projetos baseados no ramo do Direito, não seria de grande servidão à estes estudos, isso pois, se fazia necessário uma metodologia que buscasse soluções e métodos de colocar em prática tais soluções, não apenas discutir a possibilidade¹⁰.

Por via desta necessidade de inovação na metodologia, foi aplicado a MTDI (Metodologia, Tecnologia, Direito e Inovação) de maneira que fosse salientada 2 fases distintas para a pesquisa, sendo ela, como melhor veremos a seguir, composta de uma primeira fase na qual os estudos foram conciliados em grupo para levantamento de dados bruto, para apenas em uma segunda fase fossem individualizadas as análises aprofundadas de cada participante do projeto.

Primeiramente foram definidos encontros semanais para que pudesse ser feito *brainstorm* de ideias, além de atualização do andamento do projeto.

Entramos em acordo de que todo o levantamento de dados deveria ser feito em planilha compartilhada online, na qual todos os estudantes envolvidos pudessem fazer a atualização.

Os alunos dividiram as ADPFs, primeiramente em grupos de 50 ações cada, adicionando à pesquisa mais 15 ações para que assim fosse possível abranger toda a jurisprudência disponível até a data do início da pesquisa. Foi acordado utilizar o próprio site do STF que disponibiliza as movimentações de todas ADPF's, já tendo até mesmo classificado algumas delas de acordo com a Agenda 2030 da ONU.

A pesquisa, em um primeiro momento, objetivava levantamento de: UF de Origem; Relator; Requerente; Requerido; Classificação da Agenda 2030 na nossa opinião; Classificação já catalogada pelo STF da mesma agenda; Fonte das informações e quais documentos analisados; Tipo de Ato sendo impugnado; Detalhamento do Ato impugnado; Status da ADPF; Fundamento da decisão; Data da Decisão. Após algumas semanas de pesquisa, nos deparamos com a necessidade de ampliar a catalogação em: Qual poder do Ato impugnado; âmbito do Ato impugnado; Municípios envolvidos; Valor da Causa; Valor constante na Petição inicial; Moeda referente na petição inicial; Valores em reais constantes no acórdão;

¹⁰ UILLE GOMES, Maria Tereza. **Tecnologia, Direito e Inovação**. Indexação à Agenda 2030 no Sistema de Justiça: A Jurisprudência Como Material Empírico da Pesquisa Jurídica. 2022.

Detalhamento de possível impacto econômico; Se o Ato impugnado já foi objeto de outra Ação; Órgão julgador de Origem; Detalhamento do Órgão julgador; Qual o motivo das Arguições julgadas Não Conhecidas; Tipo de decisão; Quórum de decisão colegiada.

Além disso, se fez necessário preparar todo o levantamento com um padrão de taxonomia, já que esse será utilizado para alimentação da Inteligência Artificial utilizada pelo STF (RAFA).

Após essa primeira etapa, foram separadas as ADPFs que tinham conexão com quaisquer municípios brasileiros em 6 lotes de 24 ações cada, lotes estes que foram distribuídos entre os alunos da disciplina de TCC II para que fosse feito um recorte mais preciso dos dados destas ações.

Após essa última análise dos dados, os alunos deveriam escolher 3 ADPFs para aprofundar a análise podendo assim estabelecer o estudo de caso.

3. RESULTADOS

Entre todos os dados coletados, estes foram os de maior expressão:

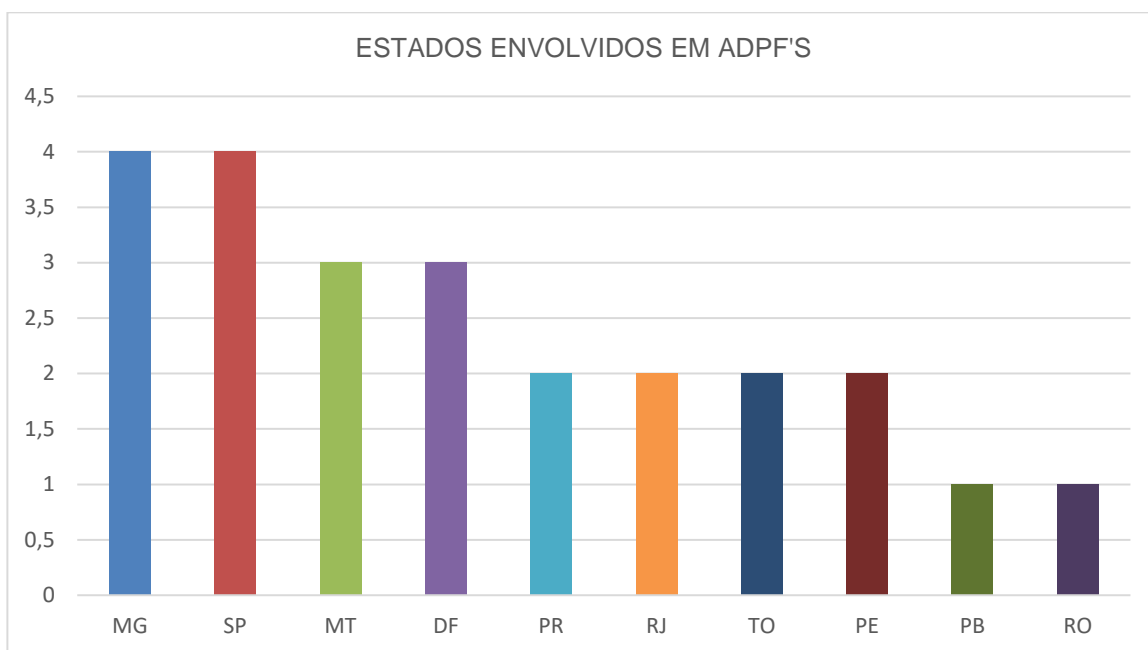
a) DATA DE PROTOCOLO

Conforme acima mencionado, este relatório contempla apenas os dados levantados nas ADPFs do LOTE 2, sendo estas as de número 202, 208, 214, 218, 222, 228, 233, 235, 244, 247, 266, 272, 273, 274, 278, 279, 280, 282, 283, 286, 308, 316, 327 e 335.

Considerando a data de protocolo da primeira e última ADPF nesse Lote, são pouco mais de 5 anos de diferença entre elas (02/12/2009 à 13/03/2015).

b) ESTADO DE ORIGEM E MUNICÍPIO ENVOLVIDO

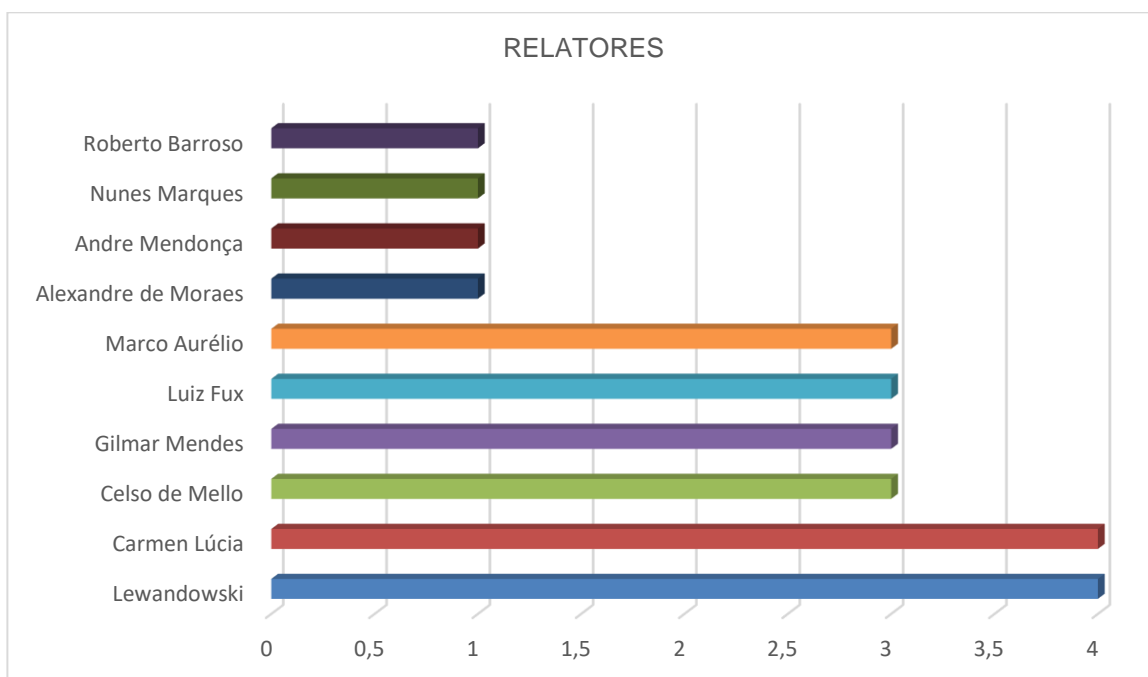
Foram verificados 11 estados diferentes os quais foram originários de tais ADPFs, sendo que São Paulo e Minas Gerais estiveram entre os mais anotados conforme gráfico a seguir.



Já em relação aos municípios envolvidos, apenas 4 municípios foram envolvidos em mais de uma ação, sendo eles as cidades de Curitiba/PR, Várzea Grande/MT, Marília/SP e Recife/PE, todas essas aparecendo duas vezes.

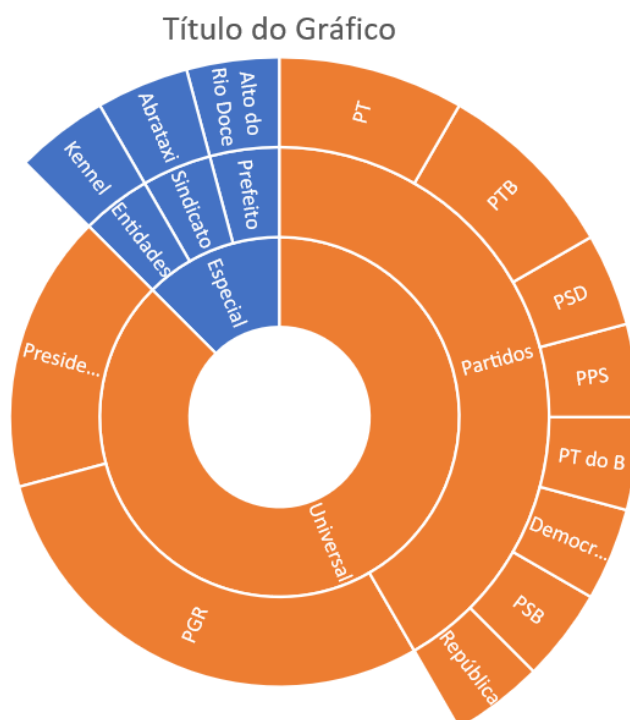
c) RELATORIA DAS ADPF's

Outra informação também levantada pelos alunos fora em relação à quantidade de vezes que cada ministro foi designado relator de arguições que tivessem tocante a assuntos municipais. Dessa extração, nesse lote, pôde-se ver alta participação dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, ambos com 4 relatorias, seguidos de Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux e André Mendonça, com 3 relatorias cada.



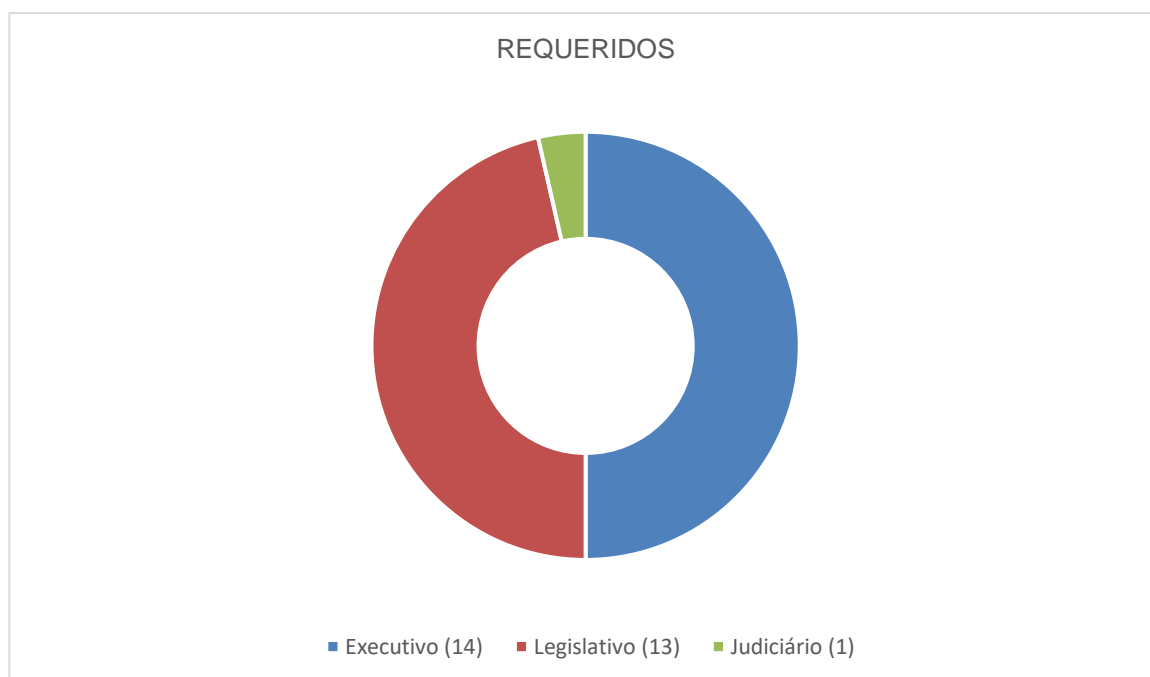
d) REQUERENTES E REQUERIDOS

Entre os requerentes deste conjunto de ações, Partidos Políticos apareceram 10 vezes, seguidos da PGR (7 vezes) e do Presidente da República (4 vezes). Entre esses partidos, se constata maior proatividade do Partido dos Trabalhadores que apareceram 2 vezes, enquanto todos outros partidos apareceram 1 vez cada.



Já entre os requeridos, se resume a maior quantidade de ações contra atos do

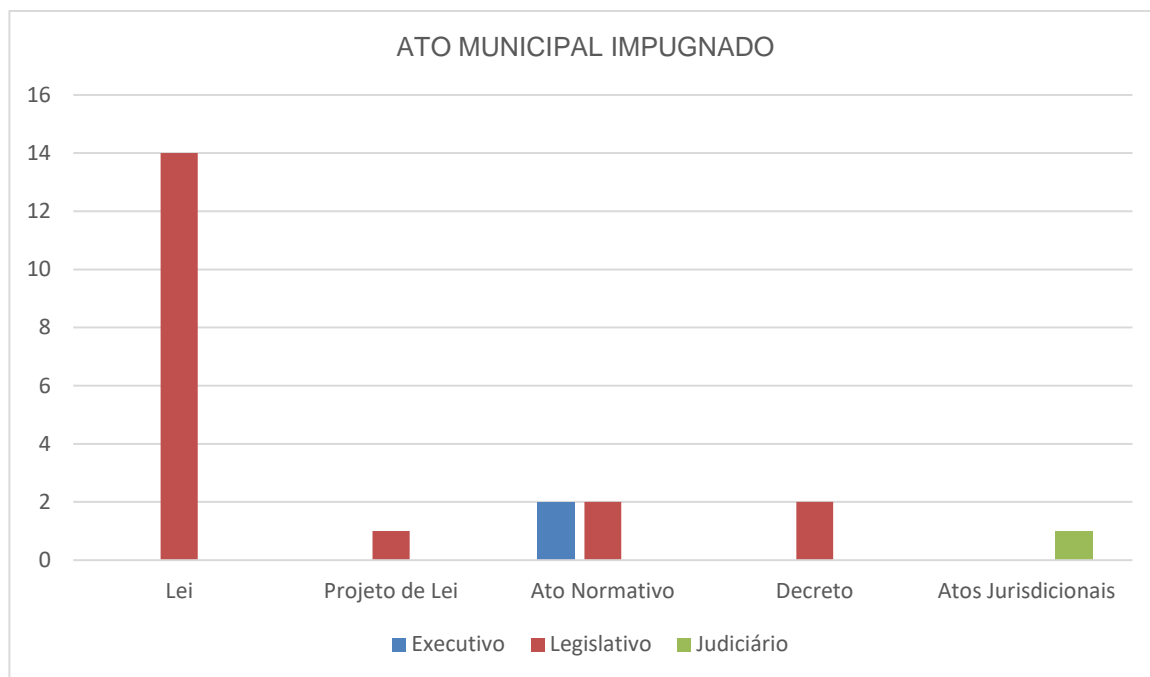
Executivo (14 vezes), seguido do legislativo e do judiciário (município de Curitiba (1), prefeito do município de Campreste (1) câmara municipal de Campestre (1), prefeito do município do Rio de Janeiro (1), prefeito do município de Ponte Nova (1) câmara municipal de Ponte Nova (1), câmara municipal de Cuiabá (1), câmara municipal de Varzea Grande (2), prefeito do município de Marília (1), câmara municipal de Augustinópolis (1), câmara municipal de Cabo Frio (1), secretaria das finanças do município de Recife (1), tribunal de justiça do estado da Paraíba (1), câmara de vereadores do município de São Paulo (1) tribunal de contas do município de São Paulo (1) associação nacional do ministério público de contas (1), prefeito do município de Várzea Grande (1), câmara municipal do estado de Recife (1) prefeito do município do Recife (2), prefeito do município de Curitiba (1) presidente da câmara municipal de Curitiba (1), prefeito do município de Diadema (1) câmara municipal de Diadema (1), câmara municipal de Gurupi (1), prefeito do município de Ariquemes (1) câmara municipal de Ariquemes (1), prefeito do município de Itapevi (1), câmara municipal de Marilia (1), prefeito municipal de Santos (1), câmara municipal de Alto Rio Doce (1), prefeito do município de Uberaba (1). No item seguinte veremos mais a fundo a análise dos atos impugnados em sí.



e) ATOS IMPUGNADOS

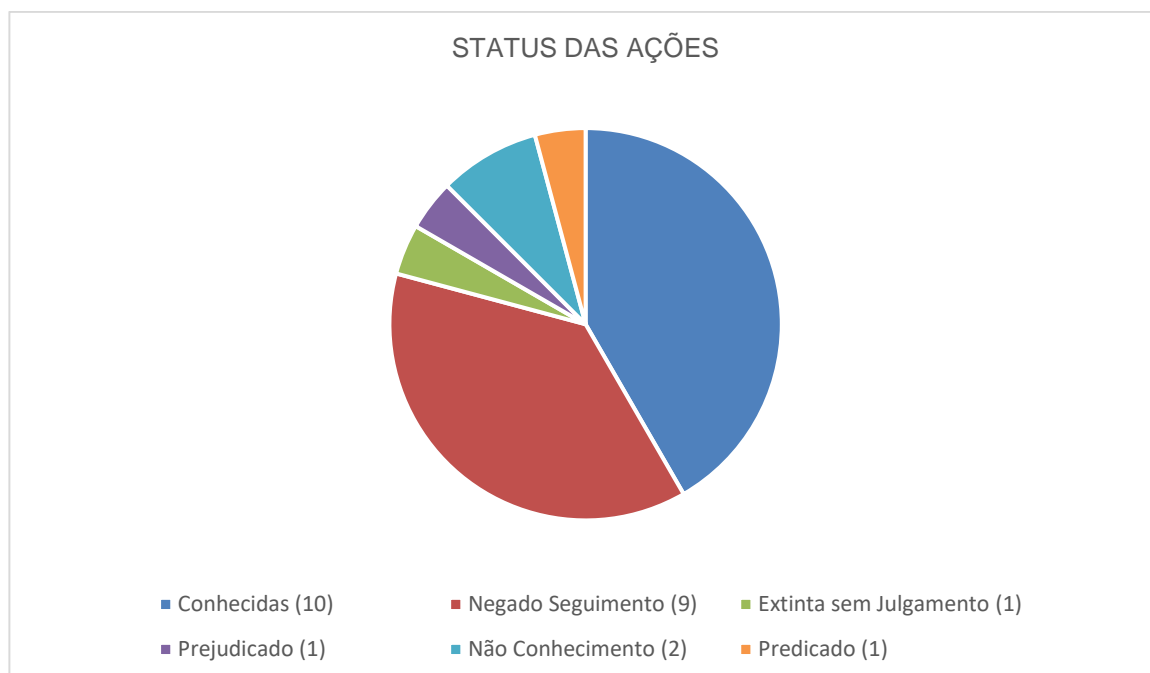
De maneira surpreendente, a maior quantidade de atos que foram impugnados nessas ações em questão são leis do poder Legislativo Municipal (14 vezes), apesar

de poucas vezes aparecerem outros atos do poder Legislativo Municipal, ou até mesmo atos do poder Executivo Municipal ou do Judiciário.

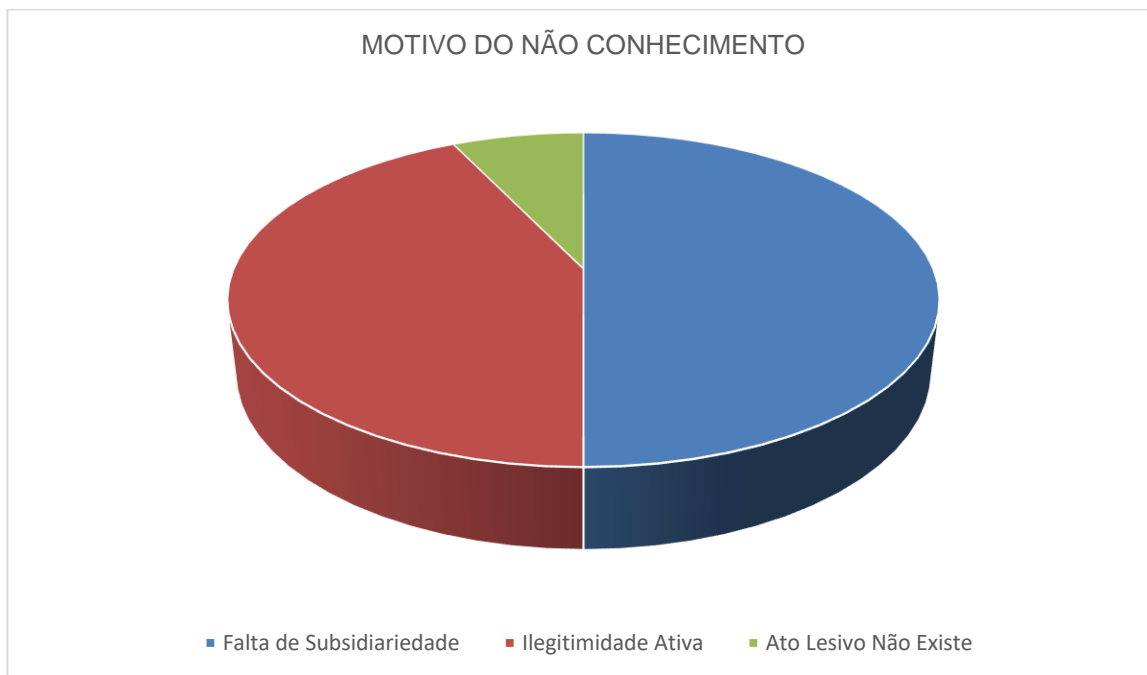


f) RESULTADOS DAS AÇÕES E MOTIVOS

Em sua ampla maioria, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental não foram sequer conhecidas (14 vezes), sendo que destas, 9 foram negadas o seguimento.



Entre as explicações e argumentos para essa grande quantidade de ações não conhecidas, estão principalmente a “ilegitimidade ativa” (6 vezes), e a “falta de subsidiariedade” (7 vezes). Apenas uma delas não foi conhecida pela inexistência do ato lesivo à data do recebimento.

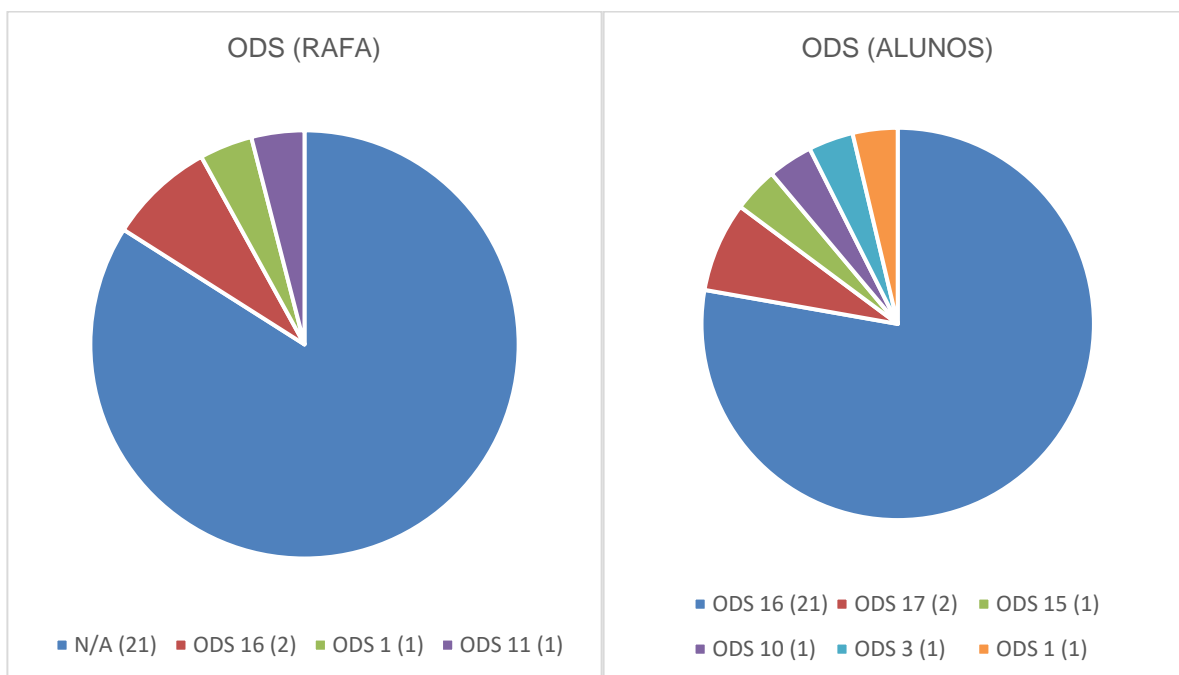


Já em relação ao tipo de decisão final, encontramos um bom equilíbrio, sendo que 12 delas foram decisões monocráticas, e 10 colegiadas, sendo que destas, apenas 2 foram por maioria de votos, e o restante por unanimidade.

g) INDICADORES DE OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Finalmente, pudemos ver que quase em sua totalidade, as ADPFs analisadas não foram classificadas pela Inteligência Artificial do STF em relação às ODS (20 ações não tiveram nenhuma classificação). Apenas 2 ações apresentaram classificação da ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), e cada uma delas ainda utilizou a classificação da ODS 1 (erradicação da pobreza) e da ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

Apesar disso, os alunos envolvidos no projeto também fizeram suas próprias análises e apresentaram, entre essas ADPFs em questão neste relatório, que todas as arguições poderiam ter sido encaixadas em alguma ODS. Aqui aparecem também as ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 10 (Redução das Desigualdades), 15 (Vida Terrestre) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação).



Entre os indicadores identificados nas ODS's supracitadas aparecem os indicadores 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis - 10 vezes), 16.7 (Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis - 8 vezes), 16.B (Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável - 2 vezes), 10.4 (Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade - 1 vez), 16.10 (Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais - 1 vez), 3.6 (Até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas - 1 vez), 16.3 (Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos - 1 vez), 1.1 (Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia - 1 vez), 16.1 (Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares - 1 vez) e 16.5 (Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas - 1 vez).

5. CONCLUSÃO

A municipalização da Agenda 2030 é de suma importância para melhor

efetivação das metas estipuladas pelo documento, isso pois, apesar de tais metas estarem considerando âmbito nacional, se faz necessário a pulverização e tomada de medidas de baixo para cima, a começar nos municípios brasileiros.

Projetos e medidas nacionais que busquem estes objetivos não ostentarão ampla eficiência em todo o território caso não levem em conta as peculiaridades de cada município para alcance das metas (TEIXEIRA, 2017)¹¹.

Para ser mais específico, em 2017, 2 anos após a divulgação da Agenda 2030 da ONU, prefeitos de quase todos municípios do estado do Paraná assinaram um termo de compromisso¹² à Agenda 2030, seus objetivos de desenvolvimento sustentável e suas metas. Entretanto, nos relatórios elaborados durante este projeto, fora possível encontrar 3 casos (ADPF's 460, 461 e 526) nos quais cidades paranaenses (Foz do Iguaçu, com a Lei 47 de 03 de maio de 2018¹³; Cascavel com a Lei 3468 de 23 de junho de 2015¹⁴; e Paranaguá com a Lei 6496 de 24 de junho de 2015¹⁵) estavam sendo citadas nas arguições em relação a Leis que iam contra as metas do documento da ONU (mais especificamente as ODS 4 – Educação de qualidade, ODS 5 – Igualdade de gênero, ODS 10 – Redução das desigualdades).

O tema destas leis atingidas por tais ADPF's já vem sendo abordado pela jurisprudência e doutrina a mais de uma década, desde a introdução do programa “Brasil sem Homofobia” em 2004, passando por Projetos de Decretos Legislativos, como o de 2012 que “questionava o reconhecimento pelo STF, em 2011, da união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando do julgamento da ADI 4277” (TEIXEIRA. BIROLI; 2022)¹⁶.

Apesar de estar presente desde 2004 em discussões, mais recentemente

¹¹ TEIXEIRA, Paulo Ricardo Loiola. **A Municipalização dos Objetivos do Milênio em Bairro Alto**. 2017.

¹² Termo de Compromisso disponível em <https://ampr.org.br/termo-de-compromisso-dos-municipios-paranaenses-a-agenda-2030-da-onu/>

¹³ Lei municipal de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/emenda-a-lei-organica/2018/4/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2018-acrescenta-dispositivo-a-lei-organica-do-municipio-de-foz-do-iguacu-vedando-a-adocao-e-ou-divulgacao-de-politicas-de-ensino-que-tendam-a-aplicar-a-ideologia-de-genero>

¹⁴ Lei municipal de Cascavel / PR. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2015/347/3468/lei-ordinaria-n-3468-2015-dispoe-sobre-a-aprovacao-do-plano-municipal-de-educacao-de-paranagua-e-da-outras-providencias#:~:text=%22Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20do,Paranagu%C3%A1%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.%22>

¹⁵ Lei municipal de Paranaguá / PR. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2015/650/6496/lei-ordinaria-n-6496-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-cascavel-pr-para-a-vigencia-2015-2025>

¹⁶ TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. **Contra o Gênero: a “Ideologia de Gênero” na Câmara dos Deputados Brasileira**. 2022.

(últimos 10 anos) o movimento Escola Sem Partido atuou contra não somente em pautas políticas, como também ganhou força em pautas contra a homofobia. Atualmente é um dos pivôs em tentar barrar a educação sexual nas escolas alegando doutrinação sexual (MIGUEL; 2016)¹⁷. Não a toa se torna de fácil constatação que estes projetos apresentados nas casas legislativas com o intuito de combater a diversidade sexual são unanimemente de autoria das bancadas evangélicas e católicas (MACHADO; 2018)¹⁸.

Como explicam Raniery Parra Teixeira e Flávia Biroli (2022)¹⁹, estes movimentos contra a “ideologia de gênero” claramente vão contra a democracia e contra o poder familiar, que curiosamente é o maior mantra deste grupo de pessoas, visto que cabe tão somente à família tratar de questões de gênero e de sexualidade.

Todas essas leis supracitadas (alvos das ADPF's 460, 461 e 526) foram elaboradas após a divulgação das metas da Agenda 2030, e uma delas ainda fora assinada após a assinatura do termo de compromisso do município, pasmem, pelo mesmo prefeito, Sr. Chico Brasileiro (do município de Foz do Iguaçu).

Tal informação retirada destes relatórios é exemplo perfeito para demonstrar não apenas a importância do controle de dados das ADPF's, mas também para exemplificar a necessidade de haver um trabalho mais árduo da municipalização das ODS para que se possa, aí então conseguir um melhor resultado em âmbito nacional.

Denardi, Henderikx, Castilhos e Bianchini (2014)²⁰, através de estudos aprofundados em 8 municípios paranaenses, concluíram que um dos principais desafios dos municípios para seu desenvolvimento são a “qualidade da gestão pública municipal”, ao passo que é raro encontrar municípios que bem planejem seus passos antes de executá-los, algo de fácil comprovação quando se atenta ao exemplo dado nos parágrafos anteriores.

Pensando nesses problemas que se deve andar na contramão do acaso, elaborando projetos como o Projeto Oeste 2030²¹ (projeto este que também se situa

¹⁷ MIGUEL, Luis Felipe. Da “Doutrinação Marxista” à “Ideologia de Gênero”. **Escola Sem Partido e as Leis da Mordça no Parlamento Brasileiro. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, V. 7, N. 15, Pg. 590-621, 2016.**

¹⁸ MACHADO, Maria das Dores Campos. O Discurso Cristão Sobre a “Ideologia de Gênero”. **2018.**

¹⁹ TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. Contra o Gênero: a “Ideologia de Gênero” na Câmara dos Deputados Brasileira. **2022.**

²⁰ DENARDI, Reni Antônio. **Fatores que Afetam o Desenvolvimento Local em Pequenos Municípios do Estado do Paraná.** 2014.

²¹ Projeto com intuito de elaborar propostas e ações que objetivem as metas da Agenda 2030 da ONU, disponível em <https://oestepr2030.org.br/monitoramento-das-agendas/>

no estado do Paraná). O projeto iniciado em 2016 por meio da iniciativa privada (PNUD Brasil e Itaipu Binacional) propõe principalmente um melhor diálogo com os governos municipais para facilitar o alcance dos objetivos da Agenda 2030.

As ações perante o STF que envolvam atos de âmbito municipal são uma ótima maneira de estabelecer diretrizes e funcionar como mecanismo de controle para a municipalização das ODS, não à toa foram feitos esforços para melhor munir o sistema utilizado pela corte para identificar supostos interesses relativos às ODS em cada processo. Porém o mesmo ainda sofre com alguns problemas sendo talvez o maior deles algo externo à ferramenta em si: a falta do cumprimento dos requisitos estipulados por lei para cada ação, o que ocasiona no não recebimento das peças e dos pedidos.

Diversos são os motivos para o não recebimento de cada peça, mas os que mais se destacam são a ausência do princípio da subsidiariedade, a perda do objeto, a ausência da legitimidade passiva, ausência de relevância jurídica, ou simplesmente pela falta de cumprimento de algum despacho, seja essa caracterizada por algum abandono ou qualquer outro motivo.

Conforme se constatou nas ADPF's estudadas, não se apresenta qualquer método eficaz para que seja verificada anteriormente à distribuição quaisquer dos vícios acima mencionados. Mesmo necessitando uma análise mais profunda sobre o tema, este que não é o foco deste artigo, já podemos adiantar a necessidade de haver uma pré-triagem que possa ser elaborada até mesmo por uma inteligência artificial que averigue se o ato discutido foi protocolado sem esgotar as outras opções que poderiam sanar o problema, que verifique se o autor realmente é legitimado para arguir sobre o tema, ou até mesmo se o ato ainda é existente, seja ao tempo do protocolo ou da distribuição. Dessa maneira, a ferramenta funcionaria de maneira mais ágil e hábil.

O maior objetivo do projeto realizado pelos alunos da Universidade Positivo, em comando da Professora Maria Uille Gomes (GOMES, 2022) conforme mencionado ao começo deste texto, foi atingido ao fim quando chegamos a essas conclusões.

De fato consegue se perceber um excesso de judicialização de casos que não produzem efeitos algum exceto a saturação e imersão do STF em ações sem conteúdo ou ações com temas que poderiam estar sendo sanado através de outros órgãos do judiciário ou até mesmo por vias administrativas. Quando se tratam de

ações com mérito para análise do STF, não se obedece aos princípios formais.

Assim sendo, a Corte se afunda em processos que tomam lugar demasiado, correndo o risco de prejudicar ações por decorrência do tempo. Além disso, é de fácil constatação a falta de judicialização de demandas que poderiam ser sanadas através das ADPFs por exemplo. Todo o exposto demonstrando a extrema necessidade de elaboração de novos caminhos que possam acabar com os vícios dos processos já citados.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ. **Termo de Compromisso dos Municípios Paranaenses à Agenda 2030 da ONU**. Curitiba, PR. 2017. Disponível em: <https://ampr.org.br/termo-de-compromisso-dos-municipios-paranaenses-a-agenda-2030-da-onu/>
- DENARDI, Reni Antônio. **Fatores que Afetam o Desenvolvimento Local em Pequenos Municípios do Estado do Paraná**. 2014.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. **O Discurso Cristão Sobre a “Ideologia de Gênero”**. 2018.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Da “Doutrinação Marxista” à “ Ideologia de Gênero”**. Escola Sem Partido e as Leis da Mordaça no Parlamento Brasileiro. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, V. 7, N. 15, Pg. 590-621, 2016.
- ONU BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. Vicente Paulo / Marcelo Alexandrino. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- PNUD BRASIL. **Projeto Oeste 2030**. Disponível em: <https://oestepr2030.org.br/>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030 no STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rafa 2030**. Disponível em: https://agenda2030rafa.github.io/rafa_documentacao/
- TEIXEIRA, Paulo Ricardo Loiola. **A Municipalização dos Objetivos do Milênio em Bairro Alto**. 2017.
- TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. **Contra o Gênero: a “Ideologia de Gênero” na Câmara dos Deputados Brasileira**. 2022.
- UILLE GOMES, Maria Tereza. **Tecnologia, Direito e Inovação**. Indexação à Agenda 2030 no Sistema de Justiça: A Jurisprudência Como Material Empírico da Pesquisa Jurídica. 2022.

UNIVERSIDADE POSITIVO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL
SISTEMA DE JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE

**PESQUISA QUANTITATIVA DE ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL À LUZ DA AGENDA 2030 DA ONU NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Maria Tereza Uille Gomes¹

Luisa Moiano²

Gabriel Medeiros Régner³

Maria Garcia⁴

Brunna Kirnev Wichoski⁵

¹ Pós-doutorandaDoutora ... Professora no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo...

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo.....

³ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo. Advogado com especialização em Direito Criminal (Unicuritiba). Bacharel em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior (UP). E-mail: gabriel@regnier.adv.br

⁴ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo...

⁵ Mestranda em Direito pela Universidade Positivo, Especialista em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul-RS, especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário União das Américas, formada em direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. E-mail brunna_kirnev@hotmail.com.

Julho - 2022

SUMÁRIO

1. **PREFÁCIO – PROF^a. DRA. MARIA TEREZA UILLE GOMES.**
2. **PROBLEMA DE PESQUISA.**
3. **METODOLOGIA.**
4. **CONCEITOS INTRODUTÓRIOS.**
5. **RESULTADOS PARCIAIS DA PESQUISA EMPÍRICA.**
 - 5.1. **LUISA MOIANO. ANÁLISE DAS ADPF N° 450 ATÉ N° 499.**
 - 5.1.1.
 - 5.1.2.
 - 5.1.3.
 - 5.2. **REDES ARTIFICIAIS FOCADAS NA AGENDA 2030. RESULTADOS PARCIAIS. ANÁLISE DAS ADPF n° 500 ATÉ n° 550.**
 - 5.2.1. **Introdução.**
 - 5.2.2. **Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 – RAFA.**
 - 5.2.3. **Resultados parciais da pesquisa empírica (ADPF n° 500 até n° 550).**
 - 5.2.3.1. **Quantidade de Partidos Políticos que ajuizaram ADPF e quantidade de ADPFs ajuizadas por Partidos Políticos.**
 - 5.2.3.2. **Número de ADPFs não conhecidas e os principais motivos do não conhecimento.**
 - 5.2.3.3. **ADPFs providas e parcialmente providas.**
 - 5.2.3.4. **Outros resultados parciais.**
 - 5.2.4. **Conclusão.**
 - 5.3. **MARIA GARCIA**

- 5.3.1.
- 5.3.2.
- 5.3.3.

5.4. IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA. ANÁLISE DAS ADPF Nº 185 ATÉ Nº 234. ANÁLISE DAS ADPF nº 185 ATÉ nº 234.

5.4.1. Introdução.

5.4.2. Classificação das ADPFs segundo os objetivos de desenvolvimento sustentável.

5.4.2.1. Institucionalização da Agenda 2030 da ONU no âmbito do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal.

5.4.2.2. Resultados parciais obtidos a partir da indexação das ADPF conforme os ODS da Agenda 2030.

5.4.2.3. Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 – RAFA 2030.

5.4.3. Resultados parciais da pesquisa empírica feita pela autora.

5.4.3.1. Pesquisa qualitativa acerca da ADPF 234 que tem por objeto a lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo.

5.4.3.2. Número de ADPFs concedidas em relação às não conhecidas, não julgadas ou julgadas improcedentes.

5.4.4. Plataforma de não persecução penal na área criminal (SIM-MP).

5.4.5. Conclusão.

6. CONCLUSÃO.

RESUMO.

Os desafios em pesquisar 900 arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de 2000 a 2022, e produzir importante banco de informações para a Corte, com enfoque nos objetivos globais de desenvolvimento sustentável, compõem o objeto do presente livro. Voltando-se a um recorte de 50 (cinquenta) ADPFs analisadas por cada um (a) dos (as) 4 autores (as) deste trabalho, num conjunto de 200 (duzentos) processos, busca-se relatar a pesquisa quantitativa e qualitativa realizada de forma conjunta com outros pesquisadores da UFPR, da Universidade Positivo e do setor de Tecnologia da Informação do STF. A partir de um apanhado histórico sobre o STF e a classificação processual de ações, o texto aborda o *problema de pesquisa*, a *metodologia* utilizada e alguns *conceitos* sobre a ADPF, sua fundamentação legal e as hipóteses de cabimento. Em seguida, é apresentada a forma como foi feita a inclusão manual de dados não estruturados, subjacentes aos processos, dentro de uma mesma base estruturada e organizada. Com este resultado parcial - narra-se adiante - foi possível conceber e desenvolver padrões taxonômicos uniformes, indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda Global 2030 da ONU. Finalmente, através de exemplos extraídos da base formada, demonstra-se como foi feita a depuração dos dados coletados com objetivo de criar subsídio para o emprego da Inteligência Artificial por meio da ferramenta tecnológica RAFA e, assim, facilitar a visão estratégica do direito aplicado no âmbito do STF e demais tribunais brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE.

ADPFs. Agenda 2030. Taxonomia para Inteligência Artificial. RAFA.

1. PREFÁCIO – Prof. Dra. Maria Tereza

2. PROBLEMA DE PESQUISA.

Como pesquisar ADPF no STF, de forma conjunta, com um grupo de pesquisadores, e criar padrões taxonômicos uniformes indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, a fim de facilitar o uso de inteligência artificial e a visão estratégica do direito aplicado?

3. METODOLOGIA.

No início de 2022 foi iniciada uma pesquisa empírica - qualitativa e quantitativa - visando identificar, classificar e padronizar as informações processuais e os processos em trâmite perante o STF segundo os ODS da Agenda Global da Organização das Nações Unidas (ONU). Tais objetivos estabelecem um ambicioso e importantíssimo plano de ação para a prosperidade do homem e do planeta até o ano de 2030.

A pesquisa foi viabilizada em razão da assinatura de um Termo de Cooperação entre a UFPR e o STF. A partir daí, acadêmicos de graduação e pós-graduação da UFPR e da Universidade Positivo (as duas com sede em Curitiba/PR) e servidores do STF criaram e desenvolveram padrões de classificação de ações de competência da Suprema Corte com o intuito de viabilizar posterior utilização por ferramentas de Inteligência Artificial. Em tempos de inovações sociais e tecnológicas, a pesquisa em pauta se apresenta como consequência da aceleração da aproximação do Direito com a Tecnologia, como adiante fica evidenciado.

Assim, por meio de uma equipe multidisciplinar e com o esforço conjunto a investigação teve início. Com métodos ainda não experimentados para este tipo de pesquisa, formaram-se grupos de trabalho coordenados pela Professora Dra. Maria Tereza Uille Gomes (UP) e pelo Professor Dr. José Antônio Peres Gediél (UFPR). No início, a intenção foi classificar de forma manual os dados não estruturados encontrados de forma dispersa no banco de dados do STF.

Com enfoque na Agenda 2030 da ONU, instituída na Corte por meio da Resolução nº 710/2020, os grupos de trabalho passaram a analisar cada processo de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no STF, notadamente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A partir da análise coletiva das 900 ADPFs distribuídas entre 2000 e 2022, foi possível identificar e apresentar, por meio da criação de uma base única de dados, a aderência a um (ou mais) dos 17 ODS da Agenda Global da ONU. Esta investigação representa uma fase de uma pesquisa maior, que foi objeto de destaque no discurso de abertura do ano judiciário de 2021 pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, dada a pertinência e relevância do assunto.

A consolidação do material produzido, com indicação da metodologia e do resultado, culminou com a publicação deste livro eletrônico (*e-book*), prefaciado pela Prof^a Maria Tereza Uille Gomes, cujos resultados obtidos são relatados adiante pelos (as) 4 mestrandos (as) da disciplina *Sistema de Justiça e Responsividade*, do Programa de Pós Graduação em Direito⁶ da Universidade Positivo.

4. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS.

Antes de avançar à metodologia e aos resultados obtidos por meio da pesquisa anunciada, é preciso trazer o conceito, ainda que breve, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Trata-se de medida judicial de controle concentrado de constitucionalidade de atos emanados do Poder Público, de competência exclusiva do STF e é uma das poucas ações originariamente julgadas pela Corte. A ADPF está prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, incluída no texto em 1.993 a partir da Emenda Constitucional nº 37.

A ADPF tem por objetivo constitucional “evitar lesão a preceito fundamental, causado por ato do Poder Público”⁸ e “reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público”.

De acordo com a Lei nº 9.882/1999, que estabelece as normas do processo e do julgamento da ADPF, será cabível a medida nos casos de relevante “fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à constituição”.⁹

A Lei nº 9.882/1999 prevê de modo expresso quais são os legitimados ativos para propor ADPF perante o STF; quais os requisitos que a petição inicial deve preencher para que a arguição seja conhecida; e quais são as hipóteses de cabimento; qual é o quórum necessário para o

⁶ Curso de Mestrado Profissional em Direito, Tecnologia e Desenvolvimento (UP).

⁷CF, art. 102, § 1º: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

⁸ MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 5. ed – São Paulo: Rideel, 2018. Pág. 207.

⁹ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 856.

deferimento de medida liminar e qual é o quórum necessário para a instalação da sessão de julgamento. A lei também disciplina em quais circunstâncias o relator poderá conceder a liminar requerida, *ad referendum* do Tribunal Pleno, dentre outras disposições relevantes. A ver:

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

[...]

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Uma vez proposta a ADPF, sorteia-se o relator, a quem incumbe analisar o pedido liminar (se houver). Segundo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da ADPF, salvo se decorrentes da *coisa julgada*.

Apreciado o pedido de liminar, o relator pedirá informações da autoridade responsável pelo ato impugnado. Poderá, ainda, ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar peritos e adotar outras providências, a depender de cada caso concreto.

A lei expressamente veda a possibilidade de argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade, ou seja, se ainda existir medida apta a resolver a questão jurídica levada ao STF. Nesse caso, com fundamento na lei e no Regimento Interno do STF, a ADPF será liminarmente indeferida por ofensa à regra da *subsidiariedade*.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal na ADPF nº 508/PB que, dentre outras, foi objeto desta pesquisa:

É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes. 2. A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito

fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno. (STF – ADPF nº 508 / PB – Rel. Min. Roberto Barroso, Publ. em 07/07/2020).

Cabe ressaltar, igualmente, a imposição regimental (RISTF), legal (Lei nº 9.882/1999) e constitucional (art. 103, § 1º, CF) de participação do Ministério Público, através da Procuradoria-Geral da República, nos casos em que não for parte.

Finalmente, as decisões proferidas no âmbito das arguições de descumprimento de preceito fundamental têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeitos vinculantes em relação ao Poder Público, em qualquer esfera. E, independentemente do resultado quanto ao mérito da questão discutida, a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em ADPF é irrecorrível, não podendo ser objeto nem mesmo de ação rescisória, tal como previsto pelo art. 12, da Lei nº 9882/99.

5. RESULTADOS PARCIAIS DA PESQUISA EMPÍRICA.

Os resultados parciais da pesquisa foram divididos em 4 capítulos redigidos pelos mestrandos do PPGD da Universidade Positivo Luisa Moiano, Gabriel Medeiros Régner, Maria Garcia e Brunna Kirnev Wichoski.

Cada estudante se encarregou de examinar e decompor um lote de 50 ADPFs, totalizando, portanto, 200 ações que são objeto deste estudo.

A coordenação da pesquisa foi feita pela Professora Doutora Maria Tereza Uille Gomes, responsável pela disciplina *Sistema de Justiça e Responsividade*.

5.1. PASSADO. Luisa Moiano (ADPF 450 a 499)

5.2. REDES ARTIFICIAIS FOCADAS NA AGENDA 2030. RESULTADOS PARCIAIS. ANÁLISE DAS ADPFs nº 500 ATÉ nº 550.

Gabriel Medeiros Régner¹⁰

¹⁰ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo. Advogado com especialização em Direito Criminal (Unicritiba). Bacharel em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior (UP). E-mail: gabriel@regnier.adv.br

5.2.1. Introdução.

Superado o retrospecto conceitual e histórico desenvolvido nos capítulos anteriores, cumpre apresentar o resultado da pesquisa empírica realizada pelo autor deste capítulo e o aprendizado alcançado para aplicar a metodologia em trabalho padronizado.

Pois bem. A uniformização das descrições processuais a serem processadas pela Inteligência Artificial foi uma das metas (e um grande desafio) da pesquisa.

O trabalho foi feito de forma compartilhada por um grupo de estudantes de duas Universidades e seus resultados servem como etapa preparatória para aplicação e leitura de dispositivo de Inteligência Artificial pelo STF, que seja capaz de realizar trabalhos pré-determinados de forma independente. Convencionou-se chamar este dispositivo de Inteligência Artificial de RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030); *robô RAFA* ou simplesmente *RAFA*.

Os resultados decorrem de pesquisa realizada sobre um lote de 51 ADPFs distribuídas no período de 28.11.2017 a 09.11.2018 (11 meses e 11 dias) e abarcou as ações autuadas sob os números 500 a 550 - o que representa 5,6 % do total de 900 arguições examinadas pelos grupos de trabalho da Universidade Positivo e Universidade Federal do Paraná nesta fase da pesquisa.

O trabalho consistiu na inclusão manual de dados não estruturados constantes em cada processo examinado, dentro de uma mesma base estruturada, organizada e alimentada por dezenas de pesquisadores concomitantemente.

Face à originalidade da pesquisa, houve obstáculos iniciais, notadamente para o estabelecimento da melhor forma de preenchimento da planilha estatística, uma vez que é composta por 900 linhas e 35 colunas, totalizando mais de 31.000 *células* preenchidas pormenorizadamente. Mas, com o auxílio de todos, especialmente do Sr. Euler Rodrigues de Alencar (vinculado à Secretaria de Gestão Estratégica do STF), além do Departamento de Estatística da UFPR e da Prof^a Dra. Maria Tereza Uille Gomes (do PPGD da Universidade Positivo), os obstáculos que surgiram durante o desenvolvimento da pesquisa foram superados com habilidade e inteligência.

Aos poucos foram desenvolvidos padrões taxonômicos uniformes, indexados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda Global 2030, conforme estabelecido na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 2015.

No início não havia, mas a partir do momento em que se consolidou o engajamento na pesquisa, surgiu a necessidade de criação de um dicionário com mais de 40 variáveis e suas

respectivas descrições, como, por exemplo: quais são as partes do processo; qual é o Ministro Relator; qual é o ato impugnado; o tipo de ato questionado; o detalhamento deste ato; o possível impacto econômico envolvido; o resultado do processo, dentre outras. Estas variáveis foram sendo criadas na medida em que a pesquisa evoluiu. E, em consequência, outros campos (células) eram criados na planilha e novas taxonomias convencionadas.

Paralelamente, foi preciso implantar um ritmo de trabalho que envolveu reuniões semanais por videoconferência com a presença de estudantes, professores e estatísticos da UFPR (de Curitiba/PR) e servidores do STF (de Brasília/DF). Os estatísticos desempenharam a relevante função de coordenar e organizar os dados levantados pelos estudantes de Direito. A interação entre estudantes da área jurídica com os profissionais de TI e da área estatística foi imprescindível para o resultado positivo que se obteve. Afinal, a *inteligência artificial* somente pode atender às expectativas dela esperadas se a *inteligência humana* agir anteriormente.

No caso em apreço, houve a extração manual de informações não facilmente encontradas nos processos e a posterior entrega destas informações coletadas aos *experts* da estatística e da informática. Este trabalho conjunto facilitou a visão estratégica do direito aplicado, seja no âmbito do STF, seja no campo dos demais tribunais brasileiros que podem se valer da mesma metodologia de vanguarda utilizada na Suprema Corte.

Outra provocação que nos foi feita foi descobrir se a classificação provisória inicialmente feita pelo STF - que está sendo objeto de revisão e automação com o uso da RAFA - coincide com a *classificação humana* feita pelos pesquisadores da área jurídica em relação às ADPFs. Para tanto, foi preciso compreender *qual era o problema a ser resolvido* por nós e em qual perspectiva poderíamos auxiliar o STF. Não deveríamos buscar a possível *solução* para um dado problema. Após essa percepção, ficou fácil identificar onde e em que medida havia coincidência nas classificações e como exatamente estávamos auxiliando o STF. Percebemos que nos pouquíssimos casos em que já havia a indexação aos ODS, a classificação não representava efetivamente a realidade encontrada nos autos.

Não obstante os obstáculos e desafios que se apresentaram do início ao fim desta inédita pesquisa, graças aos servidores capacitados do STF e ao incansável empenho da Professora Maria Tereza, todos os percalços foram, passo a passo, superados.

5.2.2. Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 – RAFA.

Em atenção ao objetivo nº 2 do projeto estratégico do STF que visa integrar a Agenda 2030 e os 17 ODS na Suprema Corte através da Inteligência Artificial (IA), desenvolveu-se uma ferramenta de tecnologia e de apoio à prestação jurisdicional do STF: as *Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030* ou simplesmente RAFA 2030. Trata-se da materialização de uma importante etapa do processo tecnológico pelo qual o STF está passando e que visa promover a humanização de processos internos e judiciais da Corte por meio de Inteligência Artificial.

Através de símbolos computacionais, a *robô RAFA* é capaz de construir mecanismos e dispositivos que simulam a capacidade do ser humano de pensar e resolver problemas. É dizer: de ser inteligente.

A ferramenta foi lançada no dia 16 de maio de 2022 e tem como intuito impulsionar a internacionalização da Corte, já que possibilita a correlação da atuação do Supremo Tribunal Federal com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O Brasil aderiu ao documento *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, cujo texto está disponível no *site* brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹¹. No documento, os chefes de Estado e de Governo que estiveram reunidos em setembro de 2015 na sede das Nações Unidas, em Nova York, anunciaram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169 metas, que buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Eis os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030:



¹¹Brazil | United Nations Development Programme (undp.org).

Tais metas globais foram definidas em busca da erradicação da pobreza, da proteção do meio ambiente e da garantia de paz e prosperidade para as pessoas em todo o planeta. A Agenda 2030 representa, portanto, um “plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” no período de 2016 até 2030, em áreas de importância crucial para a humanidade¹².

Nesse contexto, a RAFA proporcionará uma tramitação processual mais célere. Ajudará no gerenciamento de precedentes jurisprudenciais. Contribuirá para a organização da pauta do Presidente do STF e apoiará todos os demais tribunais do país, sem prejuízo da mão-de-obra indispensável de servidores, é bom enaltecer.

Segundo informado no evento de lançamento desta ferramenta tecnológica¹³:

Por meio de redes neurais com comparação semântica, a RAFA auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF. A iniciativa integra o projeto estratégico da Agenda 2030 e está alinhada com o eixo tecnológico da gestão do ministro Luiz Fux de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, o que expande o acesso à justiça e otimiza a transparência dos trabalhos do Tribunal.

De fato, a RAFA sugere quais ODS estão relacionados às questões subjacentes aos processos, nas miudezas das peças, no cerne das decisões e dos atos processuais - o que possibilita priorizar julgamentos em processos que impactam positivamente os objetivos e metas da referida Agenda. De acordo com o professor do Departamento de Estatística da UFPR, Dr. Walmes Zeviani, que discursou no evento de lançamento da ferramenta no STF:

a RAFA utiliza mecanismos de *machine learning*, que permite à ferramenta ter um aprendizado sem que seja explicitamente programada, e de *deep learning*, que usa redes neurais profundas para aprender tarefas cognitivas de uma grande quantidade de dados¹⁴.

A classificação dos ODS já aparece no informativo do STF, no boletim mensal, no calendário de pauta do Plenário e em boa parte das pesquisas de jurisprudência da Corte. E

¹² AiDH, Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento: revista impressa e digital veiculada com o objetivo de fomentar o planejamento de políticas públicas em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, publicada com patrocínio da Itaipu Binacional e apoio do Conselho Econômico de Desenvolvimento Social, vinculado ao Governo do Estado do Paraná e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Curitiba/PR, n. 1, p. 5, 2017. Disponível em: <http://www.aidh.org.br/>. Acesso em: 21 jun 2022.

¹³ Supremo Tribunal Federal, STF. Evento de lançamento da ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações conforme os ODS da Agenda 2030 da ONU. *Youtube*, publ. em 16 de maio de 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FhI0snROqfU&t=5732s>. Acesso em: 21 jun 2022.

¹⁴ Notícia veiculada em 17 de maio de 2022 pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun 2022.

consoante as informações que estão condensadas no *hotsite* do Portal do STF, já foram classificados mais de 2.000 processos e mais de 3.000 correlações com os ODS da Agenda 2030 da ONU já foram feitas.

5.2.3. Resultados parciais da pesquisa empírica (ADPF nº 500 até nº 550).

Os resultados parciais abaixo indicados decorrem da pesquisa feita pelo mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo Gabriel Medeiros Régner sobre um lote de 51 ADPFs distribuídas no período de 28/11/2017 a 09/11/2018 (quase um ano) e abarcou as ações autuadas sob os números 500 a 550, representando 5,6 % do total de 900 arguições de descumprimento de preceito fundamental examinadas pelos grupos de trabalho das duas universidades nesta fase da pesquisa.

5.2.3.1. Quantidade de Partidos Políticos que ajuizaram ADPF e quantidade de ADPFs ajuizadas por Partidos Políticos.

No recorte de 51 ADPFs examinadas pelo autor, foram identificados 14 partidos políticos no pólo ativo das ações, ou seja, figurando como requerentes, em um total de 16 ações intentadas por partidos.

Isso significa que 31,3% de todas as ações decompostas pelo autor foram propostas por partidos.

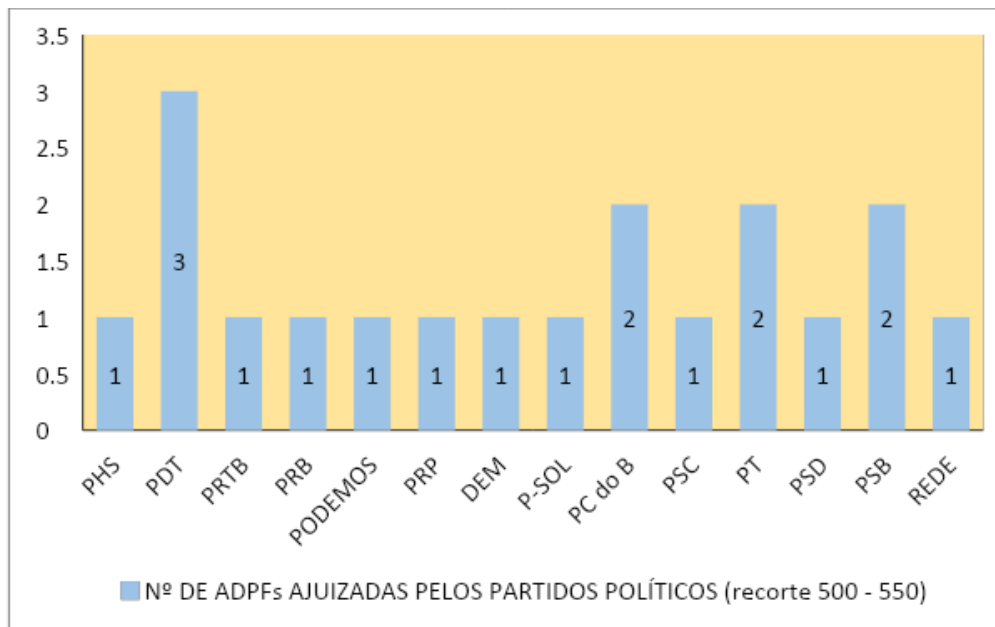
Em alguns casos, como na ADPF nº 506/DF e na ADPF nº 531/DF, mais de um partido, formando um *litisconsórcio ativo*¹⁵, figura como requerente. Os outros 18¹⁶ partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral não submeteram ao STF qualquer arguição de descumprimento de preceito fundamental entre 28 de novembro de 2017 e 09 de novembro de 2018.

Com relação ao número de ADPFs ajuizadas por cada um dos partidos políticos neste período, merecem destaque: Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido dos Trabalhadores (PT), com 2 ADPFs ajuizadas cada um e, especialmente, o

¹⁵Segundo o disposto pelo Código de Processo Civil, art. 113: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹⁶ De acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), existem 32 partidos políticos registrados na Corte Eleitoral brasileira. Informação disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse> . Acesso em: 22 jun 2022.

Partido Democrático Trabalhista (PDT), que ajuizou 3 ações, conforme ilustrado no seguinte gráfico¹⁷ - que contém os demais partidos que ajuizaram ADPFs:

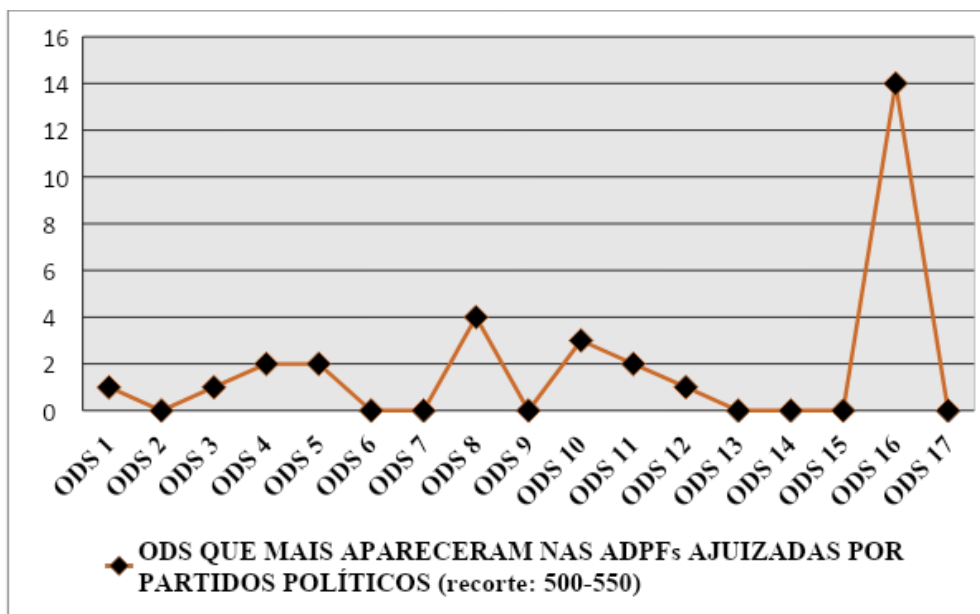


A classificação feita em relação aos ODS encontrados nas ações propostas pelos partidos políticos revela que o ODS 16 (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*) aparece mais vezes: em 14 ADPFs.

Em seguida vem o ODS 8 (*Trabalho Decente e Crescimento Econômico*), que foi indexado em 4 ADPFs e em terceiro lugar está o ODS 10 (*Redução das Desigualdades*) com 3 indexações.

O gráfico abaixo representa os ODS que mais aparecem nas 16 ADPFs propostas pelos partidos acima listados:

¹⁷ Em dezembro de 2018 o Podemos (PODE) incorporou o Partido Humanista da Solidariedade (PHS), razão pela qual consta no gráfico uma ADPF atribuída ao PHS (ADPF 500/GO) ajuizada antes da referida incorporação, pelo próprio PHS (protocolada no dia 28/11/2017).



Cabe salientar que a mesma ADPF pode conter dois, três ou até mais ODS indexados.

O ODS 16, naturalmente, é o que mais aparece nas ações judiciais propostas perante o STF, cujo escopo está no alcance da paz, da justiça e da eficácia das instituições. Como exemplo, há a ADPF nº 545/DF, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade, em 11/10/2018, contra “decisões do Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 444 e na Reclamação nº 32.081/PR”. Decisões que, segundo o requerente, violam as regras de competência e do devido processo legal, tendo em vista a concessão de diversos *habeas corpus* de ofício pelo ministro supostamente fora das hipóteses legais.

O ato impugnado é proveniente do Poder Judiciário, portanto. Neste caso, houve indexação ao ODS 16 porque o requerente argumenta que as decisões judiciais impugnadas “afrontam claramente os preceitos fundamentais do juízo natural e da imparcialidade das decisões judiciais, sendo atentatórias a estas cláusulas fundamentais da ordem constitucional”. Todavia, a ADPF não foi conhecida pela relatora, Ministra Carmen Lúcia, por não ter sido atendido o requisito da *subsidiariedade*. Nos termos da decisão monocrática, *in verbis*:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é reiterada quanto à impossibilidade de desconstituição de decisões de Ministros deste Tribunal pelo ajuizamento de novas ações que supostamente seriam de sua competência, em substituição aos recursos cabíveis previstos no ordenamento jurídico nacional. Em reclamação constitucional se tem afirmado o impedimento deste Tribunal para o processamento e julgamento de causas nas quais se discutem atos praticados por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já, a incidência do ODS 8 e ODS 10 revela o fato de que os esforços da classe política nesse período voltaram-se aos problemas da precarização do trabalho, da necessidade de crescimento econômico e também das desigualdades econômicas, de raça ou de gênero.

É notória a dessemelhança social e econômica no Brasil, que tem hoje a 2ª maior concentração de renda dos 1% mais ricos entre mais de 180 países (em %)¹⁸. Esta posição coloca milhões de pessoas em situação de pobreza e fome, o que explica os 18,75% de ações propostas por partidos terem recebido o ODS 10 (*Redução das Desigualdades*) em sua classificação.

No caso do ODS 8 (*Trabalho Decente e Crescimento Econômico*), sua ocorrência em 4 ações (25 % do total das ações propostas por partidos) está relacionada à preocupação com a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento, sobretudo porque o trabalho promove saúde e dignidade; além da erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil.

São temas recorrentes no Brasil, que certamente precisam de atenção dos Poderes Públicos – o que foi visivelmente identificado na pesquisa.

Finalmente, a polarização de ideologias sociais, mas, sobretudo políticas, ilustram bem a politização da Suprema Corte ao exercer sua competência constitucional de estabelecer limites aos poderes constituídos brasileiros. O resultado parcial da pesquisa neste aspecto coincide com a percepção pessoal do autor em relação ao caráter político crescente que o STF vem assumindo nos últimos anos.

5.2.3.2. Número de ADPFs não conhecidas e os principais motivos do não conhecimento.

Expressivo é o número de ações que não foram conhecidas pelo STF: 41% do recorte de 51 ADPFs investigadas¹⁹.

Por outro lado, 17,5% das ações foram conhecidas e providas²⁰. 2% tiveram provimento parcial²¹ e o julgamento de outros 10% restou prejudicado pela perda de objeto²², como, por exemplo, a revogação do ato impugnado antes do julgamento do mérito da ADPF proposta para impugná-lo.

¹⁸ Fonte: Agência Senado.

¹⁹ ADPF's não conhecidas: ADPF n° 502, 503, 507, 508, 510, 511, 517, 518, 520, 521, 525, 529, 531, 533 até 537, 543 até 545 e 549.

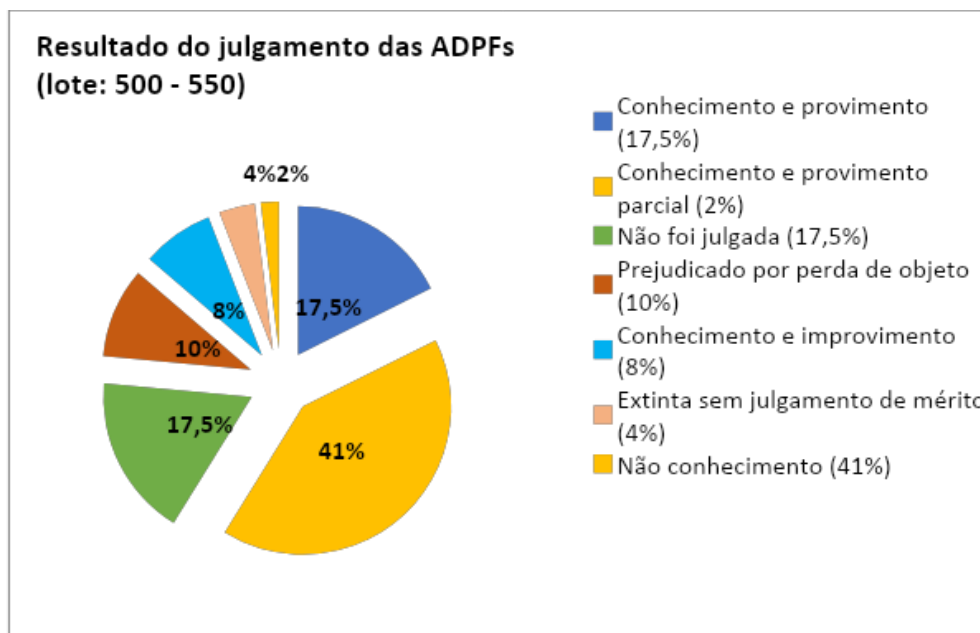
²⁰ ADPF's conhecidas e providas: ADPF n° 504, 513, 514, 516, 526, 530, 542, 547 e 548.

²¹ ADPF conhecida e parcialmente provida: ADPF n° 539.

²² ADPF's com julgamento prejudicado: ADPF n° 505, 506, 515, 532 e 538.

Embora conhecidas, em 8% dos casos as ADPFs foram julgadas improcedentes²³ e 17% das ações ainda aguardam julgamento²⁴.

O gráfico abaixo ilustra o resultado parcial do julgamento das 51 ações analisadas pelo autor:



Como visto, é significativo o número de ações que não foram conhecidas pelo STF. Este fato revela bem as restritas hipóteses de cabimento da medida previstas na Lei nº 9.882/1999 e na Constituição Federal; além da dificuldade dos requerentes (e seus respectivos procuradores) em preenchê-las adequadamente.

Desde a correta concepção do instrumento de outorga de poderes, a escolha dos documentos que devem instruir o pedido inicial, passando pela necessidade de comprovar o caráter nacional da entidade requerente e, até mesmo, a identificação dos legitimados ativos para o requerimento foram motivos pelos quais as ações não foram conhecidas.

Os principais motivos de não conhecimento encontrados nas ações foram, em ordem decrescente:

- i. não demonstração do requisito da subsidiariedade, ou seja, quando há outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada pelo requerente (9x);

²³ADPFs julgadas improcedentes: ADPF nº 509, 523, 528 e 541.

²⁴ADPFs ainda não julgadas: ADPF nº 500, 501, 512, 519, 522, 524, 527 e 546.

- ii. ilegitimidade ativa para a propositura da ADPF (5x);
- iii. o ato indicado como violador de preceitos fundamentais decorrente da Constituição Federal não detém normatividade adequada a figurar como objeto em ação de controle de constitucionalidade (2x);
- iv. petição inicial que não indica quais os preceitos fundamentais violados (2x);
- v. perda de validade do ato impugnado (2x);
- vi. incompetência do STF para conhecer e julgar a matéria (1x);
- vii. não se demonstrou o caráter nacional da entidade requerente (1x);
- viii. não há ameaça a preceitos fundamentais (1x);
- ix. inadequada instrução da petição inicial (1x).

5.2.3.3. ADPFs providas e parcialmente providas.

Enquanto se observou que 17,5% das ações foram totalmente providas pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 504, 513, 514, 516, 526, 530, 542, 547 e 548), apenas uma teve provimento parcial (ADPF nº 539), o que representa 2% dos processos analisados.

Dentre as ações que foram totalmente providas, a de nº 504, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, trata da autonomia administrativa, financeira e funcional da defensoria pública como preceito fundamental e do papel institucional da defensoria pública no sistema de justiça. Por esta razão, a ação recebeu a classificação do ODS 16 (trata de atividade intrínseca ao Poder Judiciário).

A sujeição de entidades de direito público ao regime de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição da República, é tema que foi debatido com intensidade no ano de 2018. Não foi à toa que três ações discutiram o sistema constitucional de precatórios neste ano (513, 530 e 547) e todas foram acolhidas integralmente pela Corte.

A ideologia de gênero na rede pública de ensino foi tratada na ADPF nº 526, oriunda do Estado do Paraná, por meio da qual o Partido Comunista do Brasil impugnou, com acolhimento integral da pretensão, o texto do art. 162, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, que vedava, nas dependências das instituições da rede municipal de ensino, a adoção de qualquer atividade tendente a aplicar a ideologia de gênero, os termos *gênero* ou *orientação sexual*. Ao anular o dispositivo em questão, o acórdão invocou a invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e o direito fundamental à liberdade de cátedra. O tema guarda certa semelhança com o que foi objeto da

ADPF nº 548. Neste processo (548) o Supremo fez importante análise sobre os princípios da *liberdade de manifestação de pensamento* e da *autonomia universitária* ao deferir o pedido do Ministério Público Federal de anulação das proibições de aulas e reuniões de natureza política em ambiente universitário físico ou virtual.

Por fim, a única ADPF deste lote em que houve provimento parcial (nº 539) questionou a constitucionalidade das Leis do Município de Formosa/GO números 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015, 405/2017, 323/2016 e 491/2018, sendo a última responsável por disciplinar o serviço de mototáxi no âmbito desse Município. O processo traz abordagem voltada à competência legislativa privativa da União para legislar sobre segurança e saúde no trânsito e recebeu a classificação dos ODS 8 (*Trabalho Decente e Crescimento Econômico*), 11 (*Cidades e Comunidades Sustentáveis*) e 16 (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*).

A ação foi conhecida somente quanto aos limites do pedido formulado. No caso, o pedido foi específico quanto à Lei nº 491/2018 e genérico em relação às demais leis mencionadas pela petição inicial. A propósito, segundo a ministra Carmen Lúcia em seu voto-vista, “não se admite dedução genérica das ações do controle abstrato de constitucionalidade”.

A análise do mérito da parcela conhecida da ação culminou com o provimento parcial (por maioria) em decisão proferida na Sessão Virtual de julgamento de 16.10.2020 a 23.10.2020. Na ocasião, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do *caput* do artigo 5º e do artigo 26, ambos da Lei nº 491/2018 do Município de Formosa/GO. A Corte reafirmou, por outro lado, o disposto no artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, sobre “trânsito e transporte” e, também, sobre “transportes urbanos” (artigo 21, XX).

A segurança no trânsito, diz o acórdão, é:

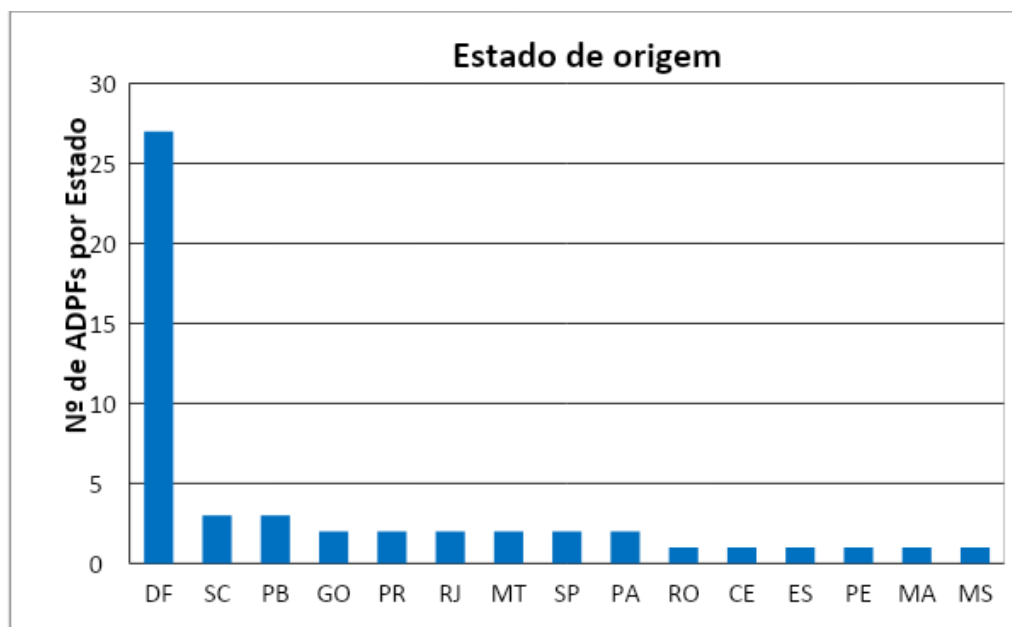
“matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços.”

Foi reconhecida, finalmente, a inviabilidade da criação de restrições para o exercício profissional (mototáxi e motofrete) por força de legislação local.

5.2.3.4. Outros resultados parciais.

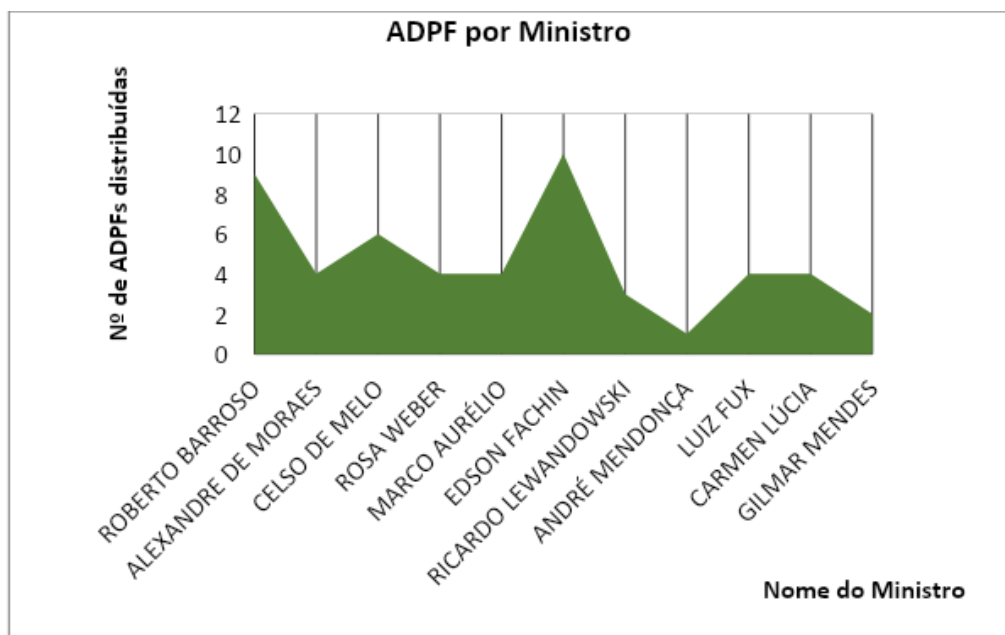
Interessante apontar para outros dados parciais obtidos com a pesquisa:

- i. Das 5 ADPFs que não foram conhecidas por *ilegitimidade ativa*, 2 foram propostas por pessoas físicas (ADPF nº 537 e nº 543). De fato, não há como conhecer uma ADPF proposta por pessoa física (particular) por ausência de previsão legal;
- ii. no total das 51 ADPFs exploradas neste recorte, 27 são oriundas do Distrito Federal (DF); 3 são oriundas de Santa Catarina (SC) e da Paraíba (PB), seguido dos estados de Goiás (GO), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), São Paulo (SP), Pernambuco (PE), Espírito Santo (ES), Pará (PA), com 2 ações; por fim vem o Ceará (CE), Espírito Santo (ES), Pernambuco (PE), Rondônia (RO), Maranhão (MA) e Mato Grosso do Sul (MS), todos com 1 ADPF. Os demais estados brasileiros não aparecem como estados procedentes de ADPFs. A ver:



- iii. do que se percebeu deste lote, cada ação levou aproximadamente 17,25 meses (ou 1 ano e 5 meses) entre a propositura e o julgamento final;

- iv. entre os atos normativos mais questionados estão *decisões judiciais diversas*, notadamente, decisões que determinam o bloqueio de ativos de entidades de direito público para pagamento de indenizações trabalhistas, sem observar o regime de precatórios. Nessas situações o STF tem acolhido as pretensões que demonstram o descumprimento da norma constitucional que determina a inclusão, no orçamento destas entidades, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado;
- v. no tocante à relatoria das ações, a análise demonstrou que das 51 ADPFs objeto deste capítulo, 10 foram distribuídas para o ministro Edson Fachin. Depois vem o ministro Roberto Barroso, que recebeu 9 ações, seguido do ministro Celso de Melo com 6. Em seguida vêm os ministros Alexandre de Moraes (4), Rosa Weber (4), Luiz Fux (4), Carmen Lúcia (4), Marco Aurélio (4), Ricardo Lewandowski (3), Gilmar Mendes (2) e André Mendonça (1). O gráfico abaixo ilustra o número de ADPFs distribuídas para cada ministro:



- vi. a única ADPF proposta pelo Ministério Público Federal (através da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge) no período analisado foi a ADPF nº 548/DF. A argüição foi proposta em 26/10/2018 em face da Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e de outros juízes eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e da Paraíba que determinaram a busca e apreensão

de panfletos e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas sedes de associações de docentes. Por decisão unânime, os ministros do STF deram provimento à ADPF e reconheceram a nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas, por afronta aos princípios da *liberdade de manifestação de pensamento* e da *autonomia universitária*. Foram atribuídos os ODS 4 (*Educação de Qualidade*) e ODS 16 (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*) a esta ação.

Por fim, ponto que me chamou atenção o objeto da ADPF nº 545/DF, de relatoria da ministra Carmen Lúcia, proposta em 11/10/2018 pelo partido Rede Sustentabilidade em face de “decisões do ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 444 e na Reclamação nº 32.081/PR. Decisões que violam as regras de competência e do devido processo legal”.

A petição inicial narra que o ministro Gilmar Mendes concedeu, monocraticamente e de ofício, ordem de *habeas corpus* no âmbito de uma investigação que apurava a prática de corrupção durante a gestão de um ex-governador do Paraná, determinando a revogação da prisão temporária de 26 pessoas investigadas com base nos mesmos fatos. O ministro teria, ainda, julgado monocraticamente a Reclamação nº 32.081/PR, protocolada no âmbito da ADPF nº 444/DF, a fim de deferir liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do ex-governador e conceder salvo-conduto para que não haja prisão pelos mesmos fatos (já afastados através desta decisão e do *habeas corpus ex officio* concedido na ADPF nº 444).

Em decisão monocrática, contudo, e invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal quanto à impossibilidade de desconstituição de decisões de seus ministros pelo ajuizamento de novas ações que supostamente seriam de sua competência em substituição aos recursos cabíveis previstos no ordenamento jurídico nacional, a relatora negou nego seguimento à arguição. O despacho também traz o fato da inobservância do princípio da subsidiariedade pelo requerente, conforme demonstrado na ementa da decisão transcrita no item 5.2.3.1. Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso, tendo transitado em julgado no dia 05/04/2019.

5.2.4. Conclusão.

Dentre as conclusões que se podem fazer após o encerramento desta fase da pesquisa, o autor chama atenção para o elevado índice de ações não conhecidas e as dificuldades que precisam ser superadas pelos requerentes (e seus advogados) para prevenir a maléfica

judicialização do STF com o abarrotamento de ações que não preenchem as condições de admissibilidade.

O não atendimento do requisito da subsidiariedade foi responsável pelo não conhecimento de quase 18% das ações decompostas pelo autor. É preciso, pois, desenvolver metodologias que melhor identifiquem os critérios a serem atendidos pelos autores, sem os quais não se pode avançar ao mérito das ações propostas.

Por outro lado, verificou-se que os debates travados no âmbito das ADPFs são debates a respeito de temas essencialmente políticos, revelando que a política é um tema que envolve discussões de toda a sociedade e, portanto, há variadas perspectivas e controvérsias sobre essa temática.

A maior incidência das ações provenientes do Distrito Federal, para o autor, se dá em razão da localização do STF (Brasília), além de ser onde estão estabelecidos muitos dos escritórios que patrocinam estas ações perante a Corte Suprema; é sede do Conselho Federal da OAB e, também, de diretórios partidários com representatividade nacional (responsáveis pela propositura de 31,3% das ações visitadas pelo autor).

Como ponto positivo é possível destacar a estreita relação desse tipo de pesquisa com os primeiros passos da Inteligência Artificial e a integração das metas do STF e do Poder Judiciário com os ODS que constituem a Agenda 2030 das Nações Unidas. O trabalho manual viabilizou a leitura pela máquina (RAFA), permitindo a melhor classificação dos ODS da Agenda 2030, o que auxilia a Corte a priorizar julgamentos e processos que impactam positivamente os objetivos e metas da referida Agenda.

Finalmente, a metodologia desenvolvida pelos grupos de pesquisa permitiu o surgimento e desenvolvimento de uma nova visão estratégica das ADPFs no STF.

5.3. PRESENTE. Maria Garcia (ADPF 550 a 599)

5.4. IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA. ANÁLISE DAS ADPF Nº 185 ATÉ Nº 234

Brunna Kirnev Wichoski²⁵

5.4.1 Introdução

O objetivo da seção 5.4 do presente artigo consiste em identificar e apresentar soluções para alguns dos problemas vislumbrados a partir do desenvolvimento conjunto de padrões de classificação de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal (ADPF), por alunos da Universidade Positivo (UP) e da UFPR, conforme já exposto de forma detalhada na metodologia descrita na seção 3.

Os trabalhos precedentes percorreram, respectivamente, o passado e o presente, para, nesse momento, voltarmos o olhar para o futuro. Como já mencionado em outros artigos, a classificação dos processos feita pelos estudantes serve como etapa preparatória para aplicação e leitura de um dispositivo de Inteligência Artificial desenvolvido pelo STF, denominado robô RAFA.

Em que pese os inúmeros desafios envolvidos e a ilimitada gama de possibilidades de inovações tecnológicas que surgem a partir do uso dessa célebre ferramenta de classificação de ADPFs, o trabalho que se desenvolverá a seguir se divide em três momentos.

No primeiro momento será apresentada a classificação do conjunto de ADPFs analisadas pelos estudantes da UP e da UFPR em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser implementados até 2030. A classificação final elaborada possibilita identificar com clareza o objetivo e o direito fundamental a ser concretizado pelo Judiciário em cada processo.

Em um segundo momento serão apresentados os resultados parciais da pesquisa empírica feita pela autora do artigo que compreendeu as ADPFs 185 a 234. Serão apresentados alguns dados e discussões relevantes que a classificação por ODS ensejou na ADPF 234 por se

²⁵ Mestranda em Direito pela Universidade Positivo, Especialista em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul-RS, especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário União das Américas, formada em direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. E-mail brunna_kirnev@hotmail.com

relacionar com diversos ODS. Posteriormente foi realizado um estudo do número de ações conhecidas em relação às ações não conhecidas ou conhecidas e improvidas.

Por fim, a aproximação do direito e da tecnologia explorada no trabalho das ADPFs e na disciplina ministrada pela professora Maria Tereza Uille Gomes, permitiu pensar em um protótipo de plataforma de Não Persecução Penal na Área Criminal (SIM-MP) para uso futuro da inteligência artificial, a partir da prototipagem de informações imprescindíveis a realização de um eventual acordo entre o investigado e o Ministério Público, que evitará o ajuizamento da Ação Penal.

5.4.2 Classificação das ADPFs segundo os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Conforme descrito na metodologia do trabalho (seção 3), foi celebrado um termo de cooperação entre o STF e a UFPR que movimentou um grupo de estudantes da Universidade Positivo, da UFPR, bem como servidores do STF, a classificarem coletivamente, sob diversos critérios previamente definidos, um conjunto de 900 ADPFs. Um desses critérios de 1.ª classificação consistia em verificar a aderência de cada ADPF a um ou mais de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser implementados até o ano 2030, segundo a agenda 2030, coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

5.4.2.1 Institucionalização da Agenda 2030 da ONU no âmbito do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal

A Agenda 2030²⁶ consiste em um plano global assumido por 193 países, incluído o Brasil, na Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Nova York, em setembro de 2015. Nessa ocasião foram definidos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável a serem perseguidos pelos países envolvidos. A implementação de tais objetivos envolve a ação de governos, instituições e dos diversos setores da sociedade a fim de promoverem medidas inovadoras à consecução dos objetivos fixados.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável²⁷ fixados pela Agenda 2030 da ONU são:

²⁶Supremo Tribunal Federal, STF. Hotsite desenvolvido pelo STF para trazer informações sobre a agenda 2030 e os 17 ODS. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em 01/07/2022.

²⁷Objetivos de desenvolvimento sustentável trazidos pela Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 01/07/2022.

1. Erradicação da pobreza;
2. Fome zero e agricultura sustentável;
3. Saúde e bem estar;
4. Educação de qualidade;
5. Igualdade de gênero;
6. Água potável e saneamento;
7. Energia limpa e acessível;
8. Trabalho decente e crescimento econômico;
9. Indústria, inovação e infraestrutura;
10. Redução de desigualdades;
11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção responsável;
13. Ação contra a mudança global do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes;
17. Parcerias e meios de implementação.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro a concretização de tais objetivos começou a ser difundida pelo Conselho Nacional de Justiça e ganhou força em 13 de setembro de 2018, com o discurso de posse do Ministro Dias Toffoli como presidente do Supremo Tribunal Federal. A então conselheira do CNJ, Maria Tereza Uille Gomes, nessa ocasião, foi recebida pelo ministro para tratar sobre a agenda 2030²⁸.

Como resultado desse encontro o ministro Toffoli editou a Portaria CNJ nº 133²⁹, de 28 de setembro de 2018 que instituiu o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a finalidade precípua de realizar estudos e integrar as metas do Poder Judiciário com os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Após esse marco, diversos outros atos surgiram para dar continuidade à trajetória de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário³⁰.

Na medida em que estes objetivos foram institucionalizados, o Poder Judiciário passou a indexar as metas e indicadores dos 17 ODS à sua estrutura taxonômica de processos judiciais, gestão administrativa e gestão extrajudicial.

²⁸Conselho Nacional de Justiça. Caderno Agenda 2030 e inovação no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf>>. Acesso em 01/07/2022.

²⁹Portaria CNJ nº 133 de 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em 01/07/2022.

³⁰ Conselho Nacional de Justiça. Caderno Agenda 2030 e inovação no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf>>. Acesso em 01/07/2022.

Seguindo essa linha de esforços, o Supremo Tribunal Federal em 20 de novembro de 2020, por meio da Resolução nº 710³¹, institucionalizou a Agenda 2030 em seu âmbito interno e instituiu um grupo de trabalho para “implementação das ações e iniciativas inaugurais para implementação dos ODS no STF” (art. 2, Resolução 710 de 20/11/2020). Dentre as atribuições desse grupo, destaca-se:

I - Coordenar o desenvolvimento de atividades de extração de dados e de análise de feitos da competência do STF, julgados ou não, especialmente as *ações de controle concentrado e os temas de repercussão geral, para sua indexação relativa aos ODS preconizados pela Agenda 2030*; (art. 2, § 2º da Resolução 710 de 20/11/2020).

Parte do trabalho que vem sendo realizado pelas Universidades (UP e UFPR) e a Suprema Corte consiste justamente na extração de dados de uma ação de controle concentrado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando sua indexação em relação aos ODS.

Os resultados do trabalho que serão apresentados a seguir são de grande relevância pois permitem que os membros do Poder Judiciário e do STF vislumbrem cada processo de forma mais humanizada e compatível com os 17 ODS, essenciais à promoção do Estado de Direito e dos direitos fundamentais que a eles se relacionam.

5.4.2.2 Resultados parciais obtidos a partir da indexação das ADPF conforme os ODS da Agenda 2030

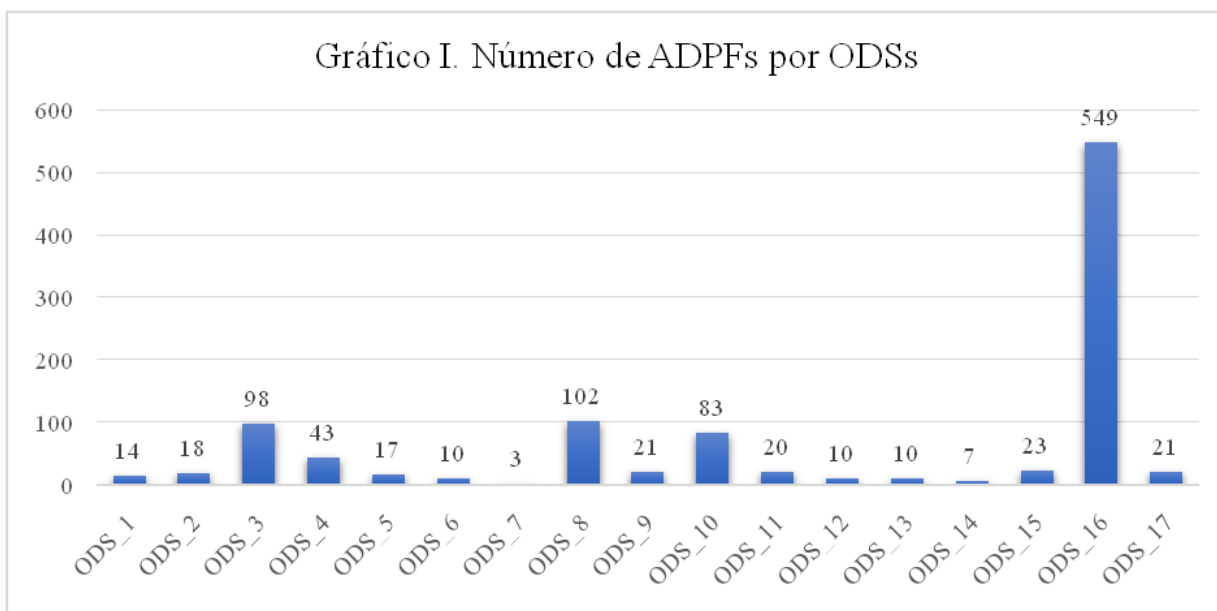
Para o trabalho desenvolvido foram eleitas 900 arguições de descumprimento de preceito fundamental e distribuídas entre alunos da Universidade Positivo e da UFPR. Em regra, cada estudante ficou responsável pela classificação de 50 ADPFs.

A autora deste artigo ficou responsável pela pesquisa e classificação de um lote de 50 ADPFs que abarcou as ações autuadas sob os números 185 a 234 - representando 5,5 % do total de 900 arguições examinadas pelos grupos de trabalho nesta fase da pesquisa.

Até o presente momento foram efetivamente classificadas, por todos estudantes envolvidos, 678 ADPFs. Cada uma dessas ações se relaciona com um ou mais de um dos objetivos e metas da Agenda 2030, conforme demonstrado detalhadamente no Anexo I.

³¹Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>>. Acesso em 01/07/2022.

O gráfico I abaixo foi elaborado a partir da tabela constante no Anexo I, onde cada ODS possui uma coluna específica na qual se alocam os diversos processos de ADPF. Nele é possível observar o número de ADPFs que dialogam com determinado objetivo da Agenda 2030.



A classificação por ODS facilita uma visão estratégica do conteúdo das ADPFs sob uma nova perspectiva, na medida em que: a) permite que seja visualizado qual ODS deve ser implementado em cada processo; b) permite ao juiz uma atuação mais humanizada voltada à consecução dos ODS, que imprimem a concretização de direitos humanos; c) permite que sejam agrupadas ADPFs relacionadas a um ODS a fim de facilitar a visualização de questões sensíveis que podem vir a ensejar um tratamento mais ou menos uniforme e protetivo àquela questão; d) permite priorizar o julgamento de determinadas ações capazes de implementar os objetivos e metas.

As pontuações feitas acima foram construídas a partir dos objetivos da Agenda 2030 e do discurso do Ministro Luiz Fux³² realizado em 22 de outubro de 2020, que reforçou o papel central

³²A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas representa um plano de ação que promove a vida digna e estabelece metas para erradicar as desigualdades sociais no âmbito global. Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável, a consolidação dos objetivos da Agenda demanda a cooperação de atores do Estado, da sociedade civil, de empresas privadas e da própria academia. No âmbito brasileiro, a concretização desse importante compromisso internacional exige a atuação de todos os Poderes da República. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal é uma instituição central para difundir a visão, a cultura e, principalmente, os valores tão elevados da Agenda 2030: a vida, a dignidade, a justiça e a sustentabilidade. Ademais, a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o cumprimento das metas associadas a cada um dos objetivos dessa agenda, motivo

do STF para difundir os valores da Agenda 2030 como a dignidade, a justiça e a sustentabilidade, destacando os benefícios que o alinhamento com Agenda 2030 e com os ODS podem trazer à identificação de controvérsias jurídicas e ao aprimoramento do método de classificação dos processos.

Segundo Fux (2020), o alinhamento da Suprema Corte aos objetivos da Agenda 2030 pode “aprimorar o método de identificação das controvérsias jurídicas submetidas ao Supremo Tribunal Federal e o consequente melhoramento da metodologia de classificação, agrupamento e organização dos processos”. Consequentemente, poderão ser priorizados julgamentos capazes de impactar nos objetivos e metas da Agenda 2030, o que representa, na visão do ministro, um avanço na internacionalização da Corte e na humanização de seus processos institucionais.

O alinhamento do STF com a Agenda 2030 fez ainda com que o Supremo desenvolvesse um site especial³³ que traz informações acerca dos 17 ODS e apresenta todas as iniciativas, dados, estudos e eventos ligados à Agenda 2030. Nesse site, há também o painel denominado “STF e Agenda ONU 2030” que utiliza a ferramenta *QlikSense* para analisar de forma interativa diversos dados que podem ser filtrados por categoria, por origem, por classe, e, finalmente, por ODS.

A classificação de ADPF por ODS, apresentada na tabela acima, tem o potencial de agregar a extensa base de dados que está sendo construída pelo Supremo Tribunal Federal que, pela sua integração com a Agenda 2030, passa a ter um olhar humanitário e voltado à consecução dos direitos humanos presentes nos processos.³⁴

Além disso, na classificação acima fica evidente que o ODS mais incidente nas ADPFs é o de número 16 - *Paz, Justiça e instituições eficazes*³⁵ que objetiva “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. Vejamos algumas metas afetas ao ODS 16 que se relacionam direta ou indiretamente com o julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADPF:

pelo qual entendo oportuna a aproximação entre a nossa Corte e a Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em 2/7/2022.

³³STF. Site especial desenvolvido pelo STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em 2/7/2022.

³⁴No projeto sextas inteligentes do STF, a doutora Maria Tereza Uille Gomes afirmou que “A Agenda 2030 é uma forma diferente de ver o Judiciário, não apenas a partir de inúmeros processos, e sim associado a temas como pobreza, fome, educação, água, energia, sociedade sustentável, consumo, questão climática, entre outros”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477349&ori=1>> Acesso em 2/07/2022.

³⁵ONU. ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em 2/07/2022.

- 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;
- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. (ODS 16, Agenda 2030 da ONU)

É inegável que o Poder Judiciário assume grande relevo à concretização desses objetivos, em especial os objetivos do ODS 16. Isso justifica, em alguma medida, a incidência das 549 ADPFs(80,97% da totalidade de 678 ADPFs) que dialogam com o ODS 16. Essa relação intrínseca entre o Poder Judiciário e o ODS 16 enseja uma constante discussão e movimentação para aprimoramento da eficácia do sistema de justiça.

Outros objetivos e metas da Agenda 2030 bastante recorrentes nas ações analisadas são os ODS de número 3, 8 e 10, nos quais incidiram, respectivamente, 98, 102 e 83 arguições de descumprimento de preceito fundamental, representando, por sua vez, 14,45%, 15% e 12,24% da totalidade das 678 ações analisadas.

5.4.2.3 Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 – RAFA 2030

A institucionalização da Agenda 2030 no Supremo Tribunal Federal deu à luz a uma ferramenta bastante inovadora de Inteligência artificial, a RAFA 2030³⁶ (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030). A RAFA é uma ferramenta de apoio à prestação jurisdicional que auxilia na classificação de processos do STF de forma humanizada, superando a noção numérica que se tem dos processos a fim de visualizar, para além do número, um direito fundamental a ser concretizado.

Conforme explanação feita no evento de lançamento da RAFA 2030, a ferramenta de inteligência Artificial trabalha com diversos programas integrados que verificam o conteúdo semântico das palavras e o número repetições para traçar a aderência do processo com um ou mais de um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

O modelo de pesquisa então realizado pela inteligência humana (descrito na metodologia do trabalho) permite que se trace um paralelo com semelhante trabalho desempenhado pela inteligência artificial em prol do aprimoramento das classificações de processos de acordo com os ODS.

³⁶Supremo Tribunal Federal, STF. Conheça a RAFA: IA do STF aplicada à Agenda 2030 da ONU. *Youtube*. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=Fhl0snROqfU>>. Acesso em: 04/07/2022.

5.4.1 Resultados parciais da pesquisa empírica feita pela autora

Os resultados parciais a serem indicados a seguir decorrem da pesquisa feita pela autora e posterior classificação de um lote de 50 arguições de descumprimento de preceito fundamental, autuadas sob os números 185 a 234. As arguições foram distribuídas no período de 17 de julho de 2009 a 4 de maio de 2011 e representam 5,5 % do total de 900 arguições examinadas pelos grupos de trabalho.

Ao longo do trabalho de preenchimento e categorização das ADPFs algumas dificuldades surgiram em razão da necessidade de padronização das respostas e adoção de caracteres comuns entre os acadêmicos. Essa preocupação se justifica pois é preciso pensar que o destinatário dos dados processuais coletados é um dispositivo de inteligência artificial desenvolvido pelo STF denominado RAFA 2030.

Gradativamente o obstáculo da padronização foi sendo superado pela definição uniforme de caracteres como por exemplo a denominação “ODS_1” separando-se cédula alfabética da cédula numérica por um traço e, evitando assim, a inserção indevida de representações simbólicas variadas.

Outra forma de facilitar a leitura pela máquina foi copiar algumas descrições previamente adotadas pelo STF como por exemplo o nome do Relator, o requerente, o requerido e a data do protocolo. Ainda, diante da ausência de informações, convencionou-se não preencher o campo para evitar divergência de textos. Outros campos em que as respostas geralmente coincidiam, o programa utilizado já trazia como sugestão o texto anteriormente adotado por outros estudantes em suas classificações.

Todos esses direcionamentos contribuíram para o aprimoramento da uniformização de respostas no momento da classificação realizada.

5.4.1.1 Pesquisa qualitativa acerca da ADPF 234 que tem por objeto a lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo

De todas as ADPFs analisadas, o destaque merece ser feito a ação de número 234, por abordar direta ou indiretamente diversos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 3, ODS 8, ODS 11, ODS 12 e ODS 15). Os autores da ADPF questionam a constitucionalidade da interpretação que se dá ao art. 1º da lei número 12.684/2007 do Estado de São Paulo:

Objetiva a presente ação arguir a constitucionalidade desta proibição “de uso”, no Estado de São Paulo, que vem sendo entendida como proibição de passagem (proibição de trânsito) por rodovias de São Paulo de veículos de carga efetuando o transporte de produto mineral, entre Estados da Federação ou entre um Estado e o Porto destinando-se à exportação. Em outras palavras, a interpretação da lei estadual de que a proibição do uso do asbesto/amiante da variedade crisotila (asbesto branco) no Estado de São Paulo, significa a proibição do transporte e do trânsito de passagem de veículo com este produto por rodovias do Estado, ainda que destinado a outro Estado. (STF, ADPF 234, petição inicial, p. 7).

A questão que aí se apresenta é mais complexa do que a mera impossibilidade de interpretação extensiva da lei paulista. A lei estadual 12.684/07 que trata sobre a proibição e uso de amianto no Estado de São Paulo versa sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CF/88) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Todos esses assuntos são de competência legislativa concorrente dos entes federados, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, respeitando os limites gerais trazidos pela lei federal. Referida lei estadual já foi questionada diversas vezes em sede de ADI, por alargar a proibição do uso de uma espécie de amianto que havia sido previamente autorizada por lei federal.

O STF, contudo, não declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, mas declarou na via incidental (controle difuso) a inconstitucionalidade do artigo 2º, da lei federal 9.055/95, na ADI 3937, por entender que, a permissão de utilização do amianto acarreta ofensa direta: a) ao direito à saúde, podendo levar ao desenvolvimento de câncer; b) ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene e segurança; c) à proteção do meio ambiente já que o amianto não é uma substância biodegradável o que eleva o risco de contaminação.

Por envolver tantas questões sensíveis e estabelecer uma interlocução com os objetivos e metas da Agenda 2030, a decisão da ADPF 234 merece o destaque que foi feito. Atualmente o processo envolvendo a ADPF 234 encontra-se sobrestado aguardando o julgamento da ADI 3937.

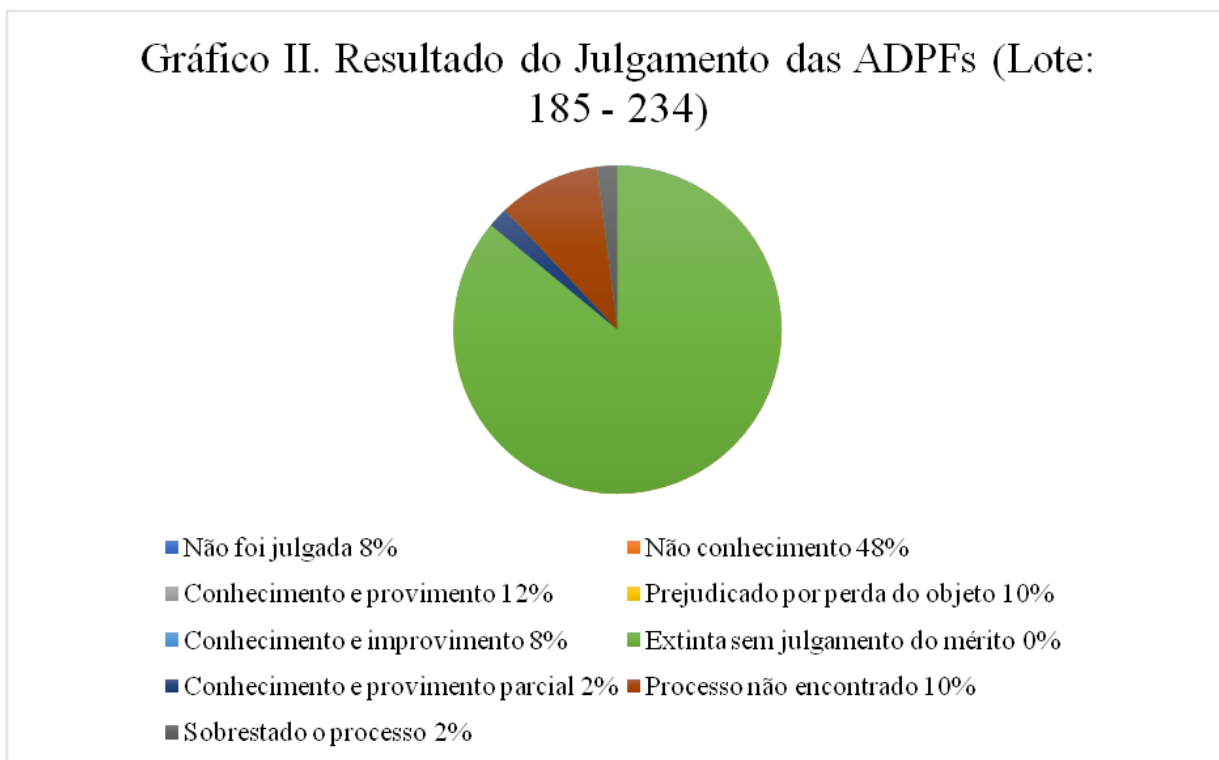
5.4.1.2 Número de ADPFs concedidas em relação às não conhecidas, não julgadas ou julgadas improcedentes

O lote das 50 ADPF (ADPF 185 a ADPF 234) estudado pela autora deste artigo permitiu elencar quais são os resultados mais comuns nos processos de controle concentrado, notadamente, arguições de descumprimento de preceito fundamental.

O que se espera após a propositura de uma ação de controle concentrado é que esta seja conhecida e julgada procedente. No entanto, o resultado ideal pretendido só ocorreu em 12% ou em 6 dos 50 casos estudados conforme o Anexo II.

Em 8% (4 de 50 processos) dos casos o processo é conhecido, mas improvido e em 2% dos casos o processo é conhecido e parcialmente provido. Há que se registrar que em 8% dos casos analisados o processo ainda não foi julgado e em apenas um caso o processo encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de outra ação de controle concentrado.

Difícilmente um processo tem o êxito esperado porque na maioria das vezes há obstáculos ao conhecimento dos processos. As ocorrências de não conhecimento computadas a partir do lote avaliado totalizam 48% das ações (24 de 50 processos), como pode ser observado no gráfico abaixo.



O não conhecimento das ações ocorreu por variados motivos que se passa a narrar. É comum encontrar casos de propositura de ações com objetos inviáveis de análise mediante ADPF uma vez que não se enquadram no conceito legal de “atos do poder público”. Esse é o caso da

ADPF 229 em que se buscou combater uma orientação jurisprudencial ou também as situações das ADPFs 196 e 206 propostas contra uma decisão judicial transitada em julgado.

Ato do poder público é um conceito jurídico bastante amplo encontrado no artigo 1º da lei 9882 de 1999 que diz, “Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

Por se tratar de um conceito jurídico aberto é viável o enquadramento de diversas situações e, por isso, não seria adequado restringir o número de situações que admitem a análise como objeto de ADPF. Entretanto, poderia ser útil pensar em uma forma de divulgação ampla dos casos em que o Supremo Tribunal Federal entendeu não serem cabíveis ADPF. Outra alternativa sugerida nas aulas ministradas pela professora Maria Tereza Uille Gomes seria o desenvolvimento de uma plataforma virtual para o ajuizamento dessas ações que questionasse vedasse determinadas palavras no campo objeto.

Outros casos de não conhecimento de ADPF se devem à ausência do cumprimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento. Nas ADPFs 212, 227 e 228 não estava presente o requisito da subsidiariedade (já conceituado anteriormente por outros artigos desse material) impresso no parágrafo 1º do artigo 4º da lei 9882 de 1999.

Vejamos os requisitos legais para o ajuizamento da ADPF perante o STF:

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (BRASIL, Lei 9882/1999, art. 3)

A ilegitimidade ativa da parte autora também é frequente causa do não conhecimento das ações, tendo ocorrido nas ADPFs 200, 202, 208, 214, 220, 226. A lei 9882/1999 em seu artigo

segundo afirma que os legitimados para propor ADPF são os mesmos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, a qual é disciplinada pela lei 9.868 de 1999:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Lei 9.868/1999, art. 2)

Sugere-se que essas informações colacionadas do texto legal referentes ao objeto, aos requisitos para o ajuizamento e à legitimação integrem uma plataforma de propositura de ADPF como filtros de entrada para o ajuizamento de ações. A ausência de preenchimento de determinado requisito legal (artigo 3º da lei 9882/1999) para propositura da ADPF impedirá a sua propositura até que seja sanado o vício e inserida uma resposta satisfatória previamente cadastrada que se adeque às exigências legais.

A elaboração de um protótipo para a plataforma de propositura de ADPF ainda não foi iniciada por conta da limitação de tempo e da complexidade de envolve pensar um modelo de formulário com perguntas e respostas que direcione corretamente a propositura da ação e restringe, na medida certa, as respostas a serem inseridas.

5.4.1 Plataforma de não persecução penal na área criminal (SIM-MP)

A aproximação da Inteligência artificial e do direito foi tema constante nas aulas ministradas pela professora Maria Tereza Uille Gomes, na disciplina Sistema de Justiça e responsividade, do curso de Mestrado em Direito pela Universidade Positivo. Ao longo dos encontros, foram propostos diversos modelos de protótipos a serem pensados pelos alunos para aperfeiçoar e simplificar as atividades dos agentes ligados ao sistema de justiça.

Nessa linha, foi desenvolvido pela autora e pelo mestrando Gabriel Medeiros Régner uma plataforma de mediação destinada ao Ministério Público para estimular acordos de não-persecução penal nas hipóteses legalmente permitidas nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. A professora Maria Tereza orientou os alunos na disposição das informações e no detalhamento dos padrões de resposta.

O protótipo de plataforma sugerido encontra-se disposto no Anexo III deste trabalho. Espera-se que o protótipo motive o desenvolvimento de uma plataforma que resolva conflitos e viabilize a reparação dos bens jurídicos ofendidos sem a necessidade de ingresso no Poder Judiciário com a propositura de uma ação penal.

5.4.2 Conclusão

A pesquisa desenvolvida permitiu uma percepção apurada dos processos que parte do micro para o macro. Ou seja, a partir da coleta de dados específicos, previamente definidos, foi possível ter uma visão objetiva de cada processo individualmente considerado, assim como uma visão sistêmica do conjunto total de ADPF catalogadas. Isso possibilita pensar em como, no futuro, ações poderão ser ajuizadas de modo a evitar falhas que usualmente ocorrem e que tornam o processo moroso e, por vezes inútil, posto que não era o meio juridicamente adequado à finalidade pretendida, ou por vezes, a situação poderia ser resolvida de forma extrajudicial.

Essa visão global auxilia na detecção de diversos vícios comuns que os processos apresentam, vícios que certamente influenciam no seu não conhecimento ou na improcedência da ação. A análise dos dados coletados permite ao pesquisador apresentar soluções eficientes que combatam diretamente os problemas vislumbrados.

Conforme foi observado na seção 5.4.3.2, raras são as situações em que um processo logra êxito de ser conhecido e, posteriormente, provido. Esse fato demonstra a necessidade de pensar em uma forma de prevenir a judicialização, reservando-a apenas para os casos que preenchem os requisitos mínimos para o ajuizamento, a fim de que, no mínimo, o processo seja conhecido e tenha a chance de ser analisado no mérito.

Diante do que foi dito, sugere-se que nos mesmos moldes da plataforma SIM-MP apresentada no Anexo III, seja também pensada uma plataforma para a propositura de ADPFs considerando as sugestões feitas na seção 5.4.3.2 a fim de evitar o não conhecimento das ações ajuizadas pela ausência de requisitos legais mínimos.

Na plataforma devem ser inseridos filtros que dialoguem com os legitimados ativos, com os requisitos legais e com algumas vedações de ADPFs que tenham por objeto atos que o STF decidiu que não se enquadram no conceito amplo de atos do poder público. Diversos filtros devem ser pensados para que a inteligência artificial impeça a entrada no sistema de processos que padecem de informações mínimas como, por exemplo, o CNPJ, já que as ações de controle concentrado não admitem a legitimação ativa de pessoas físicas.

Pelo que foi exposto ao longo deste artigo e daqueles que o precedem, pode-se dizer que o direito sofre uma constante revitalização a partir do diálogo com a Inteligência Artificial e a tecnologia, na medida em que facilita a identificação de problemas processuais para, em seguida, permitir pensar em soluções eficientes e eficazes ao aprimoramento gradual do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei 12.684, de 26 de julho de 2007**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12684-26.07.2007.html>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.055, de 1 de junho de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19055.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm> Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em: 04 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno Agenda 2030 e inovação no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ nº 133 de 28 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em 01 jul. 2022.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável trazidos pela Agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 01 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3937**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>>. Acesso em 18 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 234**. Relator: Min. André Mendonça. Processo suspenso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4071000>>. Acesso em 18 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça a RAFA: IA do STF aplicada à Agenda 2030 da ONU**. *Youtube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Fhl0snROqfU>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Hotsites desenvolvido pelo STF para trazer informações sobre a agenda 2030 e os 17 ODS**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Palavra do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

6. CONCLUSÃO GERAL.

Mencionar o evento no STF sobre a Agenda 2030 nas Supremas Cortes do Mercosul (18/agosto/2022).